



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

#### PROC. NºTST-PP-747.924/2001.7

REQUERENTE : ISAÍAS EVANGELISTA NUNES  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

Isaías Evangelista Nunes, Juiz Classista de 1º Grau, representante dos empregados, da Vara do Trabalho de Pimenta Bueno - RO, mediante a petição protocolizada sob o nº 49.562/2000, requer que seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região o cumprimento da disposição contida no parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa nº 665/99 desta Corte, de modo que sejam calculados os seus vencimentos com base na média dos últimos doze meses de exercício, levando em consideração a época em que estava em atividade, dignando-se, ainda, a efetuar o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao não-cumprimento da referida resolução e incidentes sobre os meses contados a partir do seu afastamento.

A petição foi recebida e autuada como pedido de providência por determinação do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Sustenta o requerente que o Eg. 14º Regional não está cumprindo a Resolução nº 665/99 desta Corte, pois baixou o Ato GP nº 003/2000, de 07/02/2000, o qual determina, em seu art. 1º, § 2º, o pagamento da remuneração apenas com base no art. 666 da CLT, o que tem causado enormes prejuízos ao requerente.

Pelo despacho de fls. 34, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto determinou que se oficiasse ao Presidente do Eg. TRT da 14ª Região para prestar as informações que se fizessem necessárias, explicitando, em especial, se com a expedição do Ato GP nº 003, de 07/02/2000, deixou-se de proceder ao cálculo da remuneração do juiz classista afastado pela média dos proventos percebidos nos últimos doze meses de exercício, conforme fixado na Resolução Administrativa nº 665/99, expedida por este TST. Solicitou, ainda, esclarecimentos motivando o porquê de o requerente haver percebido, conforme alegado, apenas R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) a título de remuneração no mês de fevereiro de 2001, e, em outro, sequer algum valor ter sido creditado.

O Exmo. Sr. Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior, Presidente do TRT da 14ª Região, às fls. 37/38, informou que, de acordo com dados fornecidos pela Secretaria de Pagamento daquele Órgão, o cálculo da remuneração do requerente, enquanto afastado, de fato, não se deu com base na média remuneratória dos últimos doze meses, uma vez que, nos termos do Ato GP nº 003/00 (art. 1º, § 2º), os juizes classistas teriam suas remunerações calculadas com base no art. 666 da CLT, até o final do mandato. Por essa razão, os juizes classistas receberiam remuneração proporcionalmente ao número de audiências realizadas, no limite máximo de 20 (vinte) por mês.

Quanto aos valores auferidos nos meses de fevereiro e março de 2001, esclareceu que o requerente recebeu apenas R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos), compreendendo a verba relativa ao auxílio-creche, diminuída do desconto referente ao valor da Unimed-convênio.

Salientou, ademais, que o requerente não recebera **jetons** na folha normal e os pagamentos relativos às frequências nos meses de janeiro, fevereiro e março/2001 foram realizados em folha suplementar no mês de março/2001, nos seguintes moldes: R\$ 4.082,40 (quatro mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos) a título de diferença de vencimentos, relativos a janeiro e fevereiro/01; e R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais) relativos a vencimentos de março/2001.

Com efeito, o parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa nº 665/99 deste Tribunal dispõe:

**"Os vencimentos dos Juizes Classistas de primeiro grau afastados na forma desta Resolução serão calculados de acordo com o artigo 666 da CLT, com base na média dos proventos percebidos nos últimos doze meses de exercício".**

O requerente não está recebendo os seus vencimentos de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa nº 665/99 desta Corte, conforme admitido pelo próprio Presidente do Eg. 14º Regional, ao prestar informações às fls. 37/38:

**"Consoante informações dadas pela Secretaria de Pagamento deste Eg. Tribunal, tenho a esclarecer que o cálculo da remuneração do requerente, enquanto afastado, não se deu com base na média remuneratória dos últimos doze meses, uma vez que, de acordo com o Ato GP nº 003/00, art. 1º, § 2º, os juizes classistas teriam suas remunerações calculadas nos termos do art. 666 da CLT, até o final do mandato.**

**Em razão disso, os juizes classistas receberiam remuneração proporcionalmente ao número de audiências realizadas, no limite máximo de 20 (vinte) por mês".**

O art. 666 da CLT determina o pagamento dos juizes classistas de Vara **"por audiência que comparecerem", e não por "audiências realizadas"**. E como, estando afastado não poderia comparecer às audiências, o critério apropriado é mesmo o da Resolução Administrativa nº 665/99.

Tendo esta Corte Superior, ao editar a Resolução Administrativa nº 665/99, regulamentado a Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista em todos os órgãos da

Justiça do Trabalho, a remuneração dos juizes classistas colocados em disponibilidade deve observar o comando do seu art. 2º, parágrafo único.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de providência para determinar que o Eg. TRT da 14ª Região cumpra o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa nº 665/99 deste Tribunal, de modo que os vencimentos do requerente, enquanto afastado, sejam calculados com base na média dos últimos doze meses de exercício, levando em consideração a época em que estava em atividade, pagando-lhe as diferenças devidas em relação aos meses posteriores ao afastamento.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que tome ciência da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-PP-784.509/2001.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Município de Fortaleza, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação de precatório judicial, nos autos do Precatório nº 01209/1996, no valor de R\$ 2.320.631,60, tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública (fls. 11).

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admitiria o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Prossegue dizendo que o seqüestro de valor tão expressivo acarretará o agravamento insustentável da situação financeira da administração municipal.

Requer, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e liberação das verbas públicas para que possam ser livremente utilizadas pelo Município.

Mediante despacho de fls. 25/26, foi indeferida a liminar, sob o fundamento de que **"ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar, porque, conforme admitida própria petição inicial, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório (datada de 1996) foi expedida à entidade executada, mas a obrigação legal não restou atendida pelo ente público."** Ressaltouaque despacho que o requerente não comprovou e sequer alegou o seqüestro de verbas públicas destinadas à manutenção de atividades essenciais do ente público, ou vinculadas a programas específicos tais como, saúde, educação e pagamento de funcionalismo público.

A autoridade requerida, notificada para prestar informações, juntou julgado oriundo daquele Regional e outras peças processuais, asseverando que tais documentos forneceriam a esta Corregedoria-Geral as necessárias informações. O acórdão acostado registrou que os credores do Precatório nº 1209/96 **"provaram a quebra da ordem cronológica que preteriu a quitação de seu requisitório"** (fls. 49).

Nessas circunstâncias, existindo a preterição a justificar a ordem de seqüestro, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, julgo improcedente a presente reclamação correicional, mantendo o despacho que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC772874/2001.4

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
REQUERIDO : TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o despacho que indeferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 143/2001, que objetivava atacar decisão proferida pelo juízo de execução, que determinou a incorporação do reajuste de 84,32% nos vencimentos dos substituídos e aplicou a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, em caso de descumprimento dessa obrigação.

O r. despacho de fls. 153 deferiu parcialmente o pedido liminar formulado nesta reclamação correicional, apenas para **"determinar que a incidência da multa diária em questão somente ocorra após vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento da obrigação de fazer, atinente à incorporação do reajuste salarial de 84,32%"** (fls. 154).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 346/351).

A Autoridade requerida apresentou informações às fls. 358/359.

Verifica-se que a presente reclamação correicional foi proposta contra ato do MM. Juiz Relator que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 143/2001. No entanto,

o ato ora impugnado não mais prevalece, na medida em que o mérito dareferida ação mandamental já foi julgado pelo Colegiado do Eg. TRT da 17ª Região, cujo acórdão foi publicado no órgão oficial em 24.01.2002.

Assim sendo, resta prejudicado o exame desta reclamação correicional, motivo pelo qual declaro a perda de objeto da ação e **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-19718-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que expediu mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos, em sede de recurso ordinário, por tutela antecipada, ao Sr. Nelson Alves Chaves, autor de reclamação trabalhista ajuizada contra o requerente e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

Cumprir ressaltar, que a concessão de liminar nos autos da Reclamação Correicional nº TST-RC-20203-2002-000-00-00-2, apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, implicou suspensão do cumprimento do mandado de pagamento expedido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, atacado também por esta medida correicional, até o julgamento final daquela reclamação.

Sendo assim, tenho por prejudicado o exame da presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-20.199-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
REQUERIDA : DAYSE ANDERSON TENÓRIO, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra ato da Exmª Sr.ª Dayse Anderson Tenório, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança TRT-MS-054/2002, decidiu apreciar o pedido liminar da impetrante, ora requerente, somente após o fornecimento de informações pela autoridade indicada como coatora.

Em suas razões, a requerente esclarece que o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato da Exmª Sr.ª Juíza-Presidente da 19ª Vara do Trabalho de Recife que, atendendo a requerimento formulado pelos exequentes da Reclamação Trabalhista nº 19.001.00049/2001, em que figura como executada CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, da qual é considerada sucessora natural a TELCAR, determinou, dentre outras providências, que fosse oficiada à TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, através de seu Presidente, para que se abstivesse de repassar qualquer crédito em favor da TELCAR, até ulterior deliberação, sob pena de se ter por configurado crime por descumprimento de ordem judicial, com as sanções penais cabíveis. Afirma a requerente que o contrato que mantém junto à Telefônica de São Paulo é sua única fonte de sobrevivência e que a determinação de penhora, indistintamente, de toda e qualquer fatura em seu favor poderá acarretar a falência da empresa e, conseqüentemente, o fim de mais de 2000 empregos, situação esta que caracteriza o **periculum in mora** justificador da concessão da liminar requerida no seu **mandamus**. Alega, ainda, que o procedimento adotado pelo Juízo de Execução traduz inovação, implicando violação aos artigos 5º, XXII, LIV, LV; 170 e 193 da Constituição Federal e 620 do Código de Processo Civil, razão pela qual entende também demonstrado o **fumus boni iuris** a amparar o seu pedido liminar no **writ**. Conseqüentemente, diz injustificado o ato da autoridade requerida, ora atacado, que decidiu que o pedido liminar constante de seu Mandado de Segurança nº 054/2002 somente seria apreciado após a prestação das informações pela autoridade coatora. Requer, assim, liminarmente, a cassação dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Execução, com a imediata liberação dos seus créditos provenientes do contrato com a TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

Em que pesem os argumentos expendidos pela requerente, a admissibilidade de sua reclamação correicional encontra-se obstada, em face da intempestividade.

Com efeito, do exame dos documentos acostados aos autos, conclui-se que a requerente tomou ciência do despacho proferido pela Exmª Sr.ª Juíza relatora do Mandado de Segurança nº 54/2002, ora atacado, em 25/03/2002 (fls. 55/56).

O Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 15, estabelece o prazo para a interposição de reclamação correicional, a saber:

**"Art. 15. O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."**

Sendo assim, o prazo para a interposição da presente reclamação correicional teve início no dia seguinte àquele em que lançado o ciente pela requerente, qual seja, 26/03/2002 (terça-feira), e veio a expirar em 1º/04/2002 (segunda-feira).

Extemporânea, portanto, a reclamação medida correicional protocolizada somente em 03/04/2002.

Indefiro, de plano, a presente reclamação, em face da sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-20203-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. João Pires dos Santos

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo qual foi expedido mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos, por tutela antecipada, em sede de recurso ordinário, ao Sr. Nelson Alves Chaves, autor de reclamação trabalhista ajuizada contra a requerente e o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.

Em suas razões, a CAPAF alega que, nos termos do artigo 877 da CLT, a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Também sustenta que a concessão de antecipação de tutela, para efeito de pagamento de abono, contraria a boa ordem processual, na medida em que não foram respeitados os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III e 589 do CPC, que tratam do procedimento a ser adotado na execução provisória. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja sobrestado o cumprimento do mandado de pagamento dos abonos ao autor da reclamação trabalhista em questão.

Depreende-se dos autos que a antecipação da tutela requerida pelo Sr. Nelson Alves Chaves, em reclamação trabalhista proposta contra o BASA e a CAPAF, foi indeferida em primeira instância. A Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, todavia, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença de primeiro grau, condenar os reclamados, Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, a pagarem ao reclamante os abonos de R\$2.000,00 e R\$1.000,00. Na oportunidade foi, também, deferida a antecipação de tutela, sendo determinada a imediata expedição de mandado para o seu cumprimento (fls. 15/16).

O Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região expediu o mandado de pagamento em favor do autor da reclamação trabalhista, no valor de R\$3.000,00, acrescido de juros e correção monetária (fls. 14).

Observe-se que é contra a expedição do mandado de cumprimento da decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que se insurge a requerente, mediante a presente reclamação correicional.

Com efeito, cabe especial atenção à alegação da requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se ao requerente.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-20578-2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

REQUERIDO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 482/94 (fls. 184/186), tendo em vista a preterição da ordem cronológica por pagamento de crédito referente aos autos nº 746/88 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expedido em data posterior.

Verifica-se que a requerente não juntou aos presentes autos a cópia do documento que comprove a data de ciência do r. despacho que determinou o seqüestro acima referido, impossibilitando a análise da tempestividade do presente medida correicional.

Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a data efetiva em que tomou ciência da r. decisão ora reclamada.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-21269-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ADVOGADOS : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E OUTRO

REQUERIDO : SÉRGIO WINNIK - JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, proposta por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, visando a rever decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que deferiu liminar em Medida Cautelar (Processo TRT/SP-321200201202003), para conferir efeito suspensivo, mediante caução, ao recurso ordinário interposto na Reclamação Trabalhista 321/02, em curso na 12ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Alega o requerente que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista proposta pelo jogador profissional Luiz Carlos Goulart para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho celebrado com o Sport Club Corinthians, concedendo a tutela específica para liberar de imediato o atleta a fim de que este pudesse se transferir para qualquer agremiação desportiva (fls. 124/134).

Contra essa decisão interpôs, o requerente, recurso ordinário para o Eg. TRT da 2ª Região, ajuizando, incidentalmente, medida cautelar, visando a imprimir efeito suspensivo ao apelo.

Por meio do despacho juntado às fls. 43/44, foi concedida a liminar pleiteada na Cautelar para conferir **"efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que interpôs na ação trabalhista em que são partes, até sua apreciação pelo Juízo de revisão, condicionando-a todavia ao pagamento em favor do Requerido das rubricas relativas a salário contratual e direitos de imagem, no prazo de 5 dias com relação às parcelas vencidas, e na data do vencimento relativamente às vincendas, tudo conforme previsto na fundamentação."**

Esta é a decisão que se pretende atacar por meio desta reclamação correicional, ao fundamento de que **"a eficácia de conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário está umbilicalmente atrelada ao pagamento, em definitivo, das verbas cujo caráter devido ou não, bem como cuja responsabilidade por tal pagamento, são objetos de acirrada controvérsia nos autos principais. Em outras palavras, está-se condicionando a eficácia da liminar ao cumprimento integral da sentença, com o exato efeito prático de suprimir o acesso à necessária Instância Recursal. Isso porque o pagamento como determinado implica, na prática, cumprir, de forma irreversível, a decisão contra a qual se recorre, esvaziando-se, assim, o próprio Recurso Ordinário."** (fls. 05)

Prossegue dizendo que o atleta requerido encontra-se contratado e em plena atividade pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegre e, portanto, o pagamento pelo Corinthians dos valores fixados pela decisão liminar ora atacada implicaria remunerar duplamente o atleta, que já vem recebendo salários da agremiação desportiva que o contratou.

Conclui, requerendo que: **"1 - Seja revista a decisão liminar no sentido de que sua eficácia se condicione apenas e tão somente ao depósito, à disposição do Juízo, como garantia deste, dos valores devidos apenas pelo Sport Club Corinthians Paulista a título de salários do Requerido, descontando-se proporcionalmente, os valores relativos ao período em que o mesmo esteve atuando pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegre. Assim se requer, frise-se uma vez mais, de forma a que o Requerente não seja compelido a pagar por valores ainda não tidos por efetivamente devidos e que, ainda que o sejam, o serão por ente estranho ao Requerente e à relação processual em curso; 2 - De outra banda, caso entenda V. Exa. ser necessário determinar-se o pagamento efetivo, e não simples depósito em garantia, de forma a garantir condições ao Requerido para prover seu sustento e de sua família, requer-se se limite, então, a eficácia da liminar ao pagamento apenas dos salários contratuais devidos pelo Sport Club Corinthians Paulista, que montam a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, valor este mais do que suficiente a garantir o atendimento de referido objetivo; 3 - De forma sucessiva, o Requerente propugna seja o prazo para o cumprimento de qualquer determinação estendido para mais de 10 (dez) dias, na medida em que as cifras envolvidas são vultosas, circunstância esta que dificulta o cumprimento célere de sua disponibilização"**.

Não vislumbro, de imediato, qualquer tumulto processual a justificar a intervenção dessa Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Isto porque o despacho atacado, no exercício da regular atividade jurisdicional, limitou-se a deferir liminar postulada em medida cautelar requerida pelo Sport Club Corinthians, para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto. Apenas consignou, o r. despacho impugnado, que os efeitos da referida liminar estavam condicionados ao pagamento, em favor do requerido, das parcelas contratualmente devidas ao jogador, seja a título de salários seja a título de direitos de imagem.

Vale ressaltar que o efeito suspensivo atribuído ao recurso ordinário, por força da liminar concedida em medida cautelar, implicaria, na prática, suspender os efeitos da tutela concedida em primeira instância, que havia liberado o jogador profissional para celebrar contrato com quem lhe conviesse.

Não se está a exigir o integral cumprimento da sentença, ao contrário do que tenta fazer crer o requerente, até porque isto somente será possível após o trânsito em julgado da decisão proferida na reclamatória trabalhista.

Apenas, repita-se, condicionou-se o retorno do jogador ao Clube requerente mediante o pagamento de todas as parcelas que lhe são devidas contratualmente.

A decisão quanto a serem devidos, pelo requerente, os valores relativos a direito de imagem, bem como quanto à natureza salarial desses valores, refoge ao âmbito desta medida correicional, residindo na esfera do exercício regular da magistratura, mediante exame de prova e contraditório.

Constituindo-se, de qualquer maneira, esses valores, em direito imbricado no contrato de trabalho, não se poderia mesmo restabelecer este sem o pagamento daqueles.

Quanto à prorrogação de prazo para o depósito ou esclarecimento quanto a ter caráter resolutivo ou suspensivo a liminar ora atacada, são questões a serem submetidas ao MM. Juiz que a concedeu.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação do provimento correicional, mas determino à Autoridade requerida que adote as providências cabíveis para que a medida cautelar tramite em caráter urgentíssimo, eis que a delonga na definição da situação jurídica torna cada vez mais complexa a reparação de eventual direito para ambas as partes.

Julgada a medida cautelar com a brevidade que lhe é própria e que as circunstâncias recomendam, a matéria pode ser devolvida a este Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio de recurso ordinário, para reexame já com maiores elementos, informações da autoridade requerida, manifestação de terceiros interessados e decisão meritória

De imediato, dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz-Relator da referida Medida Cautelar, bem como ao Juiz da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, liberando-se cópia deste despacho às partes. Oficie-se a autoridade judicial requerida, solicitando-lhe informações.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-737.163/2001.0

REQUERENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pelo BANESTES, contra ato da Exm.ª Sra. Juíza-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que expediu mandado reintegratório determinando a imediata reintegração da Sra. Maria do Carmo Ivo às funções anteriormente exercidas naquele Banco.

Busca o requerente a suspensão imediata dos efeitos da tutela antecipada concedida pelo Eg. TRT da 17ª Região, ao argumento, em síntese, de que a "ilegalidade/inconstitucionalidade supracitada do ato jurisdicional exsurge em função de ter o Órgão Judiciário Trabalhista determinado que uma empresa com personalidade jurídica de direito privado reintegre empregada que não detém qualquer modalidade de estabilidade - o que configura ato atentatório à boa ordem processual, encontrando-se atualmente o Banco, ora Requerente constringido a cumprir determinação inconstitucional que interfere em sua esfera patrimonial, apesar de não ter ainda transitado em julgado o processo, sendo que o Regional a quo sequer findou seu ofício jurisdicional, de vez que ainda não houve julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão regional que julgou os recursos ordinários interpostos pelas partes (conforme documentos anexos)." (fl. 4).

O acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em recurso ordinário, às fls. 40-50, reconheceu a nulidade da dispensa da reclamante, sob o fundamento de que as empresas estatais que exercem atividade econômica não podem dispensar imotivadamente seus empregados, tendo em vista os termos do art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, determinou a expedição de mandado de reintegração "para imediato cumprimento desta decisão" (fls. 45).

A reclamação correicional constitui remédio processual extraordinário, pelo qual se objetiva corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual. Essa circunstância justifica o disposto no Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, que veda a apresentação de medida correicional quando há previsão de recurso ou outro meio processual específico para atacar o ato impugnado. Nesses termos o artigo 13 do RICGJT, in verbis:

**"Art. 13 - A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."**

No caso, a pretensão deduzida pelo requerente poderá ser objeto de recurso próprio, qual seja, recurso de revista, a ser apreciado por esta Corte Superior, a quem caberá manifestar-se sobre o acerto da decisão adotada pelo Regional.

Aliás, verificando o andamento processual da Reclamação Trabalhista em questão, qual seja, a de nº 1142/97, observa-se que o requerente ajuizou neste Tribunal, em outubro de 2001, ação cautelar com o mesmo objeto desta reclamação correicional, valendo ressaltar que tal medida cautelar ora se encontra em fase de agravo regimental (AG-AC-793.454, Rel. Min. Luciano de Castilho), tendo sido distribuído, por dependência, o recurso de revista do requerente em 13.12.2001.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-784.194/2001.5**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
 PROCURADORA : DRA. SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Município de Viana contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas, nos autos do Processo TRT-P72/96, para a quitação de precatório judicial, tendo em vista a preterição de seu pagamento.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admitiria o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência, o que não ocorreu. Salienta que o deferimento do seqüestro ensejou, por vias transversas, satisfazer o crédito existente, independentemente da ordem dos precatórios ou de consignação em orçamento. Aduz que "primeiro, se houve preterição de pagamento, o seqüestro deve se ater às importâncias pagas fora da ordem de numeração dos credores. Segundo, em caso de seqüestro não se volta ele contra a Fazenda Pública, mas sim, contra quem tenha recebido indevidamente o pagamento." (fls. 05). Além disso, alega que a medida de seqüestro decretada em desconformidade com a legislação constitucional e processual configura ato atentatório à boa ordem processual.

Esta Corregedoria-Geral, mediante despacho de fls. 33/34, indeferiu a liminare mandou oficial à autoridade requerida, para prestar informações.

O Exmo Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região manifestou-se às fls. 37/39.

Conforme noticiado no r. despacho impugnado, fls. 19/20, "o órgão devedor recebeu o Precatório TRT 17ª P-72/96 em 06/03/96. Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que o Município de Viana firmou acordo, nos autos da reclamação trabalhista RT1841/92, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória, em que eram partes: José Lyra Nascimento e Município de Viana, que foi totalmente cumprido pelo reclamado, conforme restou noticiado no Ofício nº 1225/97, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 40. Cumpre salientar que o precatório extraído da reclamação trabalhista em questão, o P-57/97 foi apresentado ao Município-devedor em data posterior ao precatório 72/96, objeto do presente pedido, nos termos da certidão de fl. 41. Ora, o Município de Viana, ao firmar acordo e efetivar o pagamento de precatório apresentado em data posterior ao do objeto do presente pedido, quebrou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, caracterizando, portanto, o preterimento aludido no art. 731, do CPC e § 2º, do art. 100, com a redação dada pela Emenda nº 30, o que nos autoriza deferir o seqüestro da quantia necessária à satisfação do P 72/96".

Desta forma, não se pode concluir pelos elementos dos autos, em absoluto, que não tenha havido preterição, razão pela qual o seqüestro determinado pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região encontra-se amparado pelo disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, julgo improcedente a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-794.927/2001.5**

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS MONEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Nos termos do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "A inicial *subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos.*" Todavia, verifica-se que os instrumentos procuratórios acostados às fls. 11 e 19 não conferem aos outorgados poderes específicos para ajuizar reclamação correicional.

Concedo, pois, ao requerente prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-799.934/2001.0**

REQUERENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Serviço de Saúde de São Vicente, autarquia municipal, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que entendeu cabível o seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório nº 642/97, em que figura como exequente Renato Sérgio Simal, tendo em vista a inadimplência do pagamento do crédito do exequente pelo ente público.

Alega o requerente que a autoridade requerida praticou ato atentatório à boa ordem processual, contrariando especialmente os artigos 100, § 2º da Constituição Federal e 731 do CPC, justificando-se, portanto, a presente reclamação correicional, nos termos do art. 46, III, do RITST.

Aduz que a regra principal relativa ao pagamento de precatórios judiciais é aquela constante do art. 100 da Constituição Federal, sendo que apenas é cabível o seqüestro no caso de preterição do direito de preferência do credor, em face da inversão da ordem cronológica de pagamento, segundo previsão no § 2º do citado dispositivo. Argumenta que nenhum caso concreto de inversão da ordem cronológica da lista de precatórios de natureza alimentar foi apresentado pelo exequente.

Fundamenta-se o requerente no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os itens III e XII da Instrução Normativa nº 11 desta Corte, que autorizavam o seqüestro na hipótese de omissão no orçamento de recursos necessários para pagamento de precatório.

Prossegue dizendo que não possui arrecadação própria e sua receita é formada por verbas que lhe são enviadas com finalidade específica, cuja destinação não pode ser alterada, e que o seqüestro provocará verdadeiro caos na rede pública de saúde, prejudicando toda a coletividade de São Vicente e municípios vizinhos.

Por meio do despacho de fls. 71, esta Corregedoria-Geral concedeu ao requerente prazo para que comprovasse a efetivação da ordem de seqüestro.

As fls. 89/90, o requerente aduz que a presente medida foi intentada em caráter preventivo, vez que, face a decisão proferida pelo Exmo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 42/43, é iminente a efetivação da ordem de seqüestro.

Por meio da petição de fls. 98/99, o requerente juntou aos autos certidão noticiando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconsiderou seu entendimento e suspendeu o prosseguimento do pedido de seqüestro em questão, ao seguinte fundamento: "Tendo em vista as inúmeras liminares concedidas pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em Reclamações Correicionais ajuizadas pela Municipalidade de São Vicente (RC nº 796.722/2001.9, RCnº 796.723/2001.2 e RC nº 796.724/2001.6, dentre outras), determinando a suspensão dos seqüestros deferidos com fundamento no artigo 78, § 4º do ADCT, suspendo o prosseguimento do pedido de seqüestro formulado pelo Exequente."

Desta forma, a presente reclamação correicional perdeu o objeto, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pois se despojou o requerente de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-799.935/2001.4**

REQUERENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Serviço de Saúde de São Vicente, autarquia municipal, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que entendeu cabível o seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório nº 207/99, em que figura como exequente Luiz Arnaldo Garcia, tendo em vista a inadimplência do pagamento do crédito do exequente pelo requerente.

Alega o requerente que a autoridade requerida praticou ato atentatório à boa ordem processual, contrariando especialmente os artigos 100, § 2º da Constituição Federal e 731 do CPC, justificando-se, portanto, a presente reclamação correicional, nos termos do art. 46, III, do RITST.

Aduz que a regra principal relativa ao pagamento de precatórios judiciais é aquela constante do art. 100 da Constituição Federal, sendo que apenas é cabível o seqüestro no caso de preterição do direito de preferência do credor, em face da inversão da ordem cronológica de pagamento, segundo previsão no § 2º do citado dispositivo. Argumenta que nenhum caso concreto de inversão da ordem cronológica da lista de precatórios de natureza alimentar foi apresentado pelo exequente.

Fundamenta-se o requerente no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os itens III e XII da Instrução Normativa nº 11 desta Corte, que autorizavam o seqüestro na hipótese de omissão no orçamento de recursos necessários para pagamento de precatório.

Prossegue dizendo que não possui arrecadação própria e sua receita é formada por verbas que lhe são enviadas com finalidade específica, cuja destinação não pode ser alterada, e que o seqüestro provocará verdadeiro caos na rede pública de saúde, prejudicando toda a coletividade de São Vicente e municípios vizinhos.

Por meio do despacho de fls. 73, esta Corregedoria-Geral concedeu ao requerente prazo para que comprovasse a efetivação da ordem de seqüestro.

As fls. 90/91, o requerente aduz que a presente medida foi intentada em caráter preventivo, vez que, face a decisão proferida pelo Exmo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 58/60, é iminente a efetivação da ordem de seqüestro.

Por meio da petição de fls. 101/102, o requerente juntou aos autos certidão noticiando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconsiderou seu entendimento e suspendeu o prosseguimento do pedido de seqüestro em questão, ao seguinte fundamento: "Tendo em vista as inúmeras liminares concedidas pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em Reclamações Correicionais ajuizadas pela Municipalidade de São Vicente (RC nº 796.722/2001.9, RCnº 796.723/2001.2 e RC nº 796.724/2001.6, dentre outras), determinando a suspensão dos seqüestros deferidos com fundamento no artigo 78, § 4º do ADCT, suspendo o prosseguimento do pedido de seqüestro formulado pelo Exequente."

Dessa forma, a presente reclamação correicional perdeu o objeto, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pois se despojou o requerente de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



**PROC. Nº TST-RC-799.936/2001.8**

REQUERENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE  
- SESASV  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔR-  
TE REAL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA2ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Serviço de Saúde de São Vicente, autarquia municipal, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que entendeu cabível o seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório nº 582/97, em que figura como exequente José Carlos Scurato Patrão, tendo em vista a inadimplência do pagamento do crédito do exequente pelo ente público.

Alega o requerente que a autoridade requerida praticou ato atentatório à boa ordem processual, contrariando especialmente os artigos 100, § 2º da Constituição Federal e 731 do CPC, justificando-se, portanto, a presente reclamação correicional, nos termos do art. 46, III, do RITST.

Aduz que a regra principal relativa ao pagamento de precatórios judiciais é aquela constante do art. 100 da Constituição Federal, sendo que apenas é cabível o seqüestro no caso de preterição do direito de preferência do credor, em face da inversão da ordem cronológica de pagamento, segundo previsão no § 2º do citado dispositivo. Argumenta que nenhum caso concreto de inversão da ordem cronológica da lista de precatórios de natureza alimentar foi apresentado pelo exequente.

Fundamenta-se o requerente no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os itens III e XII da Instrução Normativa nº 11 desta Corte, que autorizavam o seqüestro na hipótese de omissão no orçamento de recursos necessários para pagamento de precatório.

Prossegue dizendo que não possui arrecadação própria e sua receita é formada por verbas que lhe são enviadas com finalidade específica, cuja destinação não pode ser alterada, e que o seqüestro provocará verdadeiro caos na rede pública de saúde, prejudicando toda a coletividade de São Vicente e municípios vizinhos.

Por meio do despacho de fls. 66, esta Corregedoria-Geral concedeu ao requerente prazo para que comprovasse a efetivação da ordem de seqüestro.

As fls. 82/84, o requerente aduz que a presente medida foi intentada em caráter preventivo, vez que, face a decisão proferida pelo Exmo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 51/53, é iminente a efetivação da ordem de seqüestro.

Por meio da petição de fls. 90/91, o requerente juntou aos autos certidão noticiando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconsiderou seu entendimento e suspendeu o prosseguimento do pedido de seqüestro em questão, ao seguinte fundamento: "**Tendo em vista as inúmeras liminares concedidas pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em Reclamações Correicionais ajuizadas pela Municipalidade de São Vicente (RC nº 796.722/2001.9, RCnº 796.723/2001.2 e RC nº 796.724/2001.6, dentre outras), determinando a suspensão dos seqüestros deferidos com fundamento no artigo 78, § 4º do ADCT, suspendo o prosseguimento do pedido de seqüestro formulado pelo Exequente.**"

Dessa forma, a presente reclamação correicional perdeu o objeto, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pois se despojou o requerente de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-809.802/2001.7**

REQUERENTE : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CON-  
SÓRCIOS S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SE-  
VERINI  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Nos termos do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "**A inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos.**" Todavia, verifica-se que os instrumentos procuratórios acostados às fls. 19, 24, 24v., 46, 46v. e 47 não conferem aos outorgados e, em consequência, aos substabelecidos, poderes específicos para ajuizar reclamação correicional.

Concedo, pois, à requerente prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-ROMS-2717/2002.6****PETIÇÃO TST-P-24.580/02.5**

RECORRENTE:USINA TAQUARA LTDA.

ADVOGADO(A): DR.(\*) LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEI-  
DA

RECORRIDO: JOSÉ JAIME DE FARIAS

ADVOGADO(A): DR.(\*) ROMERO GUSMÃO MOURA

**DESPACHO**

1 - Requistem-se os respectivos autos à PGT.

2 - Junte-se, após o retorno do PROCESSO.

3 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 4/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente no exercício Regimental da Presidência do  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-AC-655.978/00.3****PETIÇÃO TST-P-25.395/02.8**

AUROR : BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADA: DR.\* MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-  
TOS

BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE

**DESPACHO**

1 - Junte-se.

2 - COMPROVADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCES-  
SUAS, DÊ-SE

baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.

3 - Publique-se.

Em 26/3/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

REGIMENTAL DA PRESIDÊNCIA DO TST

**PROCESSO Nº TST-AC-788.988/01.4****PETIÇÃO TST-P-25.883/02.5**

AUROR : SABROE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN-  
GEL

RÉU : CARLOS ALBERTOS MOREIRA GIESTEIRA

ADVOGADO: DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

**DESPACHO**

1 - Junte-se.

2 - COMPROVADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCES-  
SUAS, DÊ-SE

baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.

3 - Publique-se.

Em 1/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

REGIMENTAL DA PRESIDÊNCIA DO TST

**PROCESSO Nº TST-AR-684.628/00.0****PETIÇÃO TST-P-26.524/02.5**

AUTOR : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RÉU : MOISÉS BRAZÃO DIAS E OUTROS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DESPACHO**

1 - Junte-se.

2 - COMPROVADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCES-  
SUAS, DÊ-SE

baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.

3 - Publique-se.

Em 1/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

REGIMENTAL DA PRESIDÊNCIA DO TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-18142-2002-900-11-00-7****PETIÇÃO TST-P-27.000/02.1**

AGRÁVANTE: J. MIRANDA FILHO

ADVOGADO(A): DR.(\*) LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO: FLORIANO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO(A): DR.(\*) MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DESPACHO**

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente no exercício Regimental da Presidência do  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-10568-2002-900-02-00-1****PETIÇÃO TST-P-27.504/02.1**

AGRÁVANTE: JOSÉ PELICIARI

ADVOGADO(A): DR.(\*) FRANCISCO ARY MONTENEGRO CAS-  
TELO

AGRAVADO: VOITH S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO(A): DR.(\*) FLÁVIO SECOLIN

**DESPACHO**

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 4/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente no exercício Regimental da Presidência do  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RR-403.433/97.2 (TRT - 3ª REGIÃO)**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO  
QUEIROGA

RECORRIDO : WARLEY JOSÉ SOARES COSTA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Warley José Soares da Costa, pela petição de fls. 192-3, reitera pedido de extração de Carta de Sentença, solicitando "que este Tribunal após o deferimento de tal pedido, determine à respectiva secretaria, que elabore a carta de sentença ora requerida, sem ônus para o Reclamante, que se encontra demandando sob o pálio da justiça gratuita e, finalmente, seja intimado o Procurador infrafirmado, para que dentro de um prazo hábil (15 dias) se dirija até esta Corte, para apanhar o referido documento."

Indefiro o pedido de gratuidade na extração de fotocópias, porque esta Corte não possui dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Concedo ao Requerente o prazo de quinze dias para apresentar as peças que formarão a Carta de Sentença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, o feito deverá retomara tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício  
Regimental da Presidência

**PROC. Nº TST-RR-468.589/98.5 (TRT - 3ª REGIÃO)**

RECORRENTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : DELSON ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA  
CRUZ

**DESPACHO**

Considerando que tramita nesta Corte recurso sem efeito suspensivo, defiro o pedido de Delson Alves Pereira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de PROCESSO Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício  
Regimental da Presidência

**PROC. Nº TST-RR-623.752/00.7TRT da 3ª Região**

RECORRENTE : STRATA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-  
NA

RECORRIDO : WAGNER ELIAS LOPES DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRª SÔNIA MÁRCIA PARADELA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Wagner Elias Lopes de Siqueira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de PROCESSO Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício  
Regimental da Presidência

**PROC. NºTST-AR-633.703/00.5****AUTOR : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO**

Advogados : Drº José André Beretta e Elias FarahRéu : Listel - listas telefônicas s.a. (sucessora de listastelefonicas paulistas s.a.)

Advogado : Dr. Delialdo Assumpção Barbosa

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 294, que consigna que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino a inscrição de Francisco Carvalho de Araújo no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos PROCESSOS relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Vice-Presidente no exercício  
Regimental da Presidência**PROC. NºTST-AC-637.919/2000.8**

AUTORA : INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR JUNZO KATAYAMA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DRA ISIS M.B RESENDE

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 131, a qual consigna que o Réu não comprovou o recolhimento das custas a que foi condenado, determino a inscrição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos PROCESSOS relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais ( PROCESSO nº TST-ROAR-618.284/1999.8 - TRT-AR-133/1998)

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Vice-Presidente  
no exercício Regimental da Presidência**PROC. NºTST-RR-6467-2002-900-02-00-6****RECORRENTE: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PEN-TEADO - FAAP**

Advogado : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

RECORRIDO : AGNELO DE SOUZA FEDEL

ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

**D E S P A C H O**Agnelo de Souza Fedel, pela petição de fl. 184, apresenta cálculos de liquidação e requer a extração de Carta de Sentença. Pugna, ainda, seja a reclamada notificada para manifestar-se quanto aos cálculos, aduzindo que, "em caso de divergência, a Executada deverá trazer os cálculos **analíticos** que entender devidos, sob pena de **Homologação** dos valores ora apresentados e conseqüente **Execução**." Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, defiro a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quanto aos demais pleitos, deverão ser dirigidos ao juízo da execução.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Vice-Presidente no exercício  
Regimental da Presidência**PROC. NºTST-RR-00726-1999-048-15-00-4**

RECORRENTE : EDIVALDO JOSÉ PACAGNAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCIEL DA CRUZ

RECORRIDO : SEBASTIÃO A. ZANARDO VIDROS - ME

ADVOGADO : DR. RICARDO DUARTE

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Edivaldo José Pacagnan, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de PROCESSO Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Vice-Presidente no exercício  
Regimental da Presidência**PROC. NºTST-AC-775.755/2001.2**

AUTORA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A - CEASA-CE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

RÉUS : JORGE SÁVIO MARINHO BARROSO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CEZAR FERREIRA

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 116, a qual consigna que os réus não comprovaram o recolhimento das custas a que foram condenados, determino a inscrição de Jorge Sávio Marinho Barroso do Nascimento e outros no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos PROCESSOS relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais ( PROCESSO nº TST-ROAR-765.209/2001.0).

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Vice-Presidente  
no exercício Regimental da Presidência**PROC. NºTST-RR-796.928/2001.1 (TRT - 3ª REGIÃO)**

RECORRENTE : FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

**D E S P A C H O**

Francisco Orlando Ferreira Pinto, pela petição de fl. 636, requer a extração de Carta de Sentença bem assim a "antecipação de julgamento do feito, reiterando pedido anterior, visto a preferência do autor na ação, ora recorrente, em decorrência da sua idade, considerando o disposto na lei federal nº 10.173/01."

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração da Carta.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de PROCESSO Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Quanto ao pedido de tramitação preferencial do feito nesta Corte, submeto-o à elevada consideração do Ex.º Juiz Convocado Relator.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Vice-Presidente no exercício  
Regimental da Presidência**PROC. NºTST-AC-803.433/2001.4**

AUTORA : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH

**D E S P A C H O**

Satipel Industrial S.A., mediante a petição de fl. 358, informa que "as custas somente não foram recolhidas porquanto a Autora não recebeu a intimação para tanto, ou dela não tomou conhecimento, o que pode ter ocorrido durante a greve da Imprensa Oficial." Requer, então, "seja-lhe oportunizado o pagamento extemporâneo, por certo, do valor atualizado."

Não obstante o despacho que condenou a Autora no pagamento das custas ter sido publicado em 18/12/2001, conforme certificado a fl. 354, determino que, após atualizado o valor das custas, seja a Empresa intimada a fim de que comprove seu recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
**MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO**  
**Regimental da Presidência****PROC. NºTST-RR-805.108/2001.5 (TRT - 2ª REGIÃO)**

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

ADVOGADA : DR.ª ZILMA MARIA LIMA

RECORRENTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

RECORRIDAS : AS MESMAS

**D E S P A C H O**

Maria Aparecida Oliveira da Silva, pela petição de fls. 452-3, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no Tribunal de origem, conforme se depreende do despacho exarado a fl. 442.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Vice-Presidente no exercício  
Regimental da Presidência**PROC. NºTST-RR-814.253/01.6TRT da 9ª Região**

RECORRENTE : HAYON IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ PEDRO ALVES DE LINS

ADVOGADA : DRª TERESINHA DEPUBEL DANTAS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de José Pedro Alves de Lins, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de PROCESSO Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Vice-Presidente no exercício  
Regimental da Presidência**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DESPACHOS****PROC. NºTST-AC-15.240-2002-000-00-00-9**

AUTOR : VINÍCIUS CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRª FABIANA HTZEL AMARAL

RÉU : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

**D E S P A C H O**1. VINÍCIUS CONCEIÇÃO DA SILVA, atleta profissional de futebol, ajuizou a presente ação cautelar contra o FLUMINENSE FOOTBALL CLUB perante o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, requerendo que lhe fosse reconhecida, liminarmente, **inaudita altera parte**, a rescisão indireta de seu contrato de trabalho por falta de pagamento de salários e, também, pela ausência dos depósitos inerentes ao FGTS.

2. Por intermédio do despacho de fls. 52/53, concluiu-se ser inviável o deferimento da medida solicitada, liminarmente, por inexistir qualquer indício de que existisse interesse de outra agremiação esportiva na contratação do Autor, não havendo, tampouco, prova de que os depósitos para o FGTS não tinham sido efetuados. Em decorrência disso, foi concedido ao FLUMINENSE FOOTBALL CLUB o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

3. Pela petição protocolizada sob o nº 23660/2002-3, Vinícius Conceição da Silva apresentou pedido de reconsideração, juntando aos autos documentos pelos quais buscou comprovar o interesse de uma agremiação desportiva - ESPORTE CLUBE SÃO JOSÉ - em contratá-lo (fl. 63), bem como juntou certidão negativa (fl. 64) emitida pela Caixa Econômica Federal, certificando-se não haver registro de inscrição do ATLETA NO REGIME DO FGTS.

O FLUMINENSE FOOTBALL CLUB apresentou contestação fls. 66/75, requerendo, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 301, X, do Código de Processo Civil, porque não demonstrada falta grave cometida pelo empregador e, por outro lado, encontrar-se presente uma das causas contempladas no artigo 482 da CLT motivadoras da rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, qual seja, o abandono de emprego. No mais, diz que o atleta foi contratado quando ainda se encontrava em vigor a lei do passe - artigo 11 da Lei nº 6.354/76 -, motivo pelo qual seu passe ainda estaria vinculado ao

Réu. Alegações expostas, entende o Réu que essas questões são por demais suficientes para que se reconheça a total improcedência dos pedidos formulados na ação cautelar. O Réu trouxe anexadas à contestação cópias do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, sem, contudo, demonstrar o recolhimento das parcelas; da ata de reunião do Conselho Deliberativo do Fluminense Football Club realizada em 22/01/2002, além de cópia de seu estatuto.

4. Atendidas as condições impostas por intermédio do despacho de fls. 52/53, entendo-me apto a proceder ao exame do pedido de deferimento da medida liminarmente.

Trata-se de hipótese de atleta profissional contratado durante a vigência da Lei n.º 9.615/98 - vide contrato anexado às fls. 24/25 -, mediante o qual se é possível comprovar a inexistência de vínculo desportivo. Isso significa dizer que relação havida entre o Atleta de futebol e a agremiação desportiva era exclusivamente empregatícia. É tão-só sob esse aspecto que deve ser analisado o pedido aduzido na AÇÃO CAUTELAR.

De acordo com a disposição contida no artigo 31, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 9.615/98, são causas ensejadoras da rescisão de contrato de trabalho a mora contumaz no cumprimento das obrigações contratuais relativas ao pagamento de salários e não-recolhimento do FGTS, implicando isso a possibilidade de livre transferência do atleta para qualquer outra agremiação nacional ou internacional.

A presença do *fumus boni iuris* é inquestionável quando se comprova o descumprimento contratual relativo aos depósitos para o FGTS, na medida em que, de acordo com a certidão negativa emitida pela Caixa Econômica Federal - cópia de fl. 64 devidamente autenticada - sequer há registro de inscrição do Autor nesse regime. O fato de a agremiação desportiva haver firmado termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS não é suficiente para refutar a argumentação relativa ao descumprimento da disposição contida no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei n.º 9.615/98, pois, conforme já dito, sequer teve o empregador o cuidado de inscrever o Atleta no regime do Fundo de GARANTIA.

Quanto ao *periculum in mora*, encontra-se demonstrado a partir da declaração emitida pelo ESPORTE CLUBE SÃO JOSÉ (fl. 63), pela qual reconhece o seu interesse na contratação do Atleta, ainda não o fazendo em face de encontrar-se seu vínculo com o FLUMINENSE FOOTBALL CLUB registrado na Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Todas as demais alegações apresentadas pelo FLUMINENSE em sua peça contestatória a respeito de a rescisão contratual ter sido possibilitada por justa causa motivada pelo empregado, em decorrência de abandono de emprego, são questões próprias da reclamação trabalhista, não cabendo, agora, discutir os efeitos da rescisão ou quais as verbas são devidas em razão do rompimento do vínculo TRABALHISTA.

5. Exposto isso, **defiro** a medida liminarmente, assegurando ao Atleta, VINÍCIUS CONCEIÇÃO DA SILVA, o direito de estabelecer contrato de trabalho com outro empregador.

Expeça-se ofício à Confederação Brasileira de Futebol, à Federação de Futebol do Rio de Janeiro e ao Fluminense Football Club, enviando-lhes cópia deste despacho e dando-lhes ciência de que o não-atendimento de seus termos caracterizará o crime de desobediência pelo descumprimento de ordem judicial.

6. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 110/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente no exercício Regimental da Presidência do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-ROAR-471.683/1998-1, DECIDIU alterar a redação do Enunciado nº 99 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos:

"ENUNCIADO Nº 99. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO.

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, deve o empregador vencido efetuar, no prazo, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção, o depósito recursal."

Sala de Sessões, 4 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 111/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente no exercício Regimental da Presidência do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de

Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, ao apreciar a proposta formulada nos termos do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, autuada sob o nº TST-MA-9385-2002-000-00-00-0, DECIDIU alterar a redação do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos:

"ENUNCIADO Nº 363. CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Sala de Sessões, 4 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA  
DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-20493-2002-000-00-00-4 TST

AUTORES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
RÉUS : EMANOEL FREITAS FERNANDES E  
OUTROS

DESPACHO

Hidroservice - Engenharia Ltda. e outro ajuízam Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa nº 4219/2002, interposto contra a r. decisão proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, que lhe aplicou a multa por litigância de má-fé no importe de 20% (vinte por cento) sobre os valores das causas em que figuram como exequentes os réus nesta ação cautelar.

Sustentam os autores, em síntese, que não é cabível a cominação da pena de litigância de má-fé quando inapropriada a medida judicial tentada ou insuficiente a prova da alegação que embasa a pretensão deduzida; que, embora julgada inapropriada a via processual eleita, a pretensão foi liminarmente deferida pelo Juiz Corregedor do eg. TRT de origem; que não foi adotada nenhuma diligência para atestar a veracidade das alegações em que se fundaram a representação contra os MM Juízos das execuções no sentido de que estariam descumprindo decisão proferida em reclamação correicional pelo Ex.º Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da RC-712.974/2000; que o eg. TRT de origem limitou-se a aplicar a multa por litigância de má-fé sem justificar o prejuízo advindo da medida proposta; e, finalmente, que a obrigação prevista no art. 18 do CPC não pode ser superior a 1% (um por cento) do valor da causa.

Pretendem demonstrar a ocorrência do **periculum in mora** afirmando que "o risco de que (...) venham a sofrer graves danos é evidente em face de que o recurso ordinário não tem efeito suspensivo e, ademais, a cobrança da multa de litigância de má-fé dispensa qualquer procedimento liquidatório, podendo, desde logo, ser exigida, sendo que, este procedimento, segundo informações obtidas nas respectivas varas, será imediatamente adotado" (fl. 11).

Ante a alegação de que os procedimentos para cobrança das multas aplicadas estão em andamento nas MM. Varas perante as quais tramitam os processos de execução pertinentes, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem essa assertiva, sob pena indeferimento liminar da medida postulada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-773.454/2001.0

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SUPERIOR - ANDES E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DESPACHO

A União, por meio da petição de fls. 79-87, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Processo nº RXOFROAG-773.454/2001.0 para suspender o pagamento do precatório nº 1252/96, expedido pelo Juiz Presidente do eg. TRT da 22ª Região, sob o fundamento de que existe erro material nos cálculos que geraram o referido precatório.

Breve relato dos fatos faz-se indispensável para a compreensão da controvérsia.

O eg. O egrégio TRT da 22ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto pela União, SOB O ENTENDIMENTO ASSIM SINTETIZADO, **VERBIS**:

"TRABALHISTA. PROCESSUAL. PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIAS ATINENTES À LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.

EM SEDE DE PRECATÓRIO, NÃO HÁ COMO SE PROCEDER A REEXAME DE MATÉRIAS ATINENTES À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RESTANDO PRECLUSA A ALEGAÇÃO

DE ERROS MATERIAIS NOS CÁLCULOS.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO" (FL.23).  
Opostos embargos de declaração pela União, negou-se-lhes provimento (fls. 42-7).

Inconformada, a União interpôs recurso ordinário, pugnano pela reforma da decisão em razão da existência de erros materiais nos cálculos de liquidação, ao qual acresce o pedido em apreço.

A colenda Seção Administrativa desta Corte Superior reiteradamente vem decidindo que não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório, isso porque o Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau, sendo que a interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, revelando, em consequência, o descabimento recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a União na forma da lei.  
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-810910/01.0 16ª REGIÃO  
Recorrentes: CÉLIO SILVEIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 678/683, entendeu que somente ao Juiz do processo de execução compete o exame de incidentes a ele relacionados, como, por exemplo, correção de cálculo de precatório. Nesse sentido, negou provimento ao Recurso dos Exequentes, da Universidade e da União, mantendo, assim, o Despacho que determinara a remessa dos autos ao Juízo da Execução para decidir sobre a matéria.

Contra essa Decisão, recorrem os Exequentes, a Universidade e a União, pelas razões de fls. 685/700, 704/713, 715/729, respectivamente.

Os Apelos, entretanto, não merecem conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e dos Apelos voluntários.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-676029/2000-6\*

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, quanto à Cláusula 1ª, para, reformando a decisão recorrida, deferir 2% (dois por cento) a título de reajuste salarial, vencido, em parte, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho, que deferia 3% (três por cento). Ficou vencido, ainda, o Exmo. Ministro Relator, que excluía a cláusula da sentença normativa; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - Salário Mínimo Profissional, 6ª - Horas Extras, 8ª - Adicional Noturno, 25 - Diárias de Viagem, 45 - Aviso Prévio Proporcional, 48 - Estabilidade do Empregado Acidentado e 64 - Eleições da CIPA, e para excluir os empregados não-associados ao sindicato da abrangência da Cláusula 74 - Contribuição Assistencial Profissional; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - Pagamento de Salários, 37 - Licença Remunerada, 41 - Garantia de Emprego à Gestante, 42 - Garantia de Emprego ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar, 49 - Estabilidade em Véspera de Aposentadoria, 53 - Atrasos, 60 -



Retenção da CTPS, 65 - Estabilidade Provisória dos Membros da CIPA, 66 - Liberação de Dirigente Sindical, 72 - Desconto das Mensalidades Sociais; IV - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 56 - Atestado Médicos e Odontológicos aos exatos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 70 - Delegado Sindical aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de março de 2002.  
ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

(\* Republica-se, por haver saído com incorreção, no original, no Diário da Justiça de 20/03/2002, Seção I, página 623.

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

#### PROC. NºTST-AG-E-RR - 372.913/97.7TRT - 12ª REGIÃO Agravantes: RUI DE SOUZA e OUTROS

ADVOGADOS : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A colenda SBDI-1 não conheceu dos embargos dos autores porque não evidenciada a alegada violação do art. 896 da CLT. Contra essa decisão os reclamantes interpõem o presente agravo regimental. No entanto, o remédio intentado é incabível porque interposto contra decisão proferida pelo órgão colegiado, enquanto que o agravo regimental interposto e previsto no Regimento Interno deste TST deve atacar despacho monocrático do Ministro Relator, na forma do art. 338 do citado Regimento Interno.

Incabível o remédio utilizado para impugnar a decisão da colenda SBDI-1, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-388.546/97.5 TRT - 9ª REGIÃO Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
EMBARGADOS : CARLINS LUIZ DE CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, invocando a diretriz do Enunciado 333/TST, não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "forma de execução", haja vista que a r. decisão regional encontrava-se afinada ao entendimento jurisprudencial substanciado na Orientação nº 87 da colenda SBDI I (fls. 258-62).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação dos arts. 896 da CLT, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 333/TST (fls. 264-8).

Não prospera o inconformismo da reclamada. De início, não assiste razão à reclamada quanto à alegação de que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal foi alterado, com a supressão da expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", afirmando a reclamada, em face disso, que a sujeição de uma entidade autárquica, exploradora de concessão federal ao regime jurídico de direito privado, NÃO ENCONTRA MAIS RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Isso porque a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98 não trouxe nenhuma modificação substancial na situação da reclamada, uma vez que a nova redação do preceito constitucional não alcançou a discussão da qualificação jurídica da embargante, que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Assim, em se tratando de autarquia imprópria, não há se falar em violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da CF/88, uma vez que a

situação debatida nos autos encontra-se em plano diametralmente oposto ao disciplinado pelos referidos preceitos.

Dessarte, continua a matéria não comportando mais discussão no âmbito desta Corte Superior, que consagrou a tese insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 87 da colenda SBDI no sentido de que a execução contra entidade pública que explora atividade econômica faz-se na forma do disposto no art. 883 da CLT, equiparada, pela natureza do empreendimento desenvolvido, às empresas privadas também no que concerne às obrigações trabalhistas. Precedentes: ROMS-285.174/96, DJU de 13/2/98, Min. João Oreste Dalazen; E-RR-63.316/92, Min. Francisco Fausto, DJU de 13/12/96 (SDI Plena); E-RR-68.730/93, Min. Vantuil Abdalla, DJU de 25/10/96; e ROMS 187.635/95, Min. Luciano de Castilho, DJU de 13/12/96 (SDI Plena).

Em conseqüência, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT.  
E, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-650.145/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO Embargantes : EROTIDES CUNHA MOREIRA e OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR.ª MARIA BEATRIZ B. RODRIGUES

#### DESPACHO

A colenda 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 323-6, não conheceu do recurso de revista das autoras, porquanto a r. decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI I, adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**: "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990. LEIS DISTRITAIS Nºs 38/89 E 117/90. LEI FEDERAL Nº 8.030/90. Pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais relativos aos IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990, decorrentes da aplicação da Lei Distrital nº 38/89. Aplicação aos empregados públicos do Distrito Federal das regras da política salarial estabelecidas na legislação, conforme o previsto no art. 22, I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade, em conseqüência, das determinações contidas na mencionada lei distrital. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Orientação nº 218 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece" (fl. 323).

Inconformadas, as autoras interpõem embargos para a SDI, com fundamento no art. 894, b, da CLT. Alegam ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, **caput** e parágrafos, 39, **caput**, e 37, X, da Constituição Federal e apresentam arrestos a cotejo de teses, buscando demonstrar que não se lhes aplicam a Lei Federal nº 8.030/90 (fls. 328-49).

Não prospera a irrisignação das reclamantes. A decisão recorrida foi proferida em consonância com enunciado na Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese em que não cabe recurso de embargos, nos termos do disposto no § 5º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 333/TST. De outro lado, consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, sedimentada tanto no Enunciado nº 315/TST como na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI I, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores da Administração Direta e Fundacional do Distrito Federal, a eles não se aplicando as disposições da Lei Distrital nº 38/89, mas, sim, a legislação federal de política salarial, pois a União detém competência exclusiva para legislar sobre Direito do Trabalho (CF/88, art. 22, I). A propósito, vale trazer a lume o seguinte precedente jurisprudencial da colenda SBDI I desta Corte, **verbis**: "IPC DE MARÇO DE 1990 AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inc. I)". ERR 527.602/99, 10ª Reg., SBDI I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 24/11/2000, Embargantes Maria das Graças Silvano LagoeOutros e Embargada Fundação Educacional do Distrito Federal.

Como a razão de ser desta Corte é a pacificação da jurisprudência nacional, deve ser aplicado o disposto no Verbetes Sumular nº 333/TST como óbice à pretensão recursal, motivo pelo qual se afastam as violações apontadas e a jurisprudência trazida ao confronto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no art. 557 do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. NºTST-E-AIRR-714.290/00.8 TRT - 15ª REGIÃO Embargante: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DR. ARENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
EMBARGADOS : GERALDO NUNES MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

#### DESPACHO

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 581-3, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastando a hipótese de nulidade por cerceamento de defesa ante a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte. Outrossim, em relação ao vínculo empregatício, aplicou as regras contidas nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 como óbice ao provimento do apelo.

Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 570-6. Sustenta que, uma vez ultrapassado o óbice contido no despacho de admissibilidade, a conseqüência lógica seria o provimento do seu agravo e o processamento do recurso de revista, o que não ocorreu **in casu**, constituindo cerceio de defesa e violação do artigo 5º, LV, da Constituição. Alega, ainda, a vulneração dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição e 794, 896 e 897, b, da CLT.

Razão não assiste à ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. NºTST-./TRT - 1ª REGIÃO PROC. NºTST-E-RR-247.950/96.5TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: NEURENE DIAS FONTENELLE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. JOSUE CHAGAS VILELA FILHO

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 424/434, não conheceu do Recurso de Revista com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos artigos 896 da CLT; 468 do CPC; 5º, inciso XXXVI, 32, § 1º da Carta Magna e divergência jurisprudencial. Impugnação às fls. 453/461.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação ao art. 468 do CPC, improspera o inconformismo dos Demandantes, porque trata de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

No tocante à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, razão não assiste à parte, já que incensurável a decisão impugnada ao ENTENDER QUE NÃO FOI VIOLADO O REFERIDO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Ademais, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-361.625/97.9 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : FRANCISCO LUÍS GOMES MAIA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



## D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Reclamada, no item relativo ao ticket-alimentação, sob o fundamento de que não se configuravam as apontadas ofensa aos arts. 613 e 868 da CLT e contrariedade ao Enunciado 277/TST, em face da falta de prequestionamento na decisão recorrida, razão por que incidente o Verbete 297/TST. Consignou que o acórdão do Regional não revelou se a verba postulada foi concedida através de acordo, convenção, contrato coletivo ou sentença normativa, ou mesmo acordo firmado em dissídio coletivo. Entendeu que não se caracterizava divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados não enfrentam a tese do acórdão do Regional, que é no sentido de que o pedido tem amparo no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, sendo pertinente o Enunciado 296/TST.

O acórdão de fls. 435/436 acolheu os Declaratórios opostos pela Empresa apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

Interpõe Embargos a Reclamada, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob a alegação de que inexistente o óbice contido no Verbete 297/TST, o que é confirmado pelo item nº 118 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Sustenta que, de acordo com o Enunciado nº 277/TST, as cláusulas constantes de normas coletivas não integram de forma definitiva o contrato de trabalho. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT, além de trazer aresto a cotejo.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 442/446.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

Observados os pressupostos comuns de admissibilidade relativos à tempestividade, ao preparo e à representação processual.

Improsperável o Apelo. O Tribunal Regional consignou apenas, à fl. 357, que "O pedido tem amparo no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e à vista do art. 468 da CLT". Todavia, esta Corte vem entendendo que o referido dispositivo legal refere-se tão-somente aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica. Desse modo, para se chegar à conclusão de que não se trata de acordo extrajudicial e que as vantagens não se teriam incorporado aos contratos de trabalho dos Reclamantes, imperioso seria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nessa fase recursal, nos termos do Verbete 126/TST. Assim, embora não tenha sido bem aplicado o Verbete 297/TST, tem-se que a Revista não reunia condições de conhecimento ante o óbice do Enunciado 126/TST, estando intacto o art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se CONFIGURA, EIS QUE A REVISTA NÃO FOI CONHECIDA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. NºTST-E-RR-365.659/97.2TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
EMBARGADOS : SÉRGIO GUEDES E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO  
NASCENTES COELHO DOS SANTOS

## D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 305/309, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "forma de execução".

Quanto ao primeiro tema, asseverou a conformidade da v. decisão regional com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, ratificando o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho FIRMADOS COM A FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA.

Quanto ao tema "forma de execução", a Eg. Segunda Turma, invocando o Precedente nº 87 da Eg. SBDI1, endossou o posicionamento adotado pelo TRT de origem, no sentido de que a execução contra a ECT, empresa pública que explora atividade econômica, proceder-se-á de forma direta, a teor do que dispõe o artigo 883 da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 DO TST (FLS. 314/330).

De um lado, a Embargante objetiva ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa fornecedora de mão-de-obra. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 318/319).

De outro lado, argumenta que, em relação à forma de execução, por força do que dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a ECT goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, submetendo-se ao regime especial dos precatórios. No particular, a Embargante aponta violação aos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69, 730 do CPC, 5º, inciso II, e 100 da Constituição Federal. Lista diversos julgados para o cotejo de teses.

Todavia, os embargos em exame revelam-se inadmissíveis.

Em primeiro lugar, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, ao referendar o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregados por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos dos empregados, que não podem ser prejudicados por eventual descumprimento dos contratos de trabalho.

Em segundo lugar, no que tange à forma de execução, a v. decisão turmária encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 87 da Eg. SBDI1, DE SEGUINTE TEOR:

"Entidade pública. Exploração de atividade empresarial eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173 da CF/88). (grifamos)"

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº tst-e-rr-370192/97.3tst - 10ª região

RECORRENTES : ALBERTO PEREIRA FLORESE OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

## D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 640-42, complementado pela decisão declaratória de fls. 655-6, conheceu do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido de diferença salarial decorrente do percentual de 10% estabelecido no Regimento de Administração de Recursos Humanos. A fundamentação adotada encontra-se assim sintetizada, verbis: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI). Recurso de Revista a que se nega provimento" (fl. 640).

Os Reclamantes, inconformados, manifestam recurso de embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT e pelas razões de fls. 659-64. Sustentam, em síntese, que houve alteração contratual unilateral, vedada em lei. Alegam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 444 e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51.

Sem razão.

O Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do Serpro estabeleceu, conforme descrito pelo Regional, diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece. Veio um dissídio coletivo e estabeleceu três faixas de reajuste dentro de limites dos salários percebidos. Obviamente, quando se aplica o mandamento do dissídio, ocorre desobediência às regras do Regimento Interno do reclamado e se verifica na verdade, um conflito de disposições em que existe a predominância da norma coletiva, de eficácia temporal limitada. Mas não existe a revogação do Regimento de Administração, e sim a sua inaplicabilidade durante o período em que outra norma seja HIERARQUICAMENTE SUPERIOR COM EFICÁCIA E VIGÊNCIA.

Portanto, não pode o dissídio coletivo, que fixou reajuste salarial durante seu período de vigência, segundo critério nele estabelecido, ser maculado por adoção de critério diverso daquele que preconizou, sob pena de violação da coisa julgada, excluindo, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar duplicidade de aumento. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, consoante os seguintes precedentes: E-RR 306.316/96 - SDI-I - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 25/2/2000; RR 335.865/97 - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ de 3/12/99; RR 342.401/97 - 2ª Turma - Rel. Min. Valdir Righetto - DJ de 3/12/99; RR 325.996/96 - 3ª Turma - Rel. Min. Francisco Fausto - DJ de 19/11/99; RR 337.762/97 - 4ª Turma - Rel. Min. Gilberto Porcello Petry - DJ de 5/11/99; RR 320.008/96 - 4ª Turma - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ de 12/11/99; RR 326.681/96 - 4ª Turma - Rel. Min. Gilberto Porcello Petry - DJ de 10/9/99; e AG-E-RR-322.706/96 - SBDI-1 - Rel. Min. Moura França - DJ de 10/3/2000, que resultou cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI, a qual dispõe: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA (INSERIDO EM 8/11/2000). Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Em consequência, não se reconhece tenha a colenda Terceira Turma incidido em ofensa literal e direta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei, que envolvem o tema, a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE ABRIL DE 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## PROC. NºTST-E-RR-371.534/97.1 trt - 4ª região

Embargante: NEY LUCIANO PEREIRA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

## D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 308/310, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "preliminar de nulidade por falta de fundamentação" e "diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria - reestruturação do quadro de carreira". No que toca ao segundo tema, a Eg. Turma concluiu que a controvérsia gira em torno da interpretação de norma interna da Reclamada e de legislação de eficácia restrita ao âmbito de jurisdição do Eg. Quarto Regional. Nesse contexto, invocou em óbice ao conhecimento do recurso de revista as disposições inscritas na alínea b do artigo 896 da CLT.

Mediante a interposição de embargos, o Reclamante renova o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas com fundamento na reestruturação do quadro de CARREIRA DA RECLAMADA.

Na intenção de afastar o óbice inscrito na alínea b do artigo 896 da CLT, o Embargante argumenta que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

Aponta violação ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

TODAVIA, O RECURSO DE EMBARGOS REVELA-SE INADMISSÍVEL.

Da leitura do v. acórdão turmário, desmone-se que a solução dada à controvérsia pelo TRT de origem decorreu da análise de normas internas da Reclamada, bem como da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 e artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul), o que, indubitavelmente, precede o exame do dispositivo constitucional invocado.

Constitui entendimento pacífico no Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não comporta conhecimento recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma interna ou lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

A admissibilidade dos embargos, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. NºTST-E-RR-372.858/97.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARUSO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

## D E S P A C H O

A reclamada manifesta recurso de embargos com fulcro no art. 894 da CLT, em face do acórdão de fls. 219-21, que manteve o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto. O recurso de embargos, entretanto, apesar de cabível nos termos do Enunciado nº 353/TST, encontra-se deserto.

Foi atribuída à condenação o valor de CR\$ 200.000,00, padrão monetário da época, como se infere da sentença de fls. 107-9.

A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em fevereiro de 1994, efetuou o depósito judicial no valor integral da condenação, mais as custas (fls. 123-4)

O Regional arbitrou em R\$ 6.000,00 ( seis mil reais) o valor da condenação, atualizado para efeito de recurso (fl. 145).

Interposto recurso de revista em janeiro de 1997, caberia à recorrente efetuar a complementação de depósito recursal até atingir o valor total da condenação, conforme atualizado pelo Regional ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista nos termos do Ato GP 631/96. Nenhum valor foi depositado. Por isso a deserção que lhe foi imposta.





Interposto recurso de embargos, mais uma vez olvidou-se a reclamada de garantir o juízo, seja pelo limite exigido quando da interposição do apelo, seja pela complementação do valor total da condenação. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso:(...)".

Aliás, esse é o entendimento já sedimentado na colenda Sessão Especializada em Dissídios Individuais, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO" (OJ Nº 139).

Assim, não tendo sido efetuado o depósito legal, deserto encontra-se o apelo.

DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. NºTST-ERR-374.167/97.3TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO SERRA  
ADVOGADO : DR. RENATO PALADINO

#### D E S P A C H O

A e. 2ª Turma, no acórdão de fls. 204/208, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional. Ainda, no mérito, não conheceu da revista do recurso de revista no tema da equiparação salarial.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 210/212. Alega que o não-conhecimento do recurso de revista implicou violação do artigo 896 da CLT. Diz que a tese do Regional é no sentido de que à empresa-reclamada compete demonstrar a ausência de qualquer dos pressupostos do artigo 461 da CLT. Registra que, tanto assim, que impõe à reclamada o meio probatório negativo quanto: a) desigualdade quantitativa e qualitativa e b) igualdade funcional na ausência de prova em contrário. Alega, entretanto, que a demonstração da identidade funcional compete ao reclamante. Afirma que o Enunciado nº 68 do TST, invocado pela Turma para não conhecer da revista, em realidade, corrobora a tese sustentada no recurso de revista. Tem por violado o artigo 818 da CLT e colaciona arestos. Por fim, registra que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional objetivavam ao prequestionamento de um segundo aspecto excludente da equiparação salarial relativamente à ausência de simultaneidade entre os paradigmas. Conclui que, por isso, a r. decisão regional, ao se amparar no ônus da prova, é genérica, caracterizando prestação jurisdicional incompleta e concomitante vulneração do artigo 833 da CLT.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 209/210), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 213 e 213-verso) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 183/184). Versando a discussão sobre equiparação salarial, compete ao reclamante comprovar a existência de identidade funcional e ao reclamado os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito (artigo 461 da CLT). Essa a real EXTENSÃO DA EXEGESE IMPRESSA NO ENUNCIADO Nº 68 DO TST.

No caso concreto, registra o acórdão da Turma que o e. Tribunal Regional, após analisar os fatos e a prova trazida aos autos, tanto pelo autor como pelo reclamado, concluiu que o reclamante, efetivamente, exercia, em igualdade de condições, as funções de subgerente, paradigma do pedido de equiparação salarial.

Registrou, ademais, que o reclamado não logrou fazer prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, tanto assim, que: "a única testemunha ouvida pelo reclamado, por seu turno, confirmou que o reclamante era subgerente, na Agência de Vila Nova Conceição, porém, nada aduziu acerca do desempenho apontado na exordial (fl. 71)"(fl. 206).

Logo, tendo o reclamante demonstrado o fato constitutivo do seu direito, evidentemente, que competia ao reclamado fazer prova em sentido contrário, objetivando demonstrar a impossibilidade de equiparação salarial, à luz dos pressupostos estabelecidos no artigo 461 da CLT. E quanto a esse aspecto, o Regional registra que a única prova produzida pelo reclamado, em realidade, corroborou a assertiva do RECLAMANTE QUANTO À IGUALDADE DE FUNÇÕES.

Nesse contexto, e considerando que a prova produzida pelo reclamado foi insuficiente para desconstituir o direito pleiteado, por certo que não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT, tendo o Regional distribuído acertadamente o ônus da prova.

Ante o quadro definido pelo Regional, juridicamente incensurável a e. Turma ao aplicar o Enunciado nº 68 do TST para não conhecer da revista, no tema.

Os arestos colacionados a fl. 212 mostram-se inespecíficos frente ao quadro fático fixado pela Turma.

De fato, o primeiro aresto de fl. 212 trata do momento **PROCessual oportuno para a fixação do quadro fático objetivando posterior exame da controvérsia em sede extraordinária, questão que não guarda pertinência com a matéria objeto dos**

**presentes embargos, uma vez que a Turma, em momento algum, invocou o Enunciado nº 126 do TST para não conhecer da revista, no particular.**

Por outro lado, o segundo aresto de fl. 212 ao fixar a tese de que "é do empregado o ônus da prova do fato constitutivo da identidade de função", em realidade, corrobora a tese do acórdão recorrido, no qual ficou cabalmente demonstrado que o reclamante desincumbiu-se do ônus de prova o fato constitutivo do seu direito. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

A alegação do embargante de que embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional objetivavam ao prequestionamento de um segundo aspecto excludente da equiparação salarial relativamente à ausência de simultaneidade entre os paradigmas não ventilada no âmbito da Turma, mormente no tópico do acórdão que examinou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, não logra ora embargante demonstra que a e. Turma ao não conhecer do seu recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, tenha perpetuado a violação do artigo 832 da CLT (e não do artigo 833 da CLT, como equivocadamente suscitado no recurso de embargos).

Com estes fundamentos e com base nos artigos 894 da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-377.855/97.9TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: BIANOR CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR

EMBARGADA : CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES MENDES

#### D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 108/110, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada. Fundou a decisão na ausência de violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII e LV, da Constituição Federal, bem como na consonância entre o entendimento adotado pelo Eg. TRT de origem e a Súmula nº 330 do TST.

O Reclamante interpôs embargos de declaração (fls. 112/116), os quais foram acolhidos pela Eg. Turma para prestar esclarecimentos (fls. 125/126). Fê-lo nos seguintes TERMOS:

"Sem razão o Embargante, pois a violação acima apontada foi devidamente afastada, conforme se verifica do terceiro parágrafo de fl. 109.

A Segunda omissão apontada diz respeito à natureza dos enunciados trabalhistas, no sentido de que não possuem efeito vinculante, tampouco força de lei.

Ocorre que a omissão acima citada não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 353 do CPC, razão pela qual, neste aspecto, também o apelo é insubsistente.

A terceira e a quarta omissão (sic) referem-se à aplicação do Enunciado 330 do TST, que, segundo o Embargante, é ilegal e inconstitucional.

A discussão acerca da legalidade ou não do Enunciado nº 330 do TST não se enquadra em qualquer das hipóteses consagradas no art. 535 do CPC. Todavia, cabe esclarecer que os enunciados editados por esta Corte são decorrentes do fruto de análise acurada e discussão acirrada sobre a matéria, buscando conferir a melhor interpretação à NORMA JURÍDICA. (FLS. 125/126)

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última instância, seja afastada a aplicação da Súmula nº 330 do TST ao presente caso. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII e LV, e 7º, incisos I, III, VIII, X, XXI e XXIX, "a", da Constituição Federal, bem como ao artigo 3º da LICC. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em análise revelam-se manifestamente inadmissíveis.

Primeiramente, há se ressaltar que a Eg. Turma não emitiu tese sobre o cerne da controvérsia - a aplicação da Súmula nº 330 do TST - apenas concluiu pela consonância entre a súmula e a r. decisão regional. De semelhante modo, ao afastar as supostas violações da Constituição apontadas pelo Reclamante, não se posicionou quanto à aplicação da referida súmula.

Ora, constitui-se entendimento reiterado da Eg. SBDI-1 que não há como **PROCeder-se ao cotejo de teses entre a decisão turmária e os arestos colacionados pelo Embargante, SE INEXISTE TESE MERITÓRIA NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.**

Por outro lado, igualmente com base em violação de lei e da Constituição os embargos não ultrapassam conhecimento, porquanto não foi invocada ofensa ao artigo 896 da CLT.

Sucedendo que, não tendo sido conhecido o recurso de revista, e pretendendo o Reclamante modificar a r. decisão *a quo*, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudesse rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não **PROCedendo a Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por desfundamentados.**

Vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção Especializada, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade do recurso de embargos. Precedentes: ERR-359.044/97, DJ de 5/10/01, Rel. Min. Wagner Pimenta; ERR-343.264/97, DJ de 16/3/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-55.749/92, DJ de 11/10/96; AGERR-46.702/92, AC.2863/94, DJ de 9/9/94, Rel. Min. José Ajuricaba; ERR-54.272/92, AC.2863/95, DJ de 22/9/95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; e ERR-100.189/93, AC.2593, DJ de 13/12/93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, em face dos precedentes acima listados, e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-379.801/97.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

: DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

#### PROCurador

EMBARGADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 231/233, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Invocou o óbice da Súmula nº 297 do TST, sob fundamento de que o Eg. Regional não emitiu tese acerca da arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho.

Irresignado, o Município-reclamado interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 236/239). Além de impugnar a incidência, na espécie, da Súmula nº 297 do TST, pretende trazer à baila nova discussão em torno da incompetência material desta Justiça Especializada para o **PROcessamento do feito.**

Conquanto fundamentado o recurso de embargos no artigo 894 da CLT, o Município-reclamado não cuida em apontar violação a qualquer dispositivo de lei.

Diante do exposto, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame, porquanto não invocada ofensa ao artigo 896 da CLT. Aliás, quanto ao referido dispositivo de lei, o ora Embargante limitou-se a afirmar que "*ao contrário da conclusão da Colenda Turma, foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho*" (fl. 238). Tal alegação, nem de longe, está a evidenciar qualquer intuito em apontar expressa violação ao artigo 896 da CLT, único meio de avaliar, nesta fase recursal, o acerto ou desacerto da v. decisão embargada quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Em assim não **PROCedendo o Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por desfundamentados.**

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

A admissibilidade do recurso de embargos, pois, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-380.597/97.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO

EMBARGADO : LUCIANO WUTKER DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

#### D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 267/269, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob a alegação que não se configurava a violação do preceito constitucional invocado, encontrando óbice o apelo no Enunciado nº 266 da Corte.

Argumentou que o Acórdão do Regional, ao apreciar a questão, claramente afastou a violação, tendo pautado a decisão exatamente na observância do preceito constitucional invocado.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Reitera a alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, aduzindo que a res judicata não deferiu a multa do FGTS ao Reclamante, e que o simples fato de a referida multa ser um corolário usual da liberação dos depósitos do FGTS sob código 01, não torna automática sua inclusão entre as verbas em apuração no **PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Não se vislumbra a violação apontada. Com efeito, na forma do entendimento do Regional, se o pedido do Reclamante girou em torno da liberação dos depósitos do FGTS com 10% (código 01), a sentença de fl. 73 determinou a liberação dos depósitos do FGTS com a multa, face à legislação vigente.

O apelo encontra óbice no Enunciado nº 266/TST.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-384.993/97.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ESTEVES PEROTTI

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Reclamado, dele não conheceu amplamente, aduzindo, quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", que o apelo esbarrava nos óbices inscritos nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Em relação à apontada vulneração ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, deixou a Eg. Turma assentada decisão de seguinte teor:

"Da mesma forma, não há falar em violação legal, pois os preceitos mencionados não aludem, expressamente, à base de cálculo dos referidos tributos. Assim, cumpre acionar o ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 221 DO TST." (fl. 242)

Iresignado, o Reclamado interpõe embargos perante a Eg. SBDII do TST, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria acarretado violação aos artigos 896 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92. Segundo entende o Embargante, os descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, e não mês a mês, tal como decidiu o Eg. Regional. Transcreve, outrossim, aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 246).

Razão assiste ao Embargante.

Senão, vejamos. A respeito da matéria ora em debate, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 228 da SBDII, dissipou as dúvidas até então existentes quando, em interpretação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, sedimentou jurisprudência no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (G.N.).

De fato, da leitura do mencionado comando legal, deduz-se que a intenção do legislador é a de que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, mesmo porque o devedor somente está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se lhe torne disponível.

Em assim sendo, patente a violação perpetrada pelo Eg. Tribunal Regional ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, haja vista que, examinando hipótese idêntica, determinou a observância do mês de competência para a realização dos aludidos descontos.

Dentro desse contexto, entendendo que afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista devidamente fundamentado em violação ao artigo 46 da LEI Nº 8.541/92.

Conheço, portanto, dos embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92.

Em consequência do conhecimento do recurso por afronta aos referidos dispositivos legais, dou provimento aos embargos para, ajustando a hipótese dos autos à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDII, determinar que, na liquidação, o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos para, ajustando a hipótese dos autos à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDII do TST, determinar que, na liquidação, o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-385.657/97.0 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MANOEL RIBEIRO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)  
: DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

#### PROCurador

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 238/242, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que as normas gerais de reajustes salariais dispostas na Lei nº 8.030/90 prevalecem sobre as normas da Lei Distrital nº 38/89, eis que, na época da edição da referida Lei Federal, os Autores mantinham com a Fundação relação jurídica de natureza contratual, sujeita ao regime jurídico da CLT. Com base na Lei nº 8.030/90, entendeu que não existe direito adquirido do trabalhador ao reajuste salarial de 84,32% - IPC de março/90.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 244/265), alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Sustentam que o art. 39, caput, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, pelo que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, X, 39, caput, da CF/88 e trazem arestos a cotejo. Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 293.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 295, opina pelo não conhecimento dos Embargos.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação **PROcessual**.

Improsperável o Apelo. A decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 241 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Precedentes: E-RR-527.602/99, publicado no DJ de 24.11.00; E-RR-192.673/95, publicado no DJ de 25.08.00; E-RR-301.013/96, publicado no DJ de 23.06.00. Incidente o Verbete 333/TST, estando afastadas as apontadas ofensas aos arts. 5º, II, XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, X, 39, CAPUT, DA CF/88 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-403.198/97.1 TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: VIRENE CARDOZO DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 132/137, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "mudança de regime da CLT para o estatutário - extinção do contrato de trabalho - prescrição bienal - FGTS". Ao assim decidir, manteve a v. decisão regional que, acolhendo a arguição de prescrição total do direito de ação da Autora, extinguiu o **PROcesso, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC**.

A Eg. Turma ratificou o entendimento de que a mudança do regime jurídico a que se submetia a Reclamante, de celetista para estatutário, ocorrida com a edição da Lei Municipal nº 681/91, ocasionou a extinção do contrato de trabalho, fluindo daí o prazo de dois anos para o ajuizamento de ação trabalhista visando ao pagamento de depósitos de FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho, desde a admissão da Autora. Invocou, em corroboração, as diretrizes perfilhadas no Precedente nº 128 da Eg. SBDII e na Súmula nº 362 do TST.

Mediante a interposição de embargos (fls. 149/154), a Reclamante aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

A Embargante requer a incidência da prescrição trintenária no que pertine ao pedido de pagamento de depósitos de FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho, a teor do que sinaliza a Súmula nº 95 do TST. Argumenta que, abrangendo o pedido parcelas anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, como na espécie, não incide a prescrição bienal de que trata a Súmula nº 362 do TST.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, ante a conformidade da v. decisão turmária ora impugnada com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Precedente nº 128 da Eg. SBDII, de SEGUINTE TEOR:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, aludida Orientação Jurisprudencial revela-se plenamente aplicável quando se trata de postulação relativa a parcelas de FGTS não recolhidas no curso do contrato de trabalho, por força do que sinaliza a Súmula nº 362 DO TST, A SABER:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ressalte-se que a prescrição do direito de ação para a postulação de depósitos de FGTS decorrentes de parcelas pagas no decorrer do contrato de trabalho é de trinta anos, conforme a Súmula nº 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST.

E, ao contrário do que entende a Embargante, mesmo anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 prevalecia o entendimento atualmente consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, por força do que já dispunha, à época, o artigo 11 da CLT.

Por todo o alinhado, com espeque nas Súmulas nºs 333 e 362 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-403.280/97.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDITE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA: DRª TATIANA BARBOSA DUARTE

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 304/308, negou provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 400/410.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 100 e 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstando o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-403.383/97.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LENI CÂNDIDA DE JESUS LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
: DR. DILEMON PIRES SILVA

#### PROCURADOR

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 514/517, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto aos temas "litispendência" e "mudança de regime da CLT para o estatutário - extinção do contrato - prescrição bienal". Quanto ao segundo tópico, aplicou orientação contida na Súmula nº 333 do TST, sob o fundamento de que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII doTST, ao declarar a prescrição total do direito de ação dos Autores em virtude de a conversão do regime jurídico a que se submetiam, de celetista para estatutário, ter ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Mediante o arazoado de fls. 520/539, os Reclamantes interpõem embargos perante a Eg. SBDII do TST, insurgindo-se contra o não conhecimento do recurso de revista que INTERPUSERAM.

Especificamente no que pertine à prescrição, os Embargantes argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos, nesse tópico, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

A pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no PRECEDENTE Nº 128 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por fim, julgo prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema relativo à litispendência, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação de lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.



Com efeito, ausência de litispendência constitui pressuposto PRO-Cessual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação PROCessual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do PROCesso, pois não há efeito sem causa. Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-403.437/97.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO RENATO DIAS FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 : DRª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA  
PROCURADORA RA

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.335/337, não conheceu do Recurso de Revista com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos artigos 896 da CLT; 468 do CPC; 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e divergência jurisprudencial, no tocante à coisa julgada. Quanto ao IPC de março de 1990, alega ofensa aos arts. 37, inciso X, 39, **caput** da Lei Maior e dissenso pretoriano. Impugnação às fls. 403/411.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COISA JULGADA

Quanto à violação ao art. 468 do CPC e à divergência jurisprudencial, prospera o inconformismo dos Demandantes, porque tratam de matérias que não foram prequestionadas pelo acórdão embargado.

No tocante à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, razão não assiste à parte, já que incensurável a decisão impugnada ao ENTENDER QUE NÃO FOI VIOLADO O REFERIDO TEXTO CONSTITUCIONAL.

IPC DE MARÇO DE 1990

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-408.336/97.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

PROCURADORA

EMBARGADO : JOSÉ NILTON TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

#### DESPACHO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, dele não conheceu amplamente. Asseverou que, quanto ao tema debatido - "nulidade do contrato de trabalho" -, o recurso não se viabilizava pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, bem como não vislumbrou ofensa ao artigo 798 da CLT, devido à impertinência do preceito em relação à questão debatida (fls. 162/164).

Iresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, interpõe o Município-reclamado embargos perante a Eg. SBDI1, trazendo à baila novamente a discussão em torno da nulidade da contratação efetivada sob o pálio das Leis Municipais nºs. 2.237/90 e 2.428/91, declaradas, posteriormente, inconstitucionais. Fundamentando o recurso no artigo 894 da CLT, aponta violação aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal de 1988 (fls. 166/169).

Entretanto, em que pese a argumentação expendida, não se revelam admissíveis os embargos em exame, porquanto **não foi invocada ofensa literal ao artigo 896 da CLT**. Aliás, quanto ao referido dispositivo de lei, limitou-se o ora Embargante a afirmar que "*ao contrário da conclusão da Colenda Turma, foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho*" (fl. 169), alegação que nem de longe evidencia qualquer intuito em apontar expressa violação ao artigo 896 da CLT.

Sucedo que, não conhecido o recurso de revista, e pretendendo o Reclamado modificar a r. decisão *a quo*, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não PROCedendo o Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por **desfundamentados**.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a **expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT** constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-410.259/97.0 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO DE BRITO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
EMBARGADA : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO  
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 224-8, complementando pela decisão declaratória de fls. 240-2, invocando as diretrizes fixadas na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI e no Enunciado nº 363/TST, conheceu do recurso de revista da reclamada e deu-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas pelo Regional, julgando por conseguinte im PROCedente o pedido. O reclamante interpõe embargos com apoio no art. 894 da CLT, apontando ofensa direta à literalidade do inciso II e do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, dos arts. 457 e 896 da CLT e 5º, **caput** 6º, **caput**, 7º, § 1º e incisos XXI e XXVI, 173, § 1º, inciso II, e 193 todos da Lei Maior (fls. 255-64).

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. (E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; e E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime).

Por outro lado, em se tratando de ente pertencente à Administração Pública deve ser observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. E, com efeito, o ato nulo, conforme reconhecido, em verdade, não gera efeito entre as partes, uma vez que não se constitui direito contra a lei. Todavia, a despeito de ser nulo o contrato de trabalho, não há como se aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque o reclamante já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída sua força de trabalho.

A contratação, nessas condições, dá ao trabalhador o direito de receber o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário **stricto sensu**, excluídas as demais verbas próprias da relação de emprego, ante a irregularidade do contrato.

Nesse sentido, agiu com acerto a Turma ao observar o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada".

Dessarte, na forma do disposto no arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-410.327/97.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA GORETTI DE AZEVEDO SILVA E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, dentre outros fundamentos, socorreu-se da Súmula nº 333 do TST para não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, especificamente quanto aos temas "limitação de competência da Justiça do Trabalho" e "mudança de regime - prescrição". Fê-lo ao fundamento de que o Tribunal Regional havia decidido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1 do TST, respectivamente (fls. 327/329). Isso porque, de um lado, o TRT de origem limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista em 16.08.90, quando ocorreu a transposição do regime jurídico a que se submetiam as Reclamantes, de celetista para estatutário, por intermédio da Lei Distrital nº 119/90. De outro lado, a Corte Regional declarou a prescrição total do direito de ação das Autoras, em virtude de a conversão do regime jurídico haver-se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista. Mediante o arazoado de fls. 332/348, as Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que INTERPUSERAM.

Em primeiro lugar, as Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico.

Em segundo lugar, argumentam que a transposição do regime JURÍDICO NÃO IMPLICOU A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor, RESPECTIVAMENTE:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-412.114/97.1TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
EMBARGADO : ODINILSON JOSÉ DE SOUSA  
ADVOGADA : DRª JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

#### DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 163/167, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à forma de execução, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 87.

Iresignada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando arestos que entende divergentes, alegando violação dos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º da Constituição da República e artigo 6º, da Lei nº 9.496/97, reiterando a alegação de que a nova redação do artigo 173, § 1º excluiu a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", afastando, por isso, a incidência da norma constitucional sobre as autarquias.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta CORTE, NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87.

A alteração PROCedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao art. 173, § 1º da Nova Carta Magna, não trouxe qualquer modificação substancial na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do preceito constitucional sob enfoque não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas.

Assim, em se tratando de Autarquia imprópria, não há que se falar em violação dos artigos 100 da Constituição Federal/88 e 6º da Lei nº 9.469/97, uma vez que a situação debatida nos autos encontra-se em plano diametralmente oposto ao disciplinado pelos referidos preceitos.

Sobre a ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, improvisa o inconformismo da Demandada, em face DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE, QUE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo PROCESSUAL', seria mister o exame prévio da legislação PROCESSUAL infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-413.040/98.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADA : MARIA CRISTINA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

#### DE C I S I ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 380/384, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 5º, inciso II, 37, *caput* e inciso XXI, 109, 114 e 173, inciso III, da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93; e 159 do Código Civil.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocada pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-414.253/98.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROSA MARIA DE SOUSA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA  
PROCURADOR RA

#### DE S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 271/273, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho" e "mudança de regime jurídico - prescrição biennial", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado 333 do TST.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o PROCESSO em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para PROCESSAR recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 274, 275 e 276) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça, por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente Verbete sumular nº 170. O mesmo ocorre nesta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI.

Correta, portanto, a observância do óbice do Enunciado nº 333 DO TST.

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, regida pela CLT, não ofende ao disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que PROCLAMOU a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico, encontra-se em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Consoante registrado pela c. Turma, a ação foi ajuizada após transcurso do biênio constitucional, contado a partir DA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO, VERIFICADA EM AGOSTO DE 1990. Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Máriolo, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Assim, como decidido, efetivamente, o PROCESSAMENTO da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas, devendo ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da CF não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não invocada na revista, circunstância essa que atrai a aplicação do óbice do Enunciado 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição biennial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-418.432/98.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DE LOURDES FONTENELE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS  
PROCURADOR NHAS

#### DE S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 336/342, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre os temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada" e "mudança de regime - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o PROCESSO em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Em relação à coisa julgada, afirmam que, em caso idêntico, a 4ª Turma reconheceu a prefacial, afastando-a. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam aresto. Dizem que foram violados os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para PROCESSAR recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 343/357).

Os embargos são tempestivos (fls. 342 e 343) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.





A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça por meio de sua Súmula nº 97, e do Supremo Tribunal Federal, como demonstrou a decisão embargada. O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI. Correta, portanto, a observância do óbice do Enunciado nº 333 DO TST.

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, regida pela CLT, não ofende ao disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional.

Em relação à preliminar de "coisa julgada", igualmente, não assiste razão aos embargantes. Consoante registrado pela c. Turma, a decisão do Regional é no sentido de que foi constatada ação ajuizada pelo sindicato em favor dos reclamantes, pleiteando-se o mesmo reajuste relativo ao IPC de março/90, postulado na presente ação. Concluiu aquela Corte, conforme trecho transcrito pela c. Turma, que "o fato de o pedido consubstanciado no reajuste salarial decorrente do IPC de março e abril de 1990 (84,32%) ter sido efetuado nas reclamatórias anteriores com base na violação da Lei nº 7.788/89, e na presente demanda ter sido invocada a Lei local nº 38/89, não implica diversidade de ações (fl. 240)." (fl. 339).

Diante desse quadro, e, ainda, tendo em vista que o julgador regional, em face da prova carreada, isto é, dos documentos de fls. 82/104, entendeu provados os requisitos caracterizadores da coisa julgada, asseverando que "no caso vertente, eles se fazem presentes na petição inicial apresentada a fls. 82/104, ajuizada perante a 3ª JCJ/DF, na qual alegam as Reclamantes violação ao direito adquirido ante a não percepção das diferenças salariais decorrentes do IPC de março e abril de 1990 (84,32%), por ofensa à Lei 7.788/89" e "no presente PROCesso postulam as autoras o reajuste em referência alegando violação à Lei Local nº 38/89" (fl. 339), concluiu a c. Turma pela inexistência da afronta aos dispositivos indicados.

Nesse contexto em que decidida a questão, efetivamente, não se constata afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, como decidido. O art. 468 do CPC, indicado como violado, não foi objeto do necessário questionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por derradeiro, não tendo a revista, neste tema, ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial do aresto colacionado nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que PROCLamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação, após a mudança do regime jurídico, está em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Consoante registrado pela c. Turma (fl. 340) a ação foi ajuizada em 17.3.95, após transcorrido o biênio constitucional, contado a partir da alteração do regime jurídico, verificada em 16.8.90.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2º T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1º T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3º T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3º T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4º T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5º T, 4968/1997, Juiz Conv. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Assim, como decidido, efetivamente, o PROCessamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas, devendo ser salientado que o artigo 39, § 2º, da CF não foi objeto do necessário questionamento, pela Turma, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;" aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AG-RR-419.163/98.2TRT - 17ª REGIÃO**  
Embargante : **TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.**

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
ADVOGADA : DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA  
EMBARGADO : WANILTON FELIPE TORRES  
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

#### DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 496/498, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, porquanto, além de reputar descaracterizada a negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista, concluiu, quanto ao mérito, pela inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT. Ratificou, portanto, a r. decisão monocrática de fl. 272, que, em relação às horas extras, denegou seguimento ao recurso de revista com arrimo na Súmula nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDII, renovando, em síntese, a arguição de nulidade do v. acórdão regional. Sustenta que o Eg. Tribunal Regional, conquanto instado via embargos de declaração, ainda assim não se teria pronunciado sobre os aspectos fáticos suscitados pela então Embargante em relação ao pleito de horas extras. Nesse contexto, em que reputa patente a afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, defende a inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST à hipótese dos autos.

Além dos dispositivos legais já mencionados, aponta a ora Embargante violação ao artigo 896 da CLT, bem como colaciona aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 513).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela Embargante não SE AJUSTA À EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST. Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Do quanto exposto no recurso de embargos, fica claro que a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo regimental que interpôs. A par de renovar a suscitada negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. Corte Regional, pretende a Embargante, em última análise, afastar a incidência da Súmula nº 126 do TST à hipótese dos autos.

Ocorre, entretanto, que questionamentos desse jaez não encontram amparo na via estreita dos embargos em exame, visto que, por todo o exposto, intentam discutir o próprio mérito DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-421.832/98.0TRT - 10ª REGIÃO**  
Embargantes: **PAULO TOMAS DE OLIVEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 213/215, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 236/242.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
DEOCLÉCIA MORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-421.842/98.4TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ABADIA BATISTA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
ADVOGADA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 354/356, prolatado pela c. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição bienal", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico, se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 357, 358 e 359) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 31/46).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 355).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ

8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997; Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequivoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;" aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-421.854/98.6TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: AURICÉLIA MARIA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIABORGES RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRª GISELE DE BRITTO

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 207/209, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 228/236.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-423.188/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DE JESUS LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 368/371, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 388/390.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-425.106/98.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVONE MARIA MEISTER  
ADVOGADOS : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 215/217, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 243/246.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-435.108/98.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MIGUEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : O DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL)  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 291/295, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput da Lei Maior, bem como divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 345/348.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-436.350/98.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DO ROSÁRIO FÁTIMA PEDROSA GOMIDES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRª ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 249/252, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 270/273.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-436.351/98.7TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes : MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS  
Advogada : Drª Ana Paula da Silva  
Embargado : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
Procuradora : Drª Gisele de Britto

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 235/238, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 356/358.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-436.352/98.0TRT - 10ª REGIÃO**

Embargantes : DEUSA BORGES OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
 Embargado : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 Advogado : Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 381/384, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, juntando arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 402/404.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-437.295/98.0TRT - 10ª REGIÃO**

Embargantes : ELIANA GOMES PACHECO E OUTRAS  
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
 Embargada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelas reclamantes contra o v. acórdão de fls. 280/283, prolatado pela egrégia 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre os temas "coisa julgada" e "mudança de regime - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST.

Sustentam as embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Em relação à coisa julgada, afirmam que em caso idêntico, a egrégia 4ª Turma rejeitou aquela prefacial, apontando ainda violação dos artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", registram as embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transformase em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 315).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 317/321).

Os embargos são tempestivos (fls. 331 e 332) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação suscitada pelas embargantes, seu recurso não merece seguimento.

Em relação à preliminar de "coisa julgada", não assiste razão às embargantes. Consoante registrado pela colenda Turma, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial e ainda porque aplicáveis às alegadas violações de lei e da Constituição Federal o Enunciado nº 333 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 138 desta egrégia SBDI-I (v. fl. 281).

Nesse contexto em que decidida a questão, efetivamente não se constata afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. O art. 468 do CPC, indicado como violado, não foi objeto do necessário questionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Logo, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial com o aresto colacionado nos embargos, ante à inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 296 do TST.

Quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", a c. Turma dele não conheceu, sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que julgara extinto o processo com julgamento do mérito, após ser decretada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que, entre a data da mudança do regime jurídico, ocorrida em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, que se deu em 16.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Assim, como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequivoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;" aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-441.507/98.2TRT - 10ª REGIÃO**

Embargantes : IDÁLIA BORGES OLIVEIRA PARENTE PINTO E OUTRAS  
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
 Embargado : DISTRITO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Luís Augusto Scanduzzi

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 312/316, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar à lide, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Com relação à coisa julgada, a Revista não foi conhecida por encontrar óbice nos Enunciados nºs 297 e 337 do TST. Quanto à prescrição - mudança de regime, não foi conhecido o Recurso com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto. Sobre a coisa julgada, aduzem vulneração aos arts. 896 da CLT; 468 do CPC; 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e divergência jurisprudencial. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, alegam ofensa ao art. 114 da Lei Maior.

Impugnação, às fls. 348/355.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, imprópria o inconformismo das Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

**COISA JULGADA**

Correta a decisão embargada em aplicar o Enunciado nº 297 do TST para afastar a alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior, visto que trata de matéria que não foi prequestionada pelo Regional.

Quanto à ofensa ao art. 468 do CPC, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que trata de questão que não foi apreciada pelo acórdão da Turma.

Sobre o aresto trazido a confronto, desserve para o fim pretendido, porque o Recurso de Revista não adotou tese de mérito.

**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME**

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-449.487/98.4TRT - 10ª REGIÃO**

Embargantes : EDSON KLEBER GASPARINO EVANGELISTA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
 Embargado : DISTRITO FEDERAL  
 Procuradora : Drª Gisele de Britto

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.298/300, não conheceu do Recurso de Revista com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial. Impugnação às fls. 350/352.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-449.857/98.2TRT - 15ª REGIÃO**

Embargante : TV BAURU LTDA.  
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel  
Embargado : ALCEU LUIZ CARREIRA  
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 197/199, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação ao artigo 543, § 3º, da CLT, e deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, entendendo necessário o inquérito judicial para apurar falta grave cometida por dirigente sindical. Assentou a decisão nos seguintes termos:

"O artigo 8º, inciso VIII, da CF, prevê que pode ser dispensado o dirigente sindical por falta grave prevista em lei. O artigo 543 da CLT, em seu parágrafo 3º, autoriza a dispensa do dirigente sindical por falta grave, desde que apurada na forma da CLT.

Ao contrário do Regional, entendo que o artigo 543, § 3º, da CLT, foi recepcionado pela nova CF. Assim, aplicável o que a CLT prevê para apuração da falta grave, que é o inquérito judicial, conforme já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI/TST, no sentido de que há necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave para dirigente sindical." (fl.148)

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 202/206), argumentando que o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal não recepcionou o § 3º do artigo 543 da CLT, em razão de haver silenciado quanto à necessidade de inquérito judicial para apurar falta grave cometida por dirigente sindical. Por isso, aponta ofensa aos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, e 896, da CLT. Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

A decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1 do TST:

"DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE." (Inserido em 01.10.1997)

A admissibilidade dos embargos, portanto, encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 do TST, em virtude de a questão em debate encontrar-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Registre-se, por amor à argumentação, que os Precedentes oriundos da Eg. SBDI-1, assim como as Súmulas do TST, traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Portanto, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei, ainda que de cunho constitucional.

Nesse contexto, despicinda a análise de suposta violação ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, até porque o Excelso Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento consonante ao da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1 do TST, por intermédio da Súmula nº 197, de seguinte teor:

"ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure a falta grave."

Por todo o alinhado, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-449.925/98.7TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MARIA DO SOCORRO JARDIM BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA : DRª ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 409/411, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 436/442.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, deservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-452.517/98.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MARGARETE NEVES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 261/264, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 282/285.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, deservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-458.822/98.1TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO : ALBERTO VIEIRA BOUDOUX  
ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO

**D E C I S Ã O**

Mediante o v. acórdão de fls. 586/590, complementado pelo de fls. 601/602, a Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado. De um lado, quanto ao pleito "do enunciado 330 do TST", consignou a conformidade do v. acórdão regional com os termos do referido verbete sumular. De outro lado, no tocante ao tema "gratificação semestral - base de cálculo do pagamento", fez incidir na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Irresignado, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI1 do TST, pretendendo, em primeiro lugar, desconstituir a aplicação da Súmula nº 330 na hipótese dos autos. Nesse diapasão, sustenta que o v. acórdão embargado teria incorrido em violação ao artigo 896 da CLT.

Sem razão, entretanto, o ora Embargante.

Conquanto se pudesse admitir como equivocado o entendimento adotado pela Eg. Terceira Turma, é de se ressaltar que o recurso de revista interposto pelo Reclamado, já naquela oportunidade, encontrava ao seu conhecimento o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, para que a Turma do TST identifique contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, essencial que o acórdão regional esclareça: a) se houve, ou não, **ressalva do empregado**; e b) quais os **pedidos concretamente formulados** e quais as **parcelas discriminadas no termo de rescisão**, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Sucede que, na hipótese dos autos, a Eg. Corte Regional não se pronunciou sobre a **identidade** entre as **parcelas** expressamente **consignadas** no recibo de quitação e as **postuladas no processo**. A respeito da matéria, limitou-se a consignar que "*as ressalvas opostas no verso da rescisão contratual nada possuem de inválidas, pois só o fato de ter sido a empresa condenada em primeira instância, por si só, já demonstra a sua validade*" (fls. 512/513).

Diante de referido quadro fático, inviável afirir-se, na espécie, a apontada contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria, por parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto FÁTICO-PROBATÓRIO.

Dentro desse contexto, e considerando-se que o ora Embargante intenta discutir a inaplicabilidade da Súmula nº 330 do TST na hipótese dos autos, por certo que os embargos encontram à sua admissibilidade o óbice inscrito na Súmula nº 126, também desta Corte Superior Trabalhista.

De outro lado, no que toca ao tema "gratificação semestral - base de cálculo do pagamento", pretende o Reclamado, mediante os embargos em apreço, infirmar a ausência de prequestionamento suscitada pela Eg. Turma do TST.

Buscando, pois, afastar da espécie a incidência da Súmula nº 297, sustenta que o Eg. Regional teria efetivamente se posicionado no sentido de adotar os meses de janeiro e julho como base para o cálculo das diferenças de gratificação semestral deferidas ao Reclamante. Entretanto, segundo entende o ora Embargante, inexistente na norma coletiva "*disposição acerca do salário que sirva de base de cálculo para a referida gratificação*" (fl. 608), muito embora haja previsão quanto à época própria para o pagamento da referida gratificação.

No particular, fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT, bem como relaciona julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 608/609). Aponta, também, contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos, também quanto a esse tema.

Conforme bem ressaltou a Eg. Terceira Turma, quando do julgamento do recurso de revista, entendo que a matéria relativa à base de cálculo da gratificação semestral carece DE PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA REGIONAL.

Com efeito, examinando-se o v. acórdão de fl. 513, fica claro que o Eg. Tribunal Regional, muito embora tenha examinado a questão relativa às diferenças de gratificação semestral, nada expendeu acerca da sua base de cálculo. Naquela oportunidade, limitou-se a afirmar que as normas coletivas previam o pagamento da referida parcela para os meses de janeiro e julho, sem, contudo, especificar se tais diferenças haveriam de ser calculadas com base nos salários daqueles meses ou com base nos salários dos meses de dezembro e junho.

Incidente, portanto, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST, porquanto o ora Embargante pretende trazer à baila discussão em torno de questão que efetivamente não ficou prequestionada na instância regional.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-460.175/98.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADA : ROSA MARIA PINTO DE BAGGES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 278/281). Ressaltou, no tocante ao tema "horas extras - adicional - salário por produção", a consonância da v. decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da Eg. SBDI-1, e em relação ao tema "horas *in itinere* - horas extras - adicional devido", o Eg. TRT de origem adotou o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 236 da Eg. SBDI-1 do TST.

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 284/292), mediante os quais postula seja reconhecida a violação ao artigo 896, "a", da CLT, visto que, segundo argumenta, o recurso de revista merecia alcançar conhecimento, por divergência jurisprudencial, quanto aos dois temas em questão: "horas *in itinere* - devido adicional de horas extras" e "horas extras - adicional devido - salário por produção". Sustenta que os precedentes desta Eg. SBDI-1, apesar de revelarem entendimento jurisprudencial dominante, são passíveis de evolução e revisão. Colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial quanto aos temas REFERIDOS.

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis.

Sucede, no presente caso, que os temas sobre os quais fundada a insurgência da Reclamada encontram-se superados por orientações jurisprudenciais oriundas da Eg. SBDI-1 do TST. Nessa esteira, a aplicação dos entendimentos consagrados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 235 e 236 da Eg. SBDI-1 pela Eg. Turma impediu o conhecimento do recurso de revista da Reclamada.

Por conseguinte, a admissibilidade do recurso de embargos em estudo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, cujo teor consagra que "*não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho*".

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-460.952/98.7TRT 9ª REGIÃO**

Embargante: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : NILSON CARLOS SPADREZANI  
ADVOGADA : DRª. ROSE PAULA MARZINEK



**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 241/250, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por não configurada ofensa aos artigos 37, caput, 5º, II, e 8º da CLT, bem como por força do óbice da alínea "a", parte final, do artigo 896 da CLT, visto que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Ainda, afastou a contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST, ressaltando que não foi reconhecido vínculo de emprego entre o reclamante e o tomador de serviços, interpõe embargos o reclamado.

Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST, que, ao interpretar matéria constitucional, ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho para uniformizar questões trabalhistas. Diz que foram violados os artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 252/253).

Os embargos são tempestivos (fls. 251/252) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 240).

Em que pese a argumentação usada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A decisão embargada adotou o entendimento de que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhista do reclamante, independentemente de ser ente público ou privado, registrando que "a razão de ser do posicionamento inscrito no aludido enunciado consiste na obrigação de o tomador de serviços fiscalizar severamente os contratos civis elaborados com a empresa terceirizada, nas quais são estipuladas as formas de pagamento dos empregados e as obrigações trabalhistas decorrentes da contratação que deverão ser cumpridas" (fl. 244).

Referida decisão encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, o processamento dos embargos encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, mostrando-se prescindível de apreciação a alegação de afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O mesmo se diga quanto ao princípio do devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, cuja operatividade igualmente está disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

O não-conhecimento de recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a indicação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal configura inovação recursal, uma vez que não foi suscitada por ocasião do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-463.008/98.6TRT - 9ª REGIÃO**

Embargante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
EMBARGADAS : ISRAELITA TAVAREZ DE QUEIROZ DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. OSCAR FLEISCHFRESSER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 536/539, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nº 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, "a", e § 4º, da CLT, interpõe a autarquia reclamada recurso de embargos (fls. 542/550).

Alega que não havia vínculo empregatício com as reclamantes, mas sim entre ele e a empresa Atenas, primeira reclamada. Diz que a possibilidade de descentralização de determinadas atividades pela Administração Pública é permitida expressamente pelos artigos 10 § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70. Sustenta que o reconhecimento de vínculo implica violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Diz que o Enunciado nº 331 do TST agride os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da legalidade e da moralidade que regem a Administração Pública. Transcreve arestos para cotejo.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 552).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso não merece seguimento, por intempestivo.

O v. acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 8.6.2001, que circulou em 11.6.2001 (segunda-feira), conforme consta da certidão de fls. 540. Logo, iniciou-se o prazo para interposição dos embargos em 12.6.2001, terça-feira, vindo a encerrar-se em 27.6.2001, quarta-feira.

A reclamada, porém, somente veio a interpor seu recurso em 28.6.2001, quinta-feira, conforme consta do carimbo de protocolo de fls. 542. Logo, interposto o recurso no décimo sétimo dia seguinte à publicação do v. acórdão embargado, não há como dele se conhecer.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-464.912/98.4TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : SILVANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DESPACHO**

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 225/227, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-470.227/98.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
EMBARGADOS : ARLETE CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar o recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, dele conheceu, por divergência jurisprudencial do aresto de fl. 277, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ao assim decidir, ratificou o entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, de que, reconhecendo ao auxílio-alimentação a natureza de parcela tipicamente salarial, reputou ilícita a posterior supressão unilateral promovida pelo empregador, razão pela qual deferiu aos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, o direito a ver referida parcela integrada em suas complementações de aposentadoria (fls. 303/311). Irresignada, interpõe a Reclamada recurso de embargos perante a Eg. SBDI do TST, arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - supressão", a ora Embargante defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo PRECEITUA O ARTIGO 195, § 5º, DA CARTA MAGNA.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário, renovando as mencionadas indicações de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, 195 e 202, § 2º, da Constituição Federal; 1090 do CC; e 6º do Decreto nº 05/91. De outro lado, com supedâneo na alínea b do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no que toca às preliminares suscitadas pela ora Embargante, cumpre ressaltar que carecem de prequestionamento as matérias nelas aventadas, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tampouco acerca de eventual ilegitimidade ativa da CEF para figurar no pólo passivo da relação PROCESSUAL EM TELA.

Daí porque, no particular, o recurso encontra óbice à admissibilidade na diretriz perfilhada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Em segundo lugar, quanto ao tema "auxílio-alimentação - supressão", saliente-se que a Eg. Segunda Turma julgadora proferiu decisão cujo mérito harmoniza-se perfeitamente à diretriz perfilhada na Súmula nº 51 do TST.

Com efeito. Na hipótese em apreço, segundo explicitado pela Eg. Turma, o Tribunal Regional expressamente reconheceu que, desde abril de 1975, a CEF, mediante norma interna, estendeu o benefício do auxílio-alimentação aos empregados inativos e aos pensionistas, como é o caso dos Reclamantes.

Incontroverso, pois, que a Reclamada suprimiu o pagamento do auxílio-alimentação a seus empregados aposentados **após efetua-lo, habitualmente, ao longo de quase 20 (vinte) anos.**

Assim, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados aposentados incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pela CEF, ainda que em obediência à determinação emanada do Ministério da Fazenda, produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme a diretriz PERFILHADA NA SÚMULA Nº 51, DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Logo, se a CEF já concedia a vantagem aos empregados aposentados, de forma habitual, por quase vinte anos, por certo que não poderia simplesmente suprimi-la, ainda que por determinação emanada do Ministério da Fazenda.

Vale ressaltar que a CEF sujeita-se ao disposto no artigo 173 da Carta Magna, que submete as empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no que tange AS RELAÇÕES TRABALHISTAS.

Nesse sentido, inclusive, direciona-se a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 250 da Eg. SBDI, recentemente editado (fevereiro/2002), de seguinte teor:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, NÃO ATINGE AQUELES EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO."

Assim, em última análise, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 51, 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-476.922/98.9 TRT - 12ª REGIÃO**

Embargante: MATILDE VANZUIT

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 89/91, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS". Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI. Concluiu, em síntese, que a aposentadoria espontânea da empregada ocasionou a extinção do contrato de trabalho, descabendo o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria.

Mediante a interposição de embargos (fls. 93/99), a Reclamante renova o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria voluntária.

A Embargante argumenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o recurso de embargos revela-se inadmissível.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBD11 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-478.945/98.1TRT - 10ª REGIÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA  
EMBARGADOS : ANTÔNIO KOGA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 173/175, deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, verbis: "DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento REPETIDO E DURADOURO - habitual portanto - do auxílio alimentação a empregados e aposentados não pode ser suprimido, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST" (fl. 173).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 37, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República e trazendo arestos a confronto. Arguiu as preliminares de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho e a Incompetência Absoluta em razão da matéria.

Impugnação, às fls. 207/215.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

#### DAS PRELIMINARES

Improspera o inconformismo da Reclamada, porque a jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária e é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados, bem como da divergência jurisprudencial, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-481.132/98.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOÃO CARLOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 494/497, da e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por não configurada ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como por força do óbice da alínea "a", parte final, do artigo 896 da CLT, visto que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Quanto ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, aplicou-se-lhe o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Já relativamente à multa do artigo 477 da CLT, conheceu da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.

No recurso de embargos, o embargante sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST, que, ao interpretar matéria constitucional, ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho para uniformizar questões trabalhistas. Diz que foram violados os artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, caput e II, da Constituição Federal. Quanto à multa do artigo 477 da CLT, sustenta a sua inaplicabilidade ao ente público, por ela ter caráter meramente punitivo ao empregador pelo retardamento no pagamento das verbas rescisórias, não integrando a base salarial do empregado, pelo qual responde subsidiariamente. Tem como violado o artigo 908 do Código Civil, pois o município não responde por perdas e danos ocasionados por quem deu causa ao inadimplemento. Tem, ainda, por contrariado o Enunciado nº 331 do TST, que não prevê responsabilidade subsidiária para direitos não salariais, como, na hipótese, a multa do artigo 477 da CLT. Por fim, aponta violação do artigo 896 da CLT (fls. 499/502).

Os embargos são tempestivos (fls. 498/499) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 491).

Em que pese a argumentação usada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A decisão embargada adotou o entendimento de que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhista do reclamante, independentemente de ser ente público ou privado.

Referida decisão encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, o processamento dos embargos encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O mesmo se diga quanto ao princípio do devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, cuja operatividade igualmente está disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

O não-conhecimento de recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a indicação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal configura inovação recursal, uma vez que não foi suscitado por ocasião do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Já relativamente ao caput do artigo 37, consignamos o seu não-questionamento no acórdão do Regional, atraindo, igualmente, a aplicação do referido verbete sumular.

Como se verifica, a controvérsia foi examinada pela Turma exclusivamente pelo prisma do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, inexistindo questão constitucional em debate a merecer o crivo da Suprema Corte.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, de igual forma, não lhe assiste razão.

Como bem ressaltou a e. Turma, a multa prevista no artigo 477 da CLT foi imposta apenas à empresa prestadora de serviços, primeira reclamada, pela qual responde subsidiariamente o embargante, exclusivamente para o caso de inadimplemento.

De qualquer forma, registre-se que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da e. SDI de que a multa do artigo 477 da CLT é aplicável ao ente de direito público. Precedentes: TST-RR-260096/1996, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 14.8.1998; TST-RR-304273/1996, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 14.5.1999; TST-RR-299967/1996, 2ª T, Min. José Alberto Rossi, DJ 12.3.1999; TST-RR-358610/1997, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7.4.2000; TST-RR-260046/1996, 4ª T, Min. Moura França, DJ 4.9.1998; TST-RR-396352/1997, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.2000; TST-RR-293014/1996, 5ª T, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 5.3.1999.

No que tange ao artigo 908 do CCB, não guarda pertinência com a hipótese dos autos, uma vez que não houve condenação solidária, hipótese prevista no referido dispositivo.

Já relativamente ao artigo Enunciado nº 331 do TST, por não ter sido examinado no âmbito da Turma, pelo prisma abordado neste tópico, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, por falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-483.162/98.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA MAGGY PERES DE SOUZA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. TATIANA BARBOSA DUARTE

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.304/308, negou provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 359/369.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese do Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-483.226/98.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : LÍCIO IZAIAS GUIMARÃES PACHECO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

#### DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 615/618, complementado pelo de fls. 642/643, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, porquanto, em relação às postuladas diferenças de gratificação semestral, fez incidir o óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST.

Eis os fundamentos constantes do v. acórdão turmário PRIMITIVO: "A matéria, aqui, também tem conotação fático-probatória, uma vez que o egrégio Regional baseou-se em elementos probatórios para concluir pela afronta ao princípio da isonomia, enquanto que afirmou não ter o reclamado comprovado o fato impeditivo do direito, ou seja, a inexistência de tratamento discriminatório" (fl. 618).

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBD11, objetivando, em linhas gerais, afastar a incidência da Súmula nº 126 na hipótese dos autos. Defendendo a natureza eminentemente jurídica da questão posta em debate, sustenta que seriam indevidas referidas diferenças de gratificação semestral, mesmo porque não comprovado nos autos o efetivo preenchimento pelo Reclamante dos requisitos legais necessários à concessão de equiparação salarial. Segundo entende o ora Agravante, a equiparação salarial representa a própria expressão do princípio da isonomia na seara do Direito do Trabalho, razão pela qual pugna seja a controvérsia dirimida à luz do artigo 461 da CLT.

Fundamenta o recurso de embargos em violação aos artigos 461 e 896 da CLT.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

A despeito da argumentação expendida pelo ora Embargante, forçoso reconhecer que, na espécie, a Eg. Terceira Turma proferiu decisão em perfeita consonância com a diretriz ENCAMPADA PELA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Com efeito, examinando-se o teor do v. acórdão regional, indubitável que somente mediante revolvimento do conjunto fático-probatório é que se possibilitaria à Eg. Turma do TST decidir de forma contrária ao d. Tribunal Regional, de sorte a descaracterizar nos autos a então reconhecida afronta ao princípio da isonomia. Ressalte-se que a Eg. Corte de origem somente julgou procedente o pedido de diferenças de gratificação semestral, porquanto, com base nas provas dos autos, constatou que Reclamante e paradigmas exerciam idêntica função, qual seja a de escriturário "E", bem como que o Reclamado não teria logrado demonstrar a natureza personalíssima que alegara existir quanto à gratificação semestral.



### ESTES OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO V. ACÓRDÃO REGIONAL:

"Na verdade, entre os paradigmas apontados, em sua maioria, temos que também são escriturários 'E', o que põe de lado a afirmação da defesa, no sentido de que 'para os funcionários enquadrados no 'caput' do art. 224 da CLT, essa liberalidade seria concedida apenas pela soma das verbas acima mencionadas' (ordenado base mais o adicional por tempo de serviço) (fls. 12).

Ademais, a defesa fala em vantagem personalíssima para justificar a discriminação, sem, entretanto, aproveitar o momento processual para fazer a prova do alegado fato impeditivo, modificativo e extintivo. Extraí-se da prova o evidente tratamento diferenciado, em afronta ao princípio isonômico.

Logo, dou provimento ao recurso neste aspecto, para deferir as diferenças salariais decorrentes da gratificação semestral, com base no dobro da remuneração mensal, como pedido na inicial" (fls. 557/558).

De mais a mais, ainda que eventualmente se pudesse admitir como jurídica a natureza da matéria ora debatida, frise-se que não comportaria ser dirimida à luz do artigo 461 da CLT. Ao contrário do que alega o ora Embargante, a Eg. Corte Regional não examinou o pedido de diferenças de gratificação semestral sob o enfoque do referido dispositivo legal, mas, sim, em face do princípio da isonomia, de onde concluiu, à luz das provas dos autos, que ao Reclamante havia sido despendido "evidente tratamento diferenciado, em afronta ao princípio isonômico" (acórdão regional proferido em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FL. 577).

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-E-RR-489.439/98.8TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : **OSMAR LOYOLA RAMOS**

ADVOGADOS : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E  
DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

### D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 354/356, deu provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade no adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Perfilhando o posicionamento então adotado pelo Eg. Tribunal Regional, concluiu ser indevida a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno.

Instada, ainda, mediante novos embargos de declaração (fls. 358/361), a proceder ao exame do pleito à luz da orientação contida no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal e na Súmula nº 264 do TST, a Eg. Turma deu-lhes provimento para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos solicitados (fls. 356/358).

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDII, pretendendo, em linhas gerais, que o adicional de periculosidade seja observado no cálculo do adicional noturno. Fundamenta o apelo em violação ao artigo 73 da CLT, bem como transcreve, com arrimo na alínea b do artigo 894 da CLT, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (FLS. 362/364).

Em que pese a argumentação expendida pelo Reclamante, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto traduzem pretensão que vai de encontro à diretriz encampada pela Súmula nº 191 do TST.

O Reclamante, a despeito de já ter sido favorecido com o deferimento de diferenças de hora noturna, postula, ainda, perante esta Eg. SBDII, diferenças de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade.

RAZÃO, CONTUDO, NÃO ASSISTE AO ORA EMBARGANTE.

Tratando-se de parcela de natureza eminentemente salarial destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado, o adicional de periculosidade compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para efeito da hora noturna, cuja base de cálculo é a remuneração diurna.

Todavia, a teor da Súmula nº 191 desta Eg. Corte Superior Trabalhista, não incide no cálculo do adicional noturno, porquanto, nessa hipótese, haveria a incidência de adicional sobre adicional, procedimento que não se compadece com o ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 191 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-E-RR-490.142/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E  
HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
EMBARGADO : NERIVAL LUIZ PRESTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 625/629, dentre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que tange às horas extras - folhas individuais de presença.

Argumentou que não se configurava a ofensa do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e que incidia à hipótese o Enunciado nº 126/TST, à medida que o Regional desconsiderou a jornada consignada nas folhas de ponto em face do conjunto fático-probatório dos autos, já que não demonstravam o horário real de trabalho. Asseverou que, mesmo havendo previsão pactuada em acordo coletivo de que as folhas de ponto são válidas para o aferimento da jornada de trabalho dos empregados, estas não deviam prevalecer quando provado que elas não registraram a efetiva jornada cumprida pelo trabalhador.

Embargos Declaratórios do Reclamado, às fls. 631/634, que foram rejeitados (fls. 639/641).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 643/648, arguindo preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, postula a reforma do julgado no que se refere ao item referido.

Sustenta que pretendeu fosse esclarecido, mediante Embargos Declaratórios, a especificidade do aresto oriundo do TRT da 12ª Região, demonstrando que merecia apreciação, já que apresentava identidade de fatos e desigualdade de teses, mas que o Acórdão embargado nenhuma palavra expendeu quanto à especificidade do indigitado aresto. Aponta violação dos artigos 832 e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, combate a incidência do Enunciado nº 126/TST, aduzindo que a questão central em debate é se a prova documental pode ser elidida por meio de prova testemunhal, como fez o Regional. Invoca os artigos 74, § 2º, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Em que pese às argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

No que se refere à preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, não se configura a ausência de prestação jurisdicional, à medida que a aplicabilidade, pela Turma, do Enunciado nº 126/TST, inviabiliza o confronto de teses, razão pela qual não se configura em omissão o fato de o Acórdão recorrido não ter expandido qualquer palavra quanto à especificidade do aresto acostado no Recurso de Revista.

No tocante ao mérito houve, efetivamente, má-aplicação do Enunciado nº 126/TST, à medida que a discussão nos autos não envolve o revolvimento do conjunto probatório, mas se a prova documental pode ser elidida por meio de prova testemunhal. No entanto, o Recurso de Revista, ainda assim, não merecia conhecimento, pelo óbice do Enunciado nº 333/TST, já que a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos do Reclamado.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. NºTST-E-RR-490.666/98.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO ANDRÉA PALLADINO  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA  
DA SILVA  
EMBARGADA : MARIA REGINA GARCIA BURIM  
ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR

### D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 146/149, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Os temas versados no recurso eram os seguintes: "vínculo de emprego - ônus da prova" e "multa do artigo 477 da CLT".

Quanto ao primeiro tema, a Eg. Turma assentou a decisão NOS TERMOS:

"De acordo com a Corte Regional, o depoimento das testemunhas e os documentos trazidos aos autos não deixam qualquer dúvida acerca da existência do contrato de trabalho. Assim sendo, a **Recorrida teria se desincumbido da obrigação de provar a existência do contrato de trabalho.**

Portanto, em que pese as razões de inconformismo do Recorrente, seu recurso não merece prosperar, porquanto a matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário, sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu **reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.** Não se configura, por óbvio, a divergência com os arestos colacionados.

Por fim, destaco ser inviável a apuração de transgressão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando não há prova do fato alegado, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, **NÃO HÁ COMO SE REFORMAR A R. DECISÃO "A QUO"**. (FL.148)

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 156/160), argumentando que "*jamais pretendeu reexame de provas ou fatos, sobretudo porque a Embargada não produziu aquelas*" (fl. 157). Sustenta que o v. acórdão regional equivocou-se quanto à valoração dos documentos trazidos aos autos e às alegações da Reclamante. Aponta ofensa aos artigos 818 e 896, da CLT, e 333, I, do CPC, assim como transcreve um único aresto para cotejo de teses (fl. 159).

TODAVIA, OS EMBARGOS EM EXAME NÃO SE REVELAM ADMISSÍVEIS.

Primeiro, porque se dessume das razões constantes no recurso de embargos que o intuito do Embargante é a reapreciação do acervo fático-probatório. O Reclamado pretende demonstrar a invalidade das provas utilizadas no reconhecimento da inexistência do vínculo empregatício. Ou seja, pretende o reexame dos documentos colacionados pela Reclamante, afirmando que não são aptos para comprovar, entre outros, o pagamento de salários à empregada.

Em segundo lugar, porque a v. decisão turmária consigna claramente a conclusão do Eg. Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, de que a **Reclamante se desincumbiu do ônus de provar a existência do liame laboral.**

Ora, para se firmar convencimento distinto do abraçado pela decisão turmária, que, amparada no contexto fático consignado pelo v. acórdão regional, concluiu pela existência do vínculo empregatício entre as partes, inarredável a **necessidade de revolvimento de fatos e provas**, procedimento totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso ora intentado, segundo a diretriz encampada pela **Súmula nº 126 do TST.**

Por conseguinte, despicinda a análise dos arestos colacionados, bem como inviável vislumbrar-se violação aos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC.

Registre-se, por amor à argumentação, que a discussão acerca do ônus da prova torna-se inatingível no presente caso, haja vista os contornos traçados pelo v. acórdão regional, segundo o qual, como já dito, a Reclamante logrou provar por meio de prova oral e documental a existência de vínculo empregatício.

Diante deste contexto, a pretensão do Reclamado esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, escorreitamente aplicada, ALIÁS, PELA EG. TERCEIRA TURMA À ESPÉCIE.

Por todo o alinhado, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-E-RR-491.166/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DAS GRAÇAS SILVA FRANÇA  
E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

### D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.347/350, não conheceu do Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstando o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-493.249/98.0 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : VERA LÚCIA DE O. E E SILVA SIMÕES E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA DA SILVA  
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADORA : DRª ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.338/340, não conheceu do Recurso de Revista com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 218. Com relação à coisa julgada, a Revista não foi conhecida, por entender que não foram violados os dispositivos legais invocados.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, sustentando violação dos arts. 896 da CLT; 468 do CPC; 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e divergência JURISPRUDENCIAL.

Impugnação às fls. 361/363.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**COISA JULGADA**

Quanto à violação ao art. 468 do CPC, improspera o inconformismo das Demandantes, porque se trata de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

No tocante à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, razão não assiste à parte, já que incensurável a decisão impugnada, ao ENTENDER QUE NÃO FOI VIOLADO O REFERIDO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Sobre o aresto trazido a confronto, desserve para o fim pretendido, porque o Recurso de Revista não adotou tese de mérito. IPC DE MARÇO DE 1990

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-499.584/98.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO : GERALDO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. RENÉ ANTÔNIO COELHO  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO BARBOSA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, dele conheceu, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Sustentou que, conquanto a aposentadoria espontânea implicasse extinção do vínculo empregatício, o Reclamante permaneceu prestando serviços ao Município-reclamado, razão pela qual afastou a alegação de nulidade do "segundo" contrato de trabalho do Reclamante. Nesse contexto, em que concluiu pela inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal à hipótese dos autos, manteve a condenação do Município-reclamado ao pagamento de parte das parcelas salariais e rescisórias postuladas na petição inicial.

Irresignado, interpõe o Ministério Público do Trabalho embargos perante a Eg. SBDI1 do TST, pugnando, em síntese, pela declaração de nulidade absoluta do segundo contrato de trabalho do Reclamante. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não se revelam admissíveis, porque intempestivos.

Com efeito. Consoante informa o ofício de fls. 114/115, expedido pela Secretaria da Quarta Turma do TST, o i. representante do Ministério Público do Trabalho tomou ciência da publicação do v. acórdão turmário em 24.09.2001 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal em 25.09.2001 (terça-feira), inclusive, e considerando-se a prerrogativa do prazo em dobro de que goza o Ministério Público enquanto parte, por certo que em 10.10.2001 (quarta-feira) operou-se a preclusão temporal para a interposição de embargos perante ESTA EG. SBDI1.

Todavia, consta dos autos que a protocolização dos embargos pelo Ministério Público do Trabalho somente se deu em 19.10.2001 (fl. 117), quando já findo o prazo recursal previsto no artigo 894 da CLT.

Logo, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego SEGUIMENTO AOS EMBARGOS, POR INTEMPESTIVIDADE.**

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-500.180/98.4TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ALUÍZIO CAETANO COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADORA : DRª DENISE MINERVINO QUINTIERE

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.389/392, não conheceu do Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§. 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-510.254/98.8TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : THERESINHA MARTINS DE FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 259/263, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada" e "prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333, 126 e 221 do TST.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o processo em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Em relação à coisa julgada, afirmam que não se cuida de matéria de fato e que, em caso idêntico, a 4ª Turma reconheceu a prefacial, afastando-a, consoante paradigmático transcrito. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam aresto. Dizem que foram violados os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo

Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 264 e 265) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente verbete sumular nº 170. O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI.

Correta, portanto, a observância do óbice do Enunciado nº 333 DO TST.

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, regida pela CLT, não ofende ao disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional.

Em relação à preliminar de "coisa julgada", igualmente, não assiste razão aos embargantes. Consoante registrado pela c. Turma, a decisão do Regional é no sentido de que foi constatada ação ajuizada pelo sindicato em favor dos reclamantes, pleiteando-se o mesmo reajuste relativo ao IPC de março/90, postulado na presente ação. Concluiu aquela Corte, conforme trecho transcrito pela c. Turma, que o fato de que os pedidos têm fundamento legal diferente, naquela ação com base na violação da Lei nº 7.788/89, e na presente demanda ter sido invocada a Lei local nº 38/89, é irrelevante e não implica diversidade de ações, uma vez que "em nosso sistema processual, o conjunto de fatos e fundamentos jurídicos que constituem a causa de pedir não se confundem com o fundamento legal que lhe dará o Juiz" (fl. 262), articulando com o disposto no artigo 474 do CPC.

Diante desse quadro, concluiu a c. Turma que a matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, pois, para se concluir pela inexistência de coisa julgada, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST, bem como que a exatidão dada pelo Regional revela-se razoável, entendendo aplicável o Enunciado 221 do TST.

Nesse contexto em que decidida a questão, efetivamente, não se constata afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, como decidido. O art. 468 do CPC, indicado como violado, não foi objeto do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por derradeiro, não tendo a revista, neste tema, ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial do aresto colacionado nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação, após a mudança do regime jurídico, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Consoante registrado pela c. Turma (fl. 262) a ação foi ajuizada após transcorrido o biênio constitucional, contado a partir da alteração do regime jurídico, verificada em agosto DE 1990

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Assim, como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.





Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas, devendo ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da CF não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, circunstância esta que atrai a aplicação do óbice do Enunciado 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;" aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-512.984/98.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADOS : INEDIR CAVALLI CUBA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 354/359, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, **verbis**:

"RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF - NÃO-CONHECIMENTO - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST E DA PARTE FINAL DA ALÍNEA 'A' DO ARTIGO 896 DA CLT. Se a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque dos diversos dispositivos legais e constitucionais, apontados como violados, revela-se incabível a revista que procura enfocar referidas normas, visto ser imprescindível o exame da matéria contida naqueles dispositivos, pelo juízo **a quo**, em se tratando de recurso de natureza extraordinária, conforme o Enunciado n.º 297 do TST. Por outro lado, se a decisão recorrida aplicou o Enunciado n.º 51 do TST, por entender ser ilegal a supressão de pagamento do auxílio-alimentação, instituído por norma regulamentar, quando ainda vigiam os contratos de trabalho dos reclamantes, por implicar alteração unilateral do contrato de trabalho, o recurso também esbarra no óbice contido na parte final da alínea 'a' do artigo 896 da CLT" (fl. 354).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 37, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República, e trouxe arrestos a confronto. Argüi as preliminares de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho, a Incompetência Absoluta em razão da matéria e a Illegitimidade **ad causam** da CEF.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE **AD CAUSAM** DA CEF

Impropera o inconformismo da Reclamada, porque a jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária e é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.  
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, impropera o inconformismo da Demandada, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge AQUELES EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO."

Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados, bem como da divergência jurisprudencial, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-516.372/98.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JONI JORGE KAERCHER  
ADVOGADA : DRª LILIA MARISE TEIXEIRA ABDA-LA

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 967/982, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às diferenças salariais - quota residência - prescrição, por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST; quanto ao PAC - natureza salarial, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte. Com relação às horas extras além da oitava diária - cargo de confiança inversão do ônus da prova, a Revista foi conhecida e não provida, por entender devidas as horas extras com base nas provas trazidas nos autos.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando, quanto às horas extras - cargo de confiança, contrariado o Enunciado nº 287 do TST, bem como violado o art. 818 da CLT.

No tocante às diferenças salariais - quota residência - prescrição, alega ser aplicável o Enunciado nº 294 do TST.

No tocante ao PAC - natureza salarial, aduz que a matéria como discutida nas razões de Recurso de Revista foi devidamente prequestionada pelo Regional, não sendo possível a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Impugnação não foi apresentada. O Recurso foi interposto tempestivamente.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em que pese aos argumentos da parte, razão não lhe assiste, pois quanto a alegada violação aos arts. 818 e 896 da CLT, incorreto o raciocínio do Reclamado, quando assevera que o encargo de demonstrar a efetiva prestação dos serviços era da pessoa demandada. Observe-se que não se pode atribuir ao Reclamante a prova de fato negativo (em que pese ao pagamento de horas extras, inexistia o efetivo labor), mormente na hipótese em que o Reclamado afirmou, em sua defesa, que os serviços extraordinários eram efetivamente prestados, bastando a ele promover a anexação aos autos das respectivas folhas de ponto, documentos que, como ninguém ignora, fica em poder do próprio empregador.

Ao Autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem de provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Contudo, aquele que negar as circunstâncias é que está obrigado a provar que, no caso, elas não existiram.

Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que se reconhece que preexistiu.

Portanto, correta a decisão da Turma ao decidir ser inaplicável o Enunciado nº 338 do TST na hipótese dos autos.

No tocante ao Enunciado nº 287 do TST, impropera o inconformismo do Banco, pois para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, vez que ficou comprovado que o Reclamante não detinha plenos poderes de administração e gestão.  
DIFERENÇAS SALARIAIS - QUOTA RESIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO

A Turma não conheceu da revista por entender que a hipótese dos autos não seria o caso de aplicação do Enunciado nº 294 do TST.

Incenturável a decisão embargada, porque a hipótese posta a julgamento não guarda sintonia com a jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular vez que aqui não se cuida, conforme restou claro pelo Regional, de alteração do pactuado laboral.  
PAC - NATUREZA SALARIAL

O Regional concluiu pela procedência da integração dos valores recolhidos ao PAC nas parcelas remuneratórias, porque "as contribuições eram recolhidas à Fundação diretamente pelo Empregador, o que descaracteriza a natureza previdenciária dessa contribuição" (fl. 979).

No Recurso de Embargos, o Reclamado alega a má-aplicação do Enunciado nº 297 do TST, vez que o Regional, ao analisar a matéria, violou o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296/86 e da Lei nº 8.212/91.

Razão não assiste ao ora Embargado, pois correta a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, pois o Regional, ao analisar a matéria, não o fez levando em consideração a diretriz dos diplomas legais invocados, e como afirmado pelo acórdão embargado o Reclamado quando opôs os Embargos Declaratórios não se preocupou em suscitar a análise da matéria à luz do decreto-lei e da lei supra citada.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-551.859/99.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
EMBARGADA : ARLETE PAULA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

#### DESPACHO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, após afastar a indicação de ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (fls. 156/160 e 168/170). Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDII, objetivando, em última análise, ver-se eximido da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Ampara a sua pretensão na indicação de ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública direta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-590.891/99.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MÚCIO SCEVOLO CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADORA : DRª SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 354/359, negou provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, **caput** e §§, 37, inciso X e 39, **caput** da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 410/416.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-612.661/99.1 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANNA KUCKI BARON  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
EMBARGADA : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LT-DA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PRADA

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte deu provimento à Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação, sob o fundamento de que, de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 98/100).

Interpõe Embargos a Autora, às fls. 102/110, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea não tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho até então existente e fazer nascer novo contrato de trabalho, principalmente quando não ocorrer qualquer interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao empregado. Sustenta que o § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, foi declarado inconstitucional pelo STF, ao julgar a ADIN nº 1721, na sessão realizada no dia 19/12/97. Aponta ofensa aos artigos 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT e à Lei nº 8.036/90, além de TRAZER ARESTOS A COTEJO.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 112.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improcedível o Apelo. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua EFICÁCIA SUSPensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. Incidente o Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. artigos 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT e à Lei nº 8.036/90. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que os arestos apresentados estão superados pela referida jurisprudência.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-617.045/99.6 2ª REGIÃO

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO : LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

#### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST (fls. 222/224).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 226/231, sob a alegação de que, de acordo com o art. 37, XXI, da CF, são analisadas, no processo licitatório, apenas as condições técnicas e econômicas estabelecidas no edital, não se podendo interferir no gerenciamento da empresa contratada. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por afronta aos arts. 5º, II, 21, 37, IX, da CF, 71, *caput* e § 1º DA LEI Nº 8.666/93.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 233.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo, preparo e representação processual.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Embargante, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador, empresa prestadora de serviços. Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova REDAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs EM SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes TERMOS:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, eis que não se configurou a apontada ofensa ao art. 5º, II, 21, 37, IX, da CF, 71, *caput* e § 1º DA LEI Nº 8.666/93.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-AIRR-617.322/99.2 20ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO : JOSÉ AROALDO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

#### DESPACHO

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 57/60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, além de a decisão do Regional haver sido proferida em consonância com o Verbete 361/TST. Afastou a violação dos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 7º, XXVI, da CF; 460 do CPC; 832 da CLT e 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86.

O acórdão de fls. 70/71 acolheu os Declaratórios opostos pela Empresa apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 74/92), arguindo preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, além de sustentar ser inaplicável, *in casu*, o óbice contido no Verbete 353/TST, sob pena de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, da CF. No mérito, insiste na tese de que sua Revista merecia ser processada por violação legal/constitucional e conflito pretoriano. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXI XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 93, IX, da CF; 535 do CPC, 613, 832, 872, da CLT e traz arestos a cotejo.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por OBJETIVO OBTER O PROCESSAMENTO DO

recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir as apontadas ofensas aos arts. 5º, II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 22, I, 93, IX, da CF; 535 do CPC, 613, 832, 872, da CLT e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-625.277/00.0TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO : JOSUÉ DE JESUS RAMOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

#### DESPACHO

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 180/187, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que se refere às preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, por negativa de prestação jurisdicional e de carência de ação, assim como dos temas: prescrição, novação objetiva/re negociação e multa em acordo coletivo fixada com base em salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 189/193, postulando a reforma do julgado.



Reitera a alegação pela qual houve novação objetiva no acordo que passou a vigorar a partir de 1º de maio de 1992; insiste na argumentação de prescrição do direito, invocando o Enunciado nº 294/TST e o artigo 7º, incisos IV e XXIX, da Constituição Federal, e insiste na alegação de nulidade do Acórdão do Regional por ausência de prestação jurisdicional.

Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Não se caracteriza, entretanto, a afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Com efeito, o Acórdão da Turma delimitou, tema por tema, os fundamentos pelos quais não conhecia do Recurso de Revista da Reclamada. A Embargante, por sua vez, combate os fundamentos do Acórdão recorrido de forma genérica, afirmando que ficaram configurados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Reitera, no entanto, as mesmas argumentações de mérito, sem questionar os fundamentos pelos quais não foi conhecido o recurso quanto aos tópicos respectivos.

No que tange à prescrição, não combate a alegação de aplicação, à hipótese, do Enunciado nº 268/TST. Já no que se refere à novação objetiva, limita-se a reiterar a nulidade do Acórdão do Regional pela ausência de prestação jurisdicional, que foi plenamente combatida pelo Acórdão recorrido.

Ocorre, porém, que a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos. A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados, mormente quando o Recurso de Revista não foi conhecido, e o Embargante, além de não fazer alusão ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, ou o fazendo de forma genérica, vai direto ao mérito da questão, reiterando as mesmas alegações expostas no Recurso de Revista, transcrevendo, inclusive, os mesmos preceitos legais suscitados no apelo.

Encontra-se, portanto, desfundamentados os Embargos, na forma da jurisprudência da Corte, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-RR-655.089/00.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANA CRISTINA VILLA REAL GOMES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF PROCURADORA: DRª ANGELA VICTOR BACELAR WAGNER

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.325/331, negou provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 100 e 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-AIRR-658.446/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA  
EMBARGADOS : VIRGÍNIA MARTINS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

#### DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 168/170, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Concluiu que o recurso de revista não reunia condições de admissibilidade, porquanto, a par de os arestos cotejados provirem de Turmas do TST, o Eg. Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 127 do TST, que trata de enquadramento ilícito em quadro de carreira. Outrossim, invocou o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDII DO TST (FLS. 173/175).

Todavia, o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade evidencia que os embargos revelam-se inadmissíveis, porque intempestivos.

Com efeito. Publicada a v. decisão embargada em 26.10.2001 (sexta-feira), consoante atesta a certidão de fl. 171, o prazo de oito dias previsto no caput do artigo 894 da CLT para interposição de embargos findou em 05.11.2001 (segunda-feira).

Verifica-se que, na espécie, a Reclamada interpôs recurso de embargos quando já exaurido o octídio legal, em 06.11.2001, extemporaneamente, portanto.

Assim, porque manifestamente intempestivos, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AG-E-AIRR-668.848/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : JORGE DA SILVA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 153/154, mediante o qual neguei seguimento ao seu Recurso de Embargos (CLT art. 897, § 5º, inciso I), por considerar necessário à regularidade do traslado, a juntada de cópia dos Embargos à Execução e a respectiva sentença.

Ante os fundamentos expendidos pelo agravante, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 153/154 e determino o processamento do Recurso de Embargos.

Publique-se. **Após, à pauta.**

Brasília-DF, 22 de março de 2002.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-AIRR-670.094/00.1TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : DR. RUBEN FUCS  
EMBARGADA : ANA REGINA TARDELLI HORIE  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 108/109, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o r. despacho denegatório do recurso de revista, interposto em sede de execução, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e no disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, porque não ficou demonstrada a violação frontal da Constituição Federal.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que a decisão recorrida, em relação ao tema "correção monetária - época própria", afrontou o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, por violação do artigo 459 e § único da CLT. Assevera que tal matéria não foi apreciada pela Turma, tendo por violado o artigo 93, IX, da CF. Insiste que a revista merecia conhecimento, consoante paradigmas transcritos.

Os embargos, todavia, não merecem prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO PRÓPRIO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a controvérsia dos autos não diz respeito ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, única hipótese que viabilizaria o seu processamento, visto que o embargante dirige a sua insurgência contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-678.504/2000.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
EMBARGADOS : JOSÉ CARLOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LIRA

#### DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 174/179, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "da responsabilidade subsidiária", ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignando-se o Município-reclamado mediante a interposição de embargos (fls. 193/199), objetivando, em última análise, ver-se eximido da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

Articula com violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, os embargos em estudo revelam-se inadmissíveis.

A Eg. Terceira Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST ao referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na nova redação da Súmula nº 331, item IV, cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregados por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, ainda que se trate de ente da administração pública direta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguardam-se, assim, os direitos dos empregados, que não podem ser prejudicados por eventual descumprimento dos contratos de trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-679.665/00.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA EDVIRGES GALVÃO BUENO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF PROCURADORA: DRª GISELE DE BRITTO

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.346/351, negou provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 402/415.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 100 e 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado. Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.  
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-E-AIRR-685.495/00.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
EMBARGADA : ROSA BLOISE FRAGA  
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 93/94, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho que denegou seguimento à revista se revela correto, em face da incidência do óbice do Enunciado 126 do TST, uma vez que a matéria em debate tem natureza fático-probatória.

Nas razões de fls. 98/103, o reclamado procura demonstrar a ocorrência de ofensas a leis, que viabilizam sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos EXTRÍNECOS DO PRÓPRIO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a controvérsia não diz respeito ao reexame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, única hipótese que viabilizaria o seu processamento. O embargante não dirige sua insurgência contra os referidos pressupostos, mas, sim, contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-AIRR-687.455/00.0TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV

Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos

EMBARGADOS : CARLITO DA SILVA BATISTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 87/91, prolatado pela 5ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, sob o fundamento de que os embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação, e, assim, tidos por inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição da revista. Para tanto, afastou a invocada violação do artigo 13 do CPC, embasado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SDI-1 do TST, e a divergência colacionada, por inespecífica.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, renovando a alegação de violação do artigo 13 do CPC, porque não lhe foi assegurada a oportunidade de regularizar a sua representação processual. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos, no entanto, não merecem prosseguir.

Efetivamente, revela-se precluso o direito da embargante de questionar a aplicabilidade do artigo 13 do CPC, quanto ao fato do v. acórdão do Regional de fls. 68/69 não ter conhecido de seus embargos declaratórios, porque não subscritos por advogado com procuração nos autos.

Esta questão está ligada ao despacho que denegou processamento à revista, que, no entanto, não cuidou de enfrentá-lo, limitando-se a discutir o mérito da controvérsia, relativa à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

Nesse contexto, houve preclusão, daí a inviabilidade de se arguir ofensa ao artigo 13 do CPC.

No mais, a decisão embargada está correta quanto ao alcance do artigo 13 do CPC, na hipótese em exame, razão pela qual o precedente deste Relator, citado nas razões de embargos, não guarda pertinência com a realidade destes autos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-AIRR-690.762/00.3TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
EMBARGADOS : OCIVALDO TELES DA SILVA E OUTROS E COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela terceira interessada contra o v. acórdão de fls. 102/105, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o r. despacho denegatório do recurso de revista, interposto em sede de execução, sob o fundamento de que não ficou demonstrado afronta direta à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Nas razões de fls. 107/109 (fac símile) e 110/112 (originais), a embargante procura demonstrar a ocorrência de ofensas a leis e a Constituição, que viabilizam sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos EXTRÍNECOS DO PRÓPRIO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a controvérsia dos autos não diz respeito ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, única hipótese que viabilizaria o seu processamento. A embargante não dirige a sua insurgência contra os referidos pressupostos, mas, sim, contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-695.248/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
EMBARGADO : JOSÉ ÊNIS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que se encontra lançado de forma incorreta o nome do embargante, determino à Secretaria que retifique a autuação do feito a fim de que fique constando, como embargante, JARAGUÁ COUNTRY CLUB.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-695.248/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
EMBARGADO : JOSÉ ÊNIS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o acórdão de fls. 113/114, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o r. despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, desatendendo ao disposto no inciso II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

Sustenta a embargante cabimento dos embargos com fulcro no artigo 894 da CLT. Afirma que não houve deserção, argumentando que deveria ter sido assegurado à parte a possibilidade de complementação oportuna, salientando que inexistente determinação expressa no artigo 899 de CLT quanto ao momento para efetivação do depósito recursal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Apona violação dos artigos 896 e 899 da CLT; 511, caput, do CPC e art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

Os embargos não merecem prosseguir.

Consoante retratado pela c. Turma, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A reclamada, ao interpor seu recurso ordinário, visando garantir o Juízo, depositou o limite legal de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), perfazendo o valor de R\$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme ATO GP 287/97.

No entanto, ao interpor a revista, a reclamada depositou apenas R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), revelando-se, efetivamente, deserto o mencionado recurso, visto que não foi atingido o valor da condenação, inferior ao limite legal da revista.

A decisão embargada, ao adotar a tese de que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso", consoante interpretação que se extrai dos termos das alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte, vazada nos SEGUINTEs TERMOS:

#### "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Diante do exposto, os embargos esbarram no óbice do Enunciado 333 do TST.

De outra parte, não se constatam, no caso, as violações apontadas.

Efetivamente, a interpretação que decorre do disposto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, c/c o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, é no sentido de não se conhecer do recurso de revista, por deserto, quando o recorrente depositar valor que não atinge o valor nominal remanescente da condenação e tampouco o limite legal para o recurso interposto.

Registre-se, a título de esclarecimento, que, frente ao disposto no artigo 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal é requisito de conhecimento dos recursos ordinários, de revista, de embargos à SDI e extraordinário para o STF, e constitui garantia de execução. Em se tratando de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, o seu atendimento deve ser demonstrado no momento de prática do ato processual, ou seja, quando da interposição do recurso, razão pela qual não se admite que o depósito recursal feito a menor possa vir a ser complementado posteriormente.

Nesse contexto, a inadmissão da revista, por deserta, não implica ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais que, na HIPÓTESE, FORAM PLENAMENTE OBSERVADAS.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Assim, considerando-se que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, c/c o artigo 899, § 1º, da CLT impõem à parte, no ato da interposição da revista, depositar o valor remanescente da condenação e/ou limite legal para o recurso interposto, o que não ocorreu, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento da revista, por deserta, ante a insuficiência do depósito recursal, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



**PROC. NºTST-ED-E-AIRR-700.323/2000.09º REGIÃO**

EMBARGANTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
 EMBARGADO : GRACIANO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.  
 Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-707.195/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
 EMBARGADOS : MIGUEL SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BARBOSA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 151/154, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção de contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à sua concessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria voluntária dos Reclamantes.

A Eg. Turma do TST, a par de reconhecer a extinção dos contratos de trabalho em decorrência das aposentadorias espontaneamente requeridas pelos Autores entre 1992 e 1993, reputou lícita a continuação da prestação de serviços para a empresa pública, ainda que não precedida de aprovação em concurso público. Concluiu, em síntese, que as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não alcançam "a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação" (fl. 153).

No arazoado dos embargos que interpõe (fls. 159/166), o Ministério Público do Trabalho sustenta que o reconhecimento de novo período contratual com ente da administração pública indireta, após a aposentadoria dos Reclamantes, esbarra no óbice do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Requer, portanto, a declaração de improcedência de todos os pedidos deferidos pelas instâncias ordinárias, relativamente a aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40% e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de invocar contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

O último julgado de fl. 165, oriundo da Eg. Quinta Turma do TST, autoriza o conhecimento do recurso ao consignar: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (art. 453/CLT). A permanência do empregado no serviço constitui novo contrato de trabalho. Em sendo a prestação de serviço para uma empresa pública e os fatos, posteriores ao início da vigência da atual Constituição Federal, esse contrato é nulo, ante a ausência de concurso público (art. 37, II e § 2º, da CF/88)."

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** dos embargos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a v. decisão turmária contraria frontalmente a orientação contida na Súmula nº 363 do TST.

Com efeito. A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea dos empregados implica extinção dos contratos de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novos contratos de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 DA EG. SBDI1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

Todavia, em se tratando de empresa pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, os novos contratos de trabalho, nessas circunstâncias, encontram-se inquinados de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pela Eg. QUARTA TURMA, A SABER:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese dos autos, a então MM. JCJ de origem atestou que a Reclamada efetivamente quitou os salários dos 10 dias do mês de julho e integrais dos meses de setembro e outubro de 1995 (fl. 68), postulados na petição inicial como efetivamente trabalhados e não pagos.

Por todo o alinhado, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** aos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho estabelecidos após a aposentadoria voluntária dos Autores, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de embargos interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-727.827/01.8 TRT - 7ª Região**

Embargante: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
 EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**D E S P A C H O**

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 395-7, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Inconformado, o banco interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 399-407, insistindo no cabimento do seu recurso de revista ante a violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 224 e 225 da CLT, 20 da Lei nº 8.906/94 e 458, II, e 535, II, do CPC, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Razão não assiste ao ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.  
 WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-728.313/01.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.  
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 EMBARGADO : WALTER VIANA FERREIRA  
 ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal em 2-4-2002 sob o nº 27800/2002.2, subscrita pelo Dr. Antônio Carlos C. Paladino, na qual notícia, em seu nome e dos demais advogados constantes da Procuração outorgada pela Reclamada, que não mais defende os interesses da Embargante, requerendo que esta seja notificada para apresentar seus novos patronos; o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. A providência compete ao douto subscriptor desta petição (artigo 45 do Código de PROCESSO CIVIL). PUBLIQUE-SE."

Brasília, 9 de abril de 2002.  
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

**PROC. NºTST-E-AIRR-732.763/2001.1TRT - 15ª REGIÃO**

Embargante: **COINBRA - FRUTESP S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB  
 EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO DE JESUS CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 834/838, suplementado a fls. 848/849, negou provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as Reclamadas.

A Eg. Turma, em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade dos recursos de revista, qual seja a aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo. Todavia, ao examinar conjuntamente os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relacionados aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "vínculo empregatício - intermediação de mão-de-obra - fraude", entendeu que ambos os recursos de revista, de qualquer forma, não mereciam seguimento, ante os óbices das Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Irresignada, a Reclamada COINBRA - FRUTESP S.A. interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 852/857).

Todo o inconformismo da Embargante cinge-se ao fato de a Eg. Segunda Turma, após afastar o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade dos recursos de revista, passar, de imediato, ao exame dos pressupostos intrínsecos de ADMISSIBILIDADE.

Segundo entende a Reclamada, ora Embargante, "os presentes Embargos são cabíveis, uma vez que foram superados os fundamentos da decisão denegatória dos Recursos de Revista e não foi determinado o seu processamento ou a conversão do Agravo" (fl. 855).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO À QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.  
 JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-748.303/2001.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RIJANE COSTA DE OLIVEIRA ZAULI  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA  
 EMBARGADO : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 108/110, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, consignando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Irresignada, interpõe a Reclamante recurso de embargos para a Eg. SBDI1, pretendendo, em linhas gerais, afastar da hipótese a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Nesse contexto, em que defende o prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista, pugna, uma vez mais, pelo deferimento da indenização decorrente de dano moral. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de apontar violação aos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea *a*, XXXV e LV, da Constituição Federal e 332 da CLT.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela Embargante não SE AJUSTA À EXCEÇÃO À QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, para uma suposta aplicação errônea da Súmula nº 297, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.  
 JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-752.141/2001.7TRT - 15ª REGIÃO**

Embargante: **FUNDAÇÃO CESP**

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 EMBARGADO : BENEDITO HONÓRIO  
 ADVOGADA : DRA. SYRLÉIA ALVES DE BRITO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 447/450, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

A Eg. Turma, em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, qual seja a aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo. Todavia, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relacionados ao tema "equiparação salarial", entendeu que o recurso de revista, de qualquer forma, não merecia seguimento, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, portanto, negou provimento ao agravo de instrumento.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 467/479). Além de defender preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, pretende afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST, imposto pela Eg. Turma quanto ao exame do tema "equiparação salarial".

Todavia, os embargos não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal não se ajusta à exceção a que ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como deficiência de traslado, preparo, tempestividade e regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRO-07658-2002-900-15-00-4

AGRAVANTE:DANIEL DA SILVA

Advogado:Dr. Délcio Trevisan

AGRAVADO :MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR  
D E S P A C H O

A Juíza Presidente da Seção Especializada do 15º TRT denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra decisão monocrática do Reclamante, ora Agravante, sob o fundamento de que era **incabível recurso ordinário** contra despacho monocrático que **indeferiu liminarmente mandado de segurança** (fl. 63).

Inconformado, o **Recorrente** interpõe **agravo de instrumento**, sustentando o cabimento do recurso ordinário, com base nos arts. 893 e 895 da CLT, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal e a inexistência de previsão legal no sentido do cabimento de agravo regimental (fls. 65-76).

**Admitido** o apelo (fl. 77), **não foi contraminutado**, tendo o **sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é próprio, **tempestivo**, bem formado e com **representação regular** (fls. 42-43), razão pela qual dele **conheço**.

O Regional entendeu incabível o recurso ordinário. Sustenta o Agravante a adequação do recurso, conforme dispõe o art. 895 da CLT. Ora, conforme se infere do autos, **a segurança foi indeferida liminarmente** (fl. 36). Dessa decisão, portanto, caberia a interposição de agravo regimental, conforme preceitua o regimento interno daquele TRIBUNAL (CFR. RITRT 15ª REGIÃO. ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO).

Todavia, o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 desta Corte é no sentido de que, diante do princípio de fungibilidade dos recursos, deve-se admitir o recebimento do recurso ordinário interposto contra despacho monocrático **indeferitório da petição inicial** de mandado de segurança como agravo regimental.

Assim, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento por contrariedade à OJ 69 da SBDI-2 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, receba o recurso ordinário como agravo regimental e julgue como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-07938-2002-900-05-00-7

AGRAVANTE : PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

AGRAVADO : ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TIAGO BRASILEIRO FRANCO

### D E C I S Ã O

Preliminarmente, atento ao fato de ter sido interposto agravo de instrumento contra decisão monocrática do relator do mandado de segurança que não recebera o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da inicial como agravo regimental, determino a reatuação do feito para que passe a constar Agravo de Instrumento em Agravo Regimental.

Ora, que o recurso é inadequado não resta dúvida. Falta saber se seria aplicável o princípio da fungibilidade para admiti-lo como agravo regimental, não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao referido recurso, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no regimento interno da Corte local (art. 188, I).

Apesar de não haver mais previsão legal que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência hodierna desenvolveu-se no sentido de que prevalece, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade do CPC de 1939, desde que não tenha ocorrido o esgotamento do prazo do recurso certo e nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal inadequada.

Na hipótese dos autos, o erro se afigura grosseiro, visto que na petição de encaminhamento do recurso a impetrante indica os arts. 522 do CPC e o art. 897, b, da CLT, dispositivo legal pertinente ao cabimento do agravo de instrumento.

A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. A interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que apreciou o cabimento de agravo regimental, com remissão expressa aos referidos dispositivos como fundamento da pretensão recursal, configura erro grosseiro, insusceptível de justificar o seu recebimento como agravo regimental.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AC-16.573-2002-000-00-00-5 TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

RÉUS : EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

### D E S P A C H O

1. Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, José Ronaldo de Oliveira, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira ajuizaram ação trabalhista perante Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL (fls. 84/88), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de periculosidade; repercussão dessa parcela no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista, pretendendo a declaração de improcedência (fls. 92/96).

Os autores se manifestaram a respeito da contestação (fls. 99/104).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF julgou procedente, em parte, a ação (Reclamação Trabalhista nº 652/92), a fim de condenar a Reclamada, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, a pagar ao Reclamante José Ronaldo de Oliveira a parcela referente ao adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco e os valores concernentes à repercussão dessa parcela no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na mesma sessão de julgamento, declarou a improcedência da ação quanto aos Reclamantes Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira, por não se comprovar a prestação de serviços em condições perigosas, na forma consignada no laudo pericial (sentença, fls. 156/161).

Os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes (fls. 162/168) foram acolhidos parcialmente, a fim de julgar improcedente a pretensão de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça (sentença, fls. 169/171).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 202/208 (Acórdão nº 1.999/95), rejeitou a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes (Processo nº 3.771/93), para determinar que o termo inicial da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante José Ronaldo de Oliveira fosse a vigência da Lei nº 7.369/85. Manteve, em consequência, a sentença de primeiro grau quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, no que concerne ao Reclamante José Ronaldo de Oliveira, ao tempo de exposição ao risco e quanto à improcedência da ação em relação aos Autores Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira, por considerar que a prestação de serviços desses últimos em área de risco era eventual.

Os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes (fls. 209/210) foram acolhidos pela Turma do Tribunal Regional, a fim de que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 211/214).

Inconformados, os Reclamantes interpuzeram recurso de revista (fls. 215/227), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inicialmente, renovaram a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa. Sustentaram, ainda, que a prestação de serviços em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao Reclamante José Ronaldo de Oliveira a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Por fim, alegaram que a prestação de serviços em condições perigosas, mesmo de forma eventual, dá direito à percepção do adicional de periculosidade, hipótese em que se enquadrariam os Autores Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 237.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 228/236).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso de revista apenas quanto às consequências da exposição intermitente às condições de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante José Ronaldo de Oliveira de forma integral (fls. 251/254).

A Terceira Turma deste Tribunal, mediante a decisão reproduzida a fls. 68/73, deu provimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes (TST-RR-257.930/96.7), para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, a todos OS AUTORES, CONFORME OS SEGUINTE FUNDA-

### MENTOS, VERBIS:

"Já está pacificado neste C. TST, através do seu Enunciado 361, que 'o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento'.

(...)

Dessa forma, dou provimento ao recurso a fim de determinar o pagamento do adicional de insalubridade a todos os demandantes, de forma integral" (fls. 72).

Os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes (fls. 77/79) foram acolhidos pela Turma deste Tribunal, a fim de determinar que constasse da parte dispositiva da decisão embargada a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, dos honorários periciais e dos valores correspondentes à repercussão do referido adicional no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do repouso semanal remunerado (acórdão, fls. 74/76).

A partes não interpuzeram recurso dessas decisões, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado (certidão, fls. 83).

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 489 do Código de Processo Civil, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL ajuizou ação rescisória perante Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, José Ronaldo de Oliveira, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira (fls. 48/64), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-257.930/96.7 (fls. 68/73), mediante a qual mereceu provimento o recurso de revista interposto pelos Reclamantes, ora Réus, a fim de condenar a Reclamada, ora Autora, ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, a todos os Autores. Embasou a pretensão na existência de violação do art. 195, *caput* e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - conclusão contida na decisão rescindenda diversa da presente no laudo pericial - e de erro de fato - "houve **erro de percepção**" da conclusão contida no Laudo Pericial levada a efeito pelo v. acórdão rescindendo, tanto assim que sequer **'houve debate'** sobre o fato de o Laudo ter concluído que **apenas** o reclamante **JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA** fazia jus ao adicional de periculosidade" (fls. 63, destaques no original). Pleiteou, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da pretensão de condenação ao pagamento do adicional de periculosidade em relação aos Réus Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira.

Ajuíza, agora, a autora da ação rescisória, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, José Ronaldo de Oliveira, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira (fls. 02/17), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 652/92, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Brasília - DF, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento da ação rescisória. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato e de violação do art. 195, *caput* e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - e de **periculum in mora** - "a requerente está sendo constritada a cumprir, sem tardança, o dispositivo do v. acórdão rescindendo em relação a 'todos os demandantes', consistente esse dispositivo em uma obrigação de fazer (inserção do percentual atinente ao adicional de periculosidade nos contracheques mensais) e em uma obrigação pecuniária (pagamento imediato do *quantum* que defluir da soma das parcelas mensais do adicional a partir de 1990), daí por que, só um efeito suspensivo da tramitação desse satisfativo feito poderá evitar o prejuízo concreto que se avizinha de modo concreto e palpável" (fls. 16, *sic*). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO TOCANTE AO RECLAMANTE JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

Não se configura, **in casu**, a probabilidade de procedência da ação rescisória quanto ao Réu José Ronaldo de Oliveira, a qual tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o **FUMUS BONI IURIS**, PORQUE:



a) a alegação de ofensa ao art. 195, **caput** e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho carece de prequestionamento (Enunciado nº 298 do TST), visto que na decisão rescindendo inexistiu pronunciamento explícito a respeito da obrigatoriedade de realização de perícia para avaliação de condições de trabalho perigosas. Mencione-se, ainda, que há diferença entre obrigatoriedade de realização de perícia para avaliação de condições de trabalho e obrigatoriedade de a conclusão contida no laudo pericial ser seguida pelo juízo; e

b) não se constata, aparentemente, existência de erro de fato, visto que nas decisões proferidas pela Junta de Conciliação e Julgamento e pelo Tribunal Regional do Trabalho se consignou que o Réu José Ronaldo de Oliveira prestava serviços à Autora em área de risco de forma intermitente. Em consequência, não houve admissão de fato inexistente.

De pouca probabilidade de êxito, portanto, a ação rescisória em relação ao Réu José Ronaldo de Oliveira, razão por que inexistente o **fumus boni iuris**.

### 3. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO TOCANTE AOS RECLAMANTES EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO, JAIR BARRETO MELLO, JOSÉ MENDES LOPES, LUIZ CARLOS RIBEIRO E SAMUEL COSTA FERREIRA

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A MENCIONADA LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, PORQUE:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - existência de erro de fato no acórdão em que se admite que os Reclamantes Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira prestavam serviços em área de risco de forma intermitente, apesar de nas decisões proferidas nas jurisdições ordinárias se consignar que esses Reclamantes prestavam serviços em área de risco de modo eventual, o que, aparentemente, acarreta a admissão de fato inexistente - tipifica, na análise liminar da VEROSSIMILHANÇA PRÓPRIA DA AÇÃO CAUTELAR, **FUMUS BONI IURIS**;

c) pode-se concluir, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos ora Requeridos (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que há determinação de inclusão de parcelas vincendas no salário dos RECLAMANTES, ORA RÉUS (FLS. 35 E 39);

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

4. Diante do exposto, defiro parcialmente a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 652/92 em relação aos Reclamantes Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Brasília - DF, até a decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória.

5. Citem-se os Réus, Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, José Ronaldo de Oliveira, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira, para que se manifestem sobre a liminar requerida, contestem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indiquem as provas que pretendem produzir.

6. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

7. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

### PROC. NºTST-AC-19.400-2002-000-00-9 TST

AUTORA : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. RENATA MOUTA PEREIRA, PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO

CÓRTEZ

Réu: OSVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
D E S P A C H O

1. Osvaldo Ribeiro do Nascimento ajuizou ação trabalhista perante Transportadora Ajofer Ltda. (fls. 24/29), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de janeiro de 1989, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; horas extras; adicional por tempo de serviço; adicional de insalubridade; férias nos períodos de 1988/1989 e 1989/1990; multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP julgou procedente, em parte, a ação (Processo nº 1.182/92), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de janeiro de 1989, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; adicional por tempo de serviço; férias nos períodos de 1988/1989 e 1989/1990; e honorários advocatícios. Determinou, ainda, que o Reclamante efetuasse o pagamento dos honorários periciais, na forma do Enunciado nº 236 deste Tribunal (sentença, fls. 31/37).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, a Junta de Conciliação e Julgamento de origem condenou a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: repercussão dos valores relativos ao adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras e repercussão dos valores pagos a título de horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado e dos feriados (fls. 38/39).

Dessas decisões, o Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 41/45), com fulcro na alínea a do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, objetivando, em síntese, não ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais.

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 47/50 (Acórdão nº 22.421/97), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor (Processo nº 16.328/95.6), a fim de, reconhecendo a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

Conforme certidão de fls. 52, as partes não interuseram recurso dessa decisão.

Fundamentando-se no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Transportadora Ajofer Ltda. ajuizou ação rescisória perante Osvaldo Ribeiro do Nascimento (fls. 13/23), com vistas à desconstituição da sentença proferida pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP no julgamento do Processo nº 1.182/92 (fls. 31/37), mediante a qual a Reclamada, ora Autora, fora condenada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de janeiro de 1989, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 com fundamento na existência de direito adquirido. Embasou a pretensão na ocorrência de violação da Medida Provisória nº 32/89, da Lei nº 7.730/89, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 62 da Constituição Federal, 10 da Medida Provisória nº 154/90, 14 da Lei nº 8.030/90 e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Pleiteou, por fim, a desconstituição da mencionada sentença e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da pretensão de condenação ao pagamento dos referidos reajustes salariais.

A Seção Especializada (competência originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 68/71 (Acórdão nº 751/2001), declarou a decadência do direito de pretender a rescisão da sentença mencionada, decretando, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Consignou-se o seguinte entendimento na fundamentação do acórdão, **VERBIS**:

"Embora o reclamante, ora réu, tenha interposto recurso ordinário contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável, a ora autora não recorreu da parte que a condenou.

É sabido que o trânsito em julgado decorre da irrecorribilidade. Portanto, é a partir desse momento que se inicia a contagem do prazo para a propositura da rescisória.

(...)

Conseqüentemente, o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de janeiro/89, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, operou-se após o escoamento do prazo de oito dias para interposição do recurso ordinário, ou seja, 24 de abril de 1.995, conforme se depreende através da notificação de fls. 238 dos autos. A presente Ação Rescisória foi ajuizada em 25 de agosto de 1998, portanto, após haver decorrido o prazo decadencial de que trata o art. 495 do CPC, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil" (fls. 69).

Inconformada, Transportadora Ajofer Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 73/89), amparando-se na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante à decadência, sustentou que, "à data da propositura da presente rescisória, isto é, em 25.08.98, o Enunciado nº 100 do colendo Superior Tribunal do Trabalho tinha outra redação, segundo a qual, para a propositura de ação rescisória o trânsito em julgado seria contado da última decisão proferida na causa, fosse de mérito ou não, idéia que efetivamente foi assimilada pela Recorrente, que dentro desta lógica, aguardou que se concretizasse o momento propício e propôs a rescisória dentro do prazo hábil para tanto (trânsito em julgado da última decisão: 26.08.97 - propositura da ação rescisória: 25.08.98)" (fls. 78). No que diz respeito ao mérito da ação rescisória, renovou os fundamentos contidos na petição inicial.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Transportadora Ajofer Ltda., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Osvaldo Ribeiro do Nascimento (fls. 02/09), pleiteando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.182/92, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Campinas - SP, e, em consequência, a suspensão da praça e do leilão a serem realizados em 11.04.2002, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-815.731/2001.3). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da inexistência de decadência do direito de pretender a rescisão da sentença e da

violação das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

### 2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a confluência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o **fumus boni iuris**, uma vez que se operou, na hipótese, ao que tudo indica, a decadência do direito de pretender a rescisão da decisão em que se condenou a Reclamada, ora Autora, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de janeiro de 1989, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. **In casu**, o trânsito em julgado nessa matéria da sentença que se busca desconstituir ocorreu em 24 de abril de 1995 (acórdão, fls. 69), visto que somente o Reclamante, ora Réu, interps recurso ordinário, limitando sua irrisignação aos honorários periciais. Inexistiu, portanto, insurgência da Reclamada, ora Autora, em relação aos referidos reajustes salariais. Em consequência, o último dia para o ajuizamento da ação rescisória foi 24 de abril de 1997, conforme o preconizado no art. 495 do Código de Processo Civil. Desse modo, o ajuizamento da ação rescisória em 24 de agosto de 1998 (fls. 13), com a pretensão de desconstituir a decisão de mérito em que houve a condenação ao pagamento das mencionadas diferenças salariais, evidencia a inobservância do prazo previsto no mencionado preceito legal. Registre-se, por oportuno, que esse é o entendimento consubstanciado no item II do Enunciado nº 100 deste Tribunal; que os verbetes sumulares, por registrarem a consolidação da jurisprudência desta Corte, não se submetem ao princípio **tempus regit actum** e, além disso, que a presente hipótese não estava descrita na antiga redação do Verbete nº 100 do TST, no qual não se precisava o momento de formação da coisa julgada material.

De pouca probabilidade de êxito a ação rescisória, inexistente, portanto, o **fumus boni iuris**.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

4. Cite-se o Requerido Osvaldo Ribeiro do Nascimento, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

### PROC. NºTST-AC-19437-2002-000-00-00-7

AUTORA : USINA VITÓRIA S. A. INDUSTRIAL DE PERFIS  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
RÉU : ADEMILTON PEREIRA DOS SANTOS

### D E S P A C H O

1. Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que comprove o andamento **atualizado** da execução cuja suspensão pretende, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2.

2. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 04 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

### PROC. NºTST-ROMS-356/2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO  
RECORRIDO : EPAMINONDAS DE ALMEIDA MOURA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

### D E S P A C H O

ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos de execução definitiva promovida por EPAMINONDAS DE ALMEIDA MOURA, determinou a penhora de numerário em conta-corrente da Executada.

Analisando o feito, o Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, "para dividir a penhora em três parcelas iguais, mensais e sucessivas" (fl. 66).

Inconformada, interpõe a Impetrante Recurso Ordinário, renovando a alegação de que, como já havia se efetivado a constrição de bens móveis, a determinação de nova penhora em dinheiro estaria a violar direito líquido e certo seu, ante a sua repercussão "na sua gestão financeira e reflexos administrativos inimagináveis" (fl. 79).

Contra-razões apresentadas às fls. 83/87.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 91/92).

NÃO ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE. SENÃO, VEJAMOS:

A autoridade apontada como coatora determinou o bloqueio em conta-corrente da Impetrante em razão de o Exequente ter recusado os bens penhorados, sob o argumento de que os mesmos não possuiriam valor comercial (fls. 22/23).

Não há, em tal ato, ilegalidade que justifique a concessão do *mandamus*.

A hipótese dos autos diz respeito a penhora em dinheiro, realizada NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

A jurisprudência desta Corte é assente, no particular, consoante se depreende da OJ nº 60 da SBDI-2:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.

BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 DO CPC."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-494-2002-900-02-00-5

**RECORRENTE: TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO: ISRAEL RUBINELLI**

Advogado: Dr. Orlan Fábio da Silva

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ**

**D E S P A C H O**

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **sentença** (fl. 29) que julgou extinto o processo, condenando-o ao pagamento de **custas processuais**, embora tenha sido deferida a **gratuidade da Justiça** pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Mauá, anteriormente à remessa dos autos à Justiça do Trabalho e prolação da decisão (fls. 2-10).

Processado o feito sem apreciação da liminar pleiteada (fl. 40), o 2º TRT **concedeu a segurança**, por havê-la considerado cabível, embora haja outros recursos passíveis de utilização para o fim colimado, em virtude da **ilegalidade** do ato que violou o direito do Impetrante à **gratuidade da Justiça** (fls. 63-66).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o Reclamante não estava assistido pelo seu Sindicato profissional, razão pela qual não faz *jus* ao pedido de isenção do pagamento de custas, a teor da Lei nº 5.584/70, que regula o instituto NA SEARA TRABALHISTA (FLS. 67-73).

**Admitido** o apelo (fl. 75), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 76-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovimento (fls. 86-87).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 44) e **não houve sucumbência**, merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

Na hipótese dos autos, o Reclamante ajuizou ação ordinária de indenização por danos materiais e morais na 6ª Vara Cível da Comarca de Mauá, ocasião em que foi deferido seu pedido de **Justiça gratuita**. Após haver sido declarada a incompetência do Juízo Cível, foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Mauá, tendo sido proferida a **sentença** impugnada, que condenou o Reclamante ao pagamento de **custas processuais**, por terem sido considerados nulos os atos praticados pelo Juízo incompetente.

Ora, contra determinação emanada de **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento, há previsão de **recurso ordinário**, no art. 895, "a", da CLT, que a parte pode utilizar para pleitear os benefícios da **Justiça gratuita**. Caso o apelo seja considerado deserto, a parte dispõe, ainda, do **agravo de instrumento**. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio estabelecido na legislação.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, tendo em vista que a **decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento** ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso, para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-516/2002-000-00-00-9 TST

AUTORA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE

ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

RÉU : ROOSELVERT GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RXOFROAR-549.925/1999.2TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS : DRS. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI, ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DRS. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS, WALTER DO CARMO BARLETTA E ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Considerando a interposição de embargos declaratórios e a possibilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, concedo, sucessivamente, vista às partes embargadas Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN e União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 4 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RXOFROAR-562.439/99.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS

EMBARGADOS : ARCY TENÓRIO D'ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-653.341/00.9TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO C. BEZERRA

EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRª CHRISTINE F. B. VIEIRA

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-653.884/2000.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTONIO SAMPAIO SANTANA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. NºTST-ROMS-679.258/00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

Advogado : Dr. Élio Valdivieso Filho

RECORRENTES : OMAR ANTONIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE CURITIBA/PR

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial) impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Auxiliar da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, que determinou a efetivação da penhora sobre crédito resultante de contrato de arrendamento que a Impetrante possui junto à Ferrovia Sul Atlântico S.A.

Sustentou a Impetrante, na inicial (fls. 02/15), que restou violado seu direito líquido e certo, ao não ser aceito à penhora o bem anteriormente indicado, o qual seria suficiente para garantir a execução definitiva do crédito dos Reclamantes-exequentes. Asseverou que a norma insculpida no art. 655 do CPC não é absoluta, devendo ser aplicada em consonância com o princípio da menor onerosidade, de que cogita o art. 620 do CPC. Asseverou, também, que houve excesso de penhora, o que também afrontou seu direito líquido e certo de ver a penhora realizada no valor da execução.

Processado o feito, a liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 169/171. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 178, tendo os litisconsortes necessários apresentado defesa às fls. 195/214.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 398/405, denegou a segurança.

Irresignada, a Impetrante propõe recurso ordinário às fls. 408/415, asseverando que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora incidisse sobre seu crédito junto à Ferrovia Sul Atlântico S.A., é abusiva e fere seu direito líquido e certo, mormente por haver indicado bem imóvel cujo valor era suficiente para satisfazer a execução. Renova alegação de afronta ao art. 620 do CPC, em razão de a autoridade ditacoatora lhe estar impondo a forma mais gravosa de execução. Articula, finalmente, que a concretização do ato impugnado lhe causará sérios prejuízos financeiros. Aponta afronta ao princípio de proteção à propriedade, de que cogitam os artigos 182 e seguintes e 5º, inciso XXIII, da Lei Maior. Assevera, finalmente, que a ordem emanada da autoridade tida como coatora tolheu sua função econômica, vulnerando o art. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Lei Maiore 11 da Lei nº 6.830/80.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 408, merecendo contrariedade às fls. 427/448.

Os litisconsortes necessários recorrem adesivamente às fls. 449/453, sustentando o não-cabimento do *mandamus* em face do disposto no art. 5º do inciso II da Lei nº 1.533/51, além de inoportunidade da APOSTADA AFRONTA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 459/463, propugna pelo não-provimento dos recursos ordinário e adesivo.

Inicialmente, registre-se que o recurso ordinário é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Quanto ao mérito, no entanto, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a questão debatida no *mandamus* deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada, qual seja, os embargos à penhora e, posteriormente, o Agravo de Petição. *In casu*, não cabe, portanto, Mandado de Segurança para resguardar os direitos da Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas debatidos são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.





Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com a normatização inserida na Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal, bem como dissente da jurisprudência mansa e pacífica desta Colenda Corte, que considera incabível o *mandamus* quando existir na espécie impugnação por meio processual próprio.

Cumpra ressaltar, outrossim, que a jurisprudência dominante nesta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 62 de sua eg. SBDI-2, considera que apenas em se tratando de execução provisória (hipótese diversa da dos autos, em que se discute execução definitiva), fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, por ter o executado direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

No tocante à apontada violação do princípio de proteção à propriedade, de que cogitam os artigos 182 e seguintes e 5º, inciso XXIII; 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Lei Maior e 11 da Lei nº 6.830/80 constituem-se em autêntica inovação recursal, uma vez que não fizeram parte da inicial do mandado de segurança.

Por tais fundamentos, revelando-se o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhes seguimento**, em conformidade com o art. 557, *caput*, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 deste Colendo TST, resultando prejudicado o exame do recurso adesivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLÍCIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-693.855/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : JOSÉ OSVALDO BARBOZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPINAS  
COATORA : PINAS

#### D E C I S Ã O

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho da então MM. 1ª JCJ de Campinas, nos autos da execução de sentença proferida no processo trabalhista nº 890/95, por meio da qual se determinou a penhora sobre créditos da Impetrante junto à Petrobrás Distribuidora S.A.

O Eg. 15º Regional denegou a segurança, ante a legalidade da determinação da penhora, nos termos dos arts. 876 e 882, da CLT e 655 e 656, inciso I, do CPC (fls. 145/147).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando as alegações expendidas na petição inicial (fls. 151/166).

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir amplamente eventual ilegalidade na constrição de créditos - os **embargos à execução** -, a teor do estatuído no artigo 884 da CLT. Na hipótese de decisão desfavorável aos referidos Embargos à Execução, pode a Impetrante valer-se ainda de posterior **agravo de petição**, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que determinou a reapresentação de cálculos de liquidação.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a CORRIGIR A APONTADA ILEGALIDADE.

Correto, portanto, o v. acórdão regional, que manteve o indeferimento da petição inicial, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, do CPC e 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e na Súmula 267, do E. STF, visto que inexistente dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo REGIMENTAL.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROAR-712230/00.8TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTES: ANITA LONGEN E OUTROS

ADVOGADA : DR. DENISE FILIPPETTO  
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ  
Procuradores: Dr. Hermínio Back e Dr. Cesar Augusto Binder

#### D E S P A C H O

O Estado do Paraná ajuizou **ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC**, visando a desconstituir o acórdão do 9º TRT, que manteve a sentença de 1º grau que o condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho de 1987 e URPs de abril e maio de 1988** (fls. 1-6).

O 9º Regional julgou **parcialmente procedente** o pedido rescisório, rescindindo o acórdão para excluir da condenação o deferimento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 87 e, no que tange às URPs de abril e maio de 88, limitou a condenação em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre o salário de março/88, com incidência nos meses de abril, maio, junho e julho daquele ano, não cumulativamente (fls. 224-238).

Inconformados, os **Reclamantes**, ora **Réus**, interpõem recurso ordinário, sustentando que, em pedido rescisório referente a planos econômicos, não havendo na petição inicial invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, deve incidir o óbice dos Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 243-264).

**Admitido** o recurso (fl. 243), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 267-271), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo **não provimento** da remessa e do recurso ordinário (fls. 280-282).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 153-185) e **as custas foram dispensadas (fl. 237)**. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu em **14/10/97**, conforme certidão de fl. 110. A ação rescisória foi ajuizada em **12/07/99**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Vale notar, entretanto, que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST**, vem entendendo que, de fato, a propositura de ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, como é o presente caso, requer que seja indicado qual o dispositivo de lei que teria sido ofendido pela decisão rescindenda. Não basta, como ocorreu na hipótese, a simples **alegação genérica de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e às leis supramencionadas**, pois a indicação do dispositivo violado (no caso, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) constitui a própria **causa de pedir da ação rescisória**. E não tendo este sido indicado na petição inicial, a rescisória de plano econômico não tem como prosperar, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário dos Réus, para julgar improcedente o pedido rescisório, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34 da SBDI-2 do TST**. No que tange à remessa de ofício, nos termos do **art. 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao apelo, considerando que este se encontra em confronto com as referidas orientações jurisprudenciais. Em consequência, julgo improcedente o pedido da ação cautelar pensada.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator  
IGM/LCL

#### PROC. Nº TST-AR-728.493/2001.0 TST

AUTORA : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO  
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E JOSÉ ANASTÁCIO DE SOUSA

AGUIAR

Réus : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE ARAÚJO e OUTROS

ADVOGADOS : DRS. UNIAS SILVA E FERNANDA PONTES SILVA

#### D E S P A C H O

1. Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que notifique a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, no endereço constante a fls. 86, sobre o ajuizamento da presente ação rescisória, enviando-lhe cópia da petição inicial (fls. 02/15), do despacho exarado a fls. 57/58 e da decisão proferida no julgamento do agravo regimental (fls. 134/136).

2. Após realizada a referida notificação, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais, findo o qual deverão ser os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

3. Voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator  
GA/RASC

#### PROC. Nº TST-ED-ROMS-731.789/2001.6 - TST

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIUEA

ADVOGADOS : DRS. CAMIL VIEIRA DOS SANTOS E FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

#### D E S P A C H O

Tendo em vista que a então Recorrente pleiteia, a fl. 311, ora na condição de Embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 303/307, **INTIME-SE** a parte contrária, ora Embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos Embargos Declaratórios de fls. 309/311, tudo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na E. Corte Suprema.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora  
ALC/GC/

#### PROC. Nº TST-RXOFROAR-741421/01.0TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSIS-TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN  
RECORRIDOS : LEDA DIANNI ALMEIDA MARINATO E OUTROS  
Advogado: Dr. José Tôres das Neves

#### D E S P A C H O

O **Instituto-Reclamado**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pelo **17º TRT** (fls. 454-458), que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar as diferenças salariais alusivas ao **IPC de junho de 87** (fls. 2-20).

O **17º Regional** julgou **improcedente** a ação, sob o fundamento de que os diplomas legais que suprimiram os reajustes salariais decorrentes de planos econômicos afrontaram o **direito adquirido** dos trabalhadores (fls. 837-841). Os embargos declaratórios foram desprovidos (fls. 851-852).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a condenação ofende o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, em face da **inexistência do direito adquirido** aos reajustes salariais decorrentes do **IPC de junho de 87** (fls. 864-879).

**Admitido** o recurso (fl. 864), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 892-899), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Lélio Bentes Corrêa**, opinado pelo **provimento** do apelo e da remessa necessária (fls. 903-912).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o **Instituto** encontra-se representado por **procurador habilitado** (fl. 863), sendo o Recorrente entidade pública que goza dos benefícios conferidos pelo **Decreto-Lei nº 779/69**. É, portanto, cabível a **remessa necessária**. Merecem, assim, **coNHECIMENTO AMBOS OS APELOS**.

A **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**.

No caso em exame, conforme brilhantemente asseverou o subprocurador-geral do Trabalho, Dr. **Lélio Bentes Corrêa**, o recurso de revista do Reclamado não foi conhecido quanto ao tema versado na presente rescisória (fls. 545-549). Não há qualquer indício de **intempestividade** ou qualquer **vício de forma** que acarretasse a sua **inadmissibilidade**, únicas hipóteses em que a interposição do recurso não protraí o termo inicial do prazo decadencial, nos termos do **item III da Súmula nº 100 do TST**.

Desta forma, o **acórdão** rescindendo **transitou em julgado** em **01/09/97** (fl. 45). Como a ação rescisória foi ajuizada em **14/04/99**, encontra-se, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86, instituidor dos índices de correção de preços e salários denominados IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, havia **mera expectativa de direito** a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para o mês de junho de 87. Neste sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o **INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, **dou provimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária do Reclamado, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

IGM/CRS

#### PROC. Nº TST-AG-ROMS-745.987/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADA : FERNANDA ISABEL LEIVAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de reconsideração manifestado contra a decisão de fls. 225/226.

À Secretaria para que autue o feito como agravo regimental.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE ABRIL DE 2002.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-ED-ROMS-747.526/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIEN-DE RIBEIRO  
EMBARGADA : ANA AUGUSTA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ ALVES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Cuida-se de Embargos de Declaração às fls. 146/148, interpostos por fac-símile.

Conforme certificado à fl. 149, o Embargante deixou de apresentar os originais dentro do quinquídio legal.

O art. 2º da Lei nº 9.800/99 é expresso ao consignar que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Com esses fundamentos, **não admito** os Embargos de Declaração, por considerados inexistentes.

Remetam-se os autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RXOFROAR-749.511/2001.2 - TST**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROCURADORA : DRª DORA LÚCIA DE LIMA BERTULLIO  
EMBARGADAS : NORMA DE FÁTIMA CORDEIRO E OUTRA  
ADVOGADA : DRª MARIA RITA SANTIAGO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a então Recorrente pleiteia, a fl. 169, ora na condição de Embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 155/162, **INTIME-SE** a parte adversária, no caso as Embargadas, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos Declaratórios opostos a fls. 166/169, tudo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Suprema.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora  
ALC/GC/

**PROC. NºTST-ED-ROAR-751.949/01.3TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CARLOS PONTES DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, WILLEMBERG DE ANDRADE

SOUZA E OUTROS

Embargada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**DESPACHO**

Considerando que CARLOS PONTES DE LIMA e OUTROS pleiteiam, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 124/129, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 131/139.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-754.841/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MALACHIM  
RECORRIDA : ADAILDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
AUTORIDADE : JUIZ-TITULAR DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**DESPACHO**

Transportes Gerais Botafogo Ltda. impetrou mandado de segurança impugnando ato da Quadragésima Segunda Vara do Trabalho de São Paulo, pelo qual o Juízo da Execução determinou a penhora de créditos da Impetrante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Denegada a segurança pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 109/120), admitido a fls. 123.

A fls. 132/135, a Impetrante noticiou a composição amigável da lide travada no processo de execução, mediante a celebração de acordo com o Exequente, pelo qual este deu plena, geral e irrevogável quitação das parcelas pleiteadas na reclamação trabalhistas e nele discriminadas.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator  
GA/RASC

**PROC. NºTST-AC-757.889/2001.4 TST**

AUTORA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANA FRAGA  
RÉU : CARLOS ALBERTO DUTRA FRAGA

**DESPACHO**

A Logasa - Indústria e Comércio S/A ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória n.º 735.814/2001.7, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista n.º 1.888/93.

Segundo informação da SBDI 2 (fl. 113), pelo despacho publicado no DJ de 30/8/2001 deu-se provimento ao apelo da autora para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, decretar a improcedência da reclamatória; decisão transitada em julgado e autos baixados ao TRT da 17ª Região em 25/9/2001.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, da LEI ADJETIVA CIVIL.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AC-789.151/2001.8 TST**

AUTORA : LUZIA HELENA VALE DE BARROS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TRENTO  
RÉ : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI VELOSO  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DESPACHO**

1. Declaro encerrada a instrução processual.  
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-801.091/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : NAIR MARIA AVELAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CASIMIRO FRAMIL FILHO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
COATORA

**DESPACHO**

Tendo em vista a denegação da segurança, com a cassação da liminar deferida para desconstituir a penhora efetivada sobre créditos

da recorrente junto à UNIMED, a Secretaria da SBDI-2 oficiou à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, a fim de que informasse se já fora efetivada nova penhora no processo a que se reporta o presente mandado de segurança e sobre qual bem recaíra.

Pelo ofício de fls. 157, a Secretaria da Vara do Trabalho informa haver sido efetivada nova penhora sobre diversos bens móveis.

Atento à informação, concedo à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-AR-807.501/01.4TST**

AUTORES : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RÉ : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AR-815.971/2001.2TST**

AUTORES : PAULO DYRKER SILVEIRA ELESBAN E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
RÉU : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução do ofício de citação do réu e a informação dos Correios certificada à fl. 67, assino aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do réu, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-AC-634.272/2000.2 TRT - 2ª Região**

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINHO  
AGRAVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA  
ADVOGADA : DRA. MARIA INES RANGEL  
ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

**DESPACHO**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AC-757.903/2001.1**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADORA : DRA. EVA MARIA GOMES SOARES  
REQUERIDOS : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS

**DESPACHO**

1. Cite-se o Requerido JONAS CAETANO DE OLIVEIRA, cujo endereço é incerto e não sabido, segundo informa o Autor, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita.

2. Cumpra-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator



## PROC. NºTST-AR-804.584/2001.2

AUTORA : ENEIDINA SUELI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA  
 RÉ : METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DI GIAIMO

## D E S P A C H O

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de contestação de fls. 146/148, Dr. Armando Di Giaimo, não possui procuração nos autos legitimando-o para atuar em juízo em nome da ré, concedo à parte referida o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual, sob pena de ser tido por inexistente o ato processual praticado.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **aberta** sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mátyres, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Vice-Presidente no exercício regimental da Presidência, e o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, no decorrer do julgamento do processo ROAR-785340/2001, cujo número de pregão é 3, assumindo a Presidência da Sessão; tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen durante o julgamento do processo ROAR-789784/2001, cujo número de pregão é 9 e retirou-se após o julgamento do processo ROMS-752930/2001, cujo número de pregão é 28. **Processo: ED-RXOFROAR - 349567/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Cláudio Monteiro Gonçalves, Embargado(a): Henrique Rodrigues de Miranda, Advogado: Haroldo Souza Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 361562/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Antônio Resende, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 372475/1997-4.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Guilherme José da Rocha Pereira, Advogada: Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAG - 403094/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Joao Bosco Giardini, Recorrido(s): Alcione Magali Ribeiro Gomes e Outros, Advogado: Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 407475/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Ruy Velleda Martins Ribeiro, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Tereza Maria Barros Vasconcelos, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de inépcia da inicial, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas em sede rescisória, ficando prejudicado o exame do pedido de suspensão do feito, requerido nos termos do artigo 66, inciso I, da Lei nº 6.435/77; **Processo: ROAR - 412743/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Solange da Silva Martins, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Roque Aras, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Recorrida; **Processo: ROAR - 416440/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): General Accident - Companhia de Seguros, Advogado: Valmir Pedro Cardoso, Recorrido(s): José Maria da Silva, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame do pedido liminar de suspensão da execução. Custas processuais, já recolhidas; **Processo: ROAR - 445364/1998-3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Palmeira e Filhos Ltda., Advogado: José Eduardo Barros Correia,

Recorrido(s): Cláudia Maria Rabelo, Advogado: Ilmar de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 445381/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adelino Ferreira dos Santos, Advogado: Rafael Pereira Soares, Recorrido(s): Calsete Indústria de Calcinção Sete Lagoas Ltda., Advogado: Ione Abreu Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 445382/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marciano das Dores Vieira e Outro, Advogado: Rafael Pereira Soares, Recorrido(s): Calsete Indústria de Calcinção Sete Lagoas Ltda., Advogado: Ione Abreu Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 445391/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vanda de Fátima Gonçalves Mendonça e Outros, Advogado: Rafael Pereira Soares, Recorrido(s): Calsete Indústria de Calcinção Sete Lagoas Ltda., Advogado: Ione Abreu Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 468165/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Lísias Connor Silva, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Marlene Alves Moreira, Advogado: Edson Laerte de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 478074/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Luiz Lopes Rolim, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão de folhas 231-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restaurar a sentença de liquidação, na qual os cálculos foram limitados à data da aposentadoria do Requerido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: ED-A-ROMS - 482950/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nortex Iguacu Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Ronaldo Fialho de Andrade, Embargado(a): Raimundo Sinval Paes Júnior e Outra, Advogado: Custódio de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 488311/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Fernando Antônio Viégas Peixoto, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Tasmânia Maria de Brito Guerra, Advogado: Ricardo Quincas Carneiro, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Tasmânia Maria de Brito Guerra, Advogada: Suzana Mejia, Advogada: Tasmânia Maria de Brito Guerra, Advogada: Suzana Mejia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário da Ré; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Quincas Carneiro; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Suzana Mejia; **Processo: ROMS - 507878/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda. - Cotrimaio, Advogado: Alceu Georgi, Recorrido(s): Amílto Bueno da Silva, Advogado: Luiz Carlos Chuvás, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª VT de Canoas/RS, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 554076/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Miekko Saito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício e, em consequência, indeferir o pedido cautelar. Custas pelo Autor-Recorrente, das quais está isento, na forma da lei. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen; **Processo: RXOFROAR - 554093/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Kelson Dias de Moura e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dilemon Pires Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Réus para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência deste Tribunal, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis, dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus na Ação Cautelar apensada. Custas na forma da lei, já recolhidas, no que tange a ambos os recursos; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício quanto aos temas IPC de março de 1990 e reajuste de 5% referente ao resíduo de fevereiro e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, julgá-la prejudicada; **Processo: AG-ROAR - 557506/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outros, Advogado: Márcio Silva Ramos, Advogada:

Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções, Malharias, Vestuário, Tecelagem e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Águia Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa Teresa - SINTVEST, Advogado: David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 557537/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): J. Miranda Filho, Advogado: Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Lucima Lopes de Magalhães, Advogado: Enéias de Paula Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a Autora dispensada, na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Leopoldo Miguel B de Sant'Anna, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 557545/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Décio Guimarães Penteado de Castro, Advogado: Antônio Marques dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinado a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer circunstanciado. Observação: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido; **Processo: ROAR - 557649/1999-4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosilene Buarque Lima Souza, Advogado: Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Recorrido(s): Massayó - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Edilson Jacinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Edilson Jacinto da Silva, patrono da Recorrida; **Processo: ROAR - 558257/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tânia Lúcia da Silva, Advogado: Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Recorrido(s): Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda., Advogado: Edilson Jacinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Edilson Jacinto da Silva, patrono da Recorrida; **Processo: ROAR - 564597/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cavan S/A, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Gerson José Santino Canuto, Advogado: Alexandre Guarilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 575050/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fernanda Terezinha de Jesus Martins de Souza e Outros, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Advogada: Suzana Mejia, Advogada: Suzana Mejia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios dos Autores para que, atribuindo-lhes efeito modificativo, passe a constar a seguinte redação na parte dispositiva do v. acórdão embargado: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 781/96 e, em juízo rescisório, determinar a incidência de correção monetária e juros sobre os débitos da Universidade Federal do Pará - UFPA em atraso, invertendo-se o ônus da sucumbência."; II - por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Requerida; **Processo: ROAG - 575678/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Batista Oliveira, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Vilmar Francisco Santos e Outro, Advogado: José Froes Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 578058/1999-3.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Gelson de Azevedo, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Advogado: Marcelo Rogério Martins, Réu: Luiz Gonzaga de Araújo Vasconcellos, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Réu: Osni Teixeira Aragão, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Réu: Maurílio Moreira Neves, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Réu: Tania Maracaja do Rego Barros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Réu: João Carlos Rodrigues, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: RXOFROAG - 583035/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para determinar a observância do decidido pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral desta Egrégia Corte nas Reclamações Correicionais números TST-RC-539.561/99.7, TST-RC-539.562/99.0 e TST-RC-553.129/99.4, que tornou sem efeito a medida liminar antecipatória de tutela deferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 171/99, em tramitação perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: ROAR - 587080/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eliezio Bortoti, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Zeno Simm, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 18/9/2001, quando o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, havia proferido seu voto, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acór-

ção do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 604254/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Globoaves Agropecuária Ltda., Advogada: Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Herminia Maria Belegante, Advogado: Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Processo nº TRT-PR-RO-08511/97, acórdão nº 1813/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas pela Ré, dispensada do recolhimento; **Processo: ROMS - 605042/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Christine Beviláqua, Recorrido(s): José Afonso Cavalcante, Advogado: Francisco C. B. de Queiroz, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da causa, como entender de direito; **Processo: ROAR - 605787/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dilson da Silva Moura, Advogado: José Luiz Ferreira Botelho, Recorrido(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver o Recorrente da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: AG-AC - 620357/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Procuradora: Carmem Sílvia Pires de Oliveira, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ademir de Medeiros e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Advogado: Aparecido Inácio, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência, de litigância de má-fé e de não-cabimento da cautelar, todas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 625153/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): RSP - Previdência Privada, Advogado: João Luiz de Amuedo Avelar, Recorrido(s): José Barbosa Mesquita Neto, Advogada: Liliâne Silva Oliveira, Recorrido(s): Banco GNPP S/A - ( Em Liquidação Extrajudicial ), Advogado: Italo Telles Caetano, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a multa imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem; II - por unanimidade, indeferir o requerimento formulado pelo Requerido em contra-razões, relativo às expressões injuriosas; **Processo: ROAR - 627087/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Geraldo Magela Soares, Advogado: Guilherme Olavo do Eirado Silva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: ROMS - 628452/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel Manaus, Advogado: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): João Batista Ferreira Sobrinho, Advogado: Francisco Lima Pinheiro, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 7ª VT de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 632359/2000-1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Amarildo Vaz da Silveira e Outros, Advogado: Rodnei Vitória Passos, Réu: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH (Extinto DEPREC), Advogado: João Carlos Bossler, Decisão: I - por unanimidade, excluir da lide, por irregularidade de representação técnica, os Autores Amarildo Vaz da Silveira, Ademar Teixeira, Luiz Alberto Chagas Camargo, Sergiomar do Estreito Damé, Gládimir da Silva Arruiz, Davi Rodrigues de Oliveira, Wladimir Oliveira Oleiro, Victor Machado Estandislaw, Vilmar Jardim Protas, Luiz Fernando Bueno Medeiros, Sérgio Tavares Vieira, Ademir Siqueira, Cecílio da Silva Chagas, João Henrique Zdradek, Carlos Alberto Barbosa Nunes e Renato Pacheti Pereira; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 637430/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Claret Trevisani, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AR - 639473/2000-9**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Valdir José Bussolotto, Advogado: Alzir Cogorni, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 641069/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Conceição da Penha Fraga, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 643873/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Aurea Maria de Camargo, Advogado: Vic-

tor Russomano Júnior, Recorrido(s): Dalva Eliana Soares, Advogado: Mylton Miglioranza Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, reformar a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Americana-SP na RT-1984/90 (fls. 96/98), quanto aos reajustes referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989. Custas relativas à Ação Rescisória invertidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 646018/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Augusto de Melo, Advogado: Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco-Recorrido; **Processo: ROMS - 653324/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Maria Beatriz Almeida Brandt, Recorrido(s): Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda., Advogado: José Ubirajara Peluso, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais e Afins de Matão e Região, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Matão e Região, Recorrido(s): Java Empresa Agrícola S. A., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da VT de Matão, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ED-RXOFROAR - 656005/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: José de Oliveira, Embargado(a): Dora de Melo Martins Vieira, Advogada: Eliana Alvarenga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 656682/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Vanderlei Teles dos Santos, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 660952/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Edvaldo do Espírito Santo, Advogado: Ailton Lordello, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 660953/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jaqueline Maria Soares Erdens de Azevedo, Advogada: Liliâne de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Manoel Machado Batista, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Advogado: André de Barros Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Aurélio Pires, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 670248/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cícero Leôncio Ferraz, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Eleonora Bordini Coca, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Bebedouro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 670549/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Aparecido do Carmo e Outros, Advogado: Rogério Poplade Cercial, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Judiciante competente para apreciar e julgar o feito, vinculado o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo na qualidade de Relator; **Processo: AG-AC - 671136/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Corinto de A Falcao Filho, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Agravante(s): Magno Sérgio Santos do Amor Divino, Decisão: I - preliminarmente, receber os Embargos Declaratórios como Agravo Regimental e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 671235/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Zizeuda Chaves Ribeiro, Advogado: Francisco Eduval Alves de Hollanda, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 672677/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Isabel Prescila Takaki, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Crispim Pinheiro Lima, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 673617/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí - FUSAVI, Advogado: Ceres Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Almeri Gastão da Silva e Outros, Advogado: Frederico Eduardo Kilian, Autoridade

Coatora: 1ª Turma do TRT da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 675590/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Élio Valdivieso Filho, Recorrido(s): Ivo Sebastião Carvalho e Outros, Advogado: Clair da Flora Martins, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 17ª VT de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 675595/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Ronaldo Jung, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Robson Macieira Figueiredo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 676320/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Vieira Neto, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Malharia Mundial Ltda., Advogada: Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 677274/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Souza Vanderley, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 684683/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Cristina Kaway Stamato, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Martins Rodrigues, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 685418/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: SATMA - Sul América Participações S. A., Advogado: Gilmar Elói Dourado, Advogado: Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados do Estado da Bahia, Advogado: Luiz Carlos Neira Caymmy, Advogada: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir a condenação da Autora por litigância de má-fé; **Processo: ROAC - 698660/2000-1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Evandro José Barbosa, Recorrido(s): Djailson José Almeida de Queiroz, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 700620/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Luiz Bicudo Pereira, Advogado: Gustavo Andêre Cruz, Recorrido(s): Manoel Cosmo da Silva, Advogado: Fábio dos Santos, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOFAR - 701096/2000-2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Nivaldo Borges de Siqueira, Advogada: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 701104/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Xavier Torres, Advogada: Neuzemar Gomes de Moraes, Recorrido(s): IAB Assessoria Tributária Ltda., Advogado: Marcelo Dias Ponte, Advogado: Gustavo Cauduro Hermes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Gustavo Cauduro Hermes, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 701107/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Coelho, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 701861/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Marcos da Silva Bizerra, Advogado: em causa própria, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 702622/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, Advogada: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Marilene da Silva Ferreira, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão do dia 9/4/2002, a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RXOFAG - 704925/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Imperatriz, Advogado: João Ferreira Calado Neto, Interessado(a): Moacyr Ferreira da Silva, Advogada: Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROAR - 709482/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ilhéus, Advogado: Arnon Nonato Marques Filho, Recorrido(s): Iolanda Rodrigues da Costa, Advogado:





João Batista Soares Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 711436/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio Aparecido Cano Tunelli, Advogado: Duége Camargo Rocha, Recorrido(s): Décio Jaconetti Júnior, Advogado: Thomaz Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 712986/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lúcio Antônio Prata Rezende, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Belarmino Ferreira de Lima, Advogado: Magda Regina Maciel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 715360/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Revisor: Gelson de Azevedo, Autor(a): Clivale Prosaude Ltda. e Outra, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Advogado: Sérgio Novais Dias, Réu: Angela Rosane Mancuso Perondi, Advogado: Paulo Tadeu Handchen, Advogada: Deirdre de Aquino Neiva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais); Falou pelo Autor(a) Dr. Sérgio Novais Dias; Falou pelo Réu Dra. Deirdre de Aquino Neiva; **Processo: ROAR - 718354/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adcirza Alves Eleotério, Advogado: José Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Danilo Salarini - ME, Advogada: Ivanete Ramlow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 718356/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Advogado: José Tóres das Neves, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogada: Juliana Guilliod, Advogado: Estêvão Mallet, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFAR - 718367/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Tutóia, Advogado: Adelino Fernandes da Silva Filho, Interessado(a): Sebastiana Gomes, Advogado: Emanuel Carlos Barros dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: CC - 718375/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: 2ª Vara do Trabalho de Maceió /AL, Suscitado(a): 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza /CE, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para o julgamento dos Embargos de Terceiro a Segunda Vara do Trabalho de Maceió-AL, para cuja Secretaria de Distribuição deverão ser remetidos os autos; **Processo: AC - 720433/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Réu: Luiz Soares da Silva, Advogado: Luciano Carvalho Soares, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida às folhas 153-4. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Observação: registrada a presença da Dr.ª Daniela Resende Moura, patrona da Autora, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 721035/2001-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo César Stuard Norões Coelho, Advogado: José Lúcio de Sousa, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Rodrigo Leite Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: MS - 725040/2001-5**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Impetrante: Universidade Federal do Ceará - UFC, Procurador: Daurian Van Marsen Farena, Impetrado(a): Antônio José de Barros Levenhagen - Ministro Relator, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, denegar a segurança impetrada. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 725046/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Mário Aparecido Ferreira Martins, Advogado: Maurílio Vicente Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, ante a manifesta intempestividade; **Processo: ED-A-RXO-FROAR - 725049/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Neuza Ramos Henemann e Outros, Advogado: Paulo Henrique Vida Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 725770/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Odilon Fernandes Braga, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 à data-base da categoria, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: ROAR - 727169/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogada: Helen Mable Carreço Almeida, Recorrido(s): Ronaldo Marcos Couto e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão, rescindir parcialmente a r.

sentença de folhas 15-20 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, em face da anistia, antes da efetiva reintegração, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: A-ROAR - 727193/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Carlos Mosele, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante; **Processo: RXOFROAR - 728489/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Iolanda Sostiso Pegararo e Outras, Advogado: Celso Lucinda, Recorrido(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFAR - 728490/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Guaraniáçu, Advogada: Sandra Jussara Richter, Interessado(a): Iracy Mendes Bosseti, Advogada: Niucéia Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFAG - 734096/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Amarante, Advogado: Oziel Vieira da Silva, Interessado(a): Vanusa Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 736400/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Luciano Bacciotte Ramos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miguel Ângelo Barreta de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 79ª da Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOFROAG - 737158/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Amapá, Procurador: Alberto Moreira Rodrigues, Agravado(s): José Chermont da Silva e Outros, Advogado: Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROAR - 741392/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Celso Aguiar e Outra, Advogado: Walter Crotfere, Recorrido(s): Odilon Ferreira da Silva, Advogado: Paulo Celso Boldrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 741399/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carmen Sanz Yéboles Camaño, Advogado: Antônio Carlos Castilho Garcia, Recorrido(s): Irani Silva e Outras, Advogado: Ademir de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 742123/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Renova Lavanderia e Toalheiro Ltda., Advogado: Carlos Alberto Santana Silva, Recorrido(s): Maurício Arns Berwig, Advogado: Vera Maia Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, também quanto aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, determinar a exclusão da condenação na verba honorária; **Processo: ROAR - 742918/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Edvaldo Silva dos Reis, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Aurélio Pires, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Rui Berford Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 745377/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Afonso da Mata Maia, Advogado: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Recorrido(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Vera Helena Félix Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 745379/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Elisa Casartelli Falci, Advogado: Murillo G. Sarti, Advogado: Valdir Campos Lima, Embargado(a): Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, Advogada: Ângela Maria Ciorbarello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 745390/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fundação São Paulo, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Pedro Paulo Rodrigues Carvalho, Advogado: Osvaldo Costa de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas; **Processo: ED-ROAR - 745998/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Alberto de Brito Mendonça e Outros, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação; **Processo: ROAR - 745999/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Tânia Maria Lapa Guimarães, Advogado: Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Volgran Correia Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAR - 746984/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter Barletta, Embargado(a): Sônia Maria Brito Porto, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pa-

gamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: AR - 749481/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Revisor: Gelson de Azevedo, Autor(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Célia Rocha de Lima, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Réu: Volkswagen do Brasil Ltda (nova denominação de Autolatina Brasil S.A.), Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa; Falou pelo Autor(a) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; Falou pelo Réu Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: A-ROAR - 749520/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Ruber Marcelo Sardinha, Advogada: Tasmânia Maria de Brito Guerra, Agravado(s): Sônia Maria Torres Mangaravite, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROMS - 750231/2001-5 da 23a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda., Advogado: Victor Humberto da Silva Maizman, Advogada: Fabrina Ely Gouvêa F. Junqueira, Embargado(a): Antônia Elizabeth Dias Baptista do Amaral, Advogado: Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 750252/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ambas argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 na Reclamação Trabalhista respectiva, ficando prejudicado o exame do pedido relativo à limitação à data-base, invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas, na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória; **Processo: ED-ROAG - 752929/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: José Henrique Dal Piaz, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Débora Barreto Gomes, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 752930/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Marcelo José Corrêa de Araújo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Recorrido(s): Vera Lúcia da Fonseca Lins, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 753857/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Erisvaldo Antonio Albuquerque de Lima, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração tão-somente para, sanando a omissão apontada, prestar os devidos esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora, mantendo, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ROAR - 753858/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Gilberto Francisco da Silva, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela Ação; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar apensada para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 6.1105/97, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. Custas da presente Ação Rescisória a cargo do Réu, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título; **Processo: ED-ROMS - 755409/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Antonio da Silva, Advogado: Gilson Lúcio Andretta, Embargado(a): Emílio Carlos Tenágia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Embargos de Declaração, por intempestividade; **Processo: ROAR - 759011/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edinaldo Bastos Guimarães, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Alexandre Homem de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 760985/2001-8 da 1a.**

**Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Luiz Carlos dos Santos Ferreira e Outros, Advogado: Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: A-ROMS - 763663/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Helena Freitas Losekann, Advogado: Elvino Henriques, Agravado(s): Alberto Payeras Rodrigues, Advogado: Rogério Viegas Viana, Agravado(s): Jordan Losekann & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROMS - 769363/2001-6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: José Rubem Angelo, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): Nadja Maria Botelho Alves, Advogado: Edivaldo Feijó e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Macaé, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Daniela Resende Moura, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-ROAR - 769376/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Silvana Aniete Pinheiro, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Shirley da Costa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AI-RO - 771991/2001-1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Roberto Ferreira da Silva, Agravado(s): Antônio D'Anzicourt e Silva e Outros, Advogado: Oriêta Santiago Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 772880/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lloyds TSB Bank PLC., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade passiva do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAG - 774208/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lilian Ruth Nicolaiewsky e Outros, Advogado: Tarcísio Battú Wichrowski, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 774219/2001-5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Alice Ione Ferreira Costa Pacheco e Outros, Advogado: Antônio Gameleira Cavalcante, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Auzeneide Maria da Silva Wallraf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hegler José Horta Barbosa; **Processo: ROAG - 774371/2001-9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria da Glória Vêloso Soares, Advogado: José Murilo de Castro Azevêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 774396/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ércio Weimer Klein, Recorrente(s): Elder Balarine Nunes, Advogado: Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 775769/2001-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Indústria de Fundação Tupy Ltda., Advogado: Vicente Cecato, Recorrido(s): Césio da Silva e Outros, Advogado: Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a incidência do Enunciado nº 83 deste Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, o descabimento da Ação Rescisória, julgá-la procedente, desconstituindo o acórdão rescindendo de folhas 311-25 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 597/92, ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC. Custas processuais da presente Ação Rescisória a cargo dos Réus, que deverão ressarcir à Autora, então Reclamada, o montante aqui despendido a este título; **Processo: ROAR - 777111/2001-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Ademir Campolim, Advogado: Jerônimo Borges Pundeck, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Paulo César de Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 777117/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lúcia de Faria Leal, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Bansa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono da Agravante; **Processo: ROAR - 783233/2001-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Sonny Stefani, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Neuza Janete Dutra, Advogado: Eu-

clides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 784562/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Célia Maria Fernandes Belmonte, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 785340/2001-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Carlos A. de O. Vasconcelos, Recorrido(s): Humberto Santana Reis, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a hipótese de decadência, julgue o mérito da Ação Rescisória, conforme entender de direito; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Leite Saraiva Filho; **Processo: ROAC - 785363/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, determinar o prosseguimento da execução da sentença rescindendo relativamente às URPs de abril e maio de 1988 no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAG - 788424/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Recorrido(s): Inácio Ferreira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 789172/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Tecidos Velocino Torres Ltda., Advogado: Alceu Trizotto Maia, Recorrido(s): Jayme Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a hipótese de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o mérito Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: AIRO - 789794/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Josey de Lara Carvalho, Advogada: Karla Andrea Pelúcio, Advogado: Gustavo André Cruz, Advogado: José de Castro Ferreira, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Milton Antunes Ribeiro e Outros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, conforme entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Ulisses Nutti Moreira, patrono do Agravado; **Processo: ROAR - 791500/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lloyds TSB Bank PLC., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Célia Maria Fernandes Belmonte, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: I - preliminarmente, determinar seja retificada a autuação do feito a fim de que passe a constar como Recorrente Lloyds TSB Bank PLC; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo nº RO-11389/90, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: RXOFAR - 793417/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Guaraniáçu, Advogada: Sandra Jussara Richter, Interessado(a): Terezinha de Jesus Mendes da Silva, Advogada: Niucécia Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 793799/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcílio Gomes da Fonseca, Advogada: Jacira Galvão Santos, Recorrido(s): Associação Esportiva Celpe - AEC, Advogado: Paulo Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 794940/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Forpote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Mendes Florentino, Advogado: Francisco de Assis Silva, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AG-AC - 796717/2001-2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado: Celso José Soares, Embargado(a): Carlos Fumio Miyamoto, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAG - 798588/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade

Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): Tereza Cristina Moura Rabelo, Advogado: Sônia Maria de Araújo Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 5142/93, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Natal - RN, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-02-01758-98.1, originária do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Custas calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da Recorrida, que fica dispensada do pagamento; **Processo: ROMS - 798599/2001-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda., Procurador: Gilberto Libório Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, Advogado: Luiz Carlos Vasconcelos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ijuí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 798600/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de São Jerônimo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Municipiários de São Jerônimo, Advogado: Juarez Rodrigues da Silva, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e dos documentos de folhas 1021-1572; II - por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial apenas para restabelecer o valor da causa então arbitrado pelo Autor da inicial, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reduzindo, conseqüentemente, a condenação em custas, na Ação Rescisória, para R\$ 40,00 (quarenta reais). Custas processuais da presente Ação Rescisória a cargo do Autor, que deverá pagá-las apenas ao final; **Processo: RXOFAR - 799357/2001-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Interessado(a): Maria da Conceição da Silva Oliveira, Interessado(a): George Williams Alves Rollemberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAC - 800315/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): Manoel Leandro de Oliveira e Outro, Advogado: Willelmeberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.1102/97, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 105/2000, sobre a qual incide a presente Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOFROAG - 800323/2001-5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: João Batista Ericieira, Recorrido(s): Helena Félix da Paz, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária; **Processo: ROAR - 801084/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Antônio Roberto Bergamo, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais e, em conseqüência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 801101/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Aparecido Lopes e Outro, Advogado: Fernando Ferri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a hipótese de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito Ação Rescisória conforme entender de direito; **Processo: ROAR - 801102/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Cotia & Kochi - Indústria de Papéis, Advogado: Édél Theophilo Fernandes, Recorrido(s): Ama-deu Soares da Silva e Outros, Advogado: Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Excelentíssima Juíza Convocada Relatora; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Édél Theophilo Fernandes; **Processo: ROAR - 801665/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz Antônio Ricci, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Ducílio Molinari, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido; **Processo: ROAR - 802053/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rodoviário Liderbrás S.A., Advogado: Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Recorrido(s): José Elpidio Neves da Silva, Advogada: Maria Mônica Santos Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 802457/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Coldemar Resinas Sintéticas Ltda., Advogado: Fábio Zinger Gonzalez, Recorrido(s): José Antônio Franco da Silva, Advogado: Ciro Constantino Rosa Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por



unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, tornar insubsistente a penhora efetuada sobre parte do faturamento da empresa impetrante, fazendo prosseguir a execução contra a empresa devedora principal, SEPLAN Serviços de Segurança Ltda., e seus sócios; **Processo: RXOFAG - 802833/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de São Mateus, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Interessado(a): Elizeth Lima Carvalho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXO-FROAG - 803221/2001-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Estado do Ceará e Outro, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Raimundo Benício Nogueira Diógenes Filho e Outros, Advogado: Patrício William Almeida Vieira, Recorrido(s): Eugênia Maria Araújo da Costa e Outros, Advogado: Glaydtes Maria Sindeaux Esmeraldo, Recorrido(s): Aline Maria Cavalcante de Lima e Outro, Advogado: Glaydtes Maria Sindeaux Esmeraldo, Recorrido(s): Francisca Cordeiro Aguiar, Advogado: Glaydtes Maria Sindeaux Esmeraldo, Recorrido(s): Edna Maria Marinho Freitas, Advogado: Glaydtes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: I - determinar seja retificada a autuação do feito a fim de que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: ROMS - 803978/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Lourival Fávoro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXO-FROAR - 804369/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Adel El-Tasse, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Osvaldo Vito Scarlino e Outros, Advogada: Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário manifestado na Ação Rescisória e, considerada a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento à Remessa Necessária nos autos da Ação Cautelar em apenso; **Processo: ROAR - 805571/2001-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrente(s): Luís Paulo Laus, Advogada: Gisele Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, proferindo no julgamento, cassar o ato judicial consistente na ordem de reintegração do empregado dispensado imotivadamente, restabelecendo o sentenciado de Primeiro Grau que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela Ação; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante. Custas processuais da presente Ação Rescisória a cargo do Réu, que deverá ressarcir à Autora o montante por ela despendido a este título. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo Sérgio João, patrono da Empresa Recorrente; **Processo: ROAG - 805576/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Álvaro Dias de Sousa, Advogado: Sergio Murilo de Lemos, Recorrido(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese; **Processo: ROAR - 805593/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Aga S.A., Advogado: Paulo Roberto Nobre da Silva, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Marino Prado Rodrigues, Advogada: Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, desratar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000); **Processo: ROAR - 805599/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Marcus Vinicius Magalhães Antunes, Advogado: Angelito Porto Corrêa de Melo Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Virginia Dolores de B. Giordani, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXO-FROAR - 805951/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Marcos Augusto Maliska, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Tereza Munhoz, Advogado: Roberto Barranco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescisória e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, dar provimento ao Agravo de Petição para permitir que a Reclamada-Executada proceda às retenções fiscais e previdenciárias relativas ao crédito trabalhista por ela devido. Custas da Ação Rescisória, invertidas, pela Ré, dispensado o recolhimento; **Processo: ROMS - 807114/2001-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Hinguel Veículos S.A., Advogado: Leonardo

Garcia de Mattos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis, Advogado: Sidney David Pildervasser, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido da Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, relatora; **Processo: ROMS - 807913/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Consórcio Nacional Santa Ignez S/C Ltda., Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrido(s): Marília dos Santos Rodrigues, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 808769/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Luís Augusto Scanduzzi, Recorrido(s): Herciliana Souza Dantas, Advogado: Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária e, considerada a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento à Remessa Necessária nos autos da Ação Cautelar em apenso; **Processo: ROAR - 809804/2001-4 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ulises de Andrade Filho, Advogado: Gilson M. Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Edenisio Pereira da Paixão e Outros, Advogado: José Augusto de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 809821/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilmar de Lima Martins, Advogado: José Rosival Rodrigues, Recorrido(s): TRW Automotive South America S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 810884/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Francisco Pinha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Recorrente, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 810893/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João de Deus Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 813056/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Francisco da Silva Alves e Outro, Advogado: Willelberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROMS - 814583/2001-6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): J. Motta Indústria e Comércio S.A., Advogado: Eider Furtado de M. M. Filho, Recorrido(s): Agamenon Tavares da Silva, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho Titular da SEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 814587/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Francisco da Silva Alves, Advogado: Willelberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: AIRO - 4598/2002-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Maria Aparecida Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROAG - 5074/2002-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irenio Mota Calazans, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Érika Martins Telles de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Ministro

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR36349919977

Embargante: Hélio Carrera

Advogado Dr(a): Rocheli Silveira

Embargado(a): Swedish Match do Brasil S.A.

Advogado Dr(a): Marçal de Assis Brasil Neto

Processo : E-RR36919419970

Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A.

Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho

Embargado(a): Almir Cruz

Advogado Dr(a): José Celso de Abreu

Processo : E-RR36963319977

Embargante: Marcos Antônio Pereira da Rocha e Outros

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Dr(a): Rogério Avelar

Processo : E-RR37208319970

Embargante: Romeu Heriberto Haas

Advogado Dr(a): Anito Catarino Soler

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Os Mesmos

Processo : E-RR37305519970

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A (em liquidação)

Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado(a): Edmilson Vieira de Campos e Outros

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo : E-RR37401319970

Embargante: Município de Osasco

Procurador Dr(a): Cláudia Grizi Oliva

Embargado(a): Luis Antônio Marinho

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Luis Antônio Marinho

Advogado Dr(a): Evaldir Borges Bonfim

Processo : E-RR37420219973

Embargante: Ministério Público do Trabalho

Procurador Dr(a): Ronaldo Curado Fleury

Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado Dr(a): José Inácio Fay de Azambuja

Processo : E-RR37846919972

Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Luiz Carlos de Carvalho Benyzeff e Outro

Advogado Dr(a): Nathalia Thami Chalub

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador Dr(a): Marcio Octavio ViannaMarques

Processo : E-RR37984619970

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado Dr(a): Almir Hoffmann

Embargado(a): Luiz Silveira da Costa

Advogado Dr(a): Luiz Gonzaga Moreira Correia

Processo : E-RR38288919972

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Breno Luiz de Oliveira

Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho

Embargado(a): Breno Luiz de Oliveira

Advogado Dr(a): José Pedro Pedrassani

Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR38505819970

Embargante: Estado do Paraná

Procurador Dr(a): César Augusto Binder

Embargado(a): Luiz Batista da Cruz

Advogado Dr(a): Lázaro Brüning

Processo : E-RR38570119970

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro

Embargado(a): Elizabeth Biancovilli de Oliveira e Outros

Advogado Dr(a): Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

Processo : E-RR38734319977

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado Dr(a): Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargante: Antônio Muniz Portella e Outros

Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena

Embargado(a): Os Mesmos

Advogado Dr(a): Os Mesmos

Processo : E-RR38736219972

Embargante: Avelino Dantas Neto e Outros

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR38856319973

Embargante: Banco Meridional S.A.

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Márcio Luiz Antônio

Advogado Dr(a): Deusdério Tórmina

Processo : E-RR39187719971

Embargante: Circolo Italiano San Paolo

Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a): Francisco das Chagas do Carmo

Advogado Dr(a): José Leite Saraiva Filho

Processo : E-RR39215619977

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Aderhirton José Oliveira Wanderley

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Processo : E-RR39308819979

Embargante: Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do

Porto de Santos e Outros

Advogado Dr(a): Marcello Lavenere Machado

Processo : E-RR39359219979  
Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Deusira Nascimento da Silva e Outros  
Advogado Dr(a): Renata Marchi  
Processo : E-RR39816719973  
Embargante: Maria de Jesus Leite Herculan e Outros  
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio  
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO  
Advogado Dr(a): Rogério Avelar  
Processo : E-RR40595919973  
Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado Dr(a): Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Embargado(a): Leonilton de Oliveira Silva  
Advogado Dr(a): Maximiliano Nagl Garcez  
Processo : E-RR40660919970  
Embargante: Prado Casa do Café Ltda.  
Advogado Dr(a): Maria Lúcia Bressane Cruz  
Embargado(a): Rita Alves Pereira  
Advogado Dr(a): Carlos Henrique Ramires  
Processo : E-RR40663019971  
Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A)  
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a): Edson Passos Lobato  
Advogado Dr(a): Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
Processo : E-RR41012019979  
Embargante: Município de Farroupilha  
Advogado Dr(a): Marcelo Rugeri Grazziotin  
Embargado(a): Luiz da Silva  
Advogado Dr(a): Edgar Luiz Scain  
Processo : E-RR41102019970  
Embargante: Município de Curitiba  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Douglas José Culp  
Advogado Dr(a): Rose Paula Marzinek  
Processo : E-RR41604719983  
Embargante: Carlos Eduardo Telles Azevedo  
Advogado Dr(a): José Tôres das Neves  
Embargante: Carlos Eduardo Telles Azevedo  
Advogado Dr(a): Antônio da Costa Medina  
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo : E-RR42353819988  
Embargante: Município de Osasco  
Procurador Dr(a): Maria Angelina Baroni de Castro  
Embargado(a): Francisca Jacorsina Souza dos Santos  
Advogado Dr(a): Katia Cassemiro  
Processo : E-RR42563019987  
Embargante: Banco do Brasil S. A.  
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres  
Embargado(a): Gilson Luiz de Carvalho  
Advogado Dr(a): Aprígio Camargo  
Processo : E-RR42569719980  
Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a): Cláudio Tarabay Dipi  
Advogado Dr(a): Sérgio Miranda Mendes  
Processo : E-RR43537619988  
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a): Maria Aparecida Pereira da Silva  
Advogado Dr(a): Cláudio Stochi  
Processo : E-RR43792519987  
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro  
Embargado(a): Janie de Freitas Coutinho e Outros  
Advogado Dr(a): Cibele Mello de Oliveira  
Processo : E-RR44360119989  
Embargante: União Federal  
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta  
Embargado(a): Benedito Bacelar Pereira e Outro  
Advogado Dr(a): José Caxias Lobato  
Embargado(a): Estado do Amapá  
Procurador Dr(a): Maria de Fátima Matias Tavares  
Processo : E-RR44363719984  
Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargante: Jair Maximiano de Souza  
Advogado Dr(a): Nilton Correia  
Embargado(a): Os Mesmos  
Processo : E-RR44367919980  
Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado Dr(a): Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado(a): Alcino Azevedo Barbosa  
Advogado Dr(a): Pedro José Gomes da Silva  
Processo : E-RR44668619982  
Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado Dr(a): Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Embargado(a): Marcelo Vieira dos Santos  
Advogado Dr(a): Edu Monteiro Júnior  
Processo : E-RR44963919980  
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região  
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.  
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres

Processo : E-RR45746119988  
Embargante: Aracruz Celulose S.A.  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Ademar da Silva Mendonça e Outros  
Advogado Dr(a): Jerônimo Gontijo de Brito  
Processo : E-RR45760819987  
Embargante: Banco Itaú S.A.  
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior  
Embargado(a): Fernando Cesar Isola  
Advogado Dr(a): Antônio Luiz França de Lima  
Processo : E-RR46114519986  
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a): Nestor Trindade de Oliveira  
Advogado Dr(a): André Francisco Belli  
Processo : E-RR46733019982  
Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros  
Advogado Dr(a): Marcello Lavenere Machado  
Embargado(a): Agência Marítima Sinarius S.A.  
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior  
Processo : E-RR46767119980  
Embargante: União Federal  
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta  
Embargado(a): Marco Aurélio Silva de Azevedo  
Advogado Dr(a): Ussiel Tavares da Silva Filho  
Processo : E-RR47553519986  
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro  
Embargado(a): Horácio Marques de Santana e Outra  
Advogado Dr(a): Gildo Faustino da Silva Nascimento  
Processo : E-RR47977119986  
Embargante: Maria do Socorro Rodrigues Pacheco e Outros  
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio  
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO  
Advogado Dr(a): A. C. Alves Diniz  
Processo : E-RR48420819988  
Embargante: Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Antônio Pacheco da Silva  
Advogado Dr(a): Sérgio Antônio Rosa  
Processo : E-RR48605919986  
Embargante: União Federal  
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta  
Embargado(a): Regina Maria Dias e Outros  
Advogado Dr(a): Julio Carlos Emoingt  
Processo : E-RR48810019989  
Embargante: Abel João Mrad e Outros  
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende  
Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro  
Processo : E-RR49806419982  
Embargante: Cláudia Conde Nogueira  
Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena  
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Embargado(a): União Federal - Sucessora da Interbrás S.A.  
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta  
Processo : E-RR54103619990  
Embargante: Banco do Brasil S. A.  
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres  
Embargado(a): Antoninho Alves  
Advogado Dr(a): Marcos Rogério Palmeira  
Processo : E-RR56802519991  
Embargante: Maurício Vigoder  
Advogado Dr(a): Luciana Martins Barbosa  
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Embargado(a): União Federal - Sucessora da Interbrás S.A.  
Procurador Dr(a): Ana Lúcia Coelho Alves  
Processo : E-RR57090219997  
Embargante: Município de Fortaleza  
Procurador Dr(a): Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
Embargado(a): Francisco Airton Morais Mourão e Outros  
Advogado Dr(a): Carlos Henrique da R. Cruz  
Processo : E-RR64620520001  
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro  
Embargado(a): Ironete Câmara de Melo Barbosa e Outra  
Advogado Dr(a): Fernando Gurgel Pimenta  
Processo : E-AIRR67110420002  
Embargante: Estado do Espírito Santo  
Procurador Dr(a): Maria Madalena Selvática Baltazar  
Embargado(a): Anete Aparecida Rocha de Souza e Outra  
Advogado Dr(a): Ezequiel Nuno Ribeiro  
Processo : E-RR67209320000  
Embargante: Glória da Silva Rodrigues Coelho e Outros  
Advogado Dr(a): Paulo Ricardo Viegas Calçada  
Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado Dr(a): Rogério Avelar  
Embargado(a): Banco Banerj S. A.  
Advogado Dr(a): Diego Maldonado  
Processo : E-RR67783020008  
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro  
Embargado(a): Maria Mirna da Silva Braga e Outros  
Advogado Dr(a): Ary da Silva Moreira

Processo : E-RR69761720008  
Embargante: Luzinete Souza Batista  
Advogado Dr(a): Álvaro Alencar Trindade  
Embargado(a): Município da Estância Balneária de Caraguatutuba  
Procurador Dr(a): Francisco Carlos Conceição  
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador Dr(a): José Fernando Ruiz Maturana  
Processo : E-RR69832920000  
Embargante: TELASA - Telecomunicações de Alagoas S.A.  
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Embargado(a): Antônio Manoel Eucalista  
Advogado Dr(a): Rosálio Leopoldo de Souza  
Processo : E-AIRR69872920001  
Embargante: Fertilizantes Serrana S.A.  
Advogado Dr(a): Rosemenegilda da Silva Soia  
Embargado(a): Duarte Dias da Silva e Outros  
Advogado Dr(a): Eurídice Barjud C. de Albuquerque  
Processo : E-AIRR70059120005  
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Embargado(a): Jonas Alves da Silva  
Advogado Dr(a): Tarcísio Fonseca da Silva  
Processo : E-RR70236420004  
Embargante: Estado do Paraná  
Procurador Dr(a): César Augusto Binder  
Embargado(a): Patrícia Benk  
Advogado Dr(a): Luiz Fernando Rossi  
Processo : E-AIRR70628020009  
Embargante: COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais  
Advogado Dr(a): Nixon Fernando Rodrigues  
Embargado(a): Luis Celestino Lima  
Advogado Dr(a): Gaspar Reis da Silva  
Processo : E-AIRR70849020007  
Embargante: Unipel Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado Dr(a): Antônio Stelios Nikiforos  
Embargado(a): Cícero Deccó  
Advogado Dr(a): Lindoir Barros Teixeira  
Processo : E-RR70866320005  
Embargante: Manoel Nunes Silva e Outros  
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende  
Embargado(a): Telebahia - Telecomunicações da Bahia S.A.  
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
Advogado Dr(a): Raimundo da Cunha Abreu  
Processo : E-AIRR71733520003  
Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto  
Embargado(a): Pedro Lopes de Castro Filho  
Advogado Dr(a): Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen  
Processo : E-AIRR72125020015  
Embargante: Fundação Banco Central de Previdência Privada - CEN-TRUS  
Advogado Dr(a): Guilherme Navarro Lins de Souza  
Embargado(a): João Batista Santiago de Carvalho  
Advogado Dr(a): João Conceição e Silva  
Processo : E-RR72969420010  
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Nédio Benjamin Giongo  
Advogado Dr(a): Eno Erasmio Figueiredo Rodrigues Lopes  
Processo : E-RR73083720015  
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Maria das Graças Guimarães Duarte  
Advogado Dr(a): Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Processo : E-RR73209320017  
Embargante: Banco Bradesco S.A.  
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior  
Embargado(a): Rita de Cássia Souza Vieira  
Advogado Dr(a): José Antônio Rolo Fachada  
Processo : E-AIRR73693020013  
Embargante: José Batista Ribeiro Silva  
Advogado Dr(a): Dejair Matos Marialva  
Embargado(a): Editora Abril S.A.  
Advogado Dr(a): Polyana Colucci  
Processo : E-AIRR74271420010  
Embargante: Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A.  
Advogado Dr(a): Fábio de Oliveira Rodrigues  
Embargado(a): José Marcos Francisco  
Advogado Dr(a): Wilian de Araújo Hernandez  
Processo : E-AIRR75745020016  
Embargante: Telecomunicações do Piauí S/A - Telepisa  
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Embargado(a): Daniel Mendes Rodrigues  
Advogado Dr(a): Antônio Carlos Moreira Ramos





Processo : E-AIRR75859620018  
 Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Advogado Dr(a): José Undário Andrade  
 Embargado(a): Raimundo Nonato Gondim Reginaldo  
 Advogado Dr(a): Vinícius Victor Lima de Carvalho  
 Processo : E-AIRR76723520011  
 Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogado Dr(a): Gentil Augusto Costa  
 Embargado(a): Antônio José Vieira  
 Advogado Dr(a): João Batista Muniz Araújo  
 Processo : E-RR80541720012  
 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro  
 Embargado(a): Faustino Orsolin e Outros  
 Advogado Dr(a): Gaspar Pedro Vieceli

Brasília, 9 de abril de 2002.  
 MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 17 de ABRIL DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO : A-RR - 536551 / 1999-3TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : IVANI DE CARVALHO SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO VIEIRA JUNIOR

Processo: AIRR - 642613 / 2000-5TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ANAJURÊ ALVES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo: AIRR - 660305 / 2000-3TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 660306/2000-7  
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS DEL BONI  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR - 662691 / 2000-9TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 662692/2000-2  
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ALMIR TADEU ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR - 675760 / 2000-3TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES BRAN-  
 DÃO  
 AGRAVADO(S) : ZILTO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 680767 / 2000-4TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFON-  
 SECA  
 AGRAVADO(S) : JORGE SILVA MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO BRASILEIRO FRANCO

Processo: AIRR - 681348 / 2000-3TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON DE ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR - 682554 / 2000-0TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : TAYLOR MONTANHA CORRÊA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 693893 / 2000-5TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 693894/2000-9  
 Agravante(s): HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (atual denominação do Banco HSBC Bamerindus S/A)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO SOARES DA SIL-  
 VA

Processo: AIRR - 693899 / 2000-7TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 693900/2000-9  
 Agravante(s): Rita Aparecida Laceranza Dourado

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DE-  
 SENVOLVIMENTO DA MEDICINA -  
 HOSPITAL SÃO PAULO II  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ

Processo: AIRR - 695681 / 2000-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO  
 TORRES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS TUPY BARREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR - 697708 / 2000-2TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FINASA SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BAPTISTA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA

Processo: AIRR - 698268 / 2000-9TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -  
 CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DÁRIO MARIA GONÇALVES E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCON-  
 CELOS

Processo: AIRR - 698692 / 2000-2TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADOR : DR(A). SERGIO PARENTI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CESAR NIERI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATEL-  
 LI

Processo: AIRR - 699144 / 2000-6TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 AGRAVADO(S) : VALDIR IVO BONI  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: AIRR - 702579 / 2000-8TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA  
 PROTO  
 AGRAVADO(S) : RENATO MAMEDE FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

Processo: AIRR - 703707 / 2000-6TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER JOSÉ BESSA MANZA-  
 NO  
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MARINHEIRO E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO

Processo: AIRR - 706640 / 2000-2TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SAÚDE FAMÍLIA-SISTEMA GOIANO  
 DE CONSULTAS MÉDICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE LA-  
 CERDA  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MOREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA

Processo: AIRR - 709441 / 2000-4TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 709442/2000-8  
 Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Lt-  
 da.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA  
 FONSECA  
 AGRAVADO(S) : VALTER GONÇALVES DE MELO  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE LIMA FERREIRA

Processo: AIRR - 711141 / 2000-4TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO CAMPOS  
 ADVOGADA : DR(A). MAGNA JOELMA VACARELLI

Processo: AIRR - 711622 / 2000-6TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS  
 S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO  
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FLORIANO

Processo: AIRR - 713829 / 2000-5TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E  
 LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES CONCEIÇÃO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN

Processo: AIRR - 713887 / 2000-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO ROJAS DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR - 715387 / 2000-0TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
 E CASTRO  
 AGRAVADO(S) : NILSON LUIZ DE GOES  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO



Processo: AIRR - 715571 / 2000-5TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 722930 / 2001-0TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 729678 / 2001-6TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DIAS	AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). VALDIR BERNARDO DE PAULA MOURA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANÍZIO PEREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : AÉRCIO ALCÂNTARA DO COUTO	AGRAVADO(S) : JUAREZ BARCELLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JADER DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
Processo: AIRR - 716262 / 2000-4TRT da 6a. Região	Processo: AIRR - 725132 / 2001-3TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 731108 / 2001-3TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S) : JOÃO CERQUEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). LEONEL WALLAU NORONHA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SEVERINO AMÉRICO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCÍDIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ
Processo: AIRR - 716267 / 2000-2TRT da 6a. Região	Processo: AIRR - 725134 / 2001-0TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 731110 / 2001-9TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ORIGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EUFRAZIO MARIANO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLEONICE MARTA PICCINI GARCIA	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ ELIAS DE ALBUQUERQUE
Processo: AIRR - 717753 / 2000-7TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	Processo: AIRR - 726689 / 2001-5TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 731118 / 2001-8TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : J.B. LOTERIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANORTE SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S) : GEORGINA DE ALMEIDA ANTUNES COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA	AGRAVADO(S) : JACILENE PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : JACQUES GIRÃO NOBRE MONTEIRO
Processo: AIRR - 720980 / 2000-3TRT da 6a. Região	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARISTELA DE MELO RODRIGUES DIAS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 727869 / 2001-3TRT da 17a. Região	Processo: AIRR - 731160 / 2001-1TRT da 19a. Região
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA	AGRAVANTE(S) : ELIETE GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUEDES GOMES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÉTO CRUZ	AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: AIRR - 721423 / 2001-3TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	Processo: AIRR - 731162 / 2001-9TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 728211 / 2001-5TRT da 8a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FAZENDA SANTA TEREZINHA (VÂNIA LAGES COUTINHO)
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUEDES GOMES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES	AGRAVADO(S) : JAILTON ESTÁCIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÉTO CRUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA DA MOTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE
Processo: AIRR - 722429 / 2001-1TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ	Processo: AIRR - 731356 / 2001-0TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 728528 / 2001-1TRT da 1a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERLUZ RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR RIBEIRO NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : MAURO GOMES CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA	AGRAVADO(S) : MARCELO MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). JEANETE CERÁVOLO	AGRAVADO(S) : BÁRBARA FREITAS ZOFOLI	Processo: AIRR - 731542 / 2001-1TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : SOENCO - SOCIEDADE E EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Processo: AIRR - 722502 / 2001-2TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 729018 / 2001-6TRT da 8a. Região	AGRAVANTE(S) : JAIR DE JESUS TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE CIRURGIA INTEGRADA S.C.	AGRAVADO(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GABRIEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO DONIZETE BUENO	AGRAVADO(S) : ROSEMARY BRABO DA SILVA CUNHA	Processo: AIRR - 734518 / 2001-9TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Processo: AIRR - 722504 / 2001-0TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 729460 / 2001-1TRT da 9a. Região	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVARISTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NILTON ARLEI DOS SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	



<p>Processo: AIRR - 734781 / 2001-6TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : PIEDADE EMPREENDEIMENTOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA</p> <p>AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE MELO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). KILDER GOMES DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : TEATRO ROYALE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.</p> <p>Processo: AIRR - 735231 / 2001-2TRT da 14a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : PROGRESSO DO ACRE COMUNICAÇÕES LTDA. - RÁDIO ALVORADA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA GOMES</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SUELY MARIA MAFRA</p> <p>Processo: AIRR - 735484 / 2001-7TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COLLI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI</p> <p>AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA</p> <p>Processo: AIRR - 735489 / 2001-5TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MOURA PAULO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ</p> <p>Processo: AIRR - 736268 / 2001-8TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SOLANGE APARECIDA MARQUES</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA</p> <p>Processo: AIRR - 736364 / 2001-9TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA</p> <p>AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY</p> <p>Processo: AIRR - 739162 / 2001-0TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p> <p>AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA</p> <p>Processo: AIRR - 739163 / 2001-3TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI SALES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRR - 740210 / 2001-5TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BERNADETE MENDES DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). BERNADETE MENDES DE SOUZA</p> <p>AGRAVADO(S) : LUZINETE DOS SANTOS DE ASSIS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO SOARES</p>	<p>Processo: AIRR - 740924 / 2001-2TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE PAULA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO</p> <p>AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO</p> <p>Processo: AIRR - 740927 / 2001-3TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOACIR JOSÉ BOSELLI</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL</p> <p>Processo: AIRR - 742660 / 2001-2TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCONDES RABELO DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA</p> <p>Processo: AIRR - 743290 / 2001-0TRT da 21a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA EXTRA DE BEBIDAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR</p> <p>AGRAVADO(S) : PEDRO DE AMORIM NETO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO</p> <p>Processo: AIRR - 743295 / 2001-9TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM</p> <p>ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ</p> <p>AGRAVADO(S) : VALBER SANTOS PEREIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DIAS DE MEDEIROS</p> <p>Processo: AIRR - 743450 / 2001-3TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : ERMOGENIO FIGUEIREDO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CURY</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA</p> <p>Processo: AIRR - 744346 / 2001-1TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA</p> <p>AGRAVADO(S) : MOISÉS ROCHA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES</p> <p>Processo: AIRR - 744457 / 2001-5TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : GILDO MISTRETTA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MICHELE KLOTZ DA ROSA</p> <p>Processo: AIRR - 744732 / 2001-4TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS</p> <p>AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE MORAIS RODRIGUES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR</p>	<p>Processo: AIRR - 745410 / 2001-8TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE</p> <p>AGRAVADO(S) : JACIVAL NUNES RIOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO</p> <p>Processo: AIRR - 745413 / 2001-9TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE</p> <p>AGRAVADO(S) : ELIOMAR ROJAS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI</p> <p>Processo: AIRR - 745414 / 2001-2TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE</p> <p>AGRAVADO(S) : DULCE GOMES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PREVIERO</p> <p>Processo: AIRR - 745418 / 2001-7TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VARGAS AULICINO</p> <p>AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRR - 747083 / 2001-1TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO</p> <p>AGRAVADO(S) : CAPITANI &amp; ZANINI CIA. LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO JOSÉ P. DA CUNHA</p> <p>Processo: AIRR - 747088 / 2001-0TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : VICTOR SILVÉRIO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI</p> <p>AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON BORGHESE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EUZÉBIO INIGO FUNES</p> <p>Processo: AIRR - 748566 / 2001-7TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA ROBAZZI</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLACIDO</p> <p>Processo: AIRR - 748579 / 2001-2TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : ELENICE DE FREITAS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). IVANILDA ALVES MOTTA</p> <p>Processo: AIRR - 748741 / 2001-0TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOÃO GERALDO DE MENDONÇA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA</p> <p>Processo: AIRR - 748742 / 2001-4TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : HILDEBERTO MARTINS LIMA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALLE PASSOS</p>
--	---	--

Processo: AIRR - 750269 / 2001-8TRT da 20a. Região	Processo: AIRR - 757067 / 2001-4TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 766458 / 2001-6TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CALDEIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ILDO CAETANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SIMONE STEVAUX
Processo: AIRR - 750655 / 2001-0TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 758541 / 2001-7TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 767249 / 2001-0TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : ROSANA DE JESUS CRISPIM	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO BAHIA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR(A). ELIUD DE SOUZA NETO	ADVOGADO : DR(A). VICENTINA IANINE N. FERREIRA TÂMEGA	ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO
Processo: AIRR - 750833 / 2001-5TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 758605 / 2001-9TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 767251 / 2001-6TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : ORMESINDA MARIA SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LIBERDADE
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIS ANTONIO DE MEDEIROS	
Processo: AIRR - 751023 / 2001-3TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 759668 / 2001-3TRT da 12a. Região	Processo: AIRR - 767297 / 2001-6TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO COUTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAFRA	AGRAVANTE(S) : ÂNGELO RAVAGNANI
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HAMMES	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADA : DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA
Processo: AIRR - 751295 / 2001-3TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 760591 / 2001-6TRT da 19a. Região	Processo: AIRR - 770784 / 2001-0TRT da 19a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAMAR NUNES PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : AMARO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE SARTORI GATTIBONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA
Processo: AIRR - 751336 / 2001-5TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 760593 / 2001-3TRT da 19a. Região	Processo: AIRR - 771400 / 2001-0TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GILBERTO BENVINDO DO RIO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTONIO MIRANDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). GIRLENE FEITOSA DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS
Processo: AIRR - 754937 / 2001-0TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 763855 / 2001-8TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 771694 / 2001-6TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : QUE PANKEKA - PIZZAS E LANCHES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO BENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). GELSON AREND	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DENNER ROBSON CLEMENTE	AGRAVADO(S) : PEDRO ADEMIR DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURO CZUCZMAN
ADVOGADO : DR(A). WINDSOR VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
Processo: AIRR - 755004 / 2001-3TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 764045 / 2001-6TRT da 13a. Região	Processo: AIRR - 773190 / 2001-7TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS TOBIAS
ADVOGADO : DR(A). NESTOR RIBEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Processo: AIRR - 755558 / 2001-8TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 764747 / 2001-1TRT da 19a. Região	Processo: AIRR - 773851 / 2001-0TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : WILSON BAGGIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VAGNER ANDRIETTA
Processo: AIRR - 756021 / 2001-8TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 764747 / 2001-1TRT da 19a. Região	
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA	
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO	ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS	
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO REIS VICENT PAYÁ	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO CAVALCANTE E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	





<p>Processo: AIRR - 773871 / 2001-0TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : CARMINE JOSÉ AQUILES SPARMA E OUTRO ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>Processo: AIRR - 773874 / 2001-0TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : MARLI ALVES DA COSTA ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL</p> <p>Processo: AIRR - 774703 / 2001-6TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : SABOR ALIMENTOS LTDA. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRUZ AGRAVADO(S) : ROSA GOMES DE MOURA ANDRADE ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA</p> <p>Processo: AIRR - 774858 / 2001-2TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA FILHO ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PASTELARIA ARCO ÍRIS ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA</p> <p>Processo: AIRR - 775718 / 2001-5TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : CRISTIANO MARQUES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA</p> <p>Processo: AIRR - 776715 / 2001-0TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA. ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO AGRAVADO(S) : JONAS CLEITON SILVEIRA TAVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO FERNANDES</p> <p>Processo: AIRR - 776724 / 2001-1TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR AGRAVADO(S) : EDUARDO DIAS CARDOSO ADVOGADA : DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES</p> <p>Processo: AIRR - 776772 / 2001-7TRT da 19a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A. ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). LUIZ CORREIA DA COSTA</p> <p>Processo: AIRR - 777566 / 2001-2TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : NOVACAP ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO</p> <p>Processo: AIRR - 777569 / 2001-3TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÓ ADVOGADO : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA ADVOGADO : DR(A). SOLANGE LEÃO PINTO</p>	<p>Processo: AIRR - 777572 / 2001-2TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA MORO SERRA AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA</p> <p>Processo: AIRR - 780028 / 2001-7TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE AGRAVADO(S) : BENIL PEREIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO</p> <p>Processo: AIRR - 780065 / 2001-4TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO AGRAVADO(S) : JOSÉ JERONIMO NETO ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA</p> <p>Processo: AIRR - 780112 / 2001-6TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS AGRAVADO(S) : WASHINGTON ELIAS FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.</p> <p>Processo: AIRR - 780115 / 2001-7TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A. ADVOGADO : DR(A). EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LINCOLN LIDBERT FAUST ADVOGADO : DR(A). ACIR ALVES COELHO JÚNIOR</p> <p>Processo: AIRR - 780125 / 2001-1TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A. ADVOGADO : DR(A). JERRI JOSÉ BRANCHER AGRAVADO(S) : NEREU BITENCOURT MARQUES ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMIR GIARETTON</p> <p>Processo: AIRR - 780168 / 2001-0TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA AGRAVADO(S) : NOLBERTINO JÚLIO PINHEIRO ADVOGADO : DR(A). ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO</p> <p>Processo: AIRR - 780267 / 2001-2TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : CIBRAPEL S. A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : ROBSON DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRR - 781600 / 2001-8TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA JESUS MARINS ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR</p> <p>Processo: AIRR - 783411 / 2001-8TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TÂNIA FONTES MARTINS ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ AGRAVADO(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS</p>	<p>Processo: AIRR - 796544 / 2001-4TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO AGRAVADO(S) : ROGÉRIO IRUSSA ADVOGADA : DR(A). PRISCILA FERNANDES</p> <p>Processo: AIRR - 796550 / 2001-4TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DELTA METAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO DA SILVA AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO CAETANO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILBERTO DUCATTI</p> <p>Processo: AIRR - 807522 / 2001-7TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI AGRAVADO(S) : LITO TIÃO CHENG ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PAVANELLI</p> <p>Processo: AIRR - 812297 / 2001-6TRT da 18a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE VALPARAÍZO LTDA. E OUTRA ADVOGADA : DR(A). GABRIELA GIANNI PAES MENDES AGRAVADO(S) : CAIRO COIMBRA PÂNGARO ADVOGADA : DR(A). NEILDA CARDOSO COELHO DA SILVA</p> <p>Processo: RR - 319258 / 1996-3TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ ADVOGADA : DR(A). KASSIA MARIA SILVA RECORRIDO(S) : EDISON FERREIRA TAKEMURA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS</p> <p>Processo: RR - 357142 / 1997-0TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA RECORRIDO(S) : SHEILA CRISTINA OLIVEIRA CARDOSO RODRIGUES E OUTROS ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA DA SILVA CARNEIRO</p> <p>Processo: RR - 371809 / 1997-2TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : HORTÊNCIO TADEU HENCHEMAIER ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI</p> <p>Processo: RR - 374348 / 1997-9TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DEMENDONÇA RECORRIDO(S) : MARIA ELI DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA NETO RECORRIDO(S) : ALTAMIR MINEIRO REZENDE ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MELLO SILVA</p>
--	---	--



Processo: RR - 377550 / 1997-4TRT da 9a. Região	Processo: RR - 390530 / 1997-5TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE JOHANN
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANDRO CARNEIRO COSTA	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LIMA E SILVA	Processo: RR - 411499 / 1997-6TRT da 15a. Região
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	RECORRIDO(S) : PIRIL COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	RECORRENTE(S) : MECÂNICA SETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Processo: RR - 377758 / 1997-4TRT da 4a. Região	Processo: RR - 400848 / 1997-8TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : LEANDRO AUGUSTO BONATTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA DOLEYS SCHITTLER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: RR - 418328 / 1998-7TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : ROSANE DE FÁTIMA MENDES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ENIO NEY KROETZ	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). ELSA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
Processo: RR - 381283 / 1997-1TRT da 10a. Região	Processo: RR - 402599 / 1997-0TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CHRISTENSEN LTDA.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	Processo: RR - 426063 / 1998-5TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CUNHA LIMA	RECORRIDO(S) : CECÍLIA DA ROSA MEIRELES	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
Processo: RR - 381656 / 1997-0TRT da 17a. Região	Processo: RR - 402712 / 1997-0TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VALDIR KAVOQUEVIZ
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRENTE(S) : MIGUEL ARCANJO ALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	Processo: RR - 434583 / 1998-6TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CUNHA LIMA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
Processo: RR - 383138 / 1997-4TRT da 12a. Região	Processo: RR - 403100 / 1997-1TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOÃO DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OSCAR LOBO	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	Processo: RR - 434834 / 1998-3TRT da 4a. Região
RECORRIDO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : ORISVALDO DE CÁSSIO SOUZA DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA	RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Processo: RR - 384961 / 1997-2TRT da 9a. Região	Processo: RR - 403581 / 1997-3TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PEDRO ASSIS PAULO PEDROSO
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAXCOMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI	Processo: RR - 434953 / 1998-4TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ILSO JOSÉ MAGRI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
Processo: RR - 385782 / 1997-0TRT da 2a. Região	Processo: RR - 404698 / 1997-5TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ALVADÉ NATALÍCIO STEMPECOSQUI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRENTE(S) : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). LAILA RAHAL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	Processo: RR - 436282 / 1998-9TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANÇA FARIAS	RECORRIDO(S) : ADEMIR COPINI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO TURINI	Processo: RR - 411096 / 1997-3TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: RR - 388278 / 1997-0TRT da 6a. Região	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : OSMAR WEIRICH
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	PROCURADOR : DR(A). LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO	Processo: RR - 437074 / 1998-7TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ BULADO E OUTROS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S) : ULISSES BARBOSA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BONAPARTE	RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGRINALDO SIDRÔNIO DE SANTANA	Processo: RR - 411295 / 1997-0TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ULISSES BARBOSA MENDONÇA	RECORRIDO(S) : LEOCLIDES MARIANI	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). AGRINALDO SIDRÔNIO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ROBERTO STRECK	Processo: RR - 443747 / 1998-4TRT da 9a. Região
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL - ADAI	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
		RECORRIDO(S) : ORLANDO LEITE DA VEIGA
		ADVOGADO : DR(A). MILTON POLISZUK



<p>Processo: RR - 446090 / 1998-2TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : IGEI S.A. EMBALAGENS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY</p> <p>RECORRIDO(S) : FLUVIO COLARES CARDOSO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK</p> <p>Processo: RR - 452933 / 1998-7TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN</p> <p>RECORRIDO(S) : PRADELINO MOREIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI</p> <p>Processo: RR - 454793 / 1998-6TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>RECORRENTE(S) : HILTON ROGÉRIO DE BIASI</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</p> <p>RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIAM BERWANGER</p> <p>Processo: RR - 457406 / 1998-9TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : JANDIRA GOMES FAGUNDES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA</p> <p>Processo: RR - 459465 / 1998-5TRT da 18a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES</p> <p>RECORRIDO(S) : ARSÊNIO GONÇALVES DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR</p> <p>Processo: RR - 466151 / 1998-8TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONIMOURA</p> <p>RECORRIDO(S) : JAIME GODINHO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ R. CHEFFE</p> <p>Processo: RR - 467977 / 1998-9TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA</p> <p>Processo: RR - 470851 / 1998-5TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES</p> <p>RECORRIDO(S) : ALCÁRIO WEBER E OUTROS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI</p> <p>Processo: RR - 486738 / 1998-1TRT da 10a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR</p> <p>RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE SOUSA PRATES</p> <p>Processo: RR - 514900 / 1998-4TRT da 21a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL</p> <p>RECORRENTE(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : REINALDO FAUSTINO COSTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA</p>	<p>Processo: RR - 534962 / 1999-0TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA</p> <p>RECORRIDO(S) : MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO</p> <p>Processo: RR - 536480 / 1999-8TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : OSMAR CARIFI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SERGIO MATOS SOUZA</p> <p>Processo: RR - 577931 / 1999-1TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES</p> <p>RECORRIDO(S) : BERNARDINO MORRUDO TRINDADE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GENUINO DALL'AGNOL</p> <p>Processo: RR - 598434 / 1999-6TRT da 21a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : JOSÉ DIMAR FERNANDES DO RÊGO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA</p> <p>RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADA : DR(A). FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR</p> <p>Processo: RR - 632431 / 2000-9TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO</p> <p>Processo: RR - 632432 / 2000-2TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES</p> <p>ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA</p> <p>Processo: RR - 632433 / 2000-6TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : TARCISO MENDES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR</p> <p>Processo: RR - 645558 / 2000-5TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : AQUILES JACKSON CAMARGOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NÚBIA SONALLY A. DE OLIVEIRA</p> <p>Processo: RR - 647263 / 2000-8TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUZ DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO</p> <p>Processo: RR - 647656 / 2000-6TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL</p> <p>RECORRENTE(S) : EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARÃES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ</p> <p>RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS</p>	<p>Processo: RR - 649824 / 2000-9TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ RESENDE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES</p> <p>Processo: RR - 660306 / 2000-7TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 660305/2000-3</p> <p>Recorrente(s): Clóvis Del Boni</p> <p>ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p> <p>Processo: RR - 662692 / 2000-2TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 662691/2000-9</p> <p>Recorrente(s): Almir Tadeu Araújo</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO</p> <p>RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>Processo: RR - 663112 / 2000-5TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : GILBERTO EDWARD GUIMARÃES GERALDI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO</p> <p>Processo: RR - 663115 / 2000-6TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO GONÇALVES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES</p> <p>Processo: RR - 673592 / 2000-0TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO</p> <p>Processo: RR - 691232 / 2000-9TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO</p> <p>Processo: RR - 693894 / 2000-9TRT da 23a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 693893/2000-5</p> <p>Recorrente(s): Antonio Benedito Soares da Silva</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CEFFAS SOARES</p> <p>RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A)</p> <p>ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</p> <p>Processo: RR - 693900 / 2000-9TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 693899/2000-7</p> <p>Recorrente(s): Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo II</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ</p> <p>RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA</p>
---	---	---

Processo: RR - 704980 / 2000-4TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 704982 / 2000-1TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 705927 / 2000-9TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : AÍLSON MENDES CALDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 705931 / 2000-1TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR - 705932 / 2000-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MOISÉS AUGUSTO HACKBART  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo: RR - 709442 / 2000-8TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 709441/2000-4  
Recorrente(s): Valter Gonçalves de Melo

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE LIMA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 710738 / 2000-1TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Processo: RR - 713366 / 2000-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE RESENDE  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 715233 / 2000-8TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
RECORRENTE(S) : GRAZIELA GONÇALVES ROQUE LIRA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 719175 / 2000-3TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CLÉBER HUDSON ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 722341 / 2001-6TRT da 7a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MOZART EMERENCIANO VIANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCI  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR - 725280 / 2001-4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: RR - 735926 / 2001-4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA

Processo: RR - 743954 / 2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : NELSON DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 746698 / 2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ÂNGELO MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 746701 / 2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS SÁ  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA AVELINO

Processo: RR - 746714 / 2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO BENTO DO PRADO  
ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ

Processo: RR - 746716 / 2001-2TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR - 761066 / 2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 765537 / 2001-2TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 771289 / 2001-8TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JORGE EUSTÁQUIO FAGUNDES  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 810624 / 2001-2TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ROBINSON EBERTH SILVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AG-RR - 423498 / 1998-0TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ANDRADE DO CARMO  
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA

Processo: AG-RR - 426451 / 1998-5TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: AG-RR - 454643 / 1998-8TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : M.C.M. SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDMIR OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 454645 / 1998-5TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ORTEGA  
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS KAPPAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO PEDERSOLI

Processo: AG-RR - 664575 / 2000-1TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : MARIA RODRIGUES DA COSTA DIAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA  
AGRAVADO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretária

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2001 (\*)

**Processo: RR - 389943/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Benito Caputo, Advogado: Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, na Ata da 33ª Sessão Ordinária, REALIZADA NO DIA 12/12/2001, PUBLICADA DO DIA DO DIA 11/03/2002, PP. 434 A 456.

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR26675319966  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : JOÃO DA COSTA VIEGAS  
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE PANOSSO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR30367819969  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : OSMAR VIEIRA  
ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER  
DR(A)





PROCESSO : E-RR35127219971  
 EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CELSO ACHYLLES CHITTOLINA  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR36594919974  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : HUMBERTO SALES BATISTA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : HONORATO MENDES SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR37943519970  
 EMBARGANTE: JESUS CÉSAR MARTINS PARRA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : NEW CENTERAUTOMÓVEIS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BRAGGION  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR38507319971  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ALDEMIR BALDIN  
 ADVOGADO : SIDONIA SAVI MORO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR39482619974  
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)

EMBARGADO(A): JOÃO REINALDO TOLEDO

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR39798619976  
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : RUI ROBERTO MACIEL  
 ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR39914319976  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ALMIR DE SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR40099919970

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BENEDITO ASSIS DO DESTERRO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR41923719989  
 EMBARGANTE : JOSIAS LIMA VIEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : RÁPIDO PLANALTINA LTDA.  
 ADVOGADO : DIEX JANE LETTIERI  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR42197319987  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR(A): LENITA FERNANDESMORESCHI

EMBARGADO(A) : ROVANE RICARDO ROHDE  
 ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR43844819986  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ABEL VIEIRA VELHO E OUTROS

ADVOGADO : BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR46344619989  
 EMBARGANTE : MARIA MARGARIDA CHRIST ANDRIANI

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO DR(A): JOSÉ ELIAS SOAR NETO

PROCESSO : E-RR46841519983  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AURÉLIO SEPÚLVEDA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO

ADVOGADO : JOSÉ LACERDA SALES PADILHA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR46963919984  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARCOS DANTAS REIS

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR47716619984  
 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : HAMILTON VIEIRA PINTO

ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR48724719981  
 EMBARGANTE : ERICO SBORS

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.

ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR48814919980  
 EMBARGANTE : SÉRGIO CACERES LOPES

ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO  
 DR(A)

EMBARGADO(A): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR50292319984  
 EMBARGANTE : ELIZABETH SOUZA BRAGA

ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

PROCURADOR : CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR50376419981  
 EMBARGANTE : PAULATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA ALVES

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ J. TABANEZ  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR52373519986

EMBARGANTE : TOSCA GUGLIELMI FARIA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR54817219994  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO TORRES E OUTROS

ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO  
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR E RR64346220000  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO SARMENTO SILVA E OUTROS

ADVOGADO DR(A): GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : HUMBERTO SALES BATISTA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR65434020001  
 EMBARGANTE : METRO TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIA BÉRGAMO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARCUS ROS MOREIRA

ADVOGADO : VIOLETA F. DACCACHE  
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR66226820009  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DENISE BRAGA TORRES  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ ANDRÉ  
 ADVOGADO DR(A): VALDIR KEHL

PROCESSO : E-AIRR68696220005  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ELCINDA DE LIMA PINHEIRO

ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR70845020009  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DE CARVALHO MATILE

ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 DR(A)

PROCESSO : E73207120010  
 EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : RICARDO MIRANDA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA FLÁVIO DA SILVA NETO

ADVOGADO : JERUSALINA GURGEL BARRETO  
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR76470520016  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BIANCA CUQUI

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE REZENDE  
 DR(A)

Brasília, 09 de abril de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-01476-2002-900-01-00-6

Agravante : JOSÉ ANTÔNIO SCOLARICK DAINEZE

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

AGRAVADA : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 182/189).

Houve contrariedade (fls. 191/195 ).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 363, deste Tribunal. E vale acrescentar - apenas por epítrope -, que a interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*, e, nunca, *contra legem*. Dessa forma, exclui, desde logo, quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01529-2002-900-01-00-9**Agravante : **MARIA JOSÉ DE MENEZES VIEIRA**

ADVOGADO : DRª SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
AGRAVADA : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 154/155).

Houve contrariedade (fls. 157/160).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 218 DESTE TRIBUNAL.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 2092-2002-900-04-00-4**Agravante : **TERESINHA LORENA CAVALLI**

ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO  
AGRAVADO : LABORATÓRIO FLEMING LTDA.  
ADVOGADO : DRA. REGINA MARIA DIAS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Houve contrariedade (fls. 103/107).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 177, da SDI-1 DESTE TRIBUNAL.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 2422-2002-900-21-00-9**Agravante : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE  
AGRAVADO : ILDETE MEDEIROS LEITE  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 329/335).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 339).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Relativamente à validade das folhas individuais de presença, o aresto que ora está sob exame, constante de fls. 304/3308, encontra-se em consonância com a OJ de nº 234, da SDI-1 deste Tribunal.

3. Quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual, imposta pelo r. decreto de primeiro grau quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante, nota-se a ausência de prequestionamento, posto que não há, no v. acórdão, tese explícita a respeito. Aplicam-se, assim, teor e conteúdo do Enunciado 297.

4. A matéria relativa à existência de horas extras a serem remuneradas, foi dirimida pelo decreto profligado à vista do elenco probatório coligido. Nesses termos, o apelo encontra óbice no Enunciado 126.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 2542-2002-900-01-00-5**Agravante : **TV GLOBO LTDA.**

ADVOGADO : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
AGRAVADO : WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

**DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Vistos.

Inconformada com o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada agrava de instrumento (fls. 147/150).

Houve processamento nos próprios autos (principais). O juízo de retratação resultou negativo. E houve contraminuta (fls. 154/161). Os autos foram, então, encaminhados.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

**DECIDO:**

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço agravo de instrumento.

2. Rejeito a preliminar de litigância de má-fé suscitada pelo agravado, em sede de contraminuta.

Sucede que, para que seja reconhecida má-fé, processualmente considerada, tem de estar caracterizado o elemento constante do artigo 17 inciso II do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), ou seja, tem de haver a alteração da verdade dos fatos. Assim, se pelos elementos constantes dos autos, inclusive do r. despacho agravado, nota-se a existência de "possibilidade" jurídica da tese, não se vislumbra como acoiar de mentirosa a AFIRMATIVA QUE UM DOS LITIGANTES FAZ COM FUNDAMENTO NOS MESMOS.

Nada há a ser estabelecido quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a contraminuta não se afigura o meio processual adequado para a obtenção de reforma do julgado.

3. O v. acórdão revisando estabeleceu (fls. 123), com relação às deduções para o Imposto de Renda que "... a incidência dar-se-á mês a mês, observando a época própria."

Essa interpretação vulnera o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, em sua literalidade, possibilitando o trânsito do apelo extraordinário, nos termos da alínea c do artigo 896 Consolidado.

Assim, dou provimento ao agravo, pelo que passo ao exame do recurso de revista, como se segue.

**RECURSO DE REVISTA****I - Conhecimento**

1. Contrariamente ao quanto pretende fazer crer o ora agravado, há preparo regular (fls. 108 e 141), notadamente considerando-se os termos da OJ 139, da SDI-1 desta Corte. Os demais requisitos gerais também fazem-se presentes, pelo que procedo à análise dos pressupostos específicos.

2. Relativamente à responsabilidade subsidiária, encontra-se o julgado em exame em consonância com o Enunciado 331, IV. Assim, a divergência jurisprudencial não é apta a ensejar o recurso de revista, porque está ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO (ART. 896, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO).

Conseqüentemente, também não está caracterizada a pretensão "... violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal". A interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra de preceitos.

3. Em face do quanto foi decidido no Agravo de Instrumento acerca dos recolhimentos fiscais, cabe ser conhecido o recurso de revista, neste aspecto.

**II - MÉRITO**

O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a OJ 228 (E. 333): *O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.*

Desse modo **dou provimento parcial** ao recurso de revista.

**Do exposto**, e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC; IN. 17/2000, item III, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Pelo mesmo esteio, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para que a incidência do imposto de renda recaia sobre o total dos rendimentos, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-04359-2002-900-09-00-0**Agravante : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
RECORRIDA : CLARICE OLIVEIRA SERAFIM  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 157/164).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 167).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal. E vale acrescentar - apenas por epítrope -, que a interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*, e, nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. NºTST-RR-490.915/98.ITRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A -

**CEASA/RS**

Advogada: Drª Ana Cecília Vijande da Silva

RECORRIDO : NEY JOSÉ REMUS

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 181/186, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para absolvê-la do pagamento dos honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Manteve a sentença de 1º grau que determinou que a correção monetária deverá considerar o mês da competência, e não a faculdade legal de pagar os salários até o quinto dia útil, com a utilização do FADT do dia 1º do mês subsequente à prestação dos serviços.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamada recorre de Revista às fls. 188/192. Considera que a parcela devida deva ser atualizada na época de sua exigibilidade, e não da competência. Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal e traz arestos para o cotejo.

Ocorre que sobre tal matéria a colenda SDI-1 desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 124, QUE DIZ:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459,****CLT.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arestos de fls. 191/192), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-507.283/98.STRT - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 436/438, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 440/442.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-509.838/98.6TRT3ª REGIÃO**

Recorrente: TUTELA LUBRIFICANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

RECORRIDO : GERALDO MAGELA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

**DESPACHO**

Denegoseguimentoaorecursoderevista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fls. 156. O reclamado depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fls. 170, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ele recolheu R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e umcentavos), fls.201, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco correspondem ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), Ato GP 311/98, DJ 31.07.98.



Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2002.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-529.446/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
RECORRIDO : ABA EBAN DE SANTANA SIMÃO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 50/52, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, deferir os títulos de aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro-desemprego; multa rescisória; FGTS de todo o pacto acrescido de 40%, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformados com tal entendimento, o Reclamado e o Ministério Público recorrem de Revista às fls. 54/62 e 63/73, respectivamente. Arguem a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Apontam ofensa aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, 145, inciso IV, DO CÓDIGO CIVIL E TRAZEM ARESTOS PARA O COTEJO.

Passo à análise do Recurso de Revista do Reclamado:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**  
No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido referente ao saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 58 e os de fl. 59), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

Intimem-se às partes.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de março de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-548.989/99.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
RECORRIDA : ISaura DA GLÓRIA PINTO  
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

#### DESPACHO

Considerando a Petição de nº 18.400/02.6, e em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca do que requerido.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 21 de março de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-551.187/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI  
RECORRIDO : VALDENOR RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

#### DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, no venerando acórdão de fls. 87/90, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo o entendimento adotado pela sentença originária no tocante aos seguintes temas: integração da média das horas extras prestadas no 13º salário proporcional, mormente quando todas as verbas rescisórias restantes receberam tal tratamento, e julgou devida a contribuição previdenciária, considerando a empresa diretamente responsável pelo seu recolhimento à Previdência Social, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 91/97. Insurge-se quanto ao entendimento adotado em relação aos descontos previdenciários. Aponta ofensa aos artigos 195 da Constituição Federal de 1988; 43 e 46 da Lei nº 8.212/91. Traz arestos para o cotejo.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regional considerou que a contribuição previdenciária devida incide sobre parcelas de natureza salarial reconhecidas em decisão judicial, devendo ser integralmente suportada pelo empregador. Afirmou, ainda, que, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, não está previsto ser do Reclamante a obrigação de arcar com a sua cota-parte no recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social.

Assim sendo, levando-se em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 95/97), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, a, do art. 557 do CPC.

Esta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, cristalizou o entendimento segundo o qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

E ainda editou Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDBI-1 desta CORTE SUPERIOR, QUE DISPÕE:

**"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO da CGJT nº 03/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."**

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para determinar que o recolhimento da parcela previdenciária, que cabe ao Reclamante, seja efetuado sobre os seus rendimentos totais, apurados ao final, nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-553.280/1999.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDOS : ALCIONE MAGALI RIBEIRO GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

A União Federal protocolizou em 24/11/98 o recurso de revista. Equivocadamente foi feita a juntada em cópia. Por razões alheias aos autos, o original do recurso encontra-se na contracapa, devidamente subscrito por Sua Excia. O Procurador-Chefe da União em Minas Gerais.

Assim, a fim de regularizar o feito visando ao julgamento, determino à Secretaria a juntada do original do recurso de revista.

Após, voltem-se conclusos.  
Publique-se.  
BRASÍLIA, 02 DE ABRIL DE 2002.  
JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
Relatora

#### PROC. NºTST-RR-570.698/99.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
RECORRIDO : EDMILSON VITORINO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA

#### DESPACHO

Por meio da petição de nº 16.151/02.4, o Reclamante requer a liberação dos depósitos recursais já existentes, relativos à parte incontroversa dos créditos trabalhistas. Tal pedido deverá ser oportunamente renovado, quando do retorno dos autos à instância de origem.

Requer também o Reclamante que o nome do advogado subscritor da petição também passe a constar da autuação do feito. Providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as necessárias anotações em seus registros e na capa dos autos.

INTIME-SE O REQUERENTE PARA CIÊNCIA DO PRESENTE DESPACHO.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 13 de março de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-572.872/99.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : PAULO AUGUSTO SANTOS BRITO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

#### DESPACHO

O eg. Quinto Regional manteve a condenação subsidiária da TELEBAHIA em relação aos débitos trabalhistas porventura inadimplidos pela 1ª Reclamada, nos termos do Enunciado nº 331 do TST, posto que presentes seus pressupostos (fls. 111 e 119).

Recorre de Revista a 2ª Reclamada às fls. 121/124, alegando afronta aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona, também, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 128, não tendo merecido contrarrazões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não logra prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, CUJA ATUAL REDAÇÃO É A SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumprido ressaltar que o próprio texto do Enunciado afasta a possibilidade de ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, não se havendo, ainda, falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que constitui atribuição legal a emissão de súmulas de uniformização jurisprudencial pelos Tribunais. Por seu turno, a análise da jurisprudência trazida a cotejo acausa-se prejudicada pela orientação traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-577.073/99.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ - PR  
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON  
RECORRIDO : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO STOROZ

#### DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região, no v. Acórdão de fls. 132/139, rejeitou a preliminar de inépcia do Recurso, argüida pelo Reclamante e negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para manter a sentença de primeiro grau que declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, frisando que este somente produzirá efeitos para o futuro, em nada afetando os direitos adquiridos no transcurso do contrato.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 142/148. Argüi a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO RECLAMADO.

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela não houve pedido referente ao saldo de salários (fls. 03/09).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 145 e 147), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência QUANTO ÀS CUSTAS, DAS QUAIS FICA ISENTO O RECLAMANTE.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-578.793/99.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
RECORRIDA : ROSINEIDE MELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

#### DESPACHO

Considerando a Petição de nº 18.421/2002.1, e em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca do que requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de março de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-589.949/99.5TRT3ª REGIÃO**

Recorrente: NORMA SUELI MARÇAL

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
RECORRIDA : ALERTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRªMARLÚCIA CÉSAR RODRIGUES

**DESPACHO**

J. anote-se.  
Comprove a d. advogada o cumprimento do art. 451 do CPC (ciência da renúncia ao mandante).

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2002.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator**PROC. NºTST-RR-597.123/99.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : IVO BORGES BIACHI  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 167/170, negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a r. decisão que julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 109/119. Invoca, ainda, o disposto no artigo 23 da Lei 8.036/90, que preconiza que a prescrição do FGTS é trintenária, pela prescrição total de ação para requerer o recolhimento dos depósitos do FGTS. Argumenta, também, que a contagem da prescrição, a partir da rescisão do contrato de trabalho do empregado, operada pela aposentadoria, no caso de recolhimento do FGTS sobre verbas salariais efetivamente percebidas, não se rege pela regra do art. 7º, XXIX, a, da Carta Política/88. Traz arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que o prazo de prescrição para pleitear o recolhimento do FGTS é de trinta anos, consoante Enunciado nº 95/TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, PUBLICADA NO DJ DE 12.01.2000, NA FORMA QUE SE SEGUE:

O egrégio Regional concluiu que: "O direito de reclamar em juízo diferenças a título de contribuição para o FGTS prescreve em dois anos a contar da data da extinção do pacto laboral visto tratar-se de verba eminentemente trabalhista. Incidência do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (fl. 104). Aduziu, ainda, que o contrato de trabalho encontrava-se extinto desde 1994 e a presente ação foi ajuizada somente em 1997, portanto após o biênio legal.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, esta eg. Corte emitiu o Enunciado de Súmula nº 362, cujo posicionamento é no sentido de que extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Claro é o entendimento nesta Corte que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, cabe ressaltar que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 20/10/94 e a interposição da ação OCORREU EM 07.07.97, APÓS O TRANSCURSODO BIÊNIO LEGAL.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-RR-613.834/99.6TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VALÕES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

**DESPACHO**

A Reclamante Maria de Lourdes Lima requereu desistência da ação, obtendo anuência do Reclamado (fl. 536).

Dessa forma, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, na forma do art. 267, inciso VII, do CPC, exclusivamente quanto à Reclamante Maria de Lourdes Lima.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-649.274/2000-9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : EDIVALDO DE AZEVEDO LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 212, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciado nº 331 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a 2ª reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 159 e 896 do Código Civil, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70, 10º, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 5º, II, 21, 37, XXI, e 173 da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública indireta que toma serviços de empresa prestadora.

O reclamante não apresentou contraminuta (Certidão a fl. 217).

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 213 e 02) e à regularidade da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (FLS. 20, 22 E 21).

Todavia, não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, pois a decisão do Egrégio Regional, no sentido de que "Deixando a empresa estatal de atender os requisitos expressos na Lei nº 8.666/93, não cuidando, por outro lado, de verificar a idoneidade jurídica, econômica e financeira da contratada, que logo a seguir vem a falir, não há como retirar-lhe toda e qualquer responsabilidade e excluí-la da relação processual, não tendo maior relevância, para tal fim o que expresso nas cláusulas do contrato" (fl. 179), foi proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Logo, não há falar-se em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, e nem tampouco em violação dos artigos 159 e 896 do Código Civil, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70, 10º, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 5º, II, 21 e 173 da Constituição da República.

Ante o exposto, de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, e com o Enunciado nº 333 do TST, **nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora**PROC. NºTST-RR-677.195/00.5 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO  
RECORRIDO : VIRGÍLIO BAZONI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DESPACHO**

Considerando a Petição de nº 10.380/2002.5, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. O requerimento relativo à titularidade de alvarás futuramente expedidos deverá ser ratificado no juízo de origem quando da baixa dos autos.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-680.391/00.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÉLIO LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

**COMDEP**

Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 84/85, interposto contra o respeitável despacho de fl. 83, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com amparo no Enunciado nº 333 (OJ-85) do TST e art. 896, alínea a, da CLT.

O Egrégio Primeiro Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 70/71 complementado às fls. 74/75, reconheceu nulo de pleno direito o contrato de trabalho havido entre as partes e julgou improcedente o pedido.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido no sentido de que sejam pagas as verbas resilitórias, porque, não obstante a anulação do contrato de trabalho, houve direitos consequentes da relação empregatícia. Trouxeram arestos a confronto.

Contraminuta foi apresentada às fls. 87/90.

Contra-razões oferecidas às fls. 92/101.

Em que pesem os argumentos do Agravante, não há como acolher a sua pretensão, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 85, pacificada nesta EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Destá forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-683.440/00.2TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA USINA CENTRAL BARREIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADOS : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/05, interposto contra o respeitável despacho de fl. 80, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que o v. acórdão recorrido não adotou explicitamente tese a respeito da alegada violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, inexistindo, pois, prequestionamento, consoante o Enunciado 297/TST. Portanto, não preenchidos os pressupostos autorizadores da Revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Alega a Agravante violação do artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 68/74, negou provimento ao Agravo de Petição da RECLAMADA, ADOTANDO O SEGUINTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:

"Como é cediço, as nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte interessada tiver de se manifestar - inteligência do artigo 795 do Estatuto Celetizado, isto sob pena de preclusão. 'In casu', a executada tomou ciência das referidas praças e, na primeira manifestação (f. 81, proc. 1996571268/71, onde o ora relator procedeu a revisão), a executada/agravante não aponta qualquer vício porventura existente nas mesmas. Cumpre esclarecer que fora realizada uma única penhora para vários processos, f. 102, pelo que, ao nosso sentir, no mesmo diapasão do Juízo 'a quo' a preclusão operada no processo supracitado abrange os demais" (fls. 71/72).

Em suas razões de Agravo, alega a Agravante que a decisão regional violou literal disposição de Lei Federal (artigos 686, 698 e 866 do CPC), afrontando direta e literalmente a Constituição Federal (artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88).

**VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CF/88:**

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a TEOR DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, MIN. MOREIRA ALVES - 1ª TURMA, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, AG-AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

**VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88:**

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode o Agravante confundir o direito ao devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

No caso em tela, a Executada teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer os requisitos legais previstos no artigo 795, da CLT.





Ademais, com bem apontado no despacho agravado, a r. decisão recorrida não adotou explicitamente tese a respeito do dispositivo constitucional supramencionado, inexistindo, pois, prequestionamento da matéria, a teor do Enunciado 297 desta Corte.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-683.965/00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : LEONALDO VAZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

#### DESPACHO

O MM. Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST (fl. 195).

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravado de Instrumento, alegando ofensa dos arts. 39 da Lei 8.117/91 (atual art. 27, § 6º, da Lei 9.069/95) e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 197/199).

O Regional consignou precluso o direito de argüir quanto a forma de atualização monetária e a incidência de juros aos cálculos da empresa a teor do art. 879, § 2º, da CLT.

A Agravante, em suas razões de Revista, aponta violação do art. 39 da Lei 8177/91.

Fica cristalina a falta de prequestionamento, incidindo, assim, o Enunciado nº 297/TST.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a TEOR DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo dispositivo acima citado, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:  
**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.**

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-688.892/2000.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA MARINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 65/66, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT e nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando que o egrégio TRT da 19ª Região, ao deslindar as questões do auxílio-alimentação, da multa convencional e da indenização adicional previstos coletivamente, violou a literalidade dos artigos 453 e 615, § 1º, da CLT, e 7º, VI, da Constituição da República, bem como divergiu de outros julgados concernentes à exigência de respeito aos ajustes coletivos.

O reclamante apresentou contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, respectivamente, a fls. 136 e 137.

Dispensada a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 113, § 1º, II, do RITST.

Todavia, inobstante o Agravado interposto preencha os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 67 e 02) e à representação processual (fls. 10 e 14), o certo é que ele não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional de fls. 52/53, por intermédio do qual foram julgados os Embargos de Declaração por aquela litigante opostos.

O presente agravado foi ajuizado em 23.06.2000 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravado de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravado de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09.06.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ. 16.06.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ. 26.05.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-692.766/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A  
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : ELICE MARIA CELLA  
ADVOGADO : OSMAR SEBRENSKI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o Banco-Reclamado agravado de instrumento a fls. 02/13, alegando, em síntese, nulidade da decisão proferida nos Embargos de Declaração por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 e seguintes do CPC. Volta-se, ainda, contra a integração das comissões, por descumprimento ao previsto no Enunciado-TST nº 93, contra o pagamento integral do intervalo para refeição e descanso, por violação à Lei nº 8.923/94 e contra o deferimento de horas extras, por ofensa ao art. 818 da CLT. Acrescenta, ainda, que ocorreu violação ao artigo 114 da Carta Magna na questão da devolução descontos sofridos pela Autora, que não foi cumprido o previsto na Lei nº 5.584/70 no que se refere ao deferimento dos honorários advocatícios e que a reclamante deve ser enquadrada no INCISO II DO ARTIGO 62 DA CLT.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tendo em vista que não veio aos autos a segunda folha do despacho denegatório da revista, como se pode verificar a fl. 291, fato, aliás, esse mencionado em contraminuta pela agravada (fl. 297).

Com efeito, o agravado de instrumento foi ajuizado em 12/06/2000 (fl. 02) posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravado de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

De ver-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 é clara ao dispor em seu item III: "O agravado não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A mesma Instrução Normativa prevê em seu item IX que "... Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas".  
O Enunciado/TST nº 272, por sua vez, assim preconiza: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE** - Não se conhece do agravado para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da CONTROVÉRSIA".

Tendo sido, portanto, deficientemente instruído o agravado de instrumento da reclamada, há que ser-lhe negado seguimento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST e na Instrução Normativa nº 16/99, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravado de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO DE 2002.

Juíza convocada ANELIA LI CHUM  
Relatora

#### PROC. NºTST-RR-693.695/00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

#### - IAPEP

Procurador: Dr. Francisco de Assis Macêdo

RECORRIDO : TERESINHA DE JESUS GALENO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

#### DESPACHO

O Egrégio TRT da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 62/66, deu provimento ao Recurso da Reclamante para afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos à 1ª instância para apreciação do pedido.

Inconformado com tal entendimento, o Instituto recorre de Revista às fls. 71/76. Invoca, ainda, o disposto no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República, que estabelece a prescrição trintenária não é uniforme, inclusive vem sendo acatada a prescrição do direito de cobrança do FGTS em 02 (dois) após a extinção do contrato de trabalho - Enunciado 363. Traz arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que o prazo de prescrição para pleitear o recolhimento do FGTS é de dois ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O Eg. 8º Regional reformou a r. sentença primária, afastando a prescrição bienal pronunciada, e determinou a baixa dos autos ao juízo de origem para apreciação da demanda.

Em suas razões de Revista, alega o Instituto que, após a extinção do contrato de trabalho, é de dois anos o direito de reclamar o não-recolhimento de contribuição do FGTS.

Ocorre que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente terá oportunidade de se insurgir quanto ao prazo prescricional quando da interposição de RECURSO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 214 DO TST

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC c/c com a IN nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-698.621/00.7TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

RECORRIDOS : ARILDO FARACO DO AMARAL CARMARGO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTONIEIRO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Por meio da petição de nº 18.383/02.7, os Recorridos informam sua desistência da ação.

Os procuradores dos Reclamados, regularmente constituídos nos autos, subscrevem o pedido, expressando anuência à desistência.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação, e **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-715.223/00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO

RECORRIDOS : ANTÔNIO NASCIMENTO DE MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Por meio da petição de nº 9.745/02.0, a Reclamada informa que realizou transação com o Reclamante, nos autos de outro processo, na qual o mesmo desistiu da presente ação. Requer, assim, a extinção do processo em relação ao Reclamante Eurivaldo Bacelar da Anunciação.

Não há, contudo, como atender ao pedido, na medida em que os documentos juntados pela Reclamada não logram comprovar a realização da aludida transação, nem tampouco que o Reclamante tenha expressamente desistido da presente ação.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-722.057/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA  
AGRAVADO : ORLANDO PAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 84/85 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com o item IV do Enunciado-TST nº 331, agrava A SEGUNDA RECLAMADA.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tendo em vista que não foram trasladados aos autos o acórdão regional com a respectiva certidão de publicação, como afirmando no parecer da d. Procuradoria a fl. 110.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 07/10/2000 (fl. 02) posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

De ver-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 é clara ao dispor em seu item III: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O Enunciado/TST nº 272, por sua vez, assim preconiza: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

A par disso, a falta de traslado da cópia da certidão de publicação do mencionado acórdão regional, contraria posicionamento desta Corte, que assim se pronunciou sobre a matéria, através do Precedente Jurisprudencial a seguir transcrito: **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. **EAIRR 598025/99** - Min. V. Abdala - Julgado em 12.02.01 - por maioria (o despacho agravado mencionado expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral). **EAIRR 637913/00** - Min. B. Pereira - DJ 15.12.00 - unânime. **EAIRR 589881/99** - Min. B. Pereira - DJ 01.12.00 - unânime. **EAIRR 617343/99** - Min. B. Pereira - DJ 10.11.00 - unânime. **EAIRR 598087/99** - Min. V. Abdala - DJ 18.08.00 - unânime. **EAIRR 552558/99** - Min. V. Abdala - DJ 18.08.00 - unânime. (havia certidão comprovando o oitídio legal e carimbo do protocolo geral revelando a data da interposição do Recurso de Revista)." Sem a certidão de publicação do acórdão regional, torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso de revista interposto a fls. 74/82.

Tendo sido, portanto, deficientemente instruído o agravo de instrumento da reclamada, há que ser-lhe negado seguimento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-723.396/01.3TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : WETZEL S/A  
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**DESPACHO**

O eg. 12º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, confirmando sua condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Asseverou o douto Colegiado ser por demais simplista a interpretação do art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria sempre extingue o contrato de trabalho, devendo ser considerado o comando legal vigente no momento da jubilação. Aduziu que, *in casu*, aposentou-se o Autor na vigência do art. 49 da Lei nº 8.213/91, não se exigindo o desligamento do emprego, razão pela qual é devido o pagamento da multa do FGTS sobre os depósitos de toda a contratualidade, a qual perdurou por quase dois anos após a aposentadoria voluntária, sem solução de continuidade na prestação dos serviços (fls. 252/258).

Contra essa decisão, recorre de Revista a Empresa demandada às fls. 260/278, sustentando que a aposentadoria voluntária extingue de pleno direito o contrato de trabalho, constituindo novo contrato a relação laboral posterior à jubilação do trabalhador e, portanto, não remanescendo, em relação ao primeiro vínculo, o direito à multa de 40% sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. Aponta violação dos arts. 442 e 453 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e das Leis nºs 8.213/91 e 8.036/90, alega contrariedade ao Enunciado nº 295/TST e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido às fls. 279/282, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que o segundo aresto reproduzido à fl. 271, ao analisar a matéria em confronto com a Lei nº 8.213/93, diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, só fazendo jus o trabalhador à multa de 40% sobre o saldo do FGTS depositado na conta vinculada relativa ao período posterior à aposentadoria.

Razão, por conseguinte, assiste à Reclamada em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a QUAL DISPOE, *in verbis*:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-724.866/01.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/SP  
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
RECORRIDO : CELSO COSME MARQUES NABETO  
ADVOGADA : DRA. EDNA NEVES

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito do cabimento ou não da condenação de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

O Tribunal Regional confirmou a condenação da Municipalidade quanto à imposição da mencionada multa, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual (fls. 74/75).

O Município queixa-se de tal acórdão, por dissenso pretoriano, com a finalidade de pavimentar seu Revisional Extraordinário (fls. 77/79).

A d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho opinou PELO DESPROVIMENTO (FLS. 86/87).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se por divergência jurisprudencial.

No mérito, a questão não comporta maiores digressões jurídicas, na medida em que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste TST uniformizou entendimento de que é aplicável a multa do art. 477 da CLT à Pessoa Jurídica de Direito Público (OJ nº 238). Via de consequência, o Apelo esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista do Município de Guarujá/SP.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-725.395/01.2TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO SERPA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO S. FILGUEIRAS

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a Constituição Federal de 1988.

O Tribunal Regional manteve a sentença primária, a qual deferiu o pagamento de valores relativos ao FGTS não efetuados, por entender que a nulidade da contratação produz efeitos *ex nunc* (fls. 46/47, 77/78 e 90/91).

O Órgão Ministerial persegue a reforma do v. acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido relativo ao FGTS não depositado. Fundamenta sua Revista em violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88 e também em dissenso pretoriano (fls. 97/106). Os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos. Quanto aos intrínsecos, o Revisional logra conhecimento por DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO.

No mérito, prospera a insurreição do *Parquet* Trabalhista para que seja reformado o acórdão regional no sentido de se julgar improcedente o pedido relativo ao FGTS não depositado, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363/TST - pelo qual a nulidade da espécie opera efeitos *ex tunc*.

Diante disso e em face da inexistência de pleito de salários retidos, bem como à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-728.094/01.1TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
RECORRIDO : IVANILSON VELOSO SOARES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DESPACHO**

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, petição de nº 16.896/02.3, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 856,76 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 42.838,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-730.507/01.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
AGRAVADOS : PAULO CÉSAR ROMANI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO  
AGRAVADA : VEICULO - VEÍCULOS FREDERICO LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 684/689, interposto contra o respeitável despacho de fls. 679 e 680, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que, no caso em tela, não ficou configurada violação direta e literal da Constituição, requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 658/665, negou provimento ao Agravo de Petição do Terceiro Embargante, que objetivava a reforma da decisão de primeiro grau, com o afã dedesconstituir a penhora realizada sobre bem a ele dado pela Executada em garantia real, mediante hipoteca consolidada em Cédula de Crédito Comercial. E, mais, dita Cédula foi objeto de Execução por quantia certa ajuizada anteriormente à penhora dos presentes autos e, por isso, o superprivilégio do crédito trabalhista não poderia vingar, por ser impenhorável tal bem, conforme preceituado no art. 57 do Decreto-lei nº 413/69.



Em suas razões de Revista, a Reclamada alega que o não provimento do Agravo de Petição, quanto à desconstituição da penhora implicou violação do art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal.

Data máxima vênia, não merece reforma o r. despacho denegatório, uma vez que restou claro nos autos que não houve nenhuma violação do direito de defesa do ora Agravante.

Além disso, é impertinente a alegação de violação dos demais dispositivos constitucionais invocados, na medida em que sua aferição implica, necessariamente, a análise de dispositivos infra-constitucionais, sobretudo do Decreto-lei 413/69. Tal circunstância retira das violações alegadas o caráter direto e literal exigido pelo ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E PELO ENUNCIADO 266 DO TST.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-731.352/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO : ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO  
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

#### DESPACHO

O MM. Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, porque não configurada a hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 124).

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, alegando ofensa do art. 100 da Constituição Federal (fls. 197/199).

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento (fls. 146/147).

O Regional consignou que a importância objeto da condenação deve ser paga pelo executado, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, sendo os primeiros cálculos desde o ajuizamento da ação e até a satisfação integral do crédito (art. 883 da CLT). Registra, outrossim, que a execução se processou nos moldes do art. 730 da CLT. Por fim, aplica o disposto no Enunciado 200 desta Corte.

A Agravante, em suas razões de Revista, aponta violação dos arts. 100, § 1º, 165 e 169 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 193 do TST e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 115/123).

Em se tratando de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, não socorre a Agravante a invocação do Enunciado nº 193/TST, nem a transcrição de jurisprudência.

Não afronta o art. 100 da Constituição a determinação de correção monetária e de juros da diferença entre o primitivo cálculo e a data da liquidação efetiva. A recente EC 30/2000 determina que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, evitando, com isso, a eternização das execuções contra as pessoas de Direito Público.

As matérias tratadas nos arts. 165 e 169 da Carta Constitucional não foram expressamente analisados no acórdão revisando, pelo que carecem do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Dessa forma, correto o r. despacho denegatório, pelo que não se caracterizou a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-740.950/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEMNTOS BANCÁRIOS DO  
SUL FLUMINENSE

Advogada : Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se o Agravante para, assim desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, veiculado na petição de nº 7834/02.0 e documentos anexos. A ausência de manifestação será tida como anuência ao pedido formulado.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-751.361/01.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO ASSIS DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

#### DESPACHO

Considerando a petição de nº 3.409/02.6 e os documentos a ela anexados, intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-772212/01.7 9ª REGIÃO

Agravante: LUCILENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO  
AGRAVADOS : LENICE FONTANA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 60, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não se aplica ao empregado doméstico.

Entretanto, o presente Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a sua intempestividade, já que a referida petição foi protocolizada na MM. Junta de Cornélio Procópio.

Dispõe o art. 896 da CLT que o Recurso de Revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá denegá-lo ou admiti-lo. Assim, depreende-se que o Agravo de Instrumento, interposto contra despacho denegatório deverá, também, ser apresentado perante o prolator da v. decisão agravada, ou seja, o Presidente do Tribunal agravado.

Desta forma, publicado o r. Despacho em 16/2/01 (sexta-feira), o oitídio legal findou em 26/2/01. Recebido o Agravo de Instrumento pelo E. Regional somente em 8/3/01, conforme certificado à fl. 2, intempestivo encontra-se o Apelo.

Destarte, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-793.814/01.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ REBOUÇAS DAMASCENO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18.12.98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando, inclusive, o imediato julgamento do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a decisão revisanda, como também sua respectiva certidão de publicação, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03.09.99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RECURSO PRINCIPAL (ITEM III DA ALUDIDA INSTRUÇÃO).

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-811745/01.7TST

Autora: S/A A GAZETA

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RÉU : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTASTO

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação aposta à fl. 165, referente à devolução da citação do Réu.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-816.876/2001.18ª REGIÃO

Autora: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RÉU : CARLOS IVANILDO SANTOS DE SOUSA

#### DESPACHO

Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, a afirmação contida à fls. 05 (terceiro parágrafo), que é conflitante com aquela fornecida pela cópia do r. despacho que analisou a admissibilidade dos recursos de revistas interpostos por ambas as partes (fls. 142/143). Tal medida se justifica levando-se em consideração que a premissa trazida pelo autor, de que o recurso de revista poderá ser processado com o provimento do agravo de instrumento, é prejudicial ao mesmo.

Nestes termos, publique-se.

Após, conclusos.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

CARLOS FRANCISCO BERARDO  
JUIZ CONVOCADO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-767259/01.5 9ª REGIÃO

Agravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS S. RICCIARELLI  
AGRAVADA : MARIA GORETI DA SILVA CASTRO  
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 322, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Universidade, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/4/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: as três últimas folhas do Recurso de Revista da Reclamada (UFPR), documento essencial PARA SE VERIFICAR AS CAUSAS DE PEDIR DA RECLAMADA.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-381.473/1997.8TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEWANN.  
EMBARGADA : GEMA BEATRIZ GALVAN  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA.

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 372/374, efeito modificativo ao julgado de fls. 365/370, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, à Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

VOLTEM-ME CONCLUSOS.  
Brasília, 4 de abril de 2002.  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. NºTST-438.206/98.0TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO  
RECORRIDO : JOÃO CÉSAR JACOBINA ROCHA ANDRADE  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DESPACHO**

J. Vista à parte contrária, prazo legal, sobre a alteração requerida quanto ao polo passivo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.  
MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-518.016/98.7TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA ROCI BRIATORI LOPES E OUTROS E EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DRS. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR E MARCELO ALESSI  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

J. Por meio das petições protocolizadas neste c. Tribunal Superior sob os números 133056/01.7, 133057/01.0, 133055/01.3, 133045/01.9, 133054/01.0, Maria Roci Briatori Rudek, Teresinha Lúcia Detoni Martins, Iraci Klein, Venâncio Rudek e Hala Chechaluk, respectivamente, comunicam que realizaram conciliação com a Empresa, requerendo a respectiva homologação.

Nos termos do artigo 501 do CPC, recebo a noticiada conciliação como desistência do Recurso de Revista, relativamente aos Reclamantes petionários.

Dessarte, determino a reautuação dos autos para que conste como Recorrentes CECÍLIA POLICARPO E OUTROS (2).

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

Publique-se.

**PROC. NºTST-RR-535.529/99.2TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMMANUEL EDUWIGE RIBEIRO DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO

**DESPACHO**

Diga à primeira reclamada sobre a desistência aqui formulada, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-581.269/1999.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUZ RENATO SINDERSKI  
RECORRIDO : ANTÔNIO BORGES DE SOUZA  
ADVOGADA : ROCHELI SILVEIRA

**DESPACHO**

J. Diga a empresa, prazo legal, sobre a renúncia requerida.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.  
MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-666.618/2000.3TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : CRISTA BLUNK  
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DESPACHO**

J. Vista ao Agravado sobre a renúncia apresentada, prazo legal. Intime-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-725.496/01.19ª REGIÃO**

Agravante: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S. A.

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA  
AGRAVADO : MÁRIO DOZOREC  
ADVOGADO : DR. LUIZ CABRAL FRANCO

**DESPACHO**

Abra-se vista nesta instância, em termos, cujos efeitos ficarão para análise no julgamento.

Brasília, 07 de março de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

JCJPC/DR

**PROC. NºTST-ED-AIRR-775.630/01.0TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : GRAIN SERVICES COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

**DESPACHO**

Vista à parte contrária, prazo legal, sobre os Declaratórios aviados. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-780.362/01.0.TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE F. DE ANDRADE  
EMBARGADO : JEFERSON LUÍS SILVEIRA  
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES

**DESPACHO**

Vista à parte contrária, prazo legal, sobre os Declaratórios aviados. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-788.211/01.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRY MAGGI  
RECORRIDO : LEONICE INÊS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Junte-se. Intime-se o Sr. César Fernandes para que tome ciência da revogação da procuração aqui noticiada. Decorrido o prazo, anote-se conforme requerido, na capa dos autos, os nomes dos novos procuradores.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

**PROC. NºTST-AIRR-790.648/01.6.TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

**DESPACHO**

J. Vista à parte contrária, prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-800.258/01.1TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
AGRAVADO : ROBSON RAMOS PARANHOS  
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

**DESPACHO**

Junte-se. Vista ao Agravante, prazo legal, sobre a renúncia de seu procurador.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDA : ANA CLÁUDIA COSTA FARIA

ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT M. ÁLVARES

**DESPACHO**

Entendeu o eg. 2º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, gerando o ato nulo todos os seus efeitos pecuniários, ante a impossibilidade de retornarem as partes ao *status quo ante*. Manteve, assim, a r. sentença de origem que, em face da gravidez da Reclamante por ocasião da dispensa, condenou a Reclamada a pagar-lhe uma indenização correspondente ao valor da remuneração a que teria direito se permanecesse em serviço, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto (fls. 96/99).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Ministério Público e a Fundação demandada às fls. 101/110 e 111/119, respectivamente, pretendendo a reforma do *decisum* no sentido de se julgar improcedente a Reclamação. Apontam a fronteira do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Os Recursos foram admitidos à fl. 100, merecendo contrarrazões às fls. 190/194. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, única parcela considerada salário *stricto sensu*, consoante o entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** aos Recursos de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 17 de abril de 2002 às 09h00

Processo: AG-RR - 516403 / 1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Agravado(s): Marlene Rings Zaleski

Advogado:Dr(a). Roberto Olszewski

Processo: AIRR - 1132 / 2002-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A.

Advogado:Dr(a). Mário Cláudio Gonçalves Rollo

Agravado(s): Antônio Euclides Pereira Dornellas

Advogada:Dr(a). Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra

Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ





Processo: AIRR - 1197 / 2002-1TRT da 3a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS  
 Advogada: Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar  
 Agravado(s): Denise Barbi Costa Trindade  
 Advogada: Dr(a). Regina Márcia Santos Moreira Silva  
 Processo: AIRR - 1494 / 2002-8TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Manoel Araújo de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Ertulei Laureano Matos  
 Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Processo: AIRR - 1505 / 2002-0TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói  
 Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza  
 Agravado(s): Eros Lanchonete e Panificação Ltda.  
 Processo: AIRR - 1513 / 2002-6TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro  
 Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
 Agravado(s): Fátima Maria Rodrigues Deolindo  
 Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra  
 Processo: AIRR - 1571 / 2002-3TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Darci Corneo  
 Advogado: Dr(a). José Fernandes Júnior  
 Agravado(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres  
 Advogado: Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho  
 Processo: AIRR - 2059 / 2002-4TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores  
 Advogado: Dr(a). Reinaldo José Peruzzo Júnior  
 Agravado(s): José Ataliba Costa  
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Dornelles Brandão  
 Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.  
 Advogada: Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos  
 Processo: AIRR - 2061 / 2002-3TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques  
 Agravado(s): Sídney Pereira  
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto de Santis Morais  
 Agravado(s): Daniel Ângelo Colombo  
 Processo: AIRR - 2065 / 2002-1TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Alfredo Benito Cechet  
 Agravado(s): Egídia Edili Bamberg  
 Advogado: Dr(a). Fernando Beirith  
 Processo: AIRR - 2081 / 2002-0TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro  
 Advogado: Dr(a). Márcio da Silva Porto  
 Agravado(s): Regina Maria Elizabeth Pupo Quintanilha Veras  
 Advogada: Dr(a). Zulmira Seixas Silveira Costa  
 Processo: AIRR - 2778 / 2002-0TRT da 3a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro  
 Agravado(s): Urbano José Pimenta  
 Advogado: Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz  
 Processo: AIRR - 2883 / 2002-4TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Brasil Telecom S. A. - CRT  
 Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
 Agravado(s): Gelson Lenar Dornelles  
 Advogado: Dr(a). Lidomar Giuliani Cantarelli  
 Processo: AIRR - 4391 / 2002-0TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Transporte Fábio's Ltda.  
 Advogado: Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva  
 Agravado(s): Arnaldo Roberto Silva Ferreira  
 Advogado: Dr(a). Fernando da Costa Pontes  
 Processo: AIRR - 4393 / 2002-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante(s): Francisco das Chagas Xavier  
 Advogada: Dr(a). Marlene da Silva Rodrigues  
 Agravado(s): O'Philipe, Bar, Restaurante e Pizzaria Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Angela Beatriz Martinho de Toledo Menezes  
 Processo: AIRR - 6921 / 2002-9TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante(s): Nelson Luis da Silva Barbosa  
 Advogado: Dr(a). Válder Mariano  
 Agravado(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Dr(a). Aparecido Fabretti  
 Processo: AIRR - 582190 / 1999-7TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 582191/1999-0  
 Agravante(s): União Federal Sucessora da Fundação Roquete Pinto  
 Procurador: Dr(a). Regina Viana Daher  
 Agravado(s): Artur Henrique Angeli  
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas

Processo: AIRR - 639326 / 2000-1TRT da 5a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Izaias Batista de Araujo  
 Agravado(s): Antônio Amintas Brito Julião  
 Advogado: Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade  
 Processo: AIRR - 641267 / 2000-4TRT da 17a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos  
 Agravado(s): José Eduardo Coelho Dias  
 Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias  
 Processo: AIRR - 642516 / 2000-0TRT da 17a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
 Agravado(s): Inocêncio José Semionato  
 Advogado: Dr(a). Edy Coutinho  
 Processo: AIRR - 655875 / 2000-7TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas  
 Advogada: Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão  
 Agravado(s): Amílcar Pedro dos Santos Filho  
 Advogado: Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho  
 Processo: AIRR - 655896 / 2000-0TRT da 15a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Hélio Eduardo Franco  
 Advogado: Dr(a). Vicente Eduardo Gomez Roig  
 Agravado(s): Elevadores Atlas S.A.  
 Advogado: Dr(a). Flávio Henrique Sarrapio Assan  
 Processo: AIRR - 655897 / 2000-3TRT da 15a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Raimundo Aparecido Bento  
 Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Processo: AIRR - 656453 / 2000-5TRT da 18a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Delci Rodrigues de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Cleone de Assis Soares Júnior  
 Agravado(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA  
 Advogado: Dr(a). José Divino P. Rodrigues  
 Processo: AIRR - 657223 / 2000-7TRT da 5a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 657224/2000-0  
 Agravante(s): Antônio Sérgio de Andrade Fraga  
 Advogado: Dr(a). Jorge Teixeira de Almeida  
 Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos  
 Processo: AIRR - 658445 / 2000-0TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Aloir Teles Borges  
 Advogada: Dr(a). Sílvia Revoredo Leitão  
 Agravado(s): Monsanto do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Wilson Queiroga Braga  
 Processo: AIRR - 663793 / 2000-8TRT da 17a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): A Madeira Armazéns Gerais Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Artêmio Merçon  
 Agravado(s): Joaquim Gomes dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Dulcelange Azeredo da Silva  
 Processo: AIRR - 665666 / 2000-2TRT da 21a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
 Advogado: Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
 Agravado(s): Francisco Gomes da Silva  
 Advogada: Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque  
 Processo: AIRR - 665676 / 2000-7TRT da 21a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
 Advogado: Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
 Agravado(s): João Evangelista Bernardo  
 Advogada: Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque  
 Processo: AIRR - 665678 / 2000-4TRT da 21a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
 Advogado: Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
 Agravado(s): Sebastião Ronaldo Martins Cruz  
 Advogado: Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira  
 Processo: AIRR - 672240 / 2000-8TRT da 16a. Região  
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Agravado(s): João Brandão Vieira  
 Advogado: Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas  
 Processo: AIRR - 675989 / 2000-6TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 675990/2000-8  
 Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Roberto de Fontoura Juchem e Outros  
 Agravado(s): Carlos Roberto Ferreira Lopes  
 Advogado: Dr(a). Délcio Caye

Processo: AIRR - 682481 / 2000-8TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Rogério Caramex  
 Advogado: Dr(a). Heraldo Pereira Daer  
 Agravado(s): Fundação CSN  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
 Processo: AIRR - 683003 / 2000-3TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Serviço Autônomo Hospitalar  
 Advogado: Dr(a). Alexandre Magno Magalhães Vieira  
 Agravado(s): Dalva Aparecida da Silva  
 Advogado: Dr(a). Cláudio Gamaliel Una Guimaraes  
 Processo: AIRR - 683188 / 2000-3TRT da 7a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Município de Milagres  
 Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior  
 Agravado(s): Maria das Graças de Souza Lima e Outra  
 Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior  
 Processo: AIRR - 685777 / 2000-0TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)  
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s): Rafael Arthur de Vasconcelos Barbosa  
 Advogada: Dr(a). Luiza Helena Affonso Costa  
 Processo: AIRR - 697019 / 2000-2TRT da 10a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Faustinato Messias do Nascimento  
 Advogado: Dr(a). Alexis Turazi  
 Agravado(s): Viação Planeta Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Andréa Ribeiro Moreira  
 Processo: AIRR - 697207 / 2000-1TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante(s): Marja de Fátima Alves Saraiva Monteiro  
 Advogado: Dr(a). Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira  
 Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Agravado(s): Os Mesmos  
 Processo: AIRR - 697992 / 2000-2TRT da 17a. Região  
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Vital Antônio Corte  
 Advogado: Dr(a). Helcias de Almeida Castro  
 Processo: AIRR - 702810 / 2000-4TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 702811/2000-8  
 Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogada: Dr(a). Elizabeth Fernandes Midon  
 Agravado(s): Cila Marques Pontes  
 Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis  
 Processo: AIRR - 703079 / 2000-7TRT da 15a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região  
 Advogado: Dr(a). Paulo Wagner Battocchio Polonio  
 Agravado(s): Associação Hospitalar Thereza Perlati de Jaú  
 Advogado: Dr(a). Euclides Fernandes Filho  
 Processo: AIRR - 703181 / 2000-8TRT da 18a. Região  
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Agravante(s): ETELEBRÁS - Empresa de Telecomunicações Brasileira e Engenharia Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Vânia Marques da Costa Rodrigues Diniz  
 Agravado(s): José Paulino de Souza e Outros  
 Advogada: Dr(a). Déa Lúcia da Silva David  
 Processo: AIRR - 706986 / 2000-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Dr(a). Jackson Batista de Oliveira  
 Agravado(s): José Roberto da Silva  
 Advogado: Dr(a). Maurício Soares Sales  
 Processo: AIRR - 707344 / 2000-7TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
 Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
 Agravado(s): Getúlio Tavares Flores  
 Advogado: Dr(a). Maria Julieta Albernaz Tólio  
 Processo: AIRR - 712498 / 2000-5TRT da 5a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Josué de Souza Santana  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Bartilotti  
 Processo: AIRR - 715564 / 2000-3TRT da 11a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Agravado(s): Renilson Dantas  
 Advogada: Dr(a). Rosângela Bentes Campos  
 Processo: AIRR - 715566 / 2000-9TRT da 10a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Agravante(s): Antônio Simoneto  
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
 Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR - 719782 / 2000-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Carmen Francisca Woiwicz da Silveira  
Agravante(s): Paulo Sérgio de Sá  
Advogado: Dr(a). Walter Nery Cardoso  
Agravado(s): Os Mesmos  
Processo: AIRR - 720907 / 2000-2TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Usina União e Indústria S.A.  
Advogada: Dr(a). Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir  
Agravado(s): Antônio Gomes da Silva (Espólio De)  
Advogada: Dr(a). Geni Francisca Gomes  
Processo: AIRR - 721492 / 2001-1TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Procurador: Dr(a). João Carlos Pennesi  
Agravado(s): Elizete Almeida de Oliveira e Outros  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Processo: AIRR - 723195 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A.  
Advogada: Dr(a). Elaine Cristina Gomes Pereira  
Agravado(s): Paulo Ronan de Brito  
Advogada: Dr(a). Wilma Theofilo de S. Figueira  
Processo: AIRR - 727390 / 2001-7TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): João Luiz Savatin e Outros  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
Processo: AIRR - 728976 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Gilmar de Souza  
Advogado: Dr(a). Celso Magalhães Fernandes  
Processo: AIRR - 729329 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Vega S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários  
Advogado: Dr(a). Afonso César Burlamaqui  
Agravado(s): Jair Maurício Cruz  
Advogado: Dr(a). Zenon Celso Schiller  
Processo: AIRR - 730087 / 2001-4TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Bernadete Maria Demarchi e Outros  
Advogado: Dr(a). Délcio Caye  
Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS  
Procurador: Dr(a). José Guilherme Kliemann  
Processo: AIRR - 730946 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Agravado(s): Suely Rossi das Neves  
Advogada: Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero  
Processo: AIRR - 732323 / 2001-1TRT da 24a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS  
Advogado: Dr(a). Nilo Garces da Costa  
Agravado(s): Lucilei Francisca Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Ana Helena Bastos e Silva Cândia  
Processo: AIRR - 732325 / 2001-9TRT da 11a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Antônio Silva Souza  
Advogado: Dr(a). Ademir Barroso de Araújo  
Processo: AIRR - 732331 / 2001-9TRT da 11a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Abu-Antunis Amate Peres  
Agravado(s): Paulo Jorge da Silva  
Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira  
Processo: AIRR - 732882 / 2001-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Salvador Aparecido Pinheiro de Azevedo  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Bastos  
Agravado(s): Flint Ink do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Antônio Galves  
Processo: AIRR - 733142 / 2001-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Agravado(s): Benigno Miranda da Silva  
Advogado: Dr(a). Nelson Leme Gonçalves Filho

Processo: AIRR - 733171 / 2001-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): João Procópio do Nascimento  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Translôbão S/C Ltda.  
Processo: AIRR - 733575 / 2001-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Sadi Pansera  
Agravado(s): José Mário Gomes da Silva  
Advogado: Dr(a). João Batista Braga Fagundes  
Processo: AIRR - 733623 / 2001-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Viação Vila Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins  
Agravado(s): Carlos Alberto Giraldele Gallo  
Advogado: Dr(a). Gláucia Maia Costa Campos  
Processo: AIRR - 733746 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Edson Pereira Alves  
Advogado: Dr(a). Miguel Riechi  
Processo: AIRR - 733752 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Amoco do Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Selma Eliana de Paula Assis  
Agravado(s): Moisés da Silva Gazzolini  
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart  
Processo: AIRR - 735316 / 2001-7TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Elifas Antônio Pereira  
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves  
Agravado(s): CBF - Indústria de Gusa S.A. e Outra  
Advogado: Dr(a). Odair Nossa Sant'Ana  
Processo: AIRR - 738329 / 2001-1TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Luiz Araújo de Moraes  
Advogado: Dr(a). Cynara Lopes Fortuna  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Os Mesmos  
Processo: AIRR - 738354 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Aginaldo Antônio Machado  
Advogada: Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima  
Processo: AIRR - 739852 / 2001-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Sucoctricô Cutrale Ltda.  
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Agravado(s): Maria Vasques Maldonado  
Advogada: Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira  
Processo: AIRR - 743046 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s): Waldemar de Souza Maia Júnior  
Advogado: Dr(a). Renato Luiz Pereira  
Processo: AIRR - 744521 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha  
Agravado(s): José Carlos Martins de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Carlos André Zara  
Processo: AIRR - 748235 / 2001-3TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Construtora Sultepa S.A.  
Advogada: Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata  
Agravado(s): Paulo Roberto Rudiger  
Advogado: Dr(a). Cláudio Thomaz  
Agravado(s): Companhia Cisplatina de Empreendimentos  
Processo: AIRR - 750377 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s): Cláudia Tropia Parras  
Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha  
Processo: AIRR - 755105 / 2001-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Antônio Carlos Martins de Freitas  
Advogado: Dr(a). José Lúcio Glomb  
Agravado(s): Juruá Editora Ltda  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Junior

Processo: AIRR - 755299 / 2001-3TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Itaipu Binacional  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Gláucio da Silva  
Advogado: Dr(a). Marcelo Rodrigues de Almeida  
Processo: AIRR - 755716 / 2001-3TRT da 24a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Aginaldo Martins do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Schossler  
Agravado(s): Trainner Recursos Humanos Ltda.  
Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.  
Advogado: Dr(a). Pedro Manfrinato Ridal  
Processo: AIRR - 757087 / 2001-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Uziel Luciano Nogueira de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella  
Agravado(s): Demax Serviços e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Robson Sardinha Mineiro  
Processo: AIRR - 757233 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.  
Advogado: Dr(a). Aparecido Fabretti  
Agravado(s): Sandra Pereira Freitas Hatanaka  
Advogado: Dr(a). Antônio Costa Júnior  
Processo: AIRR - 757282 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Osimar Silva Costa  
Advogado: Dr(a). Ramon Marin  
Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Flávio Lutaif  
Processo: AIRR - 757302 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): João Marcelo Eleotério  
Advogado: Dr(a). Eduardo Surian Matias  
Processo: AIRR - 758167 / 2001-6TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Sul América Comércio e Planejamento S.A  
Advogado: Dr(a). Francisco José da Rocha  
Agravado(s): Adriana Vieira  
Advogada: Dr(a). Karen Porto Freiberger  
Processo: AIRR - 759637 / 2001-6TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Letícia Ramos da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira  
Agravado(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: AIRR - 759640 / 2001-5TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Helder José Cortat Vicente  
Advogada: Dr(a). Simone Silveira  
Agravado(s): Altair José de Paula e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcelo S. Thiago Pereira  
Agravado(s): Loja Dujuca Ltda.  
Processo: AIRR - 760246 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): João Marcos de Almeida  
Advogada: Dr(a). Alexandra Pacheco Leitão  
Processo: AIRR - 760375 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba  
Advogado: Dr(a). Winston Sebe  
Agravado(s): Valdir Benedito de Pontes  
Advogada: Dr(a). Sueli Aparecida Morales Felipe  
Processo: AIRR - 760786 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Elenice Ozório Maia  
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga  
Processo: AIRR - 762848 / 2001-8TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Agravado(s): Nilton Alves de Matos  
Advogada: Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero  
Processo: AIRR - 764012 / 2001-1TRT da 5a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Maria José Rocha Diniz  
Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba  
Agravado(s): Banco Baneb S.A.  
Advogada: Dr(a). Bárbara Grassini Rego  
Processo: AIRR - 764020 / 2001-9TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): José Roberto de Moraes  
Advogada: Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Emiraldo E. Marques



Processo: AIRR - 764707 / 2001-3TRT da 20a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Marcos Ribeiro Prata  
Advogado:Dr(a). William de Oliveira Cruz  
Processo: AIRR - 765726 / 2001-5TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogada:Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso  
Agravado(s): Carlos Alberto Coelho Malheiro Gomes  
Advogado:Dr(a). Jorge Aurélio Pinho da Silva  
Processo: AIRR - 766350 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP  
Advogado:Dr(a). Mariane de Aguiar Pacini  
Agravado(s): Wilson Queiroz  
Advogada:Dr(a). Priscilla Bittar  
Processo: AIRR - 768883 / 2001-6TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogada:Dr(a). Anete José Valente Martins  
Agravado(s): João Tolentino dos Santos e Outro  
Advogado:Dr(a). Leidcler da Silva Oliveira Custódio  
Processo: AIRR - 770428 / 2001-1TRT da 18a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Líder Atacadista de Produtos Alimentícios, Importação e Exportação de Secos e Molhados Ltda.  
Advogado:Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro  
Agravado(s): Wilson Pereira da Silva  
Advogada:Dr(a). Marizete Inácio de Faria Moura  
Processo: AIRR - 771066 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Luiz Antônio Cruz  
Advogado:Dr(a). Donizete Pereira Carrijo  
Agravado(s): Rotina Administrações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outro  
Advogado:Dr(a). Virgílio Ferreira de Carvalho Alves  
Processo: AIRR - 772211 / 2001-3TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Metalbarras Indústria e Comércio de Metais Ltda.  
Advogado:Dr(a). Jairo Lopes de Oliveira  
Agravado(s): Lourival Miguel da Silva  
Advogado:Dr(a). Lourival Barão Marques  
Processo: AIRR - 772258 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Rio Ita Ltda.  
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas  
Agravado(s): Benedito José da Rocha  
Advogado:Dr(a). Renato Eccard  
Processo: AIRR - 772496 / 2001-9TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Opp Petroquímica S.A.  
Advogada:Dr(a). Sheila Leonardelli Loch  
Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Apolinário  
Advogado:Dr(a). Adroaldo Renosto  
Processo: AIRR - 773196 / 2001-9TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros  
Agravado(s): Antônio da Silva Queiroz  
Advogado:Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim  
Processo: AIRR - 773201 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Globex Utilidades S.A.  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Rogéria Aparecida da Silva Moura  
Advogada:Dr(a). Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães  
Processo: AIRR - 774702 / 2001-2TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Prudência Aparecida Prieto dos Anjos  
Advogado:Dr(a). Romeu Guarnieri  
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: AIRR - 774728 / 2001-3TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Sempre Editora Ltda. e Outro  
Advogado:Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli  
Agravado(s): Nilson Barbosa da Silva  
Advogado:Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos  
Processo: AIRR - 774764 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogada:Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima  
Agravado(s): Paulo Quintino Ferreira  
Advogado:Dr(a). Clarindo José Magalhães de Melo  
Processo: AIRR - 774796 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada:Dr(a). Daniele Brandão Gazel  
Agravado(s): Célia Regina da Silva  
Advogado:Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar

Processo: AIRR - 777360 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Tania Regina Veiga Acosta  
Advogado:Dr(a). Marcos Evaldo Pandolfi  
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Processo: AIRR - 777606 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI  
Advogada:Dr(a). Elizabeth Homs  
Agravado(s): Nurimar Maria Ferreira Machado  
Advogada:Dr(a). Cristina Alice Sparano  
Processo: AIRR - 778477 / 2001-1TRT da 17a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Henrique Campos Garcia  
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun  
Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S. A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: AIRR - 778882 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Sebastião Dionizio  
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida  
Processo: AIRR - 778894 / 2001-1TRT da 6a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Alexandre da Silva França  
Advogado:Dr(a). Valdir Francisco de Oliveira  
Agravado(s): Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A.  
Advogada:Dr(a). Márcia Rino Martins  
Agravado(s): Comando Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
Processo: AIRR - 779470 / 2001-2TRT da 20a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Viação Halley Ltda.  
Advogado:Dr(a). Edson Ulisses de Melo  
Agravado(s): José Marcos Pereira dos Santos  
Advogado:Dr(a). Roberto Batista de Santana  
Processo: AIRR - 779478 / 2001-1TRT da 11a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): NORSERGEL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado:Dr(a). Márcio Luiz Sordi  
Agravado(s): Raimundo Jorge da Costa  
Advogada:Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro  
Processo: AIRR - 780310 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
Advogada:Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso  
Agravado(s): Ivan Castro de Carvalho  
Advogado:Dr(a). Ubajara A. Carvalho Sfoggia  
Processo: AIRR - 780311 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): MML Cadillac Automóveis Ltda.  
Advogado:Dr(a). Opp Roberto Hannig da Gama  
Agravado(s): Alexandre Franco do Nascimento  
Advogado:Dr(a). Haroldo Edem da Costa Spinula  
Processo: AIRR - 780312 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Iara Costa Anibolet  
Agravado(s): Isaias Suzano de Oliveira Filho  
Advogado:Dr(a). César Romero Vianna Júnior  
Processo: AIRR - 780359 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Alston Elec S.A.  
Advogada:Dr(a). Alexandra N. Pacheco  
Agravado(s): João Carlos Bolcã  
Advogado:Dr(a). Leandro Wollenhaupt

Processo: AIRR - 780365 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): CapitalAgenciamento de Transportes Internacionais Ltda.  
Advogado:Dr(a). Gustavo Adolfo Krause  
Agravado(s): Jair Paulo Rojhan  
Advogado:Dr(a). Noé Schmitt  
Processo: AIRR - 780366 / 2001-4TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Genoír da Luz  
Advogado:Dr(a). Airton Tadeu Forbrig  
Agravado(s): San Marino Veículos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Renato Simões da Cunha  
Processo: AIRR - 781114 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): José Victor Teixeira  
Advogado:Dr(a). José Carlos de Oliveira  
Processo: AIRR - 781619 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Vicente Coelho de Souza  
Advogado:Dr(a). João Batista Tessarini  
Agravado(s): Ângelo Auricchio & Cia. Ltda.  
Advogada:Dr(a). Eliane A. Sertório Octaviani

Processo: AIRR - 782140 / 2001-5TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Sebastiana da Costa Garrido da Silva  
Advogado:Dr(a). Valter Nogueira  
Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Márcia Maria da Silva Ramos  
Processo: AIRR - 782178 / 2001-8TRT da 23a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda.  
Advogada:Dr(a). Rosimar Pino Zorzini  
Agravado(s): Sérgio Gomes Ferreira  
Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade de Cuiabá Ltda.  
Processo: AIRR - 782194 / 2001-2TRT da 18a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Rodolfo Auto Posto Ltda.  
Advogado:Dr(a). San Thiago Garcia de Araujo  
Agravado(s): Raimundo Estalino de Moraes  
Advogada:Dr(a). Luciane Mário  
Processo: AIRR - 784078 / 2001-5TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Sérgio Augusto Haab  
Advogada:Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes  
Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogado:Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho  
Processo: AIRR - 784101 / 2001-3TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Ellen Mendonça  
Advogado:Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim  
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -Diretoria Regional de Minas Gerais  
Advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho  
Processo: AIRR - 784161 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): César Augusto de Queiroz  
Advogado:Dr(a). Luis Henrique de Souza  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Processo: AIRR - 785881 / 2001-4TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 785882/2001-8  
Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda.  
Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho  
Agravado(s): Álvaro de Andrade Neto  
Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira  
Processo: AIRR - 785882 / 2001-8TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 785881/2001-4  
Agravante(s): Álvaro de Andrade Neto  
Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira  
Agravado(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda.  
Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho  
Processo: AIRR - 786009 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Laissi Antônio Sabatini e Outro  
Advogado:Dr(a). Laerte Silvério  
Agravado(s): Cleber Alves da Cruz e Outro  
Advogado:Dr(a). João Brizoti Júnior  
Processo: AIRR - 800043 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Marco Antônio da Silva  
Advogada:Dr(a). Heloisa Vieira Cabariti  
Processo: AIRR - 801339 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros  
Agravado(s): Luciane Wohnrath  
Advogado:Dr(a). Marcus Tomaz de Aquino  
Processo: AIRR - 809877 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Nacional de Estamparia  
Advogada:Dr(a). Adriana Silveira Moraes  
Agravado(s): Fernando Antunes  
Advogado:Dr(a). Lazaro Roberto Valente  
Processo: AIRR - 810190 / 2001-2TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Confab Montagens Ltda.  
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite  
Agravado(s): Francisco Tibério da Silva  
Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella  
Processo: AIRR - 811575 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Carlos Alberto Lacerda  
Advogado:Dr(a). João Antônio Lima Castro  
Agravado(s): Banco Itaú S.A.  
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano  
Processo: AIRR - 811576 / 2001-3TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Meire Maria da Silva  
Agravado(s): Walkíria Veiga de Almeida Coutinho  
Advogado:Dr(a). Heitor Leopoldo Pereira Sobrinho

Processo: AIRR - 812369 / 2001-5TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): C & A - Modas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Torres Machado Neto  
Agravado(s): Raimundo Reis Sales  
Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
Processo: AIRR - 812370 / 2001-7TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): 3M do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Sotero Borba  
Agravado(s): Arturo Blumetti Felizola  
Advogado: Dr(a). Cesar de Souza Bastos  
Processo: AIRR - 812372 / 2001-4TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Lourdes do Carmo Lima  
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro  
Processo: RR - 412839 / 1997-7TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira  
Recorrido(s): José Ricardo Gesualdi Monteiro de Castro  
Advogada: Dr(a). Anna Maria Gesualdi Chaves  
Processo: RR - 414306 / 1998-5TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Maria Raimunda Queiroz de Souza e Outros  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz  
Processo: RR - 414307 / 1998-9TRT da 10a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Sílvia Márcia Loureiro e Outros  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado: Dr(a). Tatiana Barbosa Duarte  
Processo: RR - 414308 / 1998-2TRT da 10a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Delga da Silva Braga e Outros  
Advogada: Dr(a). Elza do Nascimento Nunes  
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Advogada: Dr(a). Denise Ladeira Costa Ferreira  
Processo: RR - 414315 / 1998-6TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Otacílio Francisco da Silva e Outros  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado: Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior  
Processo: RR - 414318 / 1998-7TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Antônia Pereira da Silva e Outras  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado: Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro  
Processo: RR - 414319 / 1998-0TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Sonha Maria Miranda Borges e Outras  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Procurador: Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Processo: RR - 414327 / 1998-8TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Aluísio Alves de Almeida e Outros  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado: Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior  
Processo: RR - 414851 / 1998-7TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Industrial Celulose e Papel Guaíba - Celupa  
Advogado: Dr(a). Júlio Fernando Webber  
Recorrido(s): Marculino Vasque da Rocha  
Advogada: Dr(a). Vera Conceição Pacheco

Processo: RR - 415037 / 1998-2TRT da 5a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ivoneide Alves Mangabeira  
Advogada: Dr(a). Juciara Pedreira Guimarães  
Recorrido(s): Lucy Festas e Decorações Ltda  
Advogado: Dr(a). João Alves do Amaral  
Processo: RR - 415069 / 1998-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): José Dias Carvalho  
Advogado: Dr(a). Henoc Piva  
Processo: RR - 415070 / 1998-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Recorrido(s): Paulo César da Silva  
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga  
Processo: RR - 416187 / 1998-7TRT da 6a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Sabina Modas Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior  
Recorrido(s): Waldete Monteiro de Melo  
Advogada: Dr(a). Ana Maria Baptista Barbosa  
Processo: RR - 416190 / 1998-6TRT da 6a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A.  
Advogado: Dr(a). Jairo Aquino  
Recorrido(s): José Rômulo Simplício Filho  
Advogada: Dr(a). Deusa Percílio Siqueira Campos  
Processo: RR - 416823 / 1998-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos  
Advogada: Dr(a). Gema de Jesus Ribeiro Martins  
Advogada: Dr(a). Cláudia Maria da Silva  
Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.  
Advogada: Dr(a). Alice Gonzalez G. C. Cardoso  
Processo: RR - 416987 / 1998-0TRT da 7a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de Icó  
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
Recorrido(s): José Batista Sobrinho  
Advogado: Dr(a). Luiz Alves Ferreira  
Processo: RR - 418396 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior  
Recorrido(s): José Altair Camargo Albeche  
Advogada: Dr(a). Sandra Poletto  
Processo: RR - 418451 / 1998-0TRT da 5a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luciano Andrade Pinheiro  
Recorrido(s): Antônio de Santana Massa  
Advogado: Dr(a). Renato Augusto Nolasco de Macêdo  
Processo: RR - 418469 / 1998-4TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Dr(a). Gislaíne Maria Di Leone  
Recorrido(s): João Carlos da Silva  
Advogado: Dr(a). Carlos Gilberto Godoy  
Processo: RR - 418475 / 1998-4TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Advogada: Dr(a). Izane Moreira Domingues  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado: Dr(a). Daniel Bernhard  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Alfeu Nicolau Feldens  
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani  
Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 418483 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Grendene S.A.  
Advogada: Dr(a). Viridiana Sgorla  
Recorrido(s): Ignez Bernardete de Souza  
Advogado: Dr(a). Renato Martinelli  
Processo: RR - 419081 / 1998-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva  
Recorrido(s): Orlando Carvalho Júnior  
Advogado: Dr(a). José Manoel da Silva  
Processo: RR - 419541 / 1998-8TRT da 12a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Carlos Norberto Demétrio  
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello

Processo: RR - 419545 / 1998-2TRT da 12a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.  
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho  
Recorrido(s): Joselino Pereira  
Advogado: Dr(a). André Beviláqua  
Processo: RR - 420481 / 1998-0TRT da 17a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Recorrido(s): Edson Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Élio Ferreira de Matos Júnior  
Recorrido(s): Município de Guarapari  
Advogado: Dr(a). Rogerio Bodart Rangel  
Processo: RR - 421693 / 1998-0TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Erico Novaes Neto e outros  
Recorrido(s): Estado da Bahia  
Procurador: Dr(a). Ruy Sergio Deiro  
Processo: RR - 421755 / 1998-4TRT da 6a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A.  
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander  
Recorrido(s): Romero Pereira da Silva  
Advogado: Dr(a). José Américo Ferraz Barreto  
Processo: RR - 423366 / 1998-3TRT da 3a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Eduardo Henrique de Macedo Oliveira  
Advogado: Dr(a). Dimas Ferreira Lopes  
Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR - 423385 / 1998-9TRT da 3a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Célia das Graças Campos  
Recorrido(s): Paulo César Laurindo Santana  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves  
Processo: RR - 423415 / 1998-2TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Jurandir Nino dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Advogado: Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro  
Processo: RR - 424318 / 1998-4TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM  
Advogada: Dr(a). Eloina Farias Saldanha  
Recorrido(s): Carlito Gomes  
Advogado: Dr(a). Jorge Airton Brandão Young  
Processo: RR - 424756 / 1998-7TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Paula Barbosa Vargas  
Recorrido(s): Nilce Maria Barcelos de Vasconcelos  
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas  
Processo: RR - 424772 / 1998-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis  
Advogada: Dr(a). Simone Waisman  
Recorrido(s): Lucivaldo Moreira Carneiro  
Advogado: Dr(a). José Guilherme Batista Pereira  
Processo: RR - 424867 / 1998-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.  
Advogada: Dr(a). Sílvia Mara Zanuzzi  
Recorrido(s): Reni Gottardo  
Advogada: Dr(a). Lília Marise Teixeira Abdala  
Processo: RR - 425701 / 1998-2TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Citrosuco Agrícola Ltda.  
Advogada: Dr(a). Márcia Lyra Bergamo  
Recorrido(s): Orlando José de Faria  
Advogado: Dr(a). João Osmir Bento  
Processo: RR - 425815 / 1998-7TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch  
Recorrido(s): Francisco Xavier da Cruz  
Advogado: Dr(a). Ciro Alberto Piasecki  
Processo: RR - 425914 / 1998-9TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido(s): Edson Sanches dos Santos  
Advogado: Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti  
Processo: RR - 425981 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): José Maria dos Santos  
Advogado: Dr(a). Francisco Fernando dos Santos





Processo: RR - 426029 / 1998-9TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Ivone Madalena de Melo  
Advogado: Dr(a). Agostinho Bonin Júnior  
Processo: RR - 426076 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Apolar Corretora de Imóveis S/C Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jackson Sponholz  
Recorrido(s): Adélio Francisco de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Lélia Wolff  
Processo: RR - 426078 / 1998-8TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Lima  
Recorrido(s): Miguel Laurindo Pereira  
Advogado: Dr(a). Olímpio Paulo Filho  
Recorrido(s): Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR  
Advogado: Dr(a). Osni Rodrigues Souza  
Processo: RR - 426204 / 1998-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Arivaldo de Farias e Outros  
Advogado: Dr(a). Jaime Oliveira Pentead  
Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Processo: RR - 426287 / 1998-0TRT da 23a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Sebastião Pereira de Castro  
Recorrido(s): Benedita Elza de Sena  
Advogado: Dr(a). Urbano Oliveira da Silva  
Processo: RR - 426366 / 1998-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Sonia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Florean Portela Alvarez  
Advogado: Dr(a). Fábio Ricardo Ferrari  
Processo: RR - 426486 / 1998-7TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Israel Rubens Leite  
Advogado: Dr(a). José Giacomini  
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado: Dr(a). José Eduardo Lima Martins  
Processo: RR - 426505 / 1998-2TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Maurício Dias da Silva  
Advogado: Dr(a). Riscalla Elias Júnior  
Recorrido(s): Hipercor Terminais de Cargas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Sérgio de Macedo Soares  
Processo: RR - 426780 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Márcio Luciano Lopes  
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho  
Processo: RR - 427165 / 1998-4TRT da 13a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA  
Advogado: Dr(a). Dorgival Terceiro Neto  
Recorrido(s): Mércia Gomes Torquato e Outros  
Advogado: Dr(a). José Mário Porto Júnior  
Processo: RR - 434520 / 1998-8TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda.  
Advogado: Dr(a). Mauro Josélito Bordin  
Recorrido(s): Acir de Souza  
Advogado: Dr(a). Raul Aniz Assad  
Processo: RR - 435150 / 1998-6TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Joaquim Carlos Pereira e Outros  
Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli  
Recorrido(s): Município de Jundiá  
Procuradora: Dr(a). Rita de Cassia Gallera  
Processo: RR - 435199 / 1998-7TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s): Carlos Alberto Bortoloto  
Advogado: Dr(a). José Wilson Gianoto  
Processo: RR - 437030 / 1998-4TRT da 18a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrido(s): Oreste de Paula Prais  
Advogado: Dr(a). César Augusto de Artiaga Andrade  
Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa  
Advogada: Dr(a). Elza Barbosa Franco Costa  
Advogado: Dr(a). Hamilton Reis Ribeiro

Processo: RR - 437149 / 1998-7TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Marli Terezinha Alves Ferreira  
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Valesca Gobatto Lahm  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 437170 / 1998-8TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto  
Recorrido(s): Francisca Parize  
Advogado: Dr(a). Paulo Antonio Barela  
Recorrido(s): Município de Pinhalzinho  
Advogado: Dr(a). Nelso Giordani  
Processo: RR - 437314 / 1998-6TRT da 18a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa  
Advogada: Dr(a). Elza Barbosa Franco Costa  
Advogado: Dr(a). Hamilton Reis Ribeiro  
Recorrido(s): Janet dos Santos  
Advogado: Dr(a). Osvaldo Ferreira Ramos  
Processo: RR - 437315 / 1998-0TRT da 18a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa  
Advogado: Dr(a). Hamilton Reis Ribeiro  
Recorrido(s): Geraldo Nascimento Pereira  
Advogado: Dr(a). Osvaldo Ferreira Ramos  
Processo: RR - 437358 / 1998-9TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Marilene Maria P. de A. Farias e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Procurador: Dr(a). Luiz Augusto Scanduzzi  
Processo: RR - 438285 / 1998-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Nivaldo Sá de Souza  
Advogado: Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares  
Recorrido(s): Luamar Transportes e Turismo Ltda  
Advogada: Dr(a). Edna Maria de Azevedo Forte  
Processo: RR - 438885 / 1998-5TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrente(s): Iraci Josefina Antoniassi de Souza Cruz  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 446341 / 1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Paulo Francisco de Faria  
Advogado: Dr(a). Leandro Meloni  
Processo: RR - 446723 / 1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogada: Dr(a). Eida Constantino de Araújo  
Recorrido(s): José Ragano  
Advogada: Dr(a). Vilma Maria Garcia Favrin  
Processo: RR - 446758 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Mavil Girardi  
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz  
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira  
Processo: RR - 451228 / 1998-6TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ficap Marvin S. A.  
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro  
Recorrido(s): Paulo César Salvador  
Advogado: Dr(a). Haroldo Edem da Costa Spinula  
Processo: RR - 452547 / 1998-4TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador: Dr(a). Andrea Metne Arnaut  
Recorrido(s): Tereza Santos  
Advogado: Dr(a). Claudemiro Santos Júnior  
Processo: RR - 452656 / 1998-0TRT da 6a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Amara Doraci Damasceno Sampaio e Outros  
Advogado: Dr(a). João Villa Nova Barros  
Recorrido(s): União Federal - (Sucessora da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene)

Processo: RR - 454278 / 1998-8TRT da 7a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Caucaia  
Procurador: Dr(a). Airton Jussiano Viana Bezerra  
Recorrido(s): Paulo César Lima  
Advogado: Dr(a). Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi  
Processo: RR - 454385 / 1998-7TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado: Dr(a). Ivan César Fischer  
Recorrido(s): José Claudio Gomes  
Advogado: Dr(a). Adir João Costa  
Processo: RR - 454600 / 1998-9TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Vicente Rodrigues de Lima e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada: Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas  
Processo: RR - 454603 / 1998-0TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Rochane Gontijo Gomes L. Rocha e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada: Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas  
Processo: RR - 454604 / 1998-3TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Jorge de Sá e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada: Dr(a). Ângela Victor Bacelar Wagner  
Processo: RR - 454605 / 1998-7TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Dormira Antonio Gomes e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares  
Processo: RR - 454614 / 1998-8TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Dirce de Souza Baracat e Outras  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada: Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas  
Processo: RR - 454615 / 1998-1TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Maria Helena de Souza Lima e Outras  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado: Dr(a). Alessandro Luiz dos Reis  
Processo: RR - 454679 / 1998-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ilda Aparecida Silva Godoi  
Advogado: Dr(a). Paulo Donizeti da Silva  
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Dr(a). Edvaldo de Oliveira Dutra  
Processo: RR - 454754 / 1998-1TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Romenilson Nonato dos Santos  
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista  
Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA  
Advogada: Dr(a). Mariluse Wanderley Moreno Bacelar  
Processo: RR - 454836 / 1998-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogado: Dr(a). Peter de Moraes Rossi  
Recorrido(s): Geraldo Ferreira da Silva  
Advogado: Dr(a). Sebastião Pelinsari da Silva  
Processo: RR - 455042 / 1998-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): José Vicente Alves de Camargo e Outros  
Advogado: Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo  
Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP  
Advogada: Dr(a). Esperança Luco  
Recorrido(s): Fundação CESP  
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Feola Lencioni

Processo: RR - 456975 / 1998-8TRT da 4a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Fundação Educacional João XXIII  
Advogado:Dr(a). Renato Von Muhlen  
Recorrido(s): Janete Ritter da Costa  
Advogado:Dr(a). Delson Teixeira Fermio  
Processo: RR - 457366 / 1998-0TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP  
Advogada:Dr(a). Márcia Mônaco Marcondes Cezar  
Recorrido(s): Sonia Regina Martins Serrano Morales  
Advogada:Dr(a). Renata Fonseca de Andrade  
Processo: RR - 457407 / 1998-2TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido(s): Selma Aparecida Kinabe Custódio Villatore  
Advogado:Dr(a). Cristy Haddad Figueira  
Processo: RR - 457594 / 1998-8TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Charqueadas  
Advogada:Dr(a). Marilene Martins da Silva  
Recorrido(s): Olga Perez Ferreira  
Advogado:Dr(a). José Renato Buchaim  
Processo: RR - 459016 / 1998-4TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Maria Aparecida de Brito Bernardino  
Advogado:Dr(a). Roberto Marchezini  
Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI  
Advogado:Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho  
Processo: RR - 459258 / 1998-0TRT da 24a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): José Joaquim da Silva  
Advogada:Dr(a). Cleonice Flores Barbosa Miranda  
Processo: RR - 459289 / 1998-8TRT da 17a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Vitória  
Procuradora:Dr(a). Rosmari Aschauer Cristo Reis  
Recorrido(s): Elias da Silva Nascimento e Outros  
Advogado:Dr(a). Edy Coutinho  
Processo: RR - 459337 / 1998-3TRT da 10a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ivone Rodrigues dos Santos e Outros  
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada:Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas  
Processo: RR - 459338 / 1998-7TRT da 10a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Aurice Rezende da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Procurador:Dr(a). Ademir Marcos Afonso  
Processo: RR - 459878 / 1998-2TRT da 2a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Duratex S.A.  
Advogado:Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani  
Recorrido(s): Cícero Bahia  
Advogado:Dr(a). José Carlos da Silva Arouca  
Processo: RR - 460774 / 1998-2TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Cláudio José de Almeida Mello  
Advogada:Dr(a). Elaine Martins de Paiva  
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Processo: RR - 460792 / 1998-4TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Advogado:Dr(a). João Capanema Barbosa Filho  
Recorrido(s): Dorival Oliani  
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior  
  
Processo: RR - 461201 / 1998-9TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva  
Recorrido(s): José Olímpio Vieira  
Advogado:Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira  
Processo: RR - 461611 / 1998-5TRT da 12a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
Recorrido(s): Gecele Gorete Pedrolo Marcon  
Advogado:Dr(a). Cláudia Letícia Badin Ramalho

Processo: RR - 462981 / 1998-0TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda.  
Advogado:Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto  
Recorrido(s): Lucirene Soares de Souza  
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza Nunes  
Processo: RR - 463026 / 1998-8TRT da 17a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): SAMADISA - São Mateus Diesel Serviços e Autos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Robison Alonço Gonçalves  
Recorrido(s): Antônio Luiz de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Patrice Lumumba Sabino  
Processo: RR - 463314 / 1998-2TRT da 17a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Silvana Zampieri e Outros  
Advogado:Dr(a). Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti  
Processo: RR - 463656 / 1998-4TRT da 15a. Região  
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Benedito Missias dos Santos  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Tadeu dos Santos  
Recorrido(s): Frigorífico Paes de Almeida  
Advogado:Dr(a). Ivan Moraes Risi  
Processo: RR - 463906 / 1998-8TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado:Dr(a). Henrique Augusto Mourão  
Recorrido(s): Wellington Jaude  
Advogado:Dr(a). José Geraldo Moreira Leite  
Processo: RR - 463987 / 1998-8TRT da 12a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Carrocerias Nielson S.A.  
Advogado:Dr(a). Gilson Acácio de Oliveira  
Recorrido(s): Valdeci Juvenal Vasco  
Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello  
Processo: RR - 464102 / 1998-6TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Cláudio Ribeiro de Barros  
Advogada:Dr(a). Taline Dias Maciel  
Processo: RR - 464306 / 1998-1TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.  
Advogado:Dr(a). Evandro Loréga Guimarães  
Recorrido(s): Carlos Luiz Lima Chagas Júnior  
Advogado:Dr(a). Moysés Ferreira Mendes  
Processo: RR - 466214 / 1998-6TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado:Dr(a). William Welp  
Recorrido(s): Paulo Roberto Steinmetz  
Advogado:Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
Processo: RR - 466435 / 1998-0TRT da 6a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Pronor Ltda.  
Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Recorrido(s): Valdemir Duarte de Souza  
Advogado:Dr(a). José Manoel dos Santos  
Processo: RR - 466436 / 1998-3TRT da 6a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
Advogado:Dr(a). Irapoan José Soares  
Recorrido(s): Wilson Faustino de Moraes  
Advogada:Dr(a). Luciana Brito Lins de Andrade  
Processo: RR - 466814 / 1998-9TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.  
Advogado:Dr(a). Célio Marcondes  
Recorrido(s): Sebastião Paulo de Souza Mello e Outros  
Advogado:Dr(a). Arlei Rodrigues  
Processo: RR - 467264 / 1998-5TRT da 16a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Vitória do Mearim  
Advogado:Dr(a). Adroaldo Souza  
Recorrido(s): Bartolomeu de Jesus Xavier e Outro  
Advogado:Dr(a). Ailson Bezerra Rodrigues  
Processo: RR - 468380 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Isa Regina Evangelista Dutra  
Advogado:Dr(a). José Augusto Ferreira de Amorim

Processo: RR - 469572 / 1998-1TRT da 24a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Luiz Antônio de Figueiredo  
Advogado:Dr(a). Almir Dip  
Processo: RR - 470384 / 1998-2TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Jorge Ribeiro de Toledo Filho  
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Recorrido(s): Banco Real S.A.  
Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Processo: RR - 471856 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Carlos Antônio Nodari  
Advogado:Dr(a). Alcir Sperandio  
Processo: RR - 473508 / 1998-0TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogada:Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos  
Recorrido(s): Daniel Ianisticki e Outros  
Advogado:Dr(a). José Antônio Cendron  
Processo: RR - 473955 / 1998-4TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Recorrido(s): José Roberto da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann  
Processo: RR - 475423 / 1998-9TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Raimundo Pereira da Silva  
Advogado:Dr(a). Beroaldo Alves Santana  
Processo: RR - 476364 / 1998-1TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.  
Advogado:Dr(a). Annibal Ferreira  
Recorrido(s): Paulo Sérgio Cardoso da Silva  
Advogado:Dr(a). José de Ribamar Farias  
Processo: RR - 476652 / 1998-6TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Portonovo Incorporações Imobiliárias Ltda.  
Advogado:Dr(a). Renato Jorge Bicca de Bicca  
Recorrido(s): Eva da Silva Mendes  
Advogada:Dr(a). Elisabete Maria S. Aquino  
Processo: RR - 476743 / 1998-0TRT da 5a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): José Raimundo Sampaio Ribeiro  
Advogado:Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba  
Recorrido(s): Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.  
Advogado:Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto  
Processo: RR - 476833 / 1998-1TRT da 21a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador:Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior  
Recorrido(s): Ana Anselmo e Outros  
Advogado:Dr(a). Mauro Miguel Pedrollo  
Processo: RR - 477040 / 1998-8TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Globex Utilidades S.A.  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido(s): José Luiz Ramos da Silva  
Advogado:Dr(a). Marcos Aurelio dos Santos Teixeira  
Processo: RR - 478319 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Érika Pereira Frade  
Advogado:Dr(a). Isaías Galvão Júnior  
Processo: RR - 478928 / 1998-3TRT da 5a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Brasilino Dantas Conceição  
Advogado:Dr(a). Eurípedes Brito Cunha  
Processo: RR - 478935 / 1998-7TRT da 12a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Margarida Jussara Piasson  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia



Processo: RR - 480818 / 1998-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Evaristo Alfredo Katona  
Advogado:Dr(a). Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque  
Recorrido(s): Luiz Maurício Pragona dos Santos  
Advogado:Dr(a). Roberto Bastos Gonçalves  
Processo: RR - 481120 / 1998-3TRT da 19a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Antunes Ventura Torres  
Advogado:Dr(a). Carlos Alexandre Pereira Lins  
Processo: RR - 483042 / 1998-7TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa  
Recorrido(s): Vilma Dias Bastos Marinho e Outras  
Advogado:Dr(a). Múcio José Ramos  
Recorrido(s): Município de Montalvânia  
Advogado:Dr(a). Wellington Brito Nunes  
Processo: RR - 483043 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa  
Recorrido(s): Luzia Valdemar dos Santos e Outros  
Advogado:Dr(a). Múcio José Ramos  
Recorrido(s): Município de Montalvânia  
Advogado:Dr(a). Wellington Brito Nunes  
Processo: RR - 483056 / 1998-6TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa  
Recorrente(s): Município de Cataguases  
Advogado:Dr(a). Leopoldino Silva Afonso  
Recorrido(s): Oswaldo Viana Ferreira e Outros  
Advogado:Dr(a). Delvas Rezende Spínola  
Processo: RR - 484296 / 1998-1TRT da 10a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Mario Eneas Rodrigues e Outros  
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada:Dr(a). Ângela Victor Bacelar Wagner  
Processo: RR - 486788 / 1998-4TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Maria Aparecida Hespagnol  
Advogado:Dr(a). Iremar Gava  
Processo: RR - 487879 / 1998-5TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido(s): Marcelo de Castro  
Advogado:Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues  
Processo: RR - 488719 / 1998-9TRT da 10a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Maria Alice Braga e Outros  
Advogada:Dr(a). Ana Paula da Silva  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Procurador:Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo  
Processo: RR - 488735 / 1998-3TRT da 2a. Região  
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Denise Campo Bomfim  
Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira  
Recorrido(s): Stolthaven Santos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Walter Cotrofe  
Processo: RR - 489461 / 1998-2TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
Processo: RR - 489842 / 1998-9TRT da 7a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Maria do Livramento de Araújo  
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão  
Recorrido(s): Município de Granja  
Processo: RR - 489999 / 1998-2TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): José Damasceno de Souza  
Advogado:Dr(a). Luciene Gonçalves Donato  
Processo: RR - 490205 / 1998-9TRT da 5a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Eulina Sena dos Santos  
Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RR - 490591 / 1998-1TRT da 6a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
Advogada:Dr(a). Kátia Silva de Melo  
Recorrido(s): José Nunes Pereira  
Advogado:Dr(a). Carlos Germano de Souza  
Processo: RR - 491998 / 1998-5TRT da 9a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.  
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo  
Recorrido(s): Osni José Frogel  
Advogada:Dr(a). Maria Rita Santiago  
Processo: RR - 492209 / 1998-6TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Luzimar de S. A. Bastos  
Recorrido(s): Terezinha Hilman Simões  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR - 493233 / 1998-4TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant' Anna Bopp  
Recorrido(s): Argeu Silva  
Advogado:Dr(a). Antônio Martins dos Santos  
Processo: RR - 493322 / 1998-1TRT da 17a. Região  
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade  
Recorrido(s): Sidney Sebastião Fernandes da Silva  
Advogada:Dr(a). Andra Mara Valladares Sarmiento  
Processo: RR - 494291 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Robson Dornelas Matos  
Recorrido(s): Geraldo Cléber Caputo  
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Carvalho da Silva  
Processo: RR - 494432 / 1998-8TRT da 6a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima  
Recorrido(s): João Batista da Costa  
Advogado:Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel  
Processo: RR - 495201 / 1998-6TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Recorrido(s): Euclides Gonçalves Soares  
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub  
Processo: RR - 495203 / 1998-3TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Carlos Ubriratan da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado  
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger  
Processo: RR - 495244 / 1998-5TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Polycart Indústria e Comércio de Manufaturas de Papeis Ltda.  
Advogado:Dr(a). Delfim Souza Teixeira  
Recorrido(s): Luzia Soares de Araújo  
Advogado:Dr(a). Saint Clair Félix de Moraes  
Processo: RR - 495967 / 1998-3TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém  
Advogado:Dr(a). Ricardo Jobim de Azevedo  
Recorrido(s): Maria Helena Foreste  
Advogado:Dr(a). Ascanio Azambuja Tofani  
Processo: RR - 496623 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): José Anizio Gonçalves  
Advogado:Dr(a). Sebastião dos Santos  
Processo: RR - 496945 / 1998-3TRT da 4a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Recorrido(s): Marcio Cunha da Rosa  
Advogado:Dr(a). Élio Atilio Piva  
Processo: RR - 497032 / 1998-5TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior  
Recorrido(s): Valtemi dos Santos Costa  
Advogada:Dr(a). Vânia Margareth de Oliveira Abreu  
Processo: RR - 497254 / 1998-2TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Antônio Maggi e Outro  
Advogado:Dr(a). Cláudio Stochi  
Recorrido(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba  
Advogado:Dr(a). Luiz Barichello Netto  
Processo: RR - 497329 / 1998-2TRT da 12a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Roland Rabelo  
Recorrido(s): Maria Bernadete Teodósio  
Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Quere

Processo: RR - 498927 / 1998-4TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Walter Fernandes de Almeida e Outros  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Silva  
Recorrido(s): Sudicap - Superintendência de Desenvolvimento da Capital  
Advogado:Dr(a). João Carlos da Silva Simão  
Processo: RR - 499066 / 1998-6TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado:Dr(a). José Mironu Hirata  
Recorrido(s): Trajano Roque Filho  
Advogada:Dr(a). Eryka Albuquerque Farias  
Processo: RR - 499550 / 1998-7TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa  
Advogado:Dr(a). Ricardo Gressler  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR - 499621 / 1998-2TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Transocean Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea  
Recorrido(s): Thennyson Rodolpho Hugles de Souza  
Advogado:Dr(a). Andrea de Souza Nunes  
Processo: RR - 502892 / 1998-7TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Paulo Cesar Silvério  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Mauricio Jacinto Moji Guaçu-Me  
Advogada:Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi  
Processo: RR - 502893 / 1998-0TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Carlos Roberto Correa de Araujo  
Advogado:Dr(a). José Antônio Cremasco  
Processo: RR - 504770 / 1998-8TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Fábio Goldenstain  
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogada:Dr(a). Glória Maria de Lossio Brasil  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 504780 / 1998-2TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Cobre  
Advogado:Dr(a). Fernando Augusto S. Alves  
Recorrido(s): Nilza Dorneles Gonçalves  
Advogado:Dr(a). Sergio Miguel Ferreira João  
Processo: RR - 504998 / 1998-7TRT da 17a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexas em Geral no Estado do Espírito Santo -SINDIBEBIDAS  
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
Processo: RR - 507265 / 1998-3TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Ultrafertil S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel  
Recorrido(s): Roberto Bernardi  
Advogado:Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira  
Processo: RR - 508115 / 1998-1TRT da 13a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa  
Recorrido(s): Ana Lúcia Medeiros de Melo  
Advogado:Dr(a). Reinaldo Ramos dos Santos Filho  
Processo: RR - 508338 / 1998-2TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): M. Agostini S.A.  
Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella  
Recorrido(s): Divanete Santos da Costa e Outras  
Advogado:Dr(a). Beroaldo Alves Santana  
Processo: RR - 509555 / 1998-8TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido(s): Antonio Pedro  
Advogado:Dr(a). Elson Lemucche Tazawa  
Processo: RR - 509704 / 1998-2TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Maria da Conceição Padilha Queiroz  
Advogado:Dr(a). João Marcos Castilho Morato  
Recorrido(s): Geni Generoso Barroso  
Advogado:Dr(a). Geraldo Juarez Ferreira Júnior

Processo: RR - 510191 / 1998-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): João Carlos Canavezzi de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Délcio Caye  
Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Processo: RR - 510921 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Virgínia de Assis Brasil Sarmento  
Advogado: Dr(a). Fernando Largura  
Processo: RR - 510929 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos  
Recorrido(s): Sônia Regina Balbino Benjamim  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Processo: RR - 511614 / 1998-8TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Catalina Jesus Moura  
Advogado: Dr(a). Ervino Roll  
Recorrido(s): Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Xavier da Silva  
Processo: RR - 512862 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s): Eugênia Rosângela Bissacot  
Advogado: Dr(a). Jamil Nabor Caleffi  
Processo: RR - 513982 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial  
Advogado: Dr(a). Sepé Tiaraju Rigon de Campos  
Recorrido(s): Algemiro Carvalho  
Advogado: Dr(a). Mauro Sérgio Murussi  
Processo: RR - 514771 / 1998-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Alberto Carlos Noronha  
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 514855 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Ermandes do Nascimento Lima  
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
Processo: RR - 514933 / 1998-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Marly Neves de Paula  
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogada: Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos  
Processo: RR - 515768 / 1998-6TRT da 20a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Maneces de França  
Advogada: Dr(a). Stela Penalva  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: RR - 515961 / 1998-1TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Fundação Universidade Estadual de Maringá  
Advogada: Dr(a). Regina Elizabeth C. Ribaric  
Recorrido(s): José Zanelato Gargin  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR - 515974 / 1998-7TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Genivaldo Ferreira de Andrade  
Advogado: Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo  
Processo: RR - 517167 / 1998-2TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Cássio José de Faria  
Advogado: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim  
Processo: RR - 517290 / 1998-6TRT da 19a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Wilma Nunes Lisboa  
Advogado: Dr(a). Luciano José Santos Barreto  
Recorrido(s): Município de Penedo  
Advogada: Dr(a). Wilma Lins de Albuquerque Bastos  
Processo: RR - 517903 / 1998-4TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Ivan Monteiro  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Pantoja

Processo: RR - 517905 / 1998-1TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): José Ferreira Brandizzi  
Advogada: Dr(a). Wanderlene Lima Ferreira  
Recorrido(s): Estado Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Processo: RR - 517982 / 1998-7TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido(s): Santo Savi  
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
Processo: RR - 518017 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Weida Joice Cerniak  
Advogado: Dr(a). Olindo de Oliveira  
Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.  
Advogada: Dr(a). Zulmeia de Almeida  
Processo: RR - 518573 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Paulo César de Andrade  
Advogado: Dr(a). Gerson Ortega Rosa  
Processo: RR - 522196 / 1998-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão  
Recorrente(s): Márcio Carneiro  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 522251 / 1998-7TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Benedito Luiz Figueiredo  
Advogado: Dr(a). Conceição Aparecida Veroneze da Luz  
Recorrido(s): Município de Nova Fátima  
Advogado: Dr(a). Benedito Alves Rodrigues  
Processo: RR - 522756 / 1998-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Luciana Aparecida dos Santos  
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira  
Recorrido(s): Loumara Biscaro Ganzerli  
Advogado: Dr(a). Paulo Waeny Pessoa de Mello  
Processo: RR - 523592 / 1998-1TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Domingos Aloisio Camporez  
Advogada: Dr(a). Eva Pires Dutra  
Processo: RR - 525897 / 1999-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A.  
Advogado: Dr(a). Ibrahim Calichman  
Recorrido(s): Analice Oliveira de Andrade dos Santos  
Advogado: Dr(a). Leonita Fátima Sanches Silva  
Processo: RR - 527271 / 1999-5TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Sádica Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes  
Recorrido(s): Elson Magalhães Meireles  
Advogado: Dr(a). Jair Soares da Silva  
Processo: RR - 527463 / 1999-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Confederação Brasileira de Cinofilia  
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida  
Recorrido(s): Maria Cristina Soares de Lima  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio de Souza Novaes  
Processo: RR - 530642 / 1999-0TRT da 13a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
Recorrido(s): Dulcicleide Cavalcante de Araújo  
Advogado: Dr(a). Felton Medeiros Filho  
Recorrido(s): Município de Gurjão  
Advogado: Dr(a). Thelío Farias  
Processo: RR - 530645 / 1999-0TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Recorrente(s): Município de Vila Velha  
Procurador: Dr(a). Paulete Penha Vieira  
Recorrido(s): José Carlos da Silva Murilo  
Advogado: Dr(a). Ricardo Carlos da Rocha Carvalho  
Processo: RR - 531166 / 1999-2TRT da 14a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procuradora: Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves  
Recorrido(s): Lenilton Silva  
Advogado: Dr(a). Paulo César de Oliveira  
Recorrido(s): Município de Primavera de Rondônia  
Procurador: Dr(a). José Bonifácio do Nascimento

Processo: RR - 531202 / 1999-6TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Nilton José Modinger  
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Valesca Gobbato Lahm  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 531571 / 1999-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Paraná Banco S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Manoel Jurandir Liques Gaspar  
Advogado: Dr(a). Celso Alves  
Processo: RR - 535585 / 1999-5TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Galdino da Silva Mello  
Advogado: Dr(a). José Giacomini  
Recorrido(s): Ultrafertil S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel  
Processo: RR - 535599 / 1999-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procuradora: Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes  
Recorrido(s): Município de Duque de Caxias  
Procurador: Dr(a). Walkíria Lima da Rocha  
Recorrido(s): Sebastião Geraldo de Souza  
Advogado: Dr(a). José Mariano Ferreira Filho  
Processo: RR - 536157 / 1999-3TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procurador: Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite  
Recorrente(s): Município de Castelo  
Procurador: Dr(a). Mercedes Luzório  
Recorrido(s): Isaltina da Penha Fracarolli Zanetti  
Advogado: Dr(a). José Irineu de Oliveira  
Processo: RR - 541225 / 1999-3TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Sociedade Amigos do Bairro Sausalito  
Advogado: Dr(a). Almir de Almeida Carvalho  
Recorrido(s): José Batista da Silva  
Advogada: Dr(a). Sonia Sueli da Silva  
Processo: RR - 542970 / 1999-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
Procurador: Dr(a). Alvacir Correa dos Santos  
Recorrido(s): Ari Silveira  
Advogado: Dr(a). Geonir Edvard Fonseca Vincensi  
Recorrido(s): Município de Salto do Lontra  
Advogado: Dr(a). Gilberto Maria  
Processo: RR - 547126 / 1999-0TRT da 21a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Reboças C. Júnior  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Morasthy dos Santos Silva  
Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa  
Processo: RR - 551186 / 1999-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
Recorrido(s): Antonio Aparecido Branco  
Advogado: Dr(a). Oscarlino de Moraes Machado  
Processo: RR - 553376 / 1999-5TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Curitiba  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Miguel da Cruz Ferraz  
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart  
Processo: RR - 553695 / 1999-7TRT da 11a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB  
Procurador: Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos  
Recorrido(s): Raimunda Alves da Silva  
Processo: RR - 557994 / 1999-5TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado: Dr(a). Magda Wegner Silva  
Recorrido(s): Marcos Furtado Ramos  
Advogado: Dr(a). Guilherme Scharf Neto

Processo: RR - 563290 / 1999-4TRT da 6a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Edvaldo Alves de Almeida  
Advogado: Dr(a). Djalma de Barros  
Recorrido(s): Município do Jaboatão dos Guararapes  
Advogado: Dr(a). Raimundo Pereira





Processo: RR - 564199 / 1999-8TRT da 7a. Região  
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrido(s): Manoel Valdair Moreira  
 Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão  
 Recorrido(s): Município de Alcântaras  
 Advogado:Dr(a). Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo  
 Processo: RR - 564427 / 1999-5TRT da 15a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procurador:Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino  
 Recorrido(s): José Maria dos Santos  
 Advogado:Dr(a). Rafael Franchon Alphonse  
 Recorrido(s): Município de Paraguaçu Paulista  
 Advogado:Dr(a). Marcelo Maffei Cavalcante  
 Processo: RR - 564440 / 1999-9TRT da 1a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Metalúrgica Barra do Pirai Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Garcez Coelho  
 Recorrido(s): Sérgio Eduardo Vieira da Costa  
 Advogado:Dr(a). Márcio Luciano da Silva  
 Processo: RR - 564552 / 1999-6TRT da 12a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.  
 Advogado:Dr(a). Lauro Newton Zak  
 Recorrido(s): José Higino do Amaral Filho  
 Advogado:Dr(a). Dumense de Paula Ribeiro  
 Processo: RR - 566186 / 1999-5TRT da 10a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Procurador:Dr(a). Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas  
 Recorrido(s): Vanicley Nogueira dos Santos  
 Advogado:Dr(a). Adilar Daltoé  
 Recorrido(s): Companhia de Obras e Pavimentação de Gurupi - CO-MOP  
 Advogado:Dr(a). Nivair Vieira Borges  
 Processo: RR - 568180 / 1999-6TRT da 12a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Agenor Bernardi  
 Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne  
 Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado:Dr(a). Daniel G. Gebler  
 Processo: RR - 568752 / 1999-2TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Manuel Alves de Lima  
 Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira  
 Processo: RR - 568753 / 1999-6TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): José Nonato Lima  
 Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira  
 Processo: RR - 568756 / 1999-7TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Raimunda Januária Gomes  
 Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos  
 Processo: RR - 568757 / 1999-0TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Luiz Guedes de Souza  
 Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira  
 Processo: RR - 568758 / 1999-4TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): José Rubens Nogueira  
 Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira  
 Processo: RR - 568759 / 1999-8TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Maria Vanderlúcia Marcelino Gomes de Souza  
 Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos  
 Processo: RR - 568760 / 1999-0TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Narigina Núbria Nicolau de Araújo  
 Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira

Processo: RR - 568761 / 1999-3TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Maria de Fátima Bezerra de Lima  
 Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira  
 Processo: RR - 568771 / 1999-8TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Maria Dolores Lucena de Andrade  
 Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira  
 Processo: RR - 578936 / 1999-6TRT da 10a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Vânia Pinto Gontijo e Outros  
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
 Advogado:Dr(a). Robson Caetano de Sousa  
 Processo: RR - 579188 / 1999-9TRT da 10a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Maria Pereira Campos e Outros  
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
 Procuradora:Dr(a). Tatiana Barbosa Duarte  
 Processo: RR - 581344 / 1999-3TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Maria Nilza Lira Carvalho  
 Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos  
 Processo: RR - 581346 / 1999-0TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Maria Cleoneide Sousa de Oliveira  
 Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira  
 Processo: RR - 581350 / 1999-3TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Francisca Telma de Castro  
 Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos  
 Processo: RR - 581351 / 1999-7TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Gonçalves Holanda Batista  
 Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos  
 Processo: RR - 581607 / 1999-2TRT da 13a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
 Recorrido(s): Luís de Sousa Ferraz Filho  
 Advogado:Dr(a). Pedro Furtado de Lacerda  
 Recorrido(s): Município de Ibiara  
 Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Remigio II  
 Processo: RR - 581867 / 1999-0TRT da 4a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Cope & Cia. Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez  
 Recorrido(s): Ronei Rozenhem  
 Advogado:Dr(a). Wilson Gonçalves de Oliveira Filho  
 Processo: RR - 582191 / 1999-0TRT da 1a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 582190/1999-7  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes  
 Recorrente(s): Fundação Roquete Pinto  
 Advogado:Dr(a). Fernando Kleber Langkjer Borges  
 Recorrido(s): Artur Henrique Angeli  
 Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas  
 Processo: RR - 586370 / 1999-4TRT da 12a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia Real Brasileira de Seguros e Outro  
 Advogado:Dr(a). Francisco Effting  
 Recorrido(s): Osny Ern  
 Advogado:Dr(a). João Baião Netto  
 Processo: RR - 586386 / 1999-0TRT da 15a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Banco Real S.A.  
 Advogado:Dr(a). Maria Auxiliadora Calegari de Souza  
 Recorrido(s): Luciano Ortega Santana  
 Advogado:Dr(a). Roberto Grisi

Processo: RR - 588121 / 1999-7TRT da 17a. Região  
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Recorrido(s): Celso Campos Orasmo  
 Advogado:Dr(a). Marcus Luiz Moreira Tourinho  
 Processo: RR - 588325 / 1999-2TRT da 4a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Alzira Kubiaki de Oliveira  
 Advogado:Dr(a). Ana Paula Garcia Araújo  
 Processo: RR - 588335 / 1999-7TRT da 18a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Jair Batista de Oliveira  
 Advogada:Dr(a). Maria Helena Soares Gontijo  
 Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG  
 Advogada:Dr(a). Ilda Terezinha de Oliveira Costa  
 Processo: RR - 591013 / 1999-7TRT da 15a. Região  
 Relator:Juiz Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado:Dr(a). Luiz Matucita  
 Recorrido(s): Rui Perdiger  
 Advogado:Dr(a). Antônio Walter Frujuelle  
 Processo: RR - 596021 / 1999-6TRT da 6a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procurador:Dr(a). Leonardo Trindade Cavalcanti  
 Recorrido(s): Sebastião José dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Geni Francisca Gomes  
 Processo: RR - 596900 / 1999-2TRT da 2a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Panex S.A. Indústria e Comércio  
 Advogada:Dr(a). Eliana Borges Cardoso  
 Recorrido(s): Ivanildo Fernandes Nunes  
 Advogado:Dr(a). Celso T. Giusti  
 Processo: RR - 597135 / 1999-7TRT da 3a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido(s): Abel de Oliveira Cabral  
 Advogado:Dr(a). Francisco Netto Ferreira Júnior e Outra  
 Processo: RR - 599486 / 1999-2TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Ana Mageana da Silva  
 Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos  
 Processo: RR - 600742 / 1999-1TRT da 7a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Sebastiana Macêdo de Lima  
 Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira  
 Processo: RR - 603319 / 1999-0TRT da 2a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Adaelma Santos Cabral  
 Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Recorrido(s): Popyplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.  
 Advogado:Dr(a). José Guilherme Sobrinho  
 Recorrido(s): Universal Comercial e Distribuidora Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Jarbas do Prado  
 Processo: RR - 610841 / 1999-0TRT da 4a. Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak  
 Recorrido(s): José Leão Saffer  
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos L. de Carvalho  
 Processo: RR - 612435 / 1999-1TRT da 15a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
 Advogado:Dr(a). Emmanuel Carlos  
 Recorrido(s): Leonel Eusébio Vitti  
 Advogado:Dr(a). Ubirajara W Lins Junior  
 Processo: RR - 617915 / 1999-1TRT da 2a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Marisol Cristina Cuan  
 Advogada:Dr(a). Luciana Carlucci da Silva  
 Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Fernando José Gonçalves  
 Processo: RR - 619745 / 2000-4TRT da 4a. Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Passo Fundo  
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Marcos Alexandre Odorizzi  
 Advogado:Dr(a). Débora Giovana Corrêa

Processo: RR - 623685 / 2000-6TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Banco Bradescos S.A.  
Advogado:Dr(a). Flávio Cardoso Gama  
Recorrido(s): Waldemir Mostácio  
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
Processo: RR - 626905 / 2000-5TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS  
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha e Outro  
Recorrido(s): Carlos Roberto da Costa Carvalho  
Advogado:Dr(a). Alexandre de Amorim Pessoa  
Processo: RR - 630773 / 2000-8TRT da 7a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Coreaú  
Advogado:Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto  
Recorrido(s): José Gonçalves de Freitas  
Advogado:Dr(a). Alexandre Ponte Linhares  
Processo: RR - 630862 / 2000-5TRT da 7a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Massapê  
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
Recorrido(s): Francisco de Assis Nascimento  
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão  
Processo: RR - 631109 / 2000-1TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Luiz Mariano da Silva  
Advogada:Dr(a). Liliana Del Papa de Godoy  
Recorrido(s): Dana Indústrias Ltda.  
Advogada:Dr(a). Lúcia Helena do Amaral Baldy  
Processo: RR - 638859 / 2000-7TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda  
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro  
Recorrido(s): André Ribeiro  
Advogado:Dr(a). Jonas Carvalho Goulart  
Processo: RR - 640506 / 2000-3TRT da 7a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Icó  
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
Recorrido(s): José Ailton Bento Landim  
Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos  
Processo: RR - 640557 / 2000-0TRT da 11a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Maués  
Advogado:Dr(a). Marcos da Rocha Guedes  
Recorrido(s): Marlí Sombra dos Santos  
Advogado:Dr(a). Silvio Niehues  
Processo: RR - 640713 / 2000-8TRT da 11a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Maués  
Advogado:Dr(a). Marcos da Rocha Guedes  
Recorrido(s): Ana Maria Cardoso dos Santos e Outras  
Advogado:Dr(a). Graco Diniz Fregapani  
Processo: RR - 646441 / 2000-6TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella  
Recorrido(s): Odair Clemente de Alvarenga  
Advogada:Dr(a). Lílian Cristiane Akie Bacci  
Processo: RR - 650008 / 2000-0TRT da 11a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Gracimar da Silva Dácio  
Advogado:Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes  
Processo: RR - 650130 / 2000-0TRT da 3a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Hotéis Othon S.A.  
Advogado:Dr(a). João Luiz Juntolli  
Recorrido(s): Luiz Carlos de Carvalho  
Advogado:Dr(a). Alessandro Rodrigues  
Processo: RR - 650495 / 2000-2TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S/A-Telepar  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Joel Antônio Meira dos Santos  
Advogada:Dr(a). Vilma do Rocio Pinto  
Processo: RR - 650526 / 2000-0TRT da 7a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Massapê  
Advogado:Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto  
Recorrido(s): Maria do Socorro Silva  
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão  
Processo: RR - 650533 / 2000-3TRT da 7a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Massapê  
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
Recorrido(s): José Marcelino da Silva  
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão  
Processo: RR - 657224 / 2000-0TRT da 5a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657223/2000-7  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sonia Maria R C de Almeida  
Recorrido(s): Antônio Sérgio de Andrade Fraga  
Advogado:Dr(a). Jorge Teixeira de Almeida

Processo: RR - 662087 / 2000-3TRT da 22a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Transportadora Princesa do Agreste Ltda.  
Advogado:Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior  
Recorrido(s): Francisco de Sousa Alencar  
Advogado:Dr(a). João da Cruz Neto  
Processo: RR - 666371 / 2000-9TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Campinas  
Procurador:Dr(a). Oneisa Costa Passarelli  
Recorrido(s): Odete Batista Saraiva Krüger  
Advogado:Dr(a). Elza Maria Argenton Queiroz  
Processo: RR - 666435 / 2000-0TRT da 11a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Antônia Solange Silva Freitas  
Advogada:Dr(a). Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos  
Processo: RR - 666548 / 2000-1TRT da 18a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG  
Recorrido(s): Cidelcina Martins Ferreira  
Advogado:Dr(a). Lázaro Sobrinho de Oliveira  
Processo: RR - 666551 / 2000-0TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Televisão Chapecó S.A.  
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Gularte Consul  
Recorrido(s): Luiz Carlos Neide  
Advogado:Dr(a). Gilberto Luiz Stefani  
Processo: RR - 668002 / 2000-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Vitoplast Indústria de Plásticos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Sidnei Marcelo Fassini  
Recorrido(s): Glacy Fátima Pinto Osmarini  
Advogado:Dr(a). Angelo Pilatti Neto  
Processo: RR - 672475 / 2000-0TRT da 11a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa  
Recorrido(s): Valina Nascimento dos Santos  
Advogado:Dr(a). Zacarias de Souza Farias  
Processo: RR - 675990 / 2000-8TRT da 4a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 675989/2000-6  
Recorrente(s): Carlos Roberto Ferreira Lopes  
Advogado:Dr(a). Délcio Caye  
Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Processo: RR - 684452 / 2000-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogado:Dr(a). Carlos Martins de Oliveira  
Recorrido(s): Armando Cordeiro Gerck (Espólio De)  
Advogada:Dr(a). Tânia Maria da Silva Camillo  
Recorrido(s): Caixa Economica Federal - CEF  
Processo: RR - 688437 / 2000-5TRT da 5a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado:Dr(a). Ruy Sérgio Deiró  
Recorrido(s): José Domingos da Conceição e Outro  
Advogada:Dr(a). Érica Marinho Ribeiro  
Processo: RR - 689142 / 2000-1TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Lucas Gonçalves Medeiros (Espólio de)  
Advogado:Dr(a). José Joaquim Jerônimo Hipólito  
Recorrido(s): Elevadores Otis Ltda.  
Advogada:Dr(a). Lirian Souza Soares  
Processo: RR - 699568 / 2000-1TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Darci Bernardes Romualdo  
Advogado:Dr(a). Sidnei Soares de Carvalho  
Recorrido(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.  
Advogado:Dr(a). José Ricardo Sant'anna  
Processo: RR - 699711 / 2000-4TRT da 17a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo  
Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça  
Recorrido(s): Marlene Correia de Freitas  
Advogada:Dr(a). Marilene Nicolau  
Processo: RR - 702281 / 2000-7TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Maria Elena Momm Felipe  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 702282 / 2000-0TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Ozilma Martinho de Medeiros  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 702283 / 2000-4TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): David Vicente  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 702284 / 2000-8TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Angelita Schmitt  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 702287 / 2000-9TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): José Gilmar Schafer  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 705881 / 2000-9TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Joe Haske  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 714459 / 2000-3TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Maria Teresa de Araújo Jedrzejczyk  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 714460 / 2000-5TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Darci Terezinha da Silva  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 718634 / 2000-2TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Arzenita Marta Nunes do Nascimento  
Advogado:Dr(a). Walter Wiliam Ripper  
Recorrido(s): Luna Piena Confeccões Ltda.  
Advogado:Dr(a). Urley Francisco Bueno de Souza  
Processo: RR - 722633 / 2001-5TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Romário José Dembiski de Souza  
Advogado:Dr(a). Renato Serpa Silvério  
Recorrido(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.  
Advogado:Dr(a). Fabiano Arcegas  
Processo: RR - 723357 / 2001-9TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Valmir Sérgio Oliveira  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 723358 / 2001-2TRT da 12a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Terezinha dos Reis Pereira  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 723502 / 2001-9TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Matão  
Advogado:Dr(a). Paulo Augusto Bernardi  
Recorrido(s): Joaquim Gomes Ferreira  
Advogado:Dr(a). Eurivaldo Dias  
Processo: RR - 724487 / 2001-4TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): José Francisco da Silva  
Advogada:Dr(a). Lúcia Maria do Nascimento  
Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procuradora:Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca  
Recorrido(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.  
Advogado:Dr(a). Gilberto Carvalho Moura  
Processo: RR - 725023 / 2001-7TRT da 4a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul  
Procurador:Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires  
Recorrido(s): Gerson Soares Alves  
Advogado:Dr(a). Agnelo Silvio Cubas  
Processo: RR - 739720 / 2001-7TRT da 21a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Saúde Pública  
Procurador:Dr(a). Eliana Trigueiro Fontes  
Recorrido(s): Edileuza Targino Moreira Maia  
Advogada:Dr(a). Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira



Processo: RR - 746763 / 2001-4TRT da 21a. Região  
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Recorrente(s): Servier do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha  
 Recorrido(s): Edson Viana Barreto  
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Processo: RR - 765331 / 2001-0TRT da 12a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Marilene Tironi Socha  
 Advogado: Dr(a). Maurício Pereira Gomes  
 Processo: RR - 790301 / 2001-6TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Banerj S. A.  
 Advogado: Dr(a). Fernando Augusto da Silva  
 Recorrido(s): Lúcia Belmiro Carajuru Couto  
 Advogado: Dr(a). Nelson Luiz de Lima  
 Processo: RR - 808531 / 2001-4TRT da 9a. Região  
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer  
 Recorrido(s): Nelson Figueiredo  
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA 4ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 17 de abril de 2002 às 09h00  
 Processo: AIRR - 977 / 2002-4TRT da 14a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Estado de Rondônia  
 Procurador: Dr(a). Jane Rodrigues Maynhone  
 Agravado(s): Alcinei Ferreira  
 Advogada: Dr(a). Andréa Maia de Queiroz  
 Processo: AIRR - 2395 / 2002-8TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado: Dr(a). André Matucita  
 Agravado(s): Adriana Cristina Gomes Russo  
 Advogado: Dr(a). Silvio Santana  
 Processo: AIRR - 2399 / 2002-6TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Salvador Mariano de Pontes Netto  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Innocenti  
 Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS  
 Advogada: Dr(a). Taís Bruni Guedes  
 Processo: AIRR - 2402 / 2002-7TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
 Advogada: Dr(a). Cláudia Bianca Cócaro Valente  
 Agravado(s): Rosângela Guimarães Motta da Silva  
 Advogado: Dr(a). Luiz Fernando de Souza Calaça  
 Processo: AIRR - 2464 / 2002-2TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.  
 Advogado: Dr(a). Jorge Vignoli  
 Agravado(s): Maria Ibraim Cunha Castro  
 Advogada: Dr(a). Isadora Costa Moraes  
 Processo: AIRR - 2469 / 2002-0TRT da 5a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Porto Seco Comércio Importação e Exportação Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Fabiana Araújo  
 Agravado(s): Luís Maurício da Silva Bispo  
 Advogado: Dr(a). Arthur Alvares  
 Processo: AIRR - 2784 / 2002-3TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Luiz Carlos Bonani  
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos dos Reis  
 Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
 Processo: AIRR - 4050 / 2002-9TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Lanchonete São Paulo I West Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Walter Aroca Silvestre  
 Agravado(s): João Matias da Silva  
 Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Amaral  
 Processo: AIRR - 4691 / 2002-5TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
 Advogado: Dr(a). Victor Benghi Del Claro  
 Agravado(s): Altivir Czarneski  
 Advogado: Dr(a). Rafael Leonardo Berna Sanabria

Processo: AIRR - 4707 / 2002-0TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Editora Luz e Vida  
 Advogada: Dr(a). Traudi Martin  
 Agravado(s): Ricardo Pereira da Silva  
 Advogado: Dr(a). Fernando Luiz Rodrigues  
 Processo: AIRR - 4846 / 2002-1TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Nicolau Figueiredo de Almeida Netto  
 Advogado: Dr(a). Wandil Mônico Soares  
 Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado: Dr(a). André Ciampaglia  
 Processo: AIRR - 502137 / 1998-0TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Ceval Alimentos S.A.  
 Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento  
 Agravado(s): Gilberto Geraldo  
 Advogado: Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes  
 Processo: AIRR - 668766 / 2000-7TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. ( Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
 Agravado(s): Valter de Oliveira Calixto  
 Advogado: Dr(a). Adilson de Paula Machado  
 Processo: AIRR - 678903 / 2000-7TRT da 8a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Banco Real S.A.  
 Advogada: Dr(a). Lívia Cunha Chermont  
 Agravado(s): José Evaldo Batista Imbiriba  
 Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Tork de Oliveira  
 Processo: AIRR - 679041 / 2000-5TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Maria Aparecida Masson Aggio  
 Advogado: Dr(a). Humberto Francisco Fabris  
 Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado: Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez  
 Processo: AIRR - 680719 / 2000-9TRT da 13a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado: Dr(a). Evandro José Barbosa  
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Junior  
 Agravado(s): Eudaldo Guimarães Nunes dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior  
 Processo: AIRR - 680720 / 2000-0TRT da 13a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Transporte Nordeste Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Stanislaw Costa Eloy  
 Agravado(s): Marleide Cardoso Carvalho  
 Advogado: Dr(a). Gilmar Correia Costa  
 Processo: AIRR - 683512 / 2000-1TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Elias Martins da Silva  
 Advogada: Dr(a). Clede Fernanda Brandão  
 Agravado(s): Luper Indústria Farmacêutica Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Shinji Yoshinaga  
 Processo: AIRR - 683517 / 2000-0TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda. e Outra  
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro  
 Agravado(s): Jorge Luiz Fiano  
 Advogado: Dr(a). Heitor Marcos Valério  
 Processo: AIRR - 684230 / 2000-3TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Yolando Domingues Risseto  
 Advogado: Dr(a). Nelson Meyer  
 Agravado(s): Indústrias Romi S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Maria Corrêa  
 Processo: AIRR - 684799 / 2000-0TRT da 5a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Glícia Maria Mendes Cerqueira  
 Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Caldas Rosa  
 Agravado(s): Edisa Editora da Bahia S.A.  
 Advogado: Dr(a). Edilson Vieira dos Santos  
 Processo: AIRR - 688923 / 2000-3TRT da 12a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Transportes Elson C. Ávila Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Eraldo Santos Júnior  
 Agravado(s): Luiz Carlos Martins  
 Advogado: Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves  
 Processo: AIRR - 690258 / 2000-3TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Hélcio Luiz Adorno Júnior  
 Agravado(s): José Raimundo Firmino  
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Processo: AIRR - 690573 / 2000-0TRT da 5a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Centrais de Estocagem Frigorificada do Nordeste Ltda. - CEFRINOR  
 Advogada: Dr(a). Paula Pereira Pires  
 Agravado(s): Silvio Magalhães da Silva  
 Advogado: Dr(a). Dilton Bittencourt Peixôto  
 Processo: AIRR - 690849 / 2000-5TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Ilze Rose Varanda  
 Advogado: Dr(a). Mauro Camargo Varanda  
 Processo: AIRR - 692248 / 2000-1TRT da 3a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s): José Paulo dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Helena Sá  
 Processo: AIRR - 695723 / 2000-0TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Carlos Alberto Rebouças de Oliveira e Outros  
 Advogada: Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero  
 Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada: Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça  
 Agravado(s): Banco Banerj S.A.  
 Advogado: Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo  
 Agravado(s): Banco Itaú S.A.  
 Advogada: Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima  
 Processo: AIRR - 696881 / 2000-2TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Marcos Ehalt  
 Advogado: Dr(a). Alberto Manenti  
 Agravado(s): F.A. Faria & Cia. Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Antonio Campos Abreu  
 Processo: AIRR - 700353 / 2000-5TRT da 12a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Tupy Fundições Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Dércio Antônio Borges  
 Agravado(s): Marcenaria Loreto Ltda.  
 Agravado(s): Adilson Querino Ramos  
 Advogado: Dr(a). Júlio Sérgio Freitas  
 Processo: AIRR - 701178 / 2000-6TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Neusa Noliko Inoue  
 Advogada: Dr(a). Gisele Soares  
 Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Processo: AIRR - 701639 / 2000-9TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Itaipu Binacional  
 Advogado: Dr(a). Lyncurgo Leite Neto  
 Agravado(s): Sandro Lopes Ebbing  
 Advogada: Dr(a). Verônica Duarte Augusto  
 Processo: AIRR - 701647 / 2000-6TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Agravado(s): Roberval Sabino Maia  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Amaral Franca  
 Processo: AIRR - 706476 / 2000-7TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante(s): Citibank N.A.  
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado(s): Anderson Alves Ichiy  
 Advogado: Dr(a). José Roberto Galli  
 Agravado(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda.  
 Processo: AIRR - 711670 / 2000-1TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Geraldo Fernandes  
 Advogado: Dr(a). Donato Antônio de Farias  
 Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo  
 Advogada: Dr(a). Esperança Luco  
 Processo: AIRR - 722049 / 2001-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG  
 Advogado: Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães  
 Agravado(s): Aloizio Marques dos Santos  
 Advogado: Dr(a). João Arthur Denegri  
 Processo: AIRR - 724714 / 2001-8TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Joacy Moreira de Macedo  
 Advogado: Dr(a). Celestino da Silva Neto  
 Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado: Dr(a). Lyncurgo Leite Neto  
 Processo: AIRR - 726663 / 2001-4TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogada: Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão  
 Agravado(s): Maria Natália Nunes Caldeira  
 Advogado: Dr(a). Silvério dos Santos

Processo: AIRR - 727877 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Ivo Moreira da Silva  
Advogado:Dr(a). Mário de Mendonça Netto  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Os Mesmos  
Processo: AIRR - 728694 / 2001-4TRT da 5a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Raymundo Nonato da Silva  
Advogado:Dr(a). Antônio Raymundo Cícero Campos  
Processo: AIRR - 731156 / 2001-9TRT da 19a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr(a). Raimundo José Cabral de Freitas  
Agravado(s): Maria Aparecida Farias Pinto  
Advogado:Dr(a). Lindalvo Silva Costa  
Processo: AIRR - 731469 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Inês Vaiano Capobianco  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Nilton Brito  
Advogado:Dr(a). João Alves dos Santos  
Agravado(s): Editora Artes Gráficas A. Americana Ltda.  
Processo: AIRR - 733451 / 2001-0TRT da 12a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Fomarine Reflorestamento, Agricultura e Pecuária Ltda.  
Advogado:Dr(a). Liancarlo Pedro Wantowsky  
Agravado(s): João Pedro Moreira  
Advogado:Dr(a). Antonio César Nassif  
Processo: AIRR - 733909 / 2001-3TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel  
Agravado(s): Watson Janedir Marinho  
Advogado:Dr(a). André Luís Beloni Gurgel  
Processo: AIRR - 734005 / 2001-6TRT da 8a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): José Joselito Oliveira dos Santos  
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos  
Processo: AIRR - 735596 / 2001-4TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): UTC Engenharia S.A.  
Advogada:Dr(a). Edna Maria Lemes  
Agravado(s): Luiz Carlos Vendrame  
Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella  
Processo: AIRR - 735653 / 2001-0TRT da 18a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogada:Dr(a). Ana Maria Morais  
Agravado(s): Lúcia Lopes da Costa Guimarães  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Souza  
Processo: AIRR - 736686 / 2001-1TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Geraldo Pereira de Araújo  
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida  
Processo: AIRR - 737814 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): José Amâncio  
Advogado:Dr(a). Elias Otávio Dias  
Processo: AIRR - 738365 / 2001-5TRT da 21a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Francisco de Sales Felipe  
Agravado(s): Gilvanir Vieira de Figueiredo  
Advogado:Dr(a). Paulo de S. Coutinho Filho  
Processo: AIRR - 738527 / 2001-5TRT da 8a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL  
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão  
Agravado(s): Manoel Pedro Ferreira Cardoso  
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos  
Processo: AIRR - 739322 / 2001-2TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Alice Barbosa Guimarães Teixeira  
Advogado:Dr(a). Paulo Caetano Pinheiro  
Agravado(s): Honorato Gomes Medeiros  
Advogado:Dr(a). Carlos Artur Paulon  
Processo: AIRR - 739378 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada:Dr(a). Izabella Machado Ventura  
Agravado(s): Paulo Roberto de Farias Gontijo  
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins

Processo: AIRR - 739924 / 2001-2TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): João Cezário  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Processo: AIRR - 741769 / 2001-4TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogada:Dr(a). Lúcia C. C. Nobre  
Agravado(s): Valquíria Batista de Freitas  
Advogado:Dr(a). Nilton Vianna  
Processo: AIRR - 741916 / 2001-1TRT da 24a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Jorge Renato Guazina  
Advogado:Dr(a). Décio José Xavier Braga  
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Processo: AIRR - 742725 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Marcos Martins Soares Fernandes Bomfim  
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins  
Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. e Outro  
Advogada:Dr(a). Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo  
Processo: AIRR - 742728 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Bemge S.A.  
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon  
Agravado(s): Carlos Henrique Brazão de Souza  
Advogado:Dr(a). Elias Abdala Tauil  
Processo: AIRR - 743525 / 2001-3TRT da 8a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Carlos Antônio Xerfan & Cia. Ltda.  
Advogada:Dr(a). Ana Rachel Teixeira Nascimento  
Agravado(s): Edvanilza Souza do Nascimento  
Advogado:Dr(a). Jader Kahwage David  
Processo: AIRR - 743561 / 2001-7TRT da 12a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Projelso Engenharia, Montagens e Transportes Ltda.  
Advogada:Dr(a). Rosana Christine Hasse  
Agravado(s): Emílio Zanon  
Advogado:Dr(a). César Narciso Deschamps  
Processo: AIRR - 743564 / 2001-8TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro  
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Aline Giudice  
Agravado(s): Ricardo Augusto Rosa Mansur  
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra  
Processo: AIRR - 744381 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Elio da Conceição  
Advogado:Dr(a). Rafael Pinaud Freire  
Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Guilherme Pessanha Mary  
Processo: AIRR - 745451 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procuradora:Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca  
Agravado(s): Doly Essoudry  
Advogado:Dr(a). Edson Gramuglia Araújo  
Processo: AIRR - 745511 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB  
Advogado:Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan  
Agravado(s): Sérgio Sarmento Marques  
Advogado:Dr(a). Rubem de Farias Neves Júnior  
Processo: AIRR - 745702 / 2001-7TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado:Dr(a). Aldiné Antunes Araújo  
Agravado(s): Maria de Fátima Furtado  
Advogado:Dr(a). Helcias de Almeida Castro  
Processo: AIRR - 746292 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas  
Agravado(s): Joaquim Bechara Neder Coelho  
Advogado:Dr(a). José Lúcio Fernandes  
Processo: AIRR - 746531 / 2001-2TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Aline Giudice  
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro  
Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio Silva  
Agravado(s): Celso da Silva Garcia  
Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero  
Processo: AIRR - 747047 / 2001-8TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Lanches Cinerama Ltda.  
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins  
Agravado(s): Antônio Guimarães Nunes  
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Jean Tranjan

Processo: AIRR - 747181 / 2001-0TRT da 17a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Município de Vitória  
Procuradora:Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib  
Agravado(s): Fábio Antônio dos Santos  
Advogado:Dr(a). Júlio César Torezani  
Processo: AIRR - 747463 / 2001-4TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr(a). Eustáquio Filizzola Barros  
Agravado(s): Císsero Ramon de Amorim  
Advogada:Dr(a). Eliana Mesquita  
Processo: AIRR - 748153 / 2001-0TRT da 6a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel  
Agravado(s): Fábio Oliveira dos Santos  
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Processo: AIRR - 748826 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador:Dr(a). Wagner Manzatto de Castro  
Agravado(s): José de Sale Uchoa  
Advogada:Dr(a). Luziana Neves de Paula  
Processo: AIRR - 749588 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Agravado(s): Leda Orso  
Advogado:Dr(a). Euclides Eudes Panazzolo  
Processo: AIRR - 750418 / 2001-2TRT da 19a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Sonia Maria Saraiva de Lima  
Advogado:Dr(a). João Tenório Cavalcante  
Processo: AIRR - 750636 / 2001-5TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB  
Advogada:Dr(a). Isabel das Graças Dorado Torres  
Agravado(s): Luiz Carlos Neves Vilaça  
Advogada:Dr(a). Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal  
Processo: AIRR - 751536 / 2001-6TRT da 10a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Eurivaldo de Sousa Arruda  
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. Telebrasil - Brasil Telecom  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: AIRR - 753000 / 2001-6TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): José Berto de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Tomaz da Conceição  
Agravado(s): Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo  
Processo: AIRR - 754042 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Reinaldo Augusto Comenda  
Advogado:Dr(a). Délcio Trevisan  
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.  
Advogado:Dr(a). Maurício Macedo Crivelini  
Processo: AIRR - 755067 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): Bernadete Aparecida Salvador Baptista do Carmo  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
Processo: AIRR - 755545 / 2001-2TRT da 6a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): CONCAL - Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino  
Agravado(s): Aguinaldo Laurentino da Silva  
Advogado:Dr(a). Flávio Maia Correia  
Processo: AIRR - 755739 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.  
Advogado:Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura  
Agravado(s): Kátia Gonçalves da Costa  
Advogada:Dr(a). Rosane Silva Rangel  
Processo: AIRR - 755840 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social  
Advogado:Dr(a). Michel Eduardo Chaachaa  
Agravado(s): Carlos Roberto Gianinni Madruga e Outros  
Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca  
Processo: AIRR - 756135 / 2001-2TRT da 8a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): José de Souza Mendonça  
Advogado:Dr(a). João José Soares Geraldo  
Agravado(s): Telecomunicações do Pará S. A. - TELEMAR  
Advogado:Dr(a). Carlos Thadeu Vaz Moreira  
Processo: AIRR - 758376 / 2001-8TRT da 4a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Iolanda Djanira Alves da Rocha  
Advogado:Dr(a). Sandro Rodigheri  
Agravado(s): Município de Alvorada  
Advogada:Dr(a). Bernadete Lau Kurtz





Processo: AIRR - 758644 / 2001-3TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Estado de Sergipe  
Procurador: Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins  
Agravado(s): Maria Auxiliadora Goes da Silva Santos  
Advogada: Dr(a). Rosânia Maria Gonçalves da Rocha  
Processo: AIRR - 760315 / 2001-3TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): San Remo Posto de Serviços Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Geraldo Silva de Lucena  
Advogado: Dr(a). Marcelo Péres Borges  
Processo: AIRR - 760857 / 2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Caetano Félix dos Santos  
Advogado: Dr(a). Lúcio Honório de Almeida Leonardo  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Agravado(s): Os Mesmos  
Processo: AIRR - 761706 / 2001-0TRT da 16a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Francisco Edinar Varão da Silva  
Advogado: Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas  
Processo: AIRR - 761707 / 2001-4TRT da 16a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Leonardo Lopes da Silva  
Advogado: Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas  
Processo: AIRR - 761708 / 2001-8TRT da 16a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): José Damiano Pires Santos  
Advogado: Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas  
Processo: AIRR - 765924 / 2001-9TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Município de Fortaleza  
Procurador: Dr(a). João Afrânio Montenegro  
Agravado(s): Maria do Carmo de Araújo Silva  
Advogado: Dr(a). Francisco José Coêlho  
Processo: AIRR - 767826 / 2001-3TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Perdigão Agoinustrial S.A.  
Advogado: Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann  
Agravado(s): Teodoro Leonelo Novello  
Advogado: Dr(a). Jair Poletto Lopes  
Processo: AIRR - 771583 / 2001-2TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Decorações Comércio e Representações Borges Ltda.  
Advogado: Dr(a). Liancarlo Pedro Wantowsky  
Agravado(s): Oscar Pereira  
Advogado: Dr(a). Nelton Romano Marques  
Processo: AIRR - 773719 / 2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Maiby Carvalho Dias de Souza Lima  
Advogado: Dr(a). Rômulo Silva Franco  
Agravado(s): Emtec - Empresa Técnica de Construções Ltda.  
Agravado(s): Antônio Pinto Cândido da Paixão  
Advogada: Dr(a). Raimunda Edna Almeida Coelho  
Processo: AIRR - 775231 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro  
Advogado: Dr(a). Mauro Maronez Navegantes  
Agravado(s): Cezar Campos Porto  
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra  
Processo: AIRR - 775812 / 2001-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Noeli Inês Potrich Anapolski  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos S. Maineri  
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Processo: AIRR - 775987 / 2001-4TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Município de Toledo  
Advogada: Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer  
Agravado(s): Vicentina Maria de Jesus  
Advogado: Dr(a). Orlando Neves Taboza  
Processo: AIRR - 776040 / 2001-8TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Pepino Moreschi  
Advogado: Dr(a). Cleber Tadeu Yamada  
Agravado(s): Claudemir Rocha da Silva e Outro  
Advogada: Dr(a). Marlene de Castro Mardegam  
Processo: AIRR - 776968 / 2001-5TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem  
Agravado(s): Sinval José Maria  
Advogada: Dr(a). Eryka Farias De Negri  
Processo: AIRR - 777464 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite  
Agravado(s): Sérgio Antipou  
Advogado: Dr(a). Valdemar Batista da Silva

Processo: AIRR - 777465 / 2001-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Super Petróleo Comércio de Combustíveis Ltda.  
Advogado: Dr(a). Silvío Antonio de Oliveira  
Agravado(s): Evandro Batista  
Advogada: Dr(a). Janete Aparecida Almenara Vestina  
Processo: AIRR - 777473 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Marco Antônio Velone Figueredo  
Advogada: Dr(a). Júlia Campoy Fernandes da Silva  
Processo: AIRR - 778524 / 2001-3TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Newton Carneiro de Araújo  
Advogado: Dr(a). Benjamen de Souza Fonsêca Sobrinho  
Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Nóbrega Farias  
Agravado(s): Os Mesmos  
Processo: AIRR - 780796 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Reis de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Denis Lantyer Marques  
Processo: AIRR - 784038 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Renê Darci Ramos Filho  
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: AIRR - 784475 / 2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): General Electric do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Geraldo José Procópio  
Agravado(s): Leonardo de França e Azevedo  
Advogada: Dr(a). Ana Maria de Melo Pinheiro  
Processo: AIRR - 786480 / 2001-5TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Paulo Pereira da Costa e Outro  
Advogado: Dr(a). Alexandre Soares Bartilotti  
Agravado(s): José Maria da Silva Costa  
Advogado: Dr(a). Rômulo Pedrosa Saraiva  
Processo: AIRR - 786862 / 2001-5TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado: Dr(a). André de Souza Santos  
Agravado(s): Benedita Custódio Vilas Boas  
Advogada: Dr(a). Luciana Gato Plácido  
Processo: AIRR - 787355 / 2001-0TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Karina Meyer de Macêdo Coelho  
Advogada: Dr(a). Rosângela de Melo Cahú Arcoverde  
Agravado(s): Lúcia Cristina Fernandes Siqueira  
Advogado: Dr(a). Inaldo Germano da Cunha  
Agravado(s): Meyer e Macêdo Ltda. (Antônio Carlos C. Coelho)  
Processo: AIRR - 787375 / 2001-0TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Alzé da Silva Fulco  
Advogada: Dr(a). Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza  
Agravado(s): Edson da Silva  
Advogada: Dr(a). Eliane Arruda Silva  
Agravado(s): A. Fulco Ltda.  
Processo: AIRR - 788661 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Vera Lúcia Raposo  
Advogada: Dr(a). Miriam dos Santos  
Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL  
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão  
Processo: AIRR - 789588 / 2001-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): José Simão Correia  
Advogada: Dr(a). Patrícia Eufrosino Lemos  
Processo: AIRR - 790928 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Casa de Saúde Santa Maria Ltda.  
Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo  
Agravado(s): Zely Freitas da Costa  
Advogado: Dr(a). Nilton Garcia dos Santos  
Processo: AIRR - 791661 / 2001-6TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Ana Maria Azzolin Pereira  
Advogado: Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues  
Processo: AIRR - 791848 / 2001-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Spin Têxtil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlos Rosenbergs  
Agravado(s): Roseli Rachel Pires Ozolin  
Advogado: Dr(a). Ademar Gunar Janchevis

Processo: AIRR - 799565 / 2001-6TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Maria da Graça Bernardes dos Santos  
Advogado: Dr(a). Hamilton Rey Alencastro Filho  
Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan  
Procurador: Dr(a). José Pires Bastos  
Processo: AIRR - 800673 / 2001-4TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): José Barbosa Ferreira  
Advogado: Dr(a). Antônio Santo Alves Martins  
Processo: AIRR - 800918 / 2001-1TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A. (Engenho Várzea Velha)  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Valença Jatobá  
Agravado(s): José Lourenço da Silva  
Advogado: Dr(a). Luis Clarindo Alves  
Processo: AIRR - 800919 / 2001-5TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Auto Posto Real da Torre Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Flávio Ferraz Santiago  
Agravado(s): José Joaquim Balbino  
Advogado: Dr(a). Flávio José M. da Fonseca  
Processo: AIRR - 801015 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Larissa Ruas de Almeida  
Advogado: Dr(a). Caetano Ramos Ferreira  
Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
Advogada: Dr(a). Juliana Diniz Corrêa Pinto  
Processo: AIRR - 801016 / 2001-1TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia de Freitas  
Agravado(s): Paulo Sérgio Nascimento  
Advogado: Dr(a). Sebastião João Campos Neto  
Processo: AIRR - 801024 / 2001-9TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB  
Advogado: Dr(a). André Gustavo Corrêa Azevedo  
Agravado(s): Helena Severina da Silva  
Advogada: Dr(a). Maria Elisita da Silva  
Processo: AIRR - 801025 / 2001-2TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Antônio Carlos Albuquerque Teixeira - Fazenda Cuxi  
Advogado: Dr(a). Winston Rossiter  
Agravado(s): José Orlando de Lima  
Advogada: Dr(a). Andréa Cristina Henrique de Medeiros  
Processo: AIRR - 801026 / 2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Sul América Santa Cruz Seguros S.A.  
Advogado: Dr(a). Fernando Neves da Silva  
Agravado(s): Rogério de Araújo  
Advogada: Dr(a). Inacilma Mendes Ferreira  
Processo: AIRR - 801032 / 2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 801033/2001-7  
Agravante(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda.  
Advogada: Dr(a). Flávia Helise da Silva  
Agravado(s): Alessandra Tabet Lisboa  
Advogado: Dr(a). André Luiz Guedes Fontes  
Processo: AIRR - 801033 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 801032/2001-6  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho  
Agravado(s): Alessandra Tabet Lisboa  
Advogado: Dr(a). André Luiz Guedes Fontes  
Processo: AIRR - 801165 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Scania Latin América Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Gerônimo José da Silva  
Advogado: Dr(a). José Marconi Castelo da Silveira  
Processo: AIRR - 801192 / 2001-9TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Carlos Herculanô da Silva  
Advogado: Dr(a). Jefferson Lemos Calaça  
Processo: AIRR - 801593 / 2001-4TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Aleuda das Dores Alves  
Advogada: Dr(a). Maria José Corasolla Carregari  
Agravado(s): Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Francisca  
Advogado: Dr(a). João Hermes Pignatari  
Processo: AIRR - 802251 / 2001-9TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Lylian Olinto Corrêa  
Advogado: Dr(a). Amarildo Maciel Martins  
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS  
Procurador: Dr(a). Francisco Rocha dos Santos  
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR - 802465 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogada: Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar  
Agravado(s): Terezinha de Jesus Batista  
Advogada: Dr(a). Antonia Antunes Queiroz  
Processo: AIRR - 802468 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
Advogada: Dr(a). Fabrícia Vieira dos Santos  
Agravado(s): Jair Rodrigues da Silva  
Advogada: Dr(a). Edvânia Regina Santos  
Processo: AIRR - 802469 / 2001-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Francisco Gouvêa Viotti  
Advogada: Dr(a). Analúcia Coutinho Malta  
Agravado(s): José Teixeira Filho  
Advogado: Dr(a). Ronaldo de Abreu  
Processo: AIRR - 802473 / 2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Alvimar Cardoso de Oliveira e Outro  
Advogada: Dr(a). Claudia Maria Silva  
Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz  
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti  
Processo: AIRR - 802490 / 2001-4TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Agravado(s): Ezequiel de Souza Santos  
Advogada: Dr(a). Solange Martins Diniz Rodrigues  
Processo: AIRR - 802492 / 2001-1TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Multiplic S.A.  
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
Agravado(s): Altair Teixeira da Silva  
Advogado: Dr(a). Rogério Aro  
Processo: AIRR - 802493 / 2001-5TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Ultrafértil S.A.  
Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima  
Agravado(s): Francisco Urbano Araújo  
Advogado: Dr(a). Flávio Lins Calheiros  
Processo: AIRR - 802614 / 2001-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Cláudio Ferreira Campos  
Advogada: Dr(a). Lúcia Costa Matoso de Castro  
Agravado(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim  
Processo: AIRR - 802615 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo  
Agravado(s): Welther Lustosa Fontoura  
Advogado: Dr(a). Divaldo de Oliveira Flôres  
Processo: AIRR - 802651 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Mobil Oil do Brasil - Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Paulo Fernando de Moura  
Agravado(s): Edivino Joaquim Faria  
Advogado: Dr(a). Aluir Guilherme Fernandes Milani  
Processo: AIRR - 802655 / 2001-5TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado: Dr(a). João Carlos Losija  
Agravado(s): João de Souza Reis  
Advogado: Dr(a). Riscalla Elias Júnior  
Processo: AIRR - 802657 / 2001-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado: Dr(a). João Carlos Losija  
Agravado(s): Josivaldo Trindade da Silva  
Advogado: Dr(a). Manoel Herzog Chainça  
Processo: AIRR - 802661 / 2001-5TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogada: Dr(a). Vanessa Leoncini  
Agravado(s): Eudes José de Araújo  
Advogada: Dr(a). Solange Martins Diniz Rodrigues  
Processo: AIRR - 802662 / 2001-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Antonietta Mascaro  
Agravado(s): Ubaldo dos Santos Santana  
Advogado: Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior  
Processo: AIRR - 802664 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Irineu Barbosa Santos  
Advogada: Dr(a). Maria Carolina Ferreira

Processo: AIRR - 805307 / 2001-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Michael Llanos Melgarejo  
Advogada: Dr(a). Glaucia C. Barreiro  
Agravado(s): Massa Falida de Entenge Engenharia e Informática Ltda.  
Advogado: Dr(a). Sandoval Geraldo de Almeida  
Processo: AIRR - 805324 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A.  
Advogado: Dr(a). Márcio Recco  
Agravado(s): Ademir Tabanes da Rocha  
Advogado: Dr(a). Eduardo Tofoli  
Processo: AIRR - 805325 / 2001-4TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Unisys Informática Ltda.  
Advogado: Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira  
Agravado(s): Carlos Alberto Storto Aun  
Advogado: Dr(a). Pedro Eeiti Kuroki  
Processo: AIRR - 805696 / 2001-6TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Jussara de Oliveira Lima Kadri  
Agravado(s): Sebastião de Jesus Rodrigues Farias  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Soares Noll  
Processo: AIRR - 805700 / 2001-9TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Élio Valdivieso Filho  
Agravado(s): Valdomiro Teodoro dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Gralike  
Processo: AIRR - 806594 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s): Paulo Roberto Paes e Outro  
Advogado: Dr(a). Eliezer Sanches  
Processo: AIRR - 806595 / 2001-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Alexandre Monteiro da Silva  
Advogado: Dr(a). André Mohamad Izzi  
Processo: AIRR - 806596 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Schrack Eletrônica Ltda.  
Advogada: Dr(a). Patrícia Corrêa Gebara  
Agravado(s): Durval Pupo Ferreira  
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira  
Processo: AIRR - 806692 / 2001-8TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Empresa de Manutenção e de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogado: Dr(a). André Gustavo Corrêa Azevedo  
Agravado(s): Eduardo Lopes da Silva e Outro  
Processo: AIRR - 806699 / 2001-3TRT da 21a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Gileno de Paula Barbosa  
Agravado(s): Joselito Januário da Silva  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Furlani  
Processo: AIRR - 806726 / 2001-6TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Antônio Anízio Moreira  
Advogada: Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger  
Agravado(s): Banco Baneb S.A.  
Advogada: Dr(a). Andréa Marques Silva  
Processo: AIRR - 806728 / 2001-3TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Rui de Assis Júnior  
Advogado: Dr(a). Domingos Clodoaldo L. Queiroz  
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogada: Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White  
Processo: AIRR - 807425 / 2001-2TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogada: Dr(a). Flávia Santoro de Sousa Lima  
Agravado(s): José Luiz de Lima  
Advogada: Dr(a). Cátia Regina Barbosa  
Processo: AIRR - 807812 / 2001-9TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Construtora Dalls Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino  
Agravado(s): José Dias de Sales  
Advogado: Dr(a). José do Egito Negreiros Fernandes  
Processo: AIRR - 807813 / 2001-2TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A.  
Advogado: Dr(a). José Pereira Lemos  
Agravado(s): Lourival Teodozio da Silva Filho  
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique de Macêdo

Processo: AIRR - 808237 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Marlene Murad Ferreira Lima dos Santos  
Advogada: Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella  
Agravado(s): Banco Banerj S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio Silva  
Processo: AIRR - 811350 / 2001-1TRT da 18a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Cícera Pires da Silva Coelho  
Advogado: Dr(a). Josias Macedo Xavier  
Processo: AIRR - 812251 / 2001-6TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.  
Advogado: Dr(a). Marlo Klein Canabarro Lucas  
Agravado(s): Victor Manoel da Silva Tavares  
Advogado: Dr(a). Celso Ferrareze  
Processo: AIRR - 812429 / 2001-2TRT da 24a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Elisabete Antoninha Stefanello  
Advogada: Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Sousa  
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: AIRR - 812430 / 2001-4TRT da 24a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Douglas Gomes Ramos da Silva  
Advogado: Dr(a). Júlio César Fanaia Bello  
Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa  
Advogado: Dr(a). Adão Lopes Moreira  
Processo: AIRR - 812432 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Pílula Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Jusiana Issa  
Agravado(s): Antônio César dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Antônio Issa  
Processo: AIRR - 812965 / 2001-3TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT  
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Agravado(s): Iara Leonor da Veiga dos Santos  
Advogado: Dr(a). Délcio Caye  
Processo: AIRR - 812975 / 2001-8TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado: Dr(a). William Welp  
Agravado(s): Vanderlei Paulo Tronco Casanova  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Nuncio  
Processo: AIRR - 813299 / 2001-0TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Conselho Federal de Contabilidade  
Advogado: Dr(a). Pedro Miranda  
Agravado(s): Maurício Paes Soares  
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio de Souza  
Processo: AIRR - 815230 / 2001-2TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Clara Carvalho Garcia  
Agravado(s): Jairo Antônio de Castro  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira  
Processo: AIRR - 815352 / 2001-4TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procurador: Dr(a). Valéria Reisen Scardua  
Agravado(s): Emanuelli Carvalho dos Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). Júlio César Torezani  
Processo: AIRR - 815401 / 2001-3TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Sociedade Sulina Divina Providência - Hospital São José  
Advogado: Dr(a). Jorge Ricardo Decker  
Agravado(s): Geneci Aparecida de Lima  
Advogado: Dr(a). Sandro Moacir da Cruz  
Processo: AIRR - 815404 / 2001-4TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento  
Advogado: Dr(a). Edson de Moura Braga Filho  
Agravado(s): Odécio Estraich  
Advogado: Dr(a). Néelson Clécio Stöhr  
Processo: AIRR - 815691 / 2001-5TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Agravado(s): Célia Aparecida Nogueira  
Advogado: Dr(a). Avanir Pereira da Silva  
Processo: AIRR - 815862 / 2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Bhering Nogueira  
Agravado(s): Jaqueline Calixto  
Advogado: Dr(a). Márcio Donizete Fontes  
Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.



Processo: AIRR - 815864 / 2001-3TRT da 3a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Edson de Almeida Macedo  
 Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
 Agravado(s): Osvaldo Pereira da Silva  
 Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.  
 Processo: AIRR - 815865 / 2001-7TRT da 3a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
 Agravado(s): Marcelo Barsanulfo Vaz  
 Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.  
 Processo: AIRR - 815867 / 2001-4TRT da 3a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Bhering Nogueira  
 Agravado(s): Emílio Henrique Rocha Gonçalves e Outra  
 Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.  
 Processo: RR - 371561 / 1997-4TRT da 3a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Recorrido(s): Rosângela Mariano Leitão de Almeida  
 Advogado:Dr(a). Agildo Ribeiro Campos  
 Processo: RR - 371910 / 1997-0TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda. - COPA-GRIL  
 Advogado:Dr(a). Amazonas Francisco do Amaral  
 Recorrido(s): Agnaldo José Santos Xavier  
 Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
 Processo: RR - 372129 / 1997-0TRT da 12a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci  
 Recorrido(s): José Carlos Machado  
 Advogada:Dr(a). Renise T. Melillo Zaniboni  
 Recorrido(s): Município de Criciúma  
 Advogada:Dr(a). Mônica Brasil Delfino  
 Processo: RR - 372141 / 1997-0TRT da 12a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Iris de Souza Costa  
 Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello  
 Recorrido(s): Indústria Cerâmica Imbituba S.A.  
 Advogada:Dr(a). Mirian Cardoso Ricardo  
 Processo: RR - 372611 / 1997-3TRT da 12a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Samuel Carlos Lima  
 Recorrido(s): Jandir Francisco Ilha  
 Advogado:Dr(a). Mário Müller de Oliveira  
 Processo: RR - 373026 / 1997-0TRT da 12a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho  
 Procuradora:Dr(a). Adriane Arnt Herbst  
 Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC  
 Advogada:Dr(a). Arlindo Félix dos Santos  
 Recorrido(s): Maurício Fonseca Sant'Anna  
 Advogado:Dr(a). Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior  
 Processo: RR - 373150 / 1997-7TRT da 23a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Panta - Pantalanel Automóveis Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Gustavo Soubhie  
 Recorrido(s): Jamílio Adozino de Souza  
 Advogado:Dr(a). Humberto Silva Queiróz  
 Processo: RR - 375897 / 1997-1TRT da 6a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Usina Pedroza S.A.  
 Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander  
 Recorrido(s): Adelson José Augusto  
 Advogado:Dr(a). Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 Processo: RR - 377458 / 1997-8TRT da 1a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Françor Eloi de Abreu e Outros  
 Advogado:Dr(a). Nélon Roberto de Castro Pinheiro  
 Recorrido(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais  
 Advogado:Dr(a). Renato José Lagun  
 Processo: RR - 379406 / 1997-0TRT da 4a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Gaspar Castanho de Carvalho  
 Advogada:Dr(a). Rejane Rocha Chrysostomo  
 Recorrido(s): Município de Viamão  
 Advogado:Dr(a). Paulo Renato Caldeira Xavier  
 Processo: RR - 379492 / 1997-7TRT da 4a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Leda Lisete Padilha  
 Advogada:Dr(a). Marlise Rahmeier  
 Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul  
 Advogado:Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa  
 Processo: RR - 384907 / 1997-7TRT da 3a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro  
 Advogado:Dr(a). Peter de Moraes Rossi  
 Recorrido(s): Geraldo de Oliveira Prado  
 Advogado:Dr(a). José Hailton Antunes Mendes

Processo: RR - 388721 / 1997-9TRT da 4a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Levi César de Jesus  
 Advogado:Dr(a). Frederico Dias da Cruz  
 Recorrido(s): Município de Porto Alegre  
 Advogada:Dr(a). Lourdes V. Camaratta  
 Processo: RR - 389968 / 1997-0TRT da 2a. Região  
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Recorrente(s): Ultrafértil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel  
 Recorrente(s): Víctor Silva de Oliveira  
 Advogado:Dr(a). Marcelo Pereira Muniz  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Processo: RR - 452591 / 1998-5TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL  
 Recorrido(s): Nadir Maria Antunes  
 Advogado:Dr(a). Cristy Haddad Figueira  
 Processo: RR - 454787 / 1998-6TRT da 2a. Região  
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
 Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado:Dr(a). Expedito Soares Batista  
 Processo: RR - 457182 / 1998-4TRT da 11a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Moises Santana dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos  
 Processo: RR - 479075 / 1998-2TRT da 2a. Região  
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Recorrente(s): José Menezes de Andrade  
 Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira  
 Recorrido(s): Condomínio Edifício Marabá  
 Advogado:Dr(a). José Palma Júnior  
 Processo: RR - 481220 / 1998-9TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido(s): Ademar Stormoski  
 Advogado:Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo  
 Processo: RR - 483372 / 1998-7TRT da 3a. Região  
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado:Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior  
 Recorrido(s): Gilberto João Ribeiro Neto  
 Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves  
 Processo: RR - 489980 / 1998-5TRT da 3a. Região  
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
 Recorrido(s): Edna Sandra Corlaite  
 Advogado:Dr(a). Olavo S. Vieira  
 Processo: RR - 493367 / 1998-8TRT da 4a. Região  
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador:Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni  
 Recorrido(s): Lauri Abrilina Rodrigues Gomes  
 Advogada:Dr(a). Miriam Soares Stock  
 Processo: RR - 529409 / 1999-6TRT da 18a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Carlos Magalhães dos Santos  
 Advogado:Dr(a). Isonel Bruno da Silveira Neto  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos  
 Processo: RR - 531206 / 1999-0TRT da 6a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB  
 Advogado:Dr(a). Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira  
 Recorrido(s): Euclides José de Souza  
 Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitória  
 Processo: RR - 533043 / 1999-0TRT da 4a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Restaurante Montauray Ltda.  
 Advogado:Dr(a). André Vasconcellos Vieira  
 Recorrido(s): Maria Suely de Andrade Soares  
 Advogado:Dr(a). Cláudio Babot Gomes  
 Processo: RR - 535458 / 1999-7TRT da 24a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido(s): Everaldo Vitorio Dias e Outro  
 Advogado:Dr(a). João Urbano Dominoni  
 Processo: RR - 538012 / 1999-4TRT da 3a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Antônio Geraldo de Moura  
 Advogado:Dr(a). Claudiano Cardoso Nogueira  
 Recorrido(s): SARITUR - Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Ribeiro Bueno  
 Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier

Processo: RR - 539263 / 1999-8TRT da 1a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogada:Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos  
 Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS  
 Advogado:Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos  
 Recorrido(s): José Paulo Pereira Santos e Outro  
 Advogado:Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato  
 Processo: RR - 540161 / 1999-5TRT da 4a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado:Dr(a). Roberto Pierri Bersch  
 Recorrido(s): Márcia Dalise Guedes de Quadros  
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
 Processo: RR - 542333 / 1999-2TRT da 6a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel  
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado:Dr(a). Paulo José Coutinho de Albuquerque  
 Recorrido(s): Márcia Maria de Sena Queiroz Rocha  
 Advogado:Dr(a). Severino José da Cunha  
 Processo: RR - 543434 / 1999-8TRT da 16a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.  
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Costa Choairy  
 Recorrido(s): Roberval Sanches de Araújo  
 Advogado:Dr(a). Manoel Cesário Filho  
 Processo: RR - 548605 / 1999-0TRT da 21a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Datanorte - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte  
 Advogado:Dr(a). Mirocem Ferreira Lima  
 Recorrido(s): Raimundo Pereira Jales e Outros  
 Advogado:Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto  
 Processo: RR - 550290 / 1999-8TRT da 5a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Carlos Alberto dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Glória Anísia Bomfim de Oliveira  
 Recorrido(s): Supermar Supermercados S.A.  
 Advogado:Dr(a). André Sampaio de Figueiredo  
 Processo: RR - 553362 / 1999-6TRT da 9a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado:Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo  
 Recorrido(s): Vanessa Regina Garcia Araújo Costa  
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
 Processo: RR - 553786 / 1999-1TRT da 6a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Natanael de Barros  
 Advogado:Dr(a). José Carlos Moraes Cavalcanti  
 Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado:Dr(a). Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
 Processo: RR - 553878 / 1999-0TRT da 4a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado:Dr(a). William Welp  
 Recorrido(s): Sílvio Rosa  
 Advogada:Dr(a). Eunice Gehlen  
 Processo: RR - 563103 / 1999-9TRT da 4a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Roberto Marchetti  
 Advogado:Dr(a). Odone Engers  
 Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
 Advogado:Dr(a). José Pires Bastos  
 Processo: RR - 563283 / 1999-0TRT da 6a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
 Recorrido(s): Jair Ferreira de Oliveira  
 Advogada:Dr(a). Valéria Scavuzzi  
 Processo: RR - 563356 / 1999-3TRT da 19a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Estado de Alagoas  
 Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis  
 Recorrido(s): Ana Lúcia dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto  
 Processo: RR - 563393 / 1999-0TRT da 19a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Estado de Alagoas- Secretaria de Educação  
 Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis  
 Recorrido(s): Cicera Mota da Silva  
 Advogado:Dr(a). Edvaldo da Silva Barros  
 Processo: RR - 570595 / 1999-7TRT da 2a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): José Perpétuo Santiago  
 Advogado:Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior  
 Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Processo: RR - 581182 / 1999-3TRT da 9a. Região  
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado:Dr(a). João Marmo Martins  
 Recorrido(s): Wilson Gerônimo Zaze  
 Advogado:Dr(a). Rocheli Silveira

Processo: RR - 581219 / 1999-2TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.  
Advogado:Dr(a). Ederaldo Soares  
Recorrido(s): Araci Medeiros Tironi  
Advogado:Dr(a). Miguel Theodorovicz  
Processo: RR - 586476 / 1999-1TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Santista Alimentos S.A.  
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino  
Recorrido(s): Edivaldo Elias da Silva  
Advogado:Dr(a). Waldemir Ferreira da Silva  
Processo: RR - 596702 / 1999-9TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
Advogado:Dr(a). Rosendo Clemente da Silva Neto  
Recorrido(s): Valmir Soares  
Advogado:Dr(a). Evaldo Nogueira de Souza  
Processo: RR - 598358 / 1999-4TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Itaipu Binacional  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Guiomar José Burgel  
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Martini  
Processo: RR - 599497 / 1999-0TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido(s): Maria Betânia dos Santos Silva  
Advogado:Dr(a). João Alberto Feitoza Bezerra  
Processo: RR - 608781 / 1999-7TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Maria Gracirene Palma de Araújo  
Advogada:Dr(a). Aparecida de Lourdes Pereira  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-  
RISUL  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 610670 / 1999-0TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Vitor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Jefferson José de Jesus Ferreira  
Advogada:Dr(a). Carlisle Loureiro Barbosa  
Processo: RR - 613520 / 1999-0TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Ad-  
ministração, Coordenação e Planejamento - SEAD  
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
Recorrido(s): Nair Neide Arruda Barbosa  
Advogado:Dr(a). José Higino de Sousa Netto  
Processo: RR - 616029 / 1999-5TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Ad-  
ministração, Coordenação e Planejamento - SEAD  
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Recorrido(s): Ricardo Maquine da Silva  
Processo: RR - 617044 / 1999-2TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMI-  
NAS  
Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar  
Recorrido(s): Geraldo Lopes Viana  
Advogado:Dr(a). Alucir Rezende Sant'Ana  
Processo: RR - 618253 / 1999-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Spaipa S.A. -Indústria Brasileira de Bebidas  
Advogado:Dr(a). Romeu Saccani  
Recorrido(s): Valter Padovani  
Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Wronski Taques  
Processo: RR - 630850 / 2000-3TRT da 15a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio Pedro da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Walter Bergström  
Recorrido(s): Usina Bazan S.A.  
Advogado:Dr(a). Luiz Mauro de Rebelo Caligiuri  
Processo: RR - 641763 / 2000-7TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Redecard S.A.  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Brito Lyra  
Recorrido(s): Iara Nunes Nunes  
Advogada:Dr(a). Sônia Ferreira Barbosa  
Advogado:Dr(a). Darcy Maria Gonçalves  
Processo: RR - 660600 / 2000-1TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Edu-  
cação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Pedro Correa Tavares de Azevedo  
Advogado:Dr(a). Manoel Romão da Silva  
Processo: RR - 672354 / 2000-2TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Edu-  
cação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Neusa Dídida Brandão Soares  
Recorrido(s): Francisco Remivam do Nascimento Sales  
Advogado:Dr(a). Wesley Carneiro de Araújo

Processo: RR - 683690 / 2000-6TRT da 2a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): José Jeremias Rocha  
Advogado:Dr(a). Washington Sampaio Xavier Lopes Filho  
Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE  
Procurador:Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti  
Processo: RR - 708181 / 2000-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio Augusto dos Reis Moreira  
Advogada:Dr(a). Maria Denise Bisinotto  
Recorrido(s): Uby Agroquímica Ltda.  
Advogado:Dr(a). Júlio de Oliveira Bomfim  
Processo: RR - 734255 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Círculo Social do Ipiranga  
Advogado:Dr(a). Ney Proença Doyle  
Recorrido(s): Silvio Antônio Baroni de Siqueira  
Advogada:Dr(a). Maria Stella L. da S. Vasconcellos  
Processo: AG-RR - 500005 / 1998-0TRT da 5a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Ficap S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Lopes Costa  
Agravado(s): Gildásio dos Reis Mendes e Outros  
Advogado:Dr(a). Jorge Gomes de Jesus  
Processo: AG-ED-RR - 522637 / 1998-1TRT da 5a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúr-  
gicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de  
Informática e Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da  
Bahia  
Advogado:Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa  
Agravado(s): Indústria Villares S.A.  
Advogada:Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
Processo: AG-AIRR - 804654 / 2001-4TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé  
Agravado(s): Paulo Henrique de Oliveira e Silva  
Advogado:Dr(a). José Carlos Rodeguer  
Processo: AG-AIRR - 806920 / 2001-5TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Orfort Construções S.A.  
Advogada:Dr(a). Denise Braga Torres  
Agravado(s): Almir Pessotti  
Advogado:Dr(a). José Luiz de Moura  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão  
a que se referem automaticamente adiados para as próximas que  
se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

**PROC. NºTST-RR-483.063/1998.0TRT - 3ª REGIÃO**  
RECURRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ SILVA FENELON  
RECORRIDOS : SAMUEL DE PAULO TEIXEIRA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela segunda re-  
clamada contra o acórdão de fls. 176/180, mediante o qual o Regional  
negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à responsabi-  
lidade subsidiária do tomador de serviços sobre os créditos deferidos  
aos reclamantes, em aplicação do Enunciado n.º 331, IV, do TST.  
Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a  
fls. 182/186.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não  
merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com  
efeito, verifico a fls. 124 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau  
arbitrou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a con-  
denação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o de-  
pósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e  
seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 144,  
valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO.  
GP n.º 631/96.

Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Ao  
interpor o Recurso de Revista, em 25/05/1998, a reclamada efetuou a  
complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois  
mil, setecentos e trinta e sete reais), a fls. 187, inferior ao fixado pelo  
ATO.GP n.º 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e  
oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a  
recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a pon-  
to de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois de-  
pósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,86 (cinco mil, cento e  
oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), quantia inferior à  
arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e  
parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei  
8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez,  
interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado  
entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento  
integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o  
valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º  
139, que assenta:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE-  
VIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.**  
**Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, in-  
tegralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena  
de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito  
mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ  
18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-  
230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unâ-  
nime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha,  
unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson  
Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98,  
Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".**

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da  
CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. NºTST-RR-514.138/1998.3 4ª REGIÃO**

RECURRENTE :REJOPUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-  
DA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS  
SANTOS  
RECORRIDO : ALTENOR BAIERLE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às  
fls. 470/471, não conheceu do Agravo de Petição da Executada, por  
intempestivo, assinalando, verbis:

"Inicialmente, desconsidera-se o aviso de recebimento de fl.  
436, carmim, expedido para ciência ao advogado da executada, quan-  
to à sentença proferida nos embargos à execução por ela opostos (fls.  
427/434, carmim), porque, embora firmado, não está datado. Tanto o  
torna inválido ao fim a que se destinava.

Neste contexto, entendo aplicável a regra insculpida no Enunciado nº  
16 da Súmula do E/TST, in verbis: "Presume-se recebida a noti-  
ficação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O  
seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo CONS-  
TITUEM ÔNUS DE PROVA DO DESTINATÁRIO."

Considerando que a notificação para ciência da decisão de  
fls. 427-434, carmim, foi expedida em 22.05.97 (fl. 436, carmim),  
Quinta-feira, computando o referido prazo de 48 horas para a EBCT,  
tem-se que o prazo para interposição do agravo de petição iniciou em  
27.5.97, Terça-feira e esgotou em 03.6.97, também Terça-feira. No  
entanto, o agravo de petição foi interposto tão-só em 16.06.97, Se-  
gunda-feira (fl. 438, carmim), restando infringido o disposto no artigo  
897, "a", da CLT. Pelo exposto, não conheço do agravo de petição da  
executada, por intempestivo."

Embargos de Declaração da Empresa rejeitados às fls. 482/483, POR  
INEXISTENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

Inconformada, (fls.485/495) a Executada recorre de Revista,  
amparada no art. 896 da CLT, alegando violação dos arts. 5º, XXXV  
e LV, da Carta Maior, bem como colacionando arestos à divergên-  
cia.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de pro-  
cesso em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade  
de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do  
disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a  
decisão recorrida levou em conta os documentos para efeito da con-  
tagem do prazo para interposição do Agravo de Petição, aplicando as  
normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mor-  
mente o art. 897, "a", da CLT e o Enunciado nº 16 do TST, o que, de  
qualquer forma, não ofende nenhum dispositivo constitucional de  
forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie, o ÔBICE DO  
ENUNCIADO Nº 266 DESTA CORTE, verbis:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença  
- Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de  
revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação  
de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os  
embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de vio-  
lência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais  
invocados pela Recorrente, em seu apelo revisional, não fizeram parte  
da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, restando  
preclusa a sua arguição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo  
art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332, do RI/TST, **NEGO SE-  
GUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator



**PROC. NºTST-AIRR-683.830/2000.03ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNOCANN - TUBOS E CONEXÕES LT-DA  
 ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES  
 AGRAVADOS : CUSTÓDIO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Os Reclamantes não apresentaram contraminuta (Certidão à fl. 73v).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, peça de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peça indispensável para a verificação da tempestividade da Revista, a qual, aliás, sequer contém o protocolo do Regional para que fosse possível verificar a data de interposição do Recurso, sendo outro óbice ao seguimento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-714.173/2000.415ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARMELO BERGONZI  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ESPINOZA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DESPACHO**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 95), à incidência do § 4º do art. 896 da CLT, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 98/100), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 103/105 e 106/108, respectivamente.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do Agravo à fl. 112.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo*, que diante da nulidade constatada entendeu devidos apenas os salários dos meses trabalhados, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, restando superada a violação constitucional apontada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE ABRIL DE 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-717.697/2000.4 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
 AGRAVADA : MARTA PEREIRA LUCENA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 268/274, entendeu que o Estado Reclamado, como tomador de serviços, deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos empregados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 299/308), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 37, II, da CF, transcrevendo julgado ao confronto de teses.

Pelo despacho de fls. 310/312 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 5º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 316/323) no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo (fls. 329/330).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT, sendo que a preliminar de nulidade do v. acórdão confunde-se com o mérito.

Com efeito, no tocante à responsabilidade subsidiária, a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-719.462/2000.4 17ª Região**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
 AGRAVADOS : ARTENILSONPEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 363/366, entendeu que o Estado Reclamado, como tomador de serviços, deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos empregados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Em sede de embargos declaratórios, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 380/388), com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 390/391 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no En. nº 297 do TST, por falta de prequestionamento sobre a responsabilidade subsidiária, tendo o Regional apenas se reportado aos fundamentos do Juízo de 1º grau, e por ausente a violação direta e literal ao art. 37, II, da CF.

Irresignado com o referido despacho, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 395/403), no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, sustentando, ainda, a constitucionalidade do referido artigo.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 411/415 e 416/422, respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo (FLS. 426).

Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, porque regular o traslado e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Agravo.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, no tocante à responsabilidade subsidiária, a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o CONFRONTO DE TESES.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-719.465/2000.5 17ª Região**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
 AGRAVADA : RITA CLEONE PRAVATO GUARNIER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 214/218, entendeu que o Estado Reclamado, tomador de serviços, deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos empregados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 221/228), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 37, II, da CF, transcrevendo julgado ao confronto de teses.

Pelo despacho de fls. 230/231 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 235/239), no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 246/252 e 253/257, respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não PROVIMENTO DO AGRAVO (FL. 261).

Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, porque regular o traslado, e **CONHEÇO** do Agravo, pois em ordem.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana DO TRABALHADOR (CF, ART. 1º, III E IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-719.467/2000.2 17ª Região**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
 AGRAVADO : LEONCIO BETINI ZANON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 210/215, entendeu que o Estado Reclamado, tomador de serviços, deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos empregados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 218/224), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 37, II, da CF, transcrevendo julgado ao confronto de teses.

Pelo despacho de fls. 226/228 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no ÓBICE CONTIDO NO ART. 896, §§ 4º E 5º, DA CLT.

Irresignado com o referido despacho, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 231/235), no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 242/246 e 247/253, respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não PROVIMENTO DO AGRAVO (FLS. 257/258).

Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, porque regular o traslado, e **CONHEÇO** do Agravo, pois em ordem.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana DO TRABALHADOR (CF, ART. 1º, III E IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-721.754/2001.7 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LINDOMAR COSTA  
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A. - AFIM  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do egrégio TRT da 21ª Região, pelo r. despacho de fl. 172, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, à falta de prequestionamento do dispositivo constitucional referido (art. 173, § 1º, inciso II), contrariando o disposto no Enunciado nº 297/TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 175/185), requerendo o processamento da Revista denegada, alegando, em síntese, que o En. nº 297 é inaplicável, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 190.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (RESOLUÇÃO Nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso.

Com efeito, a discussão dos autos é acerca da nulidade do contrato realizado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo*, que diante da nulidade constatada entendeu devidos apenas os salários dos meses trabalhados, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, restando superada a violação de norma constitucional apontada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE ABRIL DE 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-724.300/2001.51ª REGIÃO**

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA COELHO  
AGRAVADO : THEREZINHA IRMA DA ROCHA DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

**DESPACHO**

1. A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 62, negou seguimento à Revista do Reclamado, que versa sobre equiparação salarial, ao fundamento de que se trata de reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento o Reclamado, às fls. 02/04, sustentando, em síntese, que a Revista preenche todos os pressupostos legais de admissibilidade. Alega que seu inconformismo resulta da decisão do Regional em manter a CONDENÇÃO REFERENTE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Contraminuta às fls. 65/67.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 42/43, analisando o Recurso Ordinário do RECLAMADO, ASSINALOU, *in verbis*:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL- Ressaindo da prova produzida a identidade das funções exercidas pelo Paradigma e pela Paragonada, fato negado pela defesa patronal, cumpre decretar a procedência do pedido de equiparação salarial."

Nas razões do Recurso de Revista (fls.44/46), o Reclamado aduz que a decisão do Regional afrontou o art. 461 da CLT vez que o Reclamante trabalhava em postos distintos dos modelos e, por conseguinte não há que se falar em mesma perfeição técnica e produtividade. Fundamentou seu apelo em divergência de julgados, colacionando arestos ao COTEJO.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa à equiparação salarial, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nessa fase recursal pelo enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízes recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Resta, portanto, afastada a análise do alegado dissenso com o julgado transcrito à fl. 45 e a ofensa ao art. 461 da CLT, sendo que o aresto de fl. 46 é inservível porque oriundo de Turma do TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-740.916/2001.5 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO : JOSÉ BISPO DE SENA  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE  
AGRAVADA : ENGENHO FERVEDOURO - USINA FREI CANECA S.A.

**DESPACHO**

I. Pelo despacho de fl. 180 foi negado seguimento à Revista interposta pelo Terceiro Embargante, ora Agravante, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

O Banco BANDEPE interpôs Agravo de Instrumento (fls. 185/193), afirmando que restou demonstrada a ofensa do art. 5º, XXXVI, da CF/88, porquanto desrespeitado seu direito como credor hipotecário, ao imóvel objeto da constrição judicial.

Os Agravados não apresentaram contraminuta, conforme certificado à fl. 196.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do Agravo.

O Regional, pelo acórdão de fls. 151/153, complementado às fls. 162/166, negou provimento ao Agravo de Petição do Terceiro Embargante, proferindo entendimento sintetizado na EMENTA CUJOS TERMOS TRANSCREVO:

"Penhora. Bem hipotecado à instituição financeira. O crédito trabalhista é privilegiadíssimo, preferindo até mesmo ao de natureza tributária, conforme estabelece o art. 186 do CTN. Agravo de Petição negado." (fl. 151)

Irresignado, o Terceiro Embargante interpôs Recurso de Revista (fls. 168/178), apontando ofensa do art. 5º, LV e XXXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Pretende a declaração de nulidade do processo a partir do Agravo de Petição. Entende que seu Recurso Ordinário interposto contra a sentença de embargos de terceiro não poderia ter sido recebido como agravo de petição, porquanto seu direito de defesa restou limitado, vez que apenas lhe sobra a oportunidade de recurso de revista por ofensa a dispositivo da Constituição da República. Quanto ao mérito, argumenta QUE:

a) o imóvel penhorado nos autos é hipotecado ao Banco Agravante desde 1984, na categoria de cédula de crédito industrial; b) a partir da emissão desse título, o bem hipotecado tornou-se impenhorável, ante o que dispõem os arts. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º da Lei nº 6840/80, respondendo APENAS PELA DÍVIDA RELATIVA À HIPOTECA;

c) o contrato que deu origem à garantia hipotecária é ato jurídico perfeito;

d) e além disso foi firmado dez anos antes da propositura da reclamatória, restando afastada qualquer possibilidade de concurso de credores ou de superprivilegio do crédito trabalhista, porque estes, consoantes prevêm os arts. 186, 188 e 192, do CTN, são aplicáveis em situações extremas, como FALÊNCIA, E DESDE QUE SEJAM CONSTITUÍDOS NA MESMA ÉPOCA;

e) o STF pronunciou em recente acórdão que é inconstitucional a penhora sobre bem dado em garantia de cédula de crédito, posicionamento esse acompanhado por esta Corte (transcreve arestos).

Em que pese os argumentos do Banco, não merece prosperar o Agravo, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, não se verifica. O Regional, ao receber o Recurso Ordinário do BANDEPE como Agravo de Petição, consignou que embora os embargos de terceiro constituam uma ação de natureza incidental e acessória, o recurso contra a sentença neles proferida é o agravo de petição, consoante os termos do art. 897 da CLT. Registrou, ainda, que o agravo de petição, nesse caso, conserva o duplo grau de jurisdição, porquanto o art. 896, § 2º, da CLT proíbe o recurso de revista na execução (salvo de houver ofensa direta à Constituição Federal), mesmo em embargos de terceiro.

Assim, o debate acerca da violação do princípio da ampla defesa restringe-se à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional - arts. 897 e 896, § 2º, da CLT -, o que não alcança a literalidade da norma constitucional dita violada, nem dá azo à Revista interposta na fase de execução, não bastasse a circunstância de que o recebimento de recurso interposto de sentença de embargos de terceiro, como agravo de petição, encontra amparo na legislação trabalhista e, portanto, não ofende a nenhum preceito da Constituição Federal.

Ademais, cumpre observar que os princípios constitucionalmente assegurados aos litigantes, como o da ampla defesa e do contraditório, não são de caráter absoluto, porquanto seu exercício encontra limites previstos na legislação infraconstitucional, a fim de se manter a ordem jurídica.

INCÓLUME, POIS, O ART. 5º, LV, DA CF/88.

Em relação à penhora do bem demandado pelo Banco Agravante, o Regional entendeu que não houve qualquer afronta ao ato jurídico perfeito, tendo consignado que:

"Discute-se nos autos a impenhorabilidade do bem hipotecado à instituição financeira, invocando o agravante os artigos 57 e 59 do Decreto-Lei nº 413/69.

A interpretação dos referidos artigos, contudo, deve levar em consideração o disposto nos artigos 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 186 e 187, do Código Tributário Nacional.

O crédito trabalhista é privilegiadíssimo, preferindo até mesmo ao de natureza tributária, conforme estabelece o art. 186 do CTN. (...).

Assim, ainda que declare o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 a impenhorabilidade do BEM VINCULADO À CÉDULA INDUSTRIAL, ESTABELECE O SEU ART. 60, IN VERBIS:

O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

A precaução nele estabelecida tem por fim possibilitar ao credor hipotecário o acompanhamento do cumprimento também das obrigações trabalhistas, a fim de se resguardar quanto à cobrança de tais créditos, em razão, evidentemente, de sua natureza privilegiada.

Vale ressaltar que os diplomas legais não possuem disciplinamento desnecessário.

Concluindo, mesmo que o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 afirme a impenhorabilidade do bem em apreço, exsurge do texto do art. 60 que tal impenhorabilidade não se aplica em face de créditos de natureza trabalhista, haja vista que não se utilizou o agravante das cautelas previstas neste último artigo." (sic) fls. 152/153.

Aqui, como no tema anterior, a controvérsia encontra-se restrita ao plano infraconstitucional (arts. 57 e 60 do Decreto-Lei nº 413/69; 186 e 187 do CTN; 5º da LICC), não alcançando a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88, como pretende o Agravante, além de demandar o reexame do quadro fático-probatório dos autos - o que é inviável pela incidência do Enunciado nº 126 do TST, sem perde-se de vista a circunstância de a decisão recorrida estar em consonância com o disposto na OJ-226 da SBDI-1-TST.

Incabível, pois, a interposição da Revista a teor do que preconiza o art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, C/C O ART. 336 DO RITST, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IV - Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-745.905/2001.92ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
AGRAVADA : IRACY FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho de fl. 266 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas à fl. 270/273 e 274/276, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque na procaução outorgada pelo Reclamado (fls. 60/61) não consta o nome do subscritor do Agravo, e nem existe nos autos o subestabelecimento, evidenciando a irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC). O Recurso, portanto, é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-773.296/2001.4 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIMA E MARQUES LTDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES  
AGRAVADO : DAMIÃO RIBEIRO FRAZÃO

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminutanão foi ofertada, conforme de certidão de fl. 09.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que não houve o traslado das peças essenciais exigidas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei Nº 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Verifica-se, ainda, que, na petição de interposição do apelo, a empresa Agravante não postulou o processamento do Agravo nos autos principais, conforme previsão da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16, de 05.10.2000, do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-800.066/2001.8 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 233 foi negado seguimento à Revista interposta pelo Terceiro Embargante, ora Agravante, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

A FERROBAN interpõe Agravo de Instrumento (fls. 235/241), afirmando que restou demonstrada a ofensa do art. 5º, LIV e LV, DA CF/88.

O Agravado Reclamante apresentou contraminuta às fls. 244/247.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. O Agravo não reúne todos os pressupostos de admissibilidade exigidos para o conhecimento. Não há elementos nos autos que possibilite a verificação da RESPECTIVA TEMPESTIVIDADE.

O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 26.7.2001, conforme certificado à fl. 234. O Agravo de Instrumento (fls. 235/241) não foi protocolizado pelo Tribunal, sabendo-se apenas que foi postado na ECT em 3.8.2001, às 19h12 conforme o comprovante do cliente à fl. 235-verso; e juntado aos autos em 16.8.2001, conforme o carimbo apostado à fl. 234-verso.

Diante de tais circunstâncias não há como, formalmente, aferir a tempestividade do Agravo. Entretanto, é possível deduzir a sua intempestividade. O octídio legal para a interposição do recurso encerrou-se em 3.8.2001 (já que a publicação do despacho denegatório deu-se em 26.7.2001), data em que ocorreu a postagem do recurso, de Uberlândia para Belo Horizonte, sede do Terceiro Regional. A menos que se tenha feito o percurso entre as duas cidades no mesmo dia 3 de agosto, a tempo de ser o Agravo recebido no Regional, em horário de expediente, o Recurso está intempestivo. Embora o Agravo encontre-se nos próprios autos dos Embargos de Terceiro, é dever da Agravante velar pela correta formação do instrumento, consoante dispõe o art. 897, § 5º, da CLT. Assim, cumpria à FERROBAN carrear aos autos elementos que possibilitassem a adequada verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Não o tendo feito, o Apelo não MERECE PROSSEGUIR.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 3 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-781.883/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 111, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 218 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de INSTRUMENTO."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado 218 deste Tribunal, tendo em vista o Recurso de Revista haver sido interposto contra os acórdãos de fls. 92/93 e 100/101, proferidos quando do julgamento do Agravo de Instrumento da reclamada. Dessa forma, resta ileso o disposto nos incisos II, LIV do art. 5º da Constituição da República e artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil indicados pela agravante.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-786.213/2001.3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JONIAS ROCHA QUEIROZ

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a irregularidade de representação processual. Não veio aos autos cópia do instrumento de mandato do advogado do agravado (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de abril de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-786.280/2001.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCONI

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN  
 AGRAVADA : AMARANTE & RIBEIRO LTDA.  
 ADOVADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 19, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o instrumento se ressente de peça indispensável à regularidade do traslado, qual seja, cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). O substabelecimento trasladado à fl. 29, que instrui a contraminuta, não tem importância processual sem aprova dos poderes outorgados ao seu ilustre subscritor.

É ônus processual do agravante a juntada do instrumento de mandato outorgado ao patrono do agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-786.616/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE: NICOLAU NICOLIELLO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACHADO DE SIQUEIRA  
 AGRAVADO : JOAQUIM RAMOS DA SILVA FILHO  
 ADOVADO : DR. NELSON REZENDE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 64, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento (art. 830 da CLT).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-786.627/2001.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIANA

ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO SIMILCIO RODRIGUES ALVES  
 ADOVADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 52/53), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-787.041/2001.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE: ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
 AGRAVADO : MÁRCIO AUGUSTO ZAMARION  
 ADOVADA : DRª. ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 116/120) mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST, tendo em vista o cabimento do Recurso de Revista, na fase de execução, apenas por ofensa direta e literal à norma da Constituição da República. Entretanto, segundo restou consignado no despacho, a agravante deixou de fundamentar seu Recurso ao não apontar ofensa direta à Constituição da República.

Ocorre que a agravante reedita *ipsis litteris* os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da clt.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da e do Enunciado nº 266, do TST, o que, no caso dos autos, está obstaculizado, ante a inexistência de indicação de ofensa a preceito constitucional.

Assim, da leitura das razões apresentadas no Recurso de Revista, constata-se que a reclamada não indicou violação a qualquer preceito constitucional, sendo que a vulneração a preceito de lei ordinária e a transcrição de paradigmas para confronto não impulsionam recurso de revista em fase de execução, restando desfundamentado o Recurso, à luz do citado preceito legal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por apresentar-se desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-787.052/2001.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE: CELSO JOSÉ CAMPAGNOL

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

#### DESPACHO

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, concluo que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 13/08/99, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário DE JUSTIÇA DE 10/11/2000.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

"A aposentadoria espontânea, portanto, extingue, automaticamente, o contrato de trabalho. Entretanto, não sendo modalidade de despedida arbitrária, não enseja qualquer direito a indenização por tempo de serviço" (fls. 92).

Irresignado, o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 95/105), sustentando que a legislação atual não vincula a extinção do contrato à concessão da aposentadoria, e a multa de 40% do FGTS é devida em relação a toda a contratualidade. Colacionou arestos que entende divergentes.

Contudo razão não assiste ao agravante.

O Regional, ao consignar que a aposentadoria espontânea do empregado extinguiu o contrato de trabalho, decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção Especializada em Dissídios individuais I:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Dessa forma, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST, visto que os arestos colacionados refletem decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não restou demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.281/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: OSVALDO CLIMACO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADAS : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.,  
COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL E COINBRA FRUTESP S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CAIO GIRARDI CALDERAZZO,  
CLÁUDIO URENHA GOMES E LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOLEA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 320, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), e não atendida qualquer das exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Em suas razões de Agravamento de Instrumento, o reclamante insiste no processamento do Recurso de Revista. Transcreve arestos que entende DIVERGENTES.

Cumprido ressaltar que, segundo se depreende do acórdão regional (fls. 305) trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, hipótese em que Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial indicada não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, não cuidou o recorrente de apontar, expressamente, o dispositivo constitucional que, a seu ver, restou violado pela decisão regional, o que possibilitaria aferir a admissibilidade da revista pela alínea "c" do artigo 896 consolidado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.763/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADOS : FERNANDO ROGÉRIO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 413, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O Recurso de Revista da reclamada teve seu processamento obstado por irregularidade de representação, e o despacho agravado possui os SEGUINTE TERMOS:

"O substabelecimento de fl. 33, que confere poderes ao signatário do apelo (Dr. Winston Sebe), foi firmado por mandatário cuja procuração outorgando-lhe poderes encontra-se apresentada em xerocópia não autenticada (fl. 32). Oportuno ressaltar que o subscritor do recurso não se beneficia de mandato tácito.

Portanto, e com fundamento nos artigos 37 do CPC e 5º da Lei 8906/94, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por irregularidade de representação processual" (fl. 413).

Em suas razões de Agravamento de Instrumento, a reclamada/agravante não conseguiu elidir a irregularidade de representação constatada na ocasião do primeiro juízo de admissibilidade.

Por fim, ressalto que na fase recursal não há lugar para aplicação do art. 13, do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-454.341/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : MAURÍCIO DE SOUZA LÁZARO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO BARRETTO

#### DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 264/267, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada, a fls. 269/270, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 272/273.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento da quantia correspondente à integração no salário dos valores alusivos à utilidade fornecida (veículo) e pugnando a declaração de prescrição total da ação, no tocante aos prêmios. Colacionou arestos indicou contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte (fls. 275/280).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 288.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões a fls. 290/292. O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não reúne condições para processamento.

A decisão regional proferida em embargos de declaração foi publicada no Diário Oficial, parte III, de 12.02.98 (quinta-feira), conforme consta a fls. 273, verso. A Reclamada interpôs recurso de revista em 20.02.98 (sexta-feira), último dia do prazo recursal, anexando a guia de depósito recursal em cópia emitida por fac-símile; apenas em 26.02.98, providenciou a juntada da guia de depósito recursal original (fls. 285/286).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a validade da apresentação da cópia da guia de depósito recursal emitida via fac-símile, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 9.800/99, hipótese vertente, está condicionada à juntada do original, no prazo alusivo ao recurso:

"RECURSO INTERPOSTO VIA 'FAC SÍMILE' COM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE E DO DEPÓSITO RECURSAL APÓS O OCTÍDIO LEGAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9800/99. INVALIDADE. Somente com a Lei nº 9800/99 é que ficaram as partes autorizadas a utilizarem-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo 'fac-símile' para a interposição de recursos, com a entrega dos originais em até cinco dias da data do término do prazo do recurso. Antes da edição de referida Lei predominava o entendimento de que recurso interposto via 'fac-símile', como também a comprovação do depósito recursal,

não tinham validade e que sua admissibilidade estava condicionada à apresentação dos originais dentro do prazo legal, nos termos, inclusive, da Resolução Administrativa nº 48/92 do TST. Portanto, os recursos interpostos pelo sistema mencionado antes da edição da Lei nº 9800/99, cujos originais (do recurso e do depósito recursal) não foram juntados antes da data do término do prazo recursal, devem ser considerados intempestivos e desertos"(TST-RR-310.998/96, 3ª Turma, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 24.11.2000, pág. 619).

Desse modo, ante a invalidade da guia de depósito recursal de fls. 281, mostra-se deserto o recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, DA CLT, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-476.828/98.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-  
CÓPIO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : ZACARIAS ALVES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEI-  
TOZA PEREIRA

#### DESPACHO

1. Pela decisão de fls. 104/105, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos arts. 557, *caput*, e 332 do Regimento Interno do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 168 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O Reclamado interpôs agravo regimental, a fls. 107/110, com fulcro nos arts. 332 e 338, alínea f, do Regimento Interno desta Corte. Em suas razões recursais, requereu a reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 se consubstancia entendimento sobre matéria diversa daquela examinada na decisão regional. Afirmou não estar questionando a natureza jurídica da parcela denominada SUDS ou sua repercussão nas demais parcelas trabalhistas e indenizatórias, questão essa tratada na Orientação Jurisprudencial nº 168/SBDI-1. Asseverou que o argumento por ele apresentado diz respeito ao não cabimento da integração da referida parcela no salário, por não ter a gratificação SUDS definitividade.

2. Com razão. O despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista merece ser reconsiderado, porque nele não se aborda, de fato, a questão efetivamente versada no recurso de revista: a integração definitiva da parcela denominada SUDS no salário. Soma-se a isso a possível divergência entre o acórdão recorrido e a decisão notificada a fls. 85 (recurso de revista, fls. 82/91).

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida a fls. 104/105 e determino o regular processamento do recurso de revista. Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE ABRIL DE 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578.567/99.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-  
PEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDA : CLEONICE FERRAZ BATISTA PENA  
ADVOGADO : DR. SIRO DA COSTA

#### DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim - ES declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, entendendo, todavia, que os efeitos dessa nulidade são *ex nunc*. Dessa forma, consignou serem devidos: um período integral de férias e um período proporcional de 06/12 (seis, doze avos), acrescidos de 1/3, e décimo-terceiro salário de 10/12 (dez, doze avos) correspondentes ao ano de 1997, com reflexos sobre o FGTS (fls. 72).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 116/119, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, *caput*, da Constituição Federal, 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil e 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpôs recurso de revista (fls. 122/134). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição. transcreveu arestos para confronto de teses.

O Município de Cachoeiro de Itapemirim também interpôs recurso de revista (fls. 135/146), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência Jurisprudencial.

O recurso foi admitido, por meio da decisão de fls. 149/151.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão, fls. 154).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.





## RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de origem, em que se declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município de Cachoeiro de Itapemirim sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, com efeitos *ex nunc*, consignando serem devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 126/129 e 133).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que o entendimento contido na decisão recorrida implica divergência com a tese versada nos arestos de fls. 126 e 127/129e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, transcrita a fls. 133, em que está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias de efetivo trabalho.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão de pagamento de salários *stricto sensu*.

2. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-729.129/01.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ SUSSUARANA PORPINO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA

### D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 269/283, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público, argüidas pela Reclamada. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e ao recurso ordinário adesivo apresentado pela Reclamante, mantendo a sentença de origem no que concerne à estabilidade no emprego, ao auxílio-doença e à litigância de má-fé.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 284/294), insurgindo-se contra a decisão regional no que concerne às questões relativas à incompetência da Justiça do Trabalho, à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público, e à estabilidade do empregado. Indicou violação dos arts. 7º, I, 37, II, 109, I, e 114 da Constituição Federal e 118 da Lei nº 8.213/91. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido mediante a decisão de fls. 300.

Contra-razões apresentadas pela Reclamante, a fls. 303/312. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO

Constato, de imediato, que o recurso de revista não logra prosperar, porque interposto fora do prazo legal.

A decisão proferida no julgamento do recurso ordinário foi publicada no Diário da Justiça de 31.10.2000, terça-feira (certidão, fls. 283). Em consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 03.11.2000, sexta-feira, em razão do feriado nos dias 1º e 02.11.2000 (quarta e quinta-feira), conforme o disposto no inc. IV do art. 62 da Lei nº 5.010/66. Assim, o seu término ocorreu em 10.11.2000, sexta-feira, na forma preconizada no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Verifica-se, a fls. 284, que a Recorrente interpôs recurso de revista em 13.11.2000, inobservando, em consequência, o prazo estipulado no mencionado preceito legal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-457.030/98.9 TRT 21ª REGIÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO (1º) : CLIDENOR SOARES NOBRE  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

### D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 47/52, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal e reflexos em férias, gratificações de férias, 13ºs salários e FGTS e depósito do FGTS relativo ao período celtetista, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*, em face da impossibilidade real de devolução das partes ao "status quo ante".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 54/62, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção do salário não pago (**stricto sensu**), relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal, de forma simples.

Admitido o Recurso (fl. 64), o qual foi contra-arrazoado (fls. 66/9), com preliminar de deserção, por ausência de recolhimento das custas, não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Município é beneficiário do Decreto-Lei 779/69, pagando custas ao final e, ainda, que o recurso é do Ministério Público. Rejeita-se a facial.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta corte, consubstanciado no enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento** para excluir da condenação os reflexos em férias, gratificações de férias, 13ºs salários e FGTS eo depósito do FGTS, **mantendo** apenas a condenação no pagamento da parcela relativa à diferença salarial (**stricto sensu**) decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, conforme pedido efetuado no Apelo (fl. 62), para que não se incida em julgamento *ultra petita*.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
**RELATOR**

## PROC. NºTST-RR-515.558/98.0 TRT 7ª REGIÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE IGUATU  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDO (2º) : ROBERTO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO

### D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 121 e 126/8, negou provimento à Remessa Necessária e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para incluir na condenação aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, diferença salarial entre o que efetivamente recebia e osalário mínimo legal, FGTS e multa de 40% e honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto ao deferimento dos salários retidos (fevereiro e março/97), ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, garantindo ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 130/45, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente, em parte, a reclamação.

Admitido o Recurso (fl. 160/1), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 164), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 14/4/98 e o acórdão foi publicado no dia 27/3/98. Ademais, quanto ao vício de estrutura e a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, *a*, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta corte, consubstanciado no enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada** dos dias efetivamente trabalhados.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
**RELATOR**

## PROC. NºTST-RR-516.901/98.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA  
PROCURADOR : DR. ARI MACHADO PORTELA  
RECORRIDO (2º) : FRANCISCO DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LOPES

### D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls.43/4 e 49/52, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado, mantendo a sentença quanto ao pagamento desalários retidos (julho a dezembro/96), diferença salarial correspondente a 89% do salário mínimo e honorários advocatícios, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, garantindo ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 54/69, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente, em parte, a reclamação.

Admitido o Recurso (fl. 71), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 73), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 14/8/98 e o acórdão foi publicado no dia 30/7/98. Ademais, quanto ao vício de estrutura e a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, *a*, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta corte, consubstanciado no enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada** dos dias efetivamente trabalhados.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. NºTST-AGRR-416.882/1998.7TRT - 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE: VALDERMIR BERNARDO

ADVOGADO : DR. HOMERO SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRª ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

A c. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 148/150, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, aplicando o Enunciado nº 126 do TST. Consignou que verificar a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício exigiria o revolvimento de fatos e provas.

O Reclamante interpõe Agravo às fls. 152/155, insistindo ser legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente de eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1. Nestes termos, requer o conhecimento e provimento do Recurso de Revista para, reconhecido o vínculo de emprego, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário.

Ocorre que o Reclamante elegeu instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, nos termos do art. 338 do Regimento Interno deste TST.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre o Reclamante, porquanto sua observância limita-se às hipóteses em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, o que não é o caso vertente.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental, porque incabível, a teor do art. 338 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-460.205/1998.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : LILA DULCE GALVÃO DE FIGUEIREDO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA  
RECORRIDO : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 568/573), examinando a Remessa Ex-Ofício, o Recurso Ordinário da Febem e o Recurso Ordinário de Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, proferiu a seguinte decisão:

-a Febem contratou as Reclamantes por meio da prestadora de serviços Banespa, não ficando configurada no caso concreto a hipótese de fraude, de maneira que deve ser reconhecido o vínculo empregatício com a Banespa, respondendo a Febem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações TRABALHISTAS (APLICOU O ENUNCIADO Nº 331/TST);

-ficando afastado o reconhecimento de vínculo empregatício com a Febem, não há que se falar no direito a enquadramento em seu plano de cargos e salários.

As Autoras interpõem Recurso de Revista (fls. 574/582), sustentando que, embora não se possa reconhecer o vínculo empregatício com a Febem, uma vez que a contratação não se deu por meio de concurso público, deveria ser deferido o pedido de enquadramento em seu plano de cargos e salários; isso porque as Demandantes, contratadas como educadoras, não poderiam receber tratamento diverso daquele dispensado aos educadores empregados da Febem. Argumentam ainda que a Febem deveria ser condenada a responder *solidariamente* pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Fundamentam seu apelo na indicação de dissenso de teses e de violação do art. 5º, II, DA CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 589.

Contra-razões da Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos às fls. 600/609.

Contra-razões da Febem às fls. 623/629.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 633/635) pelo conhecimento e provimento do apelo.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do RR.

Relativamente ao aspecto do **enquadramento**, verifica-se que o Tribunal Regional, ao concluir pela impossibilidade de enquadramento das Reclamantes no plano de cargos e salários da Febem, emitiu pronunciamento sob o enfoque de que não havia vínculo empregatício com a Reclamada-o que, aliás, é admitido pelas próprias Reclamantes nas razões de RR. A Corte de origem não assentou **prequestionamento explícito** (como exige o item nº 256 da OJ da SDI do TST) sobre se as Demandantes foram ou não contratadas para exercerem as funções de educadoras, e, ainda, se esta premissa fática, por si só, asseguraria o direito ao enquadramento pretendido - já que as Demandantes não poderiam receber tratamento diferenciado em relação aos educadores empregados da Febem. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Relativamente ao aspecto da **responsabilidade**, observa-se que a decisão recorrida - *no sentido de que a Febem, enquanto tomadora de serviços, deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas* - está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A incidência dos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST afasta o exame do indicado dissenso de teses e da apontada violação do art. 5º, II, da CF/88.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-524.699/1999.61ª Região**

RECORRENTE : GUARACI SIMÕES PONTES  
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARRROS MARTINS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME BRINCKMANN

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 49/54, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, conhecendo da remessa de ofício, mantendo os honorários advocatícios determinados pela sentença de origem e deferindo ao Obreiro os depósitos do FGTS referentes somente ao período de 05/10/88 a 02/07/90, data do fim do pacto laboral.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 56/59.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 62.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 66, pelo não conhecimento da Revista, em face de a divergência jurisprudencial apontada se encontrar superada pela Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI/TST, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Correto o parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Reclamado pugna pelo processamento da Revista com base em divergência jurisprudencial, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT, transcrevendo arestos às fls. 58/59, dos quais apenas o primeiro, em tese, serve ao fim almejado. O segundo e o terceiro não logram alcançar o seu objetivo, porque um não aborda a questão da anuência do Empregador, como no caso concreto, e o outro é originário de Turma do TST, fonte não autorizada.

Quanto ao primeiro aresto transcrito, embora se harmonize com o tema que se discute nos autos, também não viabiliza o processamento da Revista, pois a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, dá conta de que a opção retroativa pelo FGTS exige, necessariamente, a concordância do Empregador. A hipótese é de incidência do Enunciado nº 333/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 332 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** do Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE ABRIL DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-536.695/1999.1 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDA : DELMÁRIA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BONFIM GOMES

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 88/91) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao tema "Carência de ação por ilegitimidade 'ad causam' - responsabilidade subsidiária", consignando que:

"(...)

Conquanto seja possível, na forma da lei, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, terceirizando aqueles que o contratante não se interessa em manter, há que se questionar a forma como esta atividade se desenvolve, a fim de não se incentivar a fraude, expressamente combatida pelo artigo 9º da CLT, e proporcionar a regular aplicação das normas de proteção ao trabalhador.

"(...)

Tendo preferido transferir essa atividade para terceiros, assumiu os riscos desta subcontratação. Reforça esse argumento o próprio contrato (fl. 51), onde fica claramente demonstrado o dever da empresa prestadora de serviços de comprovar, sempre que solicitada, o cumprimento regular das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias (cláusula 6ª, parágrafo 2º) e, ainda, o amplo poder de fiscalização da empresa tomadora na efetivação destas condições (cláusula 7ª).

Esse posicionamento é o menos nocivo ao empregado cujos direitos, de natureza alimentar, devem prevalecer sobre aqueles meramente patrimoniais do empreendedor PRINCIPAL E DO TOMADOR DE SEUS SERVIÇOS, QUE SE UTILIZARAM, AMBOS, DE SUA FORÇA DE TRABALHO.

Assim, embora não se configure o vínculo empregatício e a terceirização tenha ocorrido na forma da lei, não resta dúvida de que o recorrente é subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações contratuais por parte da 1ª reclamada, por aplicação do artigo 455, *caput*, da CLT, e também pelo Enunciado 331, IV, do Colendo TST.

Registre-se que a responsabilização subsidiária, no caso, não decorre da existência ou inexistência do vínculo empregatício entre o recorrente e a obreira, mas sim, da ausência de fiscalização sobre a empresa contratada, que demonstrou não possuir idoneidade suficiente para arcar com suas obrigações contratuais, caracterizando-se culpa *in eligendo* e *in vigilando*." (FLS. 89/90)

O Demandado interpõe Recurso de Revista (fls. 97/105), sustentando que o acórdão recorrido, ao condená-lo subsidiariamente por débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa interposta, violou o artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93, uma vez que a contratação se deu de forma legítima e regular, segundo os ditames da Lei nº 7.102/83. Aponta, ainda, como violados, os artigos 8º da CLT, 37, II e 5º, II, ambos da CF/88. Transcreve arestos para comprovar dissenso jurisprudencial (fls. 102/105).

Despacho de admissibilidade à fl. 106, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 106-verso).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Em que pese o inconformismo patronal, o apelo não merece prosperar.

A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada restou pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da responsabilização subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo prevenir que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Na verdade, a responsabilização subsidiária encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, a Revista não merece prosseguir, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-592.001/1999.1TRT - 4ª REGIÃO**  
REQUERENTES: MARA LÚCIA SELLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI  
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

#### DESPACHO

As Reclamantes, mediante a petição de fl. 235, alegando a existência de erro material na decisão proferida pela c. 5ª Turma às fls. 227/233, requerem, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, a retificação do dispositivo do acórdão para que não conste a remessa dos autos para o Estado do Amazonas, mas para o Estado do Rio Grande do Sul.

Examinando os autos, verifica-se que não se trata de erro no nome do Reclamado, mas de equívoco na lavratura da conclusão do acórdão, que não espelha a decisão da Turma tratada na certidão de julgamento de fl. 226.



De acordo com a fundamentação do acórdão, a Revista foi conhecida e provida apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, conforme se infere da decisão IMPUGNADA, DO SEGUINTE TEOR, *verbis*:

"V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1 - CONHECIMENTO.

1.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a condenação do Estado/Reclamado de forma subsidiária, ao fundamento de aplicação do Enunciado 331, IV, do TST.

O Reclamado alega que a decisão do Regional viola o artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93, o inciso II, do artigo 37 e os artigos 165 e 169 da CF. Apresenta arestos.

Os artigos 37, II, 165 e 169, todos da CF, não foram objeto de tese do Tribunal Regional, estando ausente o necessário prequestionamento.

No mais, porém, não pode prosperar o Recurso, eis que a decisão recorrida se encontra em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, DISPÕS EM SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive perante o registro de imóveis."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência deles.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas estas razões, não vislumbro ofensa ao artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93. O entendimento constante dos arestos transcritos encontra-se superado pela atual redação do item IV do Enunciado 331/TST.

NÃO CONHEÇO.

1.2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO

O Reclamado recorre quanto à aplicabilidade da multa do artigo 477 da CLT a ente público, apontando violação do artigo 169 da CF. Apresenta aresto.

O Regional não emitiu tese a respeito da matéria. Outrossim, note-se que a condenação do Estado/reclamado é subsidiária.

NÃO CONHEÇO.

1.3 - PRESCRIÇÃO

O Regional assim decidiu, às fls. 199:

"A decisão de origem (vide fl. 136, item "12") não acolheu prescrição quinquenal argüida na defesa.

Não merece reforma a sentença.

As datas de admissão das obreiras foram 04.04.90 e 09.05.91. A presente ação foi ajuizada em 25.10.96. Assim, como bem ponderado pela MM. Junta a prescrição argüida atingiria as parcelas anteriores a 25.10.91. No entanto, no caso, considerando-se que os valores deferidos são posteriores a tal data, não há falar em prescrição, no caso.

Registre-se que a única condenação que poderia abranger período anterior a 25.10.91 é a atinente às diferenças nos recolhimentos do FGTS da contratualidade - veja-se que os depósitos devidos serão apurados em liquidação de sentença -, mas, aqui, também, não há falar em prescrição, uma vez que, relativamente a tais depósitos, aplica-se a prescrição trintenária (enunciado 95 do c. TST)."

O Reclamado afirma violado o inciso XXIX do artigo 7º da CF. Apresenta arestos.

Sem razão. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, *in casu*, o pedido se refere às parcelas do FGTS correspondentes aos salários já recebidos pelos Reclamantes e não sobre parcelas prescritas.

Correta a decisão recorrida ao aplicar a prescrição trintenária prevista no Enunciado nº 95/TST, que assim dispõe, *verbis*:

"Nº 95 Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

A jurisprudência cristalizada no Enunciado supratranscrito decorre das legislações referentes ao FGTS. A Lei 8.036/90, estabeleceu em seu artigo 23, parágrafo 5º, *in fine*, "(...) respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária."

O entendimento do Enunciado nº 95 do TST, confirmado pela Lei nº 8.036/90, visa, pois, à proteção do direito do trabalhador, o qual geralmente só pode verificar que os referidos depósitos não estavam sendo efetuados ao término do contrato de trabalho, quando tem acesso à guia de levantamento e à verificação do saldo.

Deve ser ressaltado que, ao editar o Verbete 362/TST, este Tribunal decidiu que o prazo de prescrição para pleitear recolhimento dos depósitos do FGTS é de trinta anos e, rescindido o contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de dois anos. Na verdade, o objetivo desse Enunciado foi esclarecer que o prazo de trinta anos tem como limite os dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Se o empregado ajuíza a Reclamação antes que se esgote o biênio prescricional previsto na Carta Magna, a prescrição aplicável é a trintenária; se a Reclamação for ajuizada quando já ultrapassados os dois anos da extinção do contrato de trabalho, a prescrição incidente é a total. É que o direito de exigir a regularidade dos depósitos do FGTS, a partir do conhecimento da violação, não pode ser perpetuar, sob pena de se criar uma intranquilidade SOCIAL.

Conclui-se, dessarte, que a prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre parcelas pagas é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados 95 e 362 do TST).

Não há, portanto, violação do inciso XXIX do artigo 7º da CF. Os arestos apresentados estão superados pelo Enunciado 362 do TST, eis que o Enunciado 95 não foi cancelado.

NÃO CONHEÇO.

1.4 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional decidiu deferir a verba com base na Lei 1.060/50, no importe de 15%, ao fundamento de que as autoras, na inicial, declararam-se pobres, sem condições econômicas para arcar com as despesas decorrentes do presente processo, além de apresentarem atestado.

O Reclamado aponta ofensa ao artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade ao Enunciado 219 e divergência jurisprudencial.

Com efeito, a decisão do Regional contraria a exigência do artigo 14 da Lei 5.584/70 e o entendimento do Enunciado 219, do TST, de que a assistência judiciária seja prestada pelo Sindicato da categoria profissional do reclamante.

Os arestos apresentados são específicos, eis que tratam de honorários advocatícios na justiça do trabalho, sendo divergentes ao entender necessário o requisito da assistência sindical.

CONHEÇO, por violação legal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219 do TST.

2 - MÉRITO

2.1 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA (ENUNCIADO 219 TST).

Não estando presente a assistência do sindicato, a consequência é o provimento da Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Assim, DOU PROVIMENTO para excluir da condenação os honorários ADVOCATÍCIOS." (FL.228/233)

Consta na parte dispositiva do acórdão da Turma, contudo, a seguinte decisão, *verbis*:

"ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias." (fl. 233)

Nesse contexto, e a fim de harmonizar a conclusão do acórdão com a decisão da Turma, retifico a parte dispositiva da decisão lavrada às fls. 227/233 para constar que "Acordam os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR 419.469/1998.0 4ªREGIÃO  
RECORRENTE : JONAS ARMANDO KUMER

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CASSEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 102/105, julgando a remessa de ofício e o recurso ordinário interposto pelo Município de Santa Maria, deu-lhes provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores a 17/01/1990, uma vez que, de acordo com o Enunciado nº 153 do TST, é de se conhecer da prescrição argüida na instância ordinária.

No mérito, manteve a sentença que determinou o pagamento das diferenças de salários devidas pelo desvio de função, porquanto "Comprovado o exercício de atividades estranhas à função para a qual fora contratado, faz jus o empregado ao pagamento do salário daquela que efetivamente exerceu" (fl. 102, excerto da ementa), excepcionando da condenação, contudo, o reenquadramento e a anotação da CTPS, visto que a Constituição Federal de 1988 exige a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 108/117) sustentando, inicialmente, que a prescrição deve ser argüida como matéria de defesa, não sendo pertinente a aplicação do Enunciado nº 153 do TST, editado sob a égide do CPC de 1939, que restou superado pelo CPC de 1973, conforme entendimento da jurisprudência colacionada, além de estar vulnerado os artigos 300, 303, I, II e III, do CPC, e o 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao reenquadramento, afirma que não há ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República, vez que era já era servidor, tendo sido admitido regularmente, tratando-se apenas de corrigir seu enquadramento. Traz arestos para CONFRONTO DE TESES. Despacho de admissibilidade às fls. 121/122.

CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento, mas, se conhecido, pelo desprovimento (fls.127/129).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não MERECE PROSEGUIR.

Consoante jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 153 do TST, nada obsta que a prescrição seja argüida por ocasião da interposição do recurso ordinário, o que afasta as violações articuladas e o exame da divergência colacionada (Enunciado nº 333).

Outrossim, quanto ao reenquadramento, não se pode dar guarida às alegações do Recorrente no tocante à controvérsia relativa ao concurso público, uma vez que para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho seria mister o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). No mais, a decisão recorrida, ao manter a sentença que determinou o pagamento de diferenças salariais ao Recorrente em decorrência do desvio de função, está em sintonia com a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através de sua Orientação Jurisprudencial nº 125, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

DESvio DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da divergência jurisprudencial articulada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

JuizConvocado - Relator

PROC. NºTST-RR 425.832/1998.5 2ªREGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES CAVALCANTE  
RECORRIDA : EDINA CURBANI  
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 202/206, proveu o recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado, Município de Mauá, a pagar a multa do artigo 477 da CLT e a indenização prevista na Medida Provisória (MP) nº 434/94.

Para o julgado, competia ao Reclamado comprovar que a Reclamante deu causa ao atraso na quitação das verbas rescisórias, o que não ocorreu e, ainda, no que diz respeito à multa da MP nº 434/94, não existe incompatibilidade com o artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 207/213) sustentando, inicialmente, que os entes de Direito Público não estão obrigados ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, porquanto estão sujeitos à prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal de 1988. TRAZ JURISPRUDÊNCIA PARA COTEJO DE TESES.

No que diz respeito à indenização prevista na MP nº 434/94, afirma que a decisão fere o artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, vez que, somente lei complementar deverá prever indenização compensatória nos casos de dissolução do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso (fls. 220/221).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não MERECE PROSEGUIR.

Consoante jurisprudência pacificada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII) do Tribunal Superior do Trabalho, o ente público sujeita-se ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, conforme está disposto na Orientação Jurisprudencial nº 238, redigida nestes termos:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL"

Do mesmo modo, no que se refere à indenização prevista na MP nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, a SBDII do TST também consolidou entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade ao prever a indenização por dispensa sem justa causa, conforme previsto na OJ nº 148, redigida nestes termos:

LEI Nº 8880/1994, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, DA LEI 8880/1994, QUE PREVÊ A INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

Aplicação, pois, do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da divergência jurisprudencial transcrita e das violações articuladas. Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR 426.847/1998.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO

RECORRIDOS : JOSÉ LEITÃO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 58/59, proveu o recurso ordinário dos Reclamantes para lhes deferir o pagamento do IPC de março de 1990 (Plano Collor), respeitados os limites da prescrição.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 62/70) com apoio no artigo 896, alínea "a", da CLT, aduzindo que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, conforme entendimento da jurisprudência colacionada, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do TST (En. 315).

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Contra-razões não apresentados.

O Ministério Público do Trabalho pugna pela aplicação da jurisprudência da Corte Suprema ao caso (fl. 78).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o recurso de revista, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesta contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. Conheço por contrariedade a Enunciado de Súmula.

O referido Verbete Sumular consagra entendimento no SEGUINTE SENTIDO:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, julgando, em consequência, improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência, isenta-se os RECORRIDOS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-435.716/1998.2 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA  
RECORRENTE : ANDRÉ LUIS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

#### DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 450/456) manteve a sentença que não reconheceu a existência de acordo de compensação de horários, assinalando, *verbis*:

"(...) O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho,....

"In casu", não foram juntados aos autos o acordo coletivo, bem como, sequer existe acordo individual autorizando a referida compensação, o que por si só, já inviabiliza a ASSERTIVA PATRONAL." (FL. 454)

Às fls. 467/469, os Embargos de Declaração do Banco foram rejeitados por inexistente o vício apontado.

O Reclamado apresenta Recurso de Revista (fls. 475/481), alegando que restou claro nos autos, por meio dos cartões de ponto, que o Reclamante laborava em regime de compensação horária, sendo que tal procedimento prescinde da formalidade de norma coletiva expressa, visto que plenamente aceitável o acordo tácito de jornada. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 482.

Contra-razões às fls. 483/486.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Res. nº 322/96.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista. Isso porque a exegese do v. acórdão recorrido, acerca do art. 7º, inciso XIII, da CF, considerando inválido o regime de compensação alegado pela Recorrente, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI-1/TST, que preconiza que o acordo individual tácito não é válido para compensar a jornada de trabalho, nestes termos: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."

Assim, sob esse aspecto, superadas as teses divergentes trazidas no Recurso, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, carece de prequestionamento a matéria (E-297).

V - À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT.

VI - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR 439.224/1998.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ERIKA PINTO BUOSI  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S.A.

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO JOSÉ ZANOTELLO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 77/80, depois de afastar a alegada inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, proveu o recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que a estabilidade provisória prevista naquele dispositivo legal pressupõe a presença de 2 requisitos básicos, isto é, a ocorrência do acidente do trabalho e a cessação do benefício previdenciário, sendo que, no caso vertente, houve percepção do auxílio-doença-acidentário.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 82/93) sustentando que a decisão fere o próprio artigo 118 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, porquanto aquele dispositivo legal, expressamente, dispensa tal recebimento para fazer valer a garantia de emprego, tornando-se desnecessária, por óbvio, a comprovação, quer judicial ou não, do recebimento do benefício respectivo. Traz jurisprudência para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

CONTRA-RAZÕES FORAM APRESENTADAS (FLS. 98/102).

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não MERECE PROSEGUIR.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através de sua Orientação Jurisprudencial nº 230, consolidou o seguinte entendimento: ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. **O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.**

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação legal e constitucional articulada, bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-455.130/1998.11ª REGIÃO

RECORRENTE : L. S. TRI STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS PARA MÁQUINAS LTDA M.E.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

RECORRIDO : MOISÉS DE BRITO

ADVOGADO : DR. MARCO FIGUEIREDO

#### DESPACHO

I - O Eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão do Regional (fls. 36/38), não conheceu do Recurso Ordinário da Empresa, por deserção, tendo em vista que não foram observados os novos valores limites de depósito para interposição do apelo.

Às fls. 48/49, os Embargos de Declaração da Empresa não foram conhecidos por intempestivos.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, amparada no art. 896 da CLT. Insurge-se contra o não conhecimento do seu Recurso Ordinário defendendo que o Regional não observou a mudança do padrão monetário na época da interposição do apelo. Invoca o Enunciado nº 01 do TST, bem como colaciona arestos à divergência (fls. 51/54).

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 56.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Res. 322/96.

II - Todavia, o presente apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento quanto aos pressupostos extrínsecos. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se que o Regional, provocado via Embargos de Declaração, deles não conheceu (fls. 48/49) em face da intempestividade desse recurso. Tal decisão foi publicada em 19.05.97, conforme se verifica à fl. 49, verso, tendo sido interposto Recurso de Revista em 22.05.97 (protocolo de fl. 51). Os embargos de declaração, na sistemática processual anterior à reforma havida em 1994, tinham apenas o condão de suspender o prazo para interposição de recurso. Atualmente, após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de Embargos de Declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, opostos os Declaratórios, inicia-se novamente o oitavo dia legal, depois da publicação do acórdão pertinente. Entretanto, tem-se que considerar que apenas a oposição tempestiva dos Declaratórios tem força para interromper o PRAZO RECURSAL.

Em matéria de dissídios individuais, tal quadro também se delinea. Transcreve-se, por oportuno, jurisprudência pertinente:

"**EMBARGOS DECLARATORIOS EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS À SDI.** Após a edição da Lei nº 8950/94, apenas os Embargos Declaratórios tempestivos interrompem o prazo para interposição de novo recurso. Embargos não conhecidos por intempestivos." (E-RR-496.988/98, Relator Ministro Carlos ALBERTO REIS de P AULA, DJ 06.04.01) "**EMBARGOS DECLARATORIOS. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPTÃO.** Os Embargos Declaratórios considerados intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico." (E-AIRR-560.665/99, Relator Ministro Carlos ALBERTO REIS DE PAULA, DJ 04.05.01) Logo, tendo sido publicado o acórdão do Regional em 18.03.97, e não conhecidos os Declaratórios, por intempestivos, a interposição da Revista somente em 22.05.97, em muito extrapolou o oitavo dia legal. ASSIM SENDO, A REVISTA ENCONTRA-SE INTEMPESTIVA. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Publique-se.

V - Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR 455.133/1998.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : DR. MARCO ENRICO SLERCA

RECORRIDO : RENATO DOS REIS MORGADO

ADVOGADO : DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 109/111, no ponto focado no recurso de revista, consignou que aplica-se o Enunciado nº 340 do TST para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 112/116) afirmando que a decisão recorrida diverge da jurisprudência colacionada e contraria o Enunciado nº 340 do TST, que pontua no sentido de que o empregado comissionista faz jus apenas ao adicional de horas extras, porquanto, quanto às horas extras, AS COMISSÕES JÁ AS REMUNERAM.

Despacho de admissibilidade à fl. 118.

Contra-razões não foram apresentados.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Todavia, por deserção, o presente apelo não merece prosperar.





A sentença (fls. 78/83) arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No ato da interposição do recurso ordinário, a Reclamada recolheu a título de depósito recursal a importância de R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais), conforme se vê à fl. 95.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao prover parcialmente o recurso ordinário da Reclamada, não alterou o valor da CONDENAÇÃO (ACÓRDÃO DE FLS. 109/111).

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 21 de janeiro de 1998 (fl. 112), estava a Reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 5.183,42 (ATO GP 278/97, DJ DO DIA 08.08.97);  
- ou ao valor equivalente ao *quantum*, para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, do seguinte TEOR:

**"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."**

Entretanto, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção do recurso de revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-457.736/1998.9 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SULCROMO DUROLINE S.A.  
PROCURADORA : DRª MARIA JACOBY WINGERT  
RECORRIDO : ARNILDO GUILHERME VOLZ  
ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 530/540, apreciando os Recursos Ordinários de ambas as partes, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP fevereiro/89, com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à aludida correção salarial. Relativamente à jornada compensatória, entendeu que a disposição contida no art. 7º, inciso XIII, da CF não torna desnecessária a autorização contida no art. 60 da CLT, sendo que, no caso dos autos, o Autor laborava em condições de insalubridade, sem a referida autorização, não obstante a existência de cláusula normativa prevendo a compensação. Diante disso, manteve a r. Sentença que deferiu o adicional de horas extras sobre as horas da irregular compensação, na forma do En. 85 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 543/568), amparada no art. 896 da CLT, insurgindo-se, primeiramente, contra a condenação na URP de fevereiro/89. Assevera que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual não reconhece a existência de direito adquirido às diferenças em questão. Defende, ainda, que, no tocante à jornada compensatória, a decisão recorrida contrariou o disposto no Enunciado nº 349 do TST. Diz violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF e as Leis nºs 7.730/89 - arts. 5º, 37 e 38 e 8.030/90 - ART. 14, BEM COMO COLACIONA ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 570.

Contra-razões às fls. 572/575.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

#### II - URP DE FEVEREIRO/89

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o Recurso de Revista, sendo procedente a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, por inexistência de direito adquirido ao reajuste da URP de fevereiro/89, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o controle direto da constitucionalidade das leis. Conheço, por violação.

II.1 - Ultrapassada a fase cognitiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da colenda SBDI-1 do TST, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

#### III - JORNADA COMPENSATORIA - ART. 60 DA CLT.

O Tribunal recorrido manteve a condenação da Empresa ao pagamento do adicional sobre as horas extras compensadas, em face da inexistência de autorização do Ministério do Trabalho prevista no artigo 60 da CLT, considerando inválido o Acordo Coletivo.

Em seu arrazoado, defende a Recorrente que, mesmo sendo insalubres as atividades da Reclamante, a falta de autorização prevista no art. 60 da CLT constitui-se em infração de natureza administrativa, não invalidando o acordo coletivo da categoria. Invoca o Enunciado nº 349 do TST, bem como colaciona arestos para demonstrar o dissenso de teses.

Com efeito, a decisão recorrida conflita com o Enunciado nº 349 do TST. **CONHEÇO.**

III. - 1 A jurisprudência iterativa desta colenda Corte tem entendido que a falta da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho não invalida o acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre. Assim está DISPOSTO O ENUNCIADO Nº 349 DO TST, *in verbis*:

"Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Diante disso, não há falar em adicional de horas extras, por ser válido o acordo coletivo firmado para a compensação horária.

**DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.

Destarte, ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do URP de fevereiro/89 e o adicional de horas extras, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-457.800/1998.9 23ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - **TELEMAT**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOVELINO ALVES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

#### DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo v. acórdão de fls. 316/337, rejeitou as preliminares de nulidade da Sentença e de carência de ação, negou provimento ao Recurso Ordinário da Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - **TELEMAT** e manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sobo entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência já se cristalizou no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto àquelas obrigações ( Enunciado da Súmula 331, item IV, do Colendo TST).

Descabe afastar do pólo passivo da demanda empresa que efetuou contratação lícita a título de terceirização, contudo incorreu no *error in eligendo* e no *error in vigilando* em RELAÇÃO À FIRMA CONTRATADA."

Relativamente à Assistência Judiciária, assentou que os benefícios da assistência judiciária deferidos nestes autos não abarcam os honorários advocatícios, mas tão-somente as custas do processo. E, ainda, que a afirmação de miserabilidade contida à fl. 05 dos autos amolda-se aos requisitos contidos na Lei nº 7.510/86.

Inconformada, a **TELEMAT** interpõe Recurso de Revista, às fls. 340/358, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Inicialmente, requer a nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*, sob o argumento de que extrapolou os limites objetivos do pedido ao condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias. Diz violados os arts. 128 e 460 do CPC. Em seguida, alega que o Reclamante não se desincumbiu do seu dever de provar seu pretenso direito, porque os documentos por ele apresentados estavam sem autenticação, restando desatendidas as regras dos artigos 818 e 830 da CLT e 283, 333, I e 365 do CPC. Reitera a prefacial de carência de ação por ilegitimidade "ad causam", dizendo violados os arts. 3º, incisos IV e VI, e 267 do CPC. Prossegue alegando a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, seja em face do disposto no art. 37, inciso II, parágrafo 2º, da CF, seja pelo previsto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e no Enunciado nº 331, item II, do TST, que entende violados. Por fim, insurge-se contra a concessão de Assistência Judiciária ao Obreiro, sustentando que sua renda ultrapassava o patamar exigido pela Lei como insuficiência econômica para demandar sem prejuízo de seu sustento e/ou da família, além de estar assistido por advogado particular. Aponta violação, sob esse aspecto, dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 1º, 2º e 3º e 4º da Lei nº 7.115/83 e 5º, inciso LXXXIV, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 366/370.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - No que tange ao Julgamento *extra petita*, sem razão a Recorrente. Depreende-se da inicial, fl. 03, que o Reclamante requereu explicitamente a condenação das Reclamadas de forma subsidiária, sendo que o julgamento do Regional ateu-se, portanto, aos limites do pedido.

Ilesos, pois, os dispositivos acima elencados, pois a lide foi julgada dentro dos limites propostos. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST.

Com relação à alegação de violação dos artigos 818 e 830 da CLT e 283, 333, I e 365 do CPC, pelo fato do Obreiro não ter se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus probatório, pois os documentos apresentados não estavam devidamente autenticados, tem-se que o Recurso também não prospera, ante o mesmo óbice do item anterior - Enunciado nº 221 do TST. Isso porque o Regional entendeu que o fato dos referidos documentos acostados às fls. 224/229 - que por sua vez, são do mesmo teor dos constantes às fls. 07/12 - terem sido encaminhados pelo Delegado Regional do Trabalho emprestadas validade. Além disso, concluiu o Tribunal recorrido que a reprodução do documento público não foi efetivada por particular, mas sim, pelo próprio órgão emissor. Daf conclui-se que a exegese do Regional não violou de forma literal os dispositivos acima elencados.

Quanto à carência de ação por falta de legitimidade "ad causam" da tomadora dos serviços, o apelo, mais uma vez, não merece prosseguir. Registre-se que o Autor não pretendeu o reconhecimento do vínculo empregatício com a Empresa ora Recorrente, mas sim, buscou chamá-la para figurar no pólo passivo da relação processual, a fim de assegurar sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira Reclamada. Assim sendo, não há violação dos arts. 3º, incisos IV e VI, e 267 do CPC.

De outra parte, no tema referente à condenação da Recorrente como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subjunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Finalmente, concluiu o Regional no sentido de que a concessão de gratuidade de Justiça não abarcaria os honorários advocatícios, mas tão-somente as custas processuais, que, por sua vez, recairiam sobre a segunda Reclamada, na qualidade de parcialmente sucumbente. E, ainda, que a afirmação do Reclamante, feita à fl. 5 supra o exigido pela Lei nº 7.115/83, para a comprovação de insuficiência econômica. Tal entendimento não viola de forma literal e inequívoca os arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 1º, 3º e 4º da Lei nº 7.115/83 e 5º, inciso LXXIV, da CF, nos termos do ENUNCIADO Nº 221 DO TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-460.625/1998.85ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DRª SANDRA VÍRGÍNIA B. DE CERQUEIRA  
RECORRIDO : GENIVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

#### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 5ª Região, no v. acórdão de fls. 282/284, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamada, concluiu que o Empregado que labora como vendedor externo de consórcios, mas tem de retornar diariamente à Empresa no final da tarde para apresentar relatórios de vendas, faz jus ao adicional de horas extras.

Às fl. 292, os Embargos de Declaração da Empresa foram rejeitados por inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 294/308, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, argumentando que o Empregado que labora como vendedor externo de consórcio não faz jus ao adicional de horas extras, mesmo quando tem a obrigação de comparecer à Empresa no final da TARDE. TRAZ ARESTOS PARA DEMONSTRAR O CONFLITO PRETORIANO.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 311.

Contra-razões às fls. 313/317.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, os julgados trazidos às fls. 295/296, na íntegra às fls. 300/308, desservem ao fim colimado, por inespecíficos (En. 296). Nenhum deles aborda a premissa fática considerada pelo Regional relativa à necessidade do Empregado comparecer obrigatoriamente na Empresa, no final da TARDE, PARA APRESENTAR OS RELATÓRIOS DAS VENDAS.

Registre-se que a Recorrente fundou seu apelo na alínea "a" do art. 896 da CLT, não indicando ofensa a nenhum dispositivo legal suficiente a ensejar o conhecimento por esse permissivo.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-466.482/1998.12ª REGIÃO**  
RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : MARCELO MOTA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

#### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 5ª Região, no v. acórdão de fls. 140/142, apreciando o Recurso Ordinário do Reclamante, entendeu devida a indenização relativa à garantia de emprego decorrente de estabilidade acidentária, assinalando, verbis:

"No que respeita ao pedido de reconhecimento de garantia de emprego, provado o fato constitutivo - padecimento de doença, que se equipara a acidente de trabalho - impende examinar a questão de direito sobre que dissentem os litigantes.

E a interpretação do art. 118, da Lei nº 8213/91, regulado pelo art. 169, do Decreto nº 357/91, leva ao reconhecimento da procedência do pedido.

Por ter o Reclamante implementado a condição nele estabelecida, tinha jus à garantia de emprego durante os 12 meses subsequentes à cessação do auxílio-doença.

Tal benefício previdenciário, ademais, compreende a remuneração paga pelo empregador na primeira quinzena subsequente ao afastamento, razão pela qual, independentemente da duração deste, viola aquela garantia a despedida ocorrida no seu curso.

Devida, por isso, a indenização pelo valor equivalente aos salários, férias, gratificação natalina e depósitos fundiários pertinentes aos 12 meses seguintes ao término do período de AFASTAMENTO." (FL.141)

Irresignado, o Banco interpõe Recurso de Revista, às fls. 147/152, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, argumentando que o art. 118 c/c o art. 59 da Lei nº 8.213/91 restaram violados, tendo em vista o fato de que o Empregado nunca ficou afastado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e nunca recebeu auxílio doença acidentário. Aduz que doença profissional não ensina o reconhecimento de garantia de emprego. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 155.  
Contra-razões às fls. 157/161.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

De início, cumpre registrar que não há no Acórdão do Regional elementos suficientes para verificar a alegação do Recorrente no sentido de que o Recorrido nunca recebeu auxílio doença acidentário e, ainda, não ficou afastado por mais de 15 quinze dias consecutivos. Ao contrário, entendeu o Órgão Julgador *a quo* que o Reclamante ficou afastado em decorrência de doença equiparada a acidente de trabalho, sendo que os requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 restaram preenchidos. Assim, a análise da matéria depende do reexame do conjunto fático probatório dos autos, procedimento obstado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. ILESOS, POIS, OS DISPOSITIVOS INVOCADOS NO APELO RECURSAL.

De outra parte, os julgados trazidos às fls. 150/151 desservem ao fim colimado, por inespecíficos. Todos os paradigmas partem de premissas não explicitadas na Decisão recorrida. O primeiro, segundo e terceiro aludem à hipótese em que o Empregado ficou afastado do serviço por período inferior a quinze dias, premissa não enfrentada expressamente no Acórdão recorrido. O último de fls. 150/151 trata de hipótese em que o contrato de trabalho do Empregado não foi interrompido em razão de acidente de trabalho e, tampouco, percebeu auxílio doença acidentário, premissas também não enfrentadas especificamente pelo Regional.

Pertinentes, na espécie, os Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-489.913/1998.4ª REGIÃO**  
RECORRENTE : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI  
RECORRIDO : ERNESTINO JOSÉ NETO  
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 135/139, negou provimento ao Agravo de Petição da Terceira Embargante, assinalando que:

"(...) pela análise dos elementos constantes dos autos, observa-se que, como bem salientado pelo MM. Juízo de primeiro grau, "...embora detendo personalidades jurídicas distintas, tanto a Executada como a Embargante têm como sócios responsáveis comuns, basicamente, Almyr Ayres de Arruda, Adonai Ayres de Arruda e Ione Maria da Veiga Arruda, os quais periodicamente se alternam na composição societária de uma e de outra empresa, em sucessivas e incansáveis alterações contratuais. De fato, exsurge a presunção de que embora formalmente independentes, as empresas Embargantes e executada não têm VIDA PRÓPRIA DESVINCULADA."

Assim, aplicar-se ia o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT e, não o Enunciado 205 do C. TST.

O fato de estarem em endereços diferentes nos pressupõe a não vinculação entre as empresas, quando os sócios são comuns(f.138). Embargos de Declaração da Empresa rejeitados às fls. 147/149, POR INEXISTENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. Inconformada, (fls.152/154) a HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. recorre de Revista, amparada no art. 896 da CLT, alegando violação do art. 5º, LX e LV, da Carta Maior, bem como colacionando arestos à divergência.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar o conjunto fático-probatório dos autos em face das normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente o § 2º do art. 2º da CLT e aplicando o Enunciado nº 205 do TST, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 DESTA CORTE, verbis:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pela Recorrente, em seu apelo revisional, não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, restando preclusa a sua arguição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR 490.997/1998.5ª REGIÃO**

RECORRENTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A  
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
RECORRIDO : JOÃO GARCIA DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 284/286, julgando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença que a condenou de forma solidária, porquanto a beneficiária dos serviços é responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela prestadora de serviços.

No caso, não foi considerada as alegações da Reclamada no sentido de que a responsabilidade solidária somente tem pertinência nos casos do artigo 455 da CLT, pois, na espécie, não se discute o reconhecimento de vínculo empregatício, o que não impede o pedido de condenação solidária de ambas as Reclamadas, sobretudo configurada a hipótese de inidoneidade econômico-financeira da 2ª Reclamada, vez que não cumpridas as obrigações trabalhistas, culminando com a decretação da falência em 24 de agosto de 1995.

A Ipiranga Petroquímica S.A interpõe recurso de revista (fls. 289/293) requerendo a exclusão da condenação, uma vez que não existiu relação de emprego com o Reclamante, porquanto tão-somente manteve relação jurídica com a 2ª Reclamada na condição de tomadora de serviços de conservação e limpeza e, ademais, o previsto no artigo 455 da CLT refere-se, exclusivamente, ao empregado principal e ao subemprego. "que não é o caso" (fl. 291).

Afirma, ainda, que se houvesse condenação na hipótese, ela deveria ser a subsidiária, conforme previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Além de mencionar o artigo 455 da CLT, colaciona arestos para conflito de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 296.

CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo DEVE SER PROVIDO EM PARTE.

Em primeiro lugar, afasta-se o conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto de fl. 191, oriundo da SDI do TST, discute a controvérsia pela ótica do artigo 455 da CLT, onde afirma que não há solidariedade entre o empreiteiro e o dono da obra, aspecto fático não discutido pelo TRT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Os demais arestos colacionados às fls. 291/292 não se prestam para o cotejo de teses, porquanto provenientes de Turmas do TST, órgão judiciário não autorizado para emitir divergência no caso de interposição de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "a").

Todavia, o recurso merece ser conhecido por ofensa ao artigo 455 da CLT, principalmente, tendo em vista o recente entendimento da SB-DII do TST, consubstanciado na OJ nº 258, qual seja, a invocação expressa, quer no recurso de revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados, não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar" etc., uma vez que a tese do TRT foi no sentido de aplicar o instituto da solidariedade fora da hipótese prevista no mencionado preceito da CLT. **CONHEÇO**, por violação do artigo 455 da CLT.

No mérito, aplicável o item IV do Enunciado nº 331 do TST, **NES- TES TERMOS**:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Em face do exposto, e considerando que o item III da Instrução Normativa nº 17 de 1999 (DJ de 12/01/2000) autoriza a aplicação ao processo do trabalho do parágrafo 1ºA, do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para declarar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional que reconheceu a responsabilidade solidária da Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-501.616/1998.8ª REGIÃO**

RECORRENTE : NIVALDO LINS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

#### DESPACHO

I - O Egrégio TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 473/482, apreciando os Agravos de Petição interpostos por ambas as partes, resolveu acolher a preliminar de nulidade dos atos executórios a partir de 21.12.92, por incompetência, em razão da matéria, argüida pelo Ministério Público, sob o fundamento de que com a edição da Lei nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos estaduais, cessou a competência da Justiça do Trabalho para resolver a questão.

Assinalou, ainda, o Tribunal recorrido que a correção monetária sobre os créditos do Reclamante deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Lei nº 8.177/91, não obstante a existência de norma coletiva definindo o dia 25 do mês da prestação de serviços como data de pagamento de salários.

Relativamente ao pedido do exequente de acréscimo aos cálculos das verbas vencidas pertinentes às horas extras, adicional noturno e reflexos, consignou o "Decisum" que a r. Sentença não deixou explícito o deferimento de tais verbas vencidas, sendo que tal acréscimo não poderá ser realizado NA LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 879, § 1º, DA CLT.

As fls. 559/561, os Embargos de Declaração do Exequente foram rejeitados, por inexistentes os vícios alegados.

Em sua Revista (fls.564/673), o Reclamante, amparado no art. 896 da CLT, pugna pela reforma do julgado, apontando violação dos arts. 5º, incisos XXXVI, LV e LXIX, 7º, inciso XXVI, e 173, § 1º, da Carta Maior. Insurge-se contra a limitação da competência, alegando que não foi levantada em nenhum momento do processo. Aduz que é um dos portuários que não optou pelo regime da Lei Estadual, mantendo-se no regime jurídico contratual da CLT. Argumenta que a correção monetária deve incidir no próprio mês em que venceu a obrigação, mesmo porque existente cláusula coletiva determinando o dia do pagamento dos salários. Por fim, sustenta que a Decisão de mérito deferiu parcelas vencidas e vincendas, e o Regional, ao determinar a limitação dos cálculos, quando a Sentença não o fez, violou a coisa julgada. Colacionou arestos à divergência.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do Recurso, todavia, quanto aos pressupostos especiais não logra êxito, **SENÃO VEJAMOS**. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado, o que não é o caso dos autos.



Com efeito, com a instituição do Regime Jurídico Único, estabelecido na hipótese dos autos pela Lei Estadual nº 10.719/92, foi extinto o contrato de trabalho do Reclamante, que passou a ser regido pelo regime estatutário. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não teria sequer competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores. O art. 471 do CPC prevê a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, o que ocorreu nos autos. Aliás, o Regional não emitiu tese acerca da assertiva de que o recorrente Manteve-se no regime celetista, atraindo o óbice do Enun. Nº 297/TST.

Nesse sentido, tem decidido reiteradamente a C. SBDI-1, *in verbis*: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO QUE AUTORIZA A LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 471 DO CPC . Longe fica de vulnerar a coisa julgada, decisão do TRT que, em fase de execução, determinou a limitação da condenação da obrigação de fazer ao período da existência de contrato de trabalho, tendo em vista que, após a implantação do Regime Estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, a Justiça do Trabalho sequer teria competência para interferir na relação jurídica estabelecida entre a reclamada e seus servidores. Recurso não conhecido. (E-RR-311.724/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 28.04.2000).

COISA JULGADA - DEFINIÇÃO DOS LIMITES PARA A EXECUÇÃO, APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI Nº 8.112/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Embargos conhecidos e PROVIDOS. (E-RR-266450/96, REL. MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ 29.09.2000). "

Registre-se, ainda, a existência de Orientação Jurisprudencial (nº 249) emitida por esta Colenda Corte, aplicável por analogia, cujos os termos são os seguintes:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. A superveniência da Lei nº 8.112/90 impede a projeção dos efeitos de uma CONDENAÇÃO PROVENIENTE DE DIREITO CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO."

Com relação aos demais temas - Correção Monetária e Verbas Vincendas - Ofensa à Coisa Julgada -, o Regional não as analisou à luz dos princípios constitucionais invocados como violados pelo Recorrente, limitando-se a observar diplomas de natureza infraconstitucional.

Incide, portanto, à espécie, o óbice dos Enunciados nºs 297 E 266 DESTA CORTE.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-503.141/1998.9 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALCY ÁLVARES NOGUEIRA  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR CÂMARA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 76/78, negou provimento ao Agravo de Petição da Executada, determinando a multa de 10% do valor atualizado da execução, em favor do exequente, por procrastinatório, assinalando o seguinte:

"Com efeito, nos termos do art. 884, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

A penhora foi realizada em 18 de setembro de 1997, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 54, quinta-feira, começando a fluir o prazo para apresentar embargos na sexta-feira, dia 19 de setembro e terminando no dia 23, terça-feira.

Os embargos à execução, de fls. 56-60, somente foram apresentados, intempestivamente, no dia 30 de setembro de 1997.

Assim correto o despacho de fl. 61 que deixou de receber os embargos, porque aviados a destempo.

Irrelevante a alegação da agravante quanto à pretensa nulidade do auto de penhora, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade dos embargos à execução, inclusive para que seja apreciada esta questão." (fl.77).

Inconformada, (fls.80/86), a Reclamada recorre de Revista, amparada no art. 896 da CLT, alegando violação dos arts. 5º, LX e LV, da Carta Maior, bem como colacionando ARESTOS À DIVERGÊNCIA .

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente o art. 884, "caput", da CLT e arts. 600, incisos II e III, e 601 do CPC, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pela Recorrente, em seu apelo revisional, não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, restando preclusa a sua arguição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-522.679/1998.7 10ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO JOSINO LOPES  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O Egrégio TRT da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 409/414, negou provimento ao Agravo de Petição interposto por Pedro Josino Lopes, mantendo a decisão que julgou improcedente a impugnação dos cálculos, oferecida pelo exequente, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Tendo em vista que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar parcelas posteriores a data de transposição do regime com o advento da Lei nº 8.112/90, há de se afastar a competência executória da JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO."

Assinalou, ainda, o Tribunal recorrido que

"partilho do entendimento de que a limitação dos cálculos na execução, em decorrência da competência, respalda-se no art. 87 do CPC, vez que houve alteração da competência em razão da matéria. Não há que se falar em ofensa da coisa julgada, CONFORME DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ..." (FL. 410)

Às fls. 421/423, Embargos de Declaração do Exequente acolhidos para esclarecer que os arts. 5º, inciso II e XXVI, e 114 da CF não restaram violados em sua literalidade, consignando que a lei alterou a competência em razão da matéria - art. 87 do CPC - e os valores recebidos pelo exequente, após a alteração do regime, não têm mais natureza trabalhista e, portanto, não se encontram mais na esfera da competência da Justiça do Trabalho.

Em sua Revista (fls.425/429), o Reclamante, amparado no art. 896 da CLT, pugna pela reforma do julgado, apontando a violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, e 114, da Carta Maior. Aduz que a Decisão de mérito deferiu as diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, concedendo ao Reclamante parcelas vencidas e vincendas, e o Regional, ao determinar a limitação dos cálculos quando a Sentença não o fez, violou a coisa julgada. Colacionou arestos à DIVERGÊNCIA.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado, o que incorreu no caso dos autos.

Com efeito, com a instituição do Regime Jurídico Único, estabelecido na hipótese dos autos pela Lei Distrital nº 119/90, foi extinto o contrato de trabalho do Reclamante, que passou a ser regido pelo regime estatutário. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não teria sequer competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores. O art. 471 do CPC prevê a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do ESTADO DE FATO OU DE DIREITO, O QUE SE EFETIVOU NOS AUTOS.

Nesse sentido, tem decidido reiteradamente a C. SBDI-1, *in verbis*: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO QUE AUTORIZA A LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 471 DO CPC . Longe fica de vulnerar a coisa julgada, decisão do TRT que, em fase de execução, determinou a limitação da condenação da obrigação de fazer ao período da existência de contrato de trabalho, tendo em vista que, após a implantação do Regime Estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, a Justiça do Trabalho sequer teria competência para interferir na relação jurídica estabelecida entre a reclamada e seus servidores. Recurso não conhecido. (E-RR-311.724/96, Rel. Min. Vantuil ABDALA, DJ 28.04.2000).

COISA JULGADA - DEFINIÇÃO DOS LIMITES PARA A EXECUÇÃO, APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI Nº 8.112/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-266450/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 29.09.2000). "

Registre-se, ainda, a existência de Orientação Jurisprudencial (nº 249) emitida por esta Colenda Corte, CUJOS OS TERMOS SÃO OS SEGUINTEs:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. A superveniência da Lei nº 8.112/90 impede a projeção dos efeitos de uma condenação proveniente de direito celetista para o regime estatutário."

INCIDE, PORTANTO, À ESPÉCIE, O ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 266 DESTA CORTE, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-681.831/2000.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
AGRAVADA : MARLENE CARVALHO MOUSINHO  
ADVOGADO : DR JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 299 foi negado seguimento à Revista interposta pelo Terceiro Embargante, ora Agravante, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

O Banco BANERJ S.A. interpôs Agravo de Instrumento (fls. 303/313), afirmando que restou demonstrada a ofensa do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, porquanto, em síntese, não pode sofrer execução no processo trabalhista se não fez parte da relação processual na fase cognitiva.

Contraminuta apresentada às fls. 315/323.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

O Regional, pelo acórdão de fls. 265/267, complementado às fls. 283/284, negou provimento ao Agravo de Petição do TERCEIRO EMBARGANTE, FUNDAMENTANDO QUE:

"O ora agravante ingressou nestes autos via embargos de terceiros, em virtude de penhora incidida sobre cheque administrativo de sua emissão, devidamente depositado à disposição do Juízo da Execução, junto à Caixa Econômica Federal, conforme se vê às fls. 7 dos autos em apenso.

Alega em síntese o agravante que em nenhum momento participou do processo de conhecimento, e que o Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Passivos e Outras Avenças que firmou com o banco em liquidação é posterior àquele julgado.

(...)

A sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em liquidação extrajudicial, pela ora agravante, é tema bastante conhecido nesta Corte Trabalhista Regional.

Em decorrência das condições em que tem sido procedidas algumas privatizações, em que os direitos dos empregados são relegados a um segundo plano, ou definidos em cláusulas contratuais de duvidosa aplicação face às leis trabalhista, as nossas Juntas e Tribunais têm reconhecido, em defesa daqueles direitos e também dos princípios gerais do direito do trabalho a responsabilidade solidária das empresas envolvidas.

No caso do Banerj, temos adotado o entendimento de que ocorreu a sucessão para efeitos trabalhistas, devendo ser excluído da lide o banco em liquidação, e mantido no pólo passivo da ação o banco adquirente, ou sucessor.

Assim entendido, consideramos que o BANCO BANERJ não tem legitimidade para opor embargos de terceiros, posto que, pelo efeito da sucessão, é a própria parte EXECUTADA." (SIC) (FLS. 265/266)

Irresignado, o Terceiro Embargante interpôs Recurso de Revista (fls. 287/297), alegando ofensa aos princípios constitucionais da coisa julgada, da ampla defesa e do devido processo legal. Argumenta que a reclamação foi proposta contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro, que integra a administração pública indireta, e não contra o Banco Banerj S.A., que é banco privado. Afirma, ainda, que não foi citado para apresentar defesa na fase de conhecimento, assim como não consta do título executivo judicial, não podendo, pois, sofrer a penhora constante dos autos.

Não merece prosperar o Agravo, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Em se tratando, como no caso, de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme dispõem o art. 896, § 2º, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

O Regional reconheceu a sucessão trabalhista em questão, considerando os fatos e as provas dos autos, atendo-se à jurisprudência dominante e à legislação infraconstitucional concernente à sucessão trabalhista, como se pode ver da transcrição acima. O Agravante insurgiu-se, apresentando fatos que, segundo seu entendimento, caracterizam a sucessão declarada pelo Regional. Assim, a controvérsia diz respeito não somente à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional, além do exame do quadro fático-probatório dos autos, o que não ofende à literalidade do texto constitucional apontado.

Ademais, os dispositivos constitucionais ditos violados não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que obsta a análise em ocasião, consoante dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que tais fundamentos não fossem suficientes, inviável a pretensão do Agravante, ante o óbice do Enunciado nº 126 - incabível recurso de revista para reexame de fatos e PROVAS.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-701.994/2000.4 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PROFORTE S.A - TRANSPORTE DE VALORES**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS  
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

#### D E S P A C H O

O juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do despacho de fls. 168/169, negou seguimento à Revista da Terceira Embargante, interposta em autos de execução, porque não vislumbrada a ofensa direta e literal dos dispositivos legais apontados (arts. 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da CF), nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Desse despacho, agrava de instrumento a PROFORTE S.A (fls. 171/175), sustentando que seu Recurso de Revista merece seguimento, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Aduz que houve cerceamento ao seu direito de defesa, vez que lhe foi negado direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; contrariedade aos arts. 5º incisos II, XXII, LIV, LV, e 170, inciso II da CF/88, BEM COMO DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Contraminuta ofertada às fls. 226/227

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 142/149, com base no contexto probatório dos autos, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo TERCEIRO EMBARGANTE, ASSEVERANDO EM SUA EMENTA QUE:

**"SUCESSÃO TRABALHISTA - CISÃO DA EMPRESA ORIGINAL.** A teor do art. 229 da Lei nº 6.404/76, no caso de cisão da sociedade anônima 'a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato de cisão'. In casu, a agravante absorveu parcela do patrimônio da executada, incluída af a filial Goiânia e seus empregados, como consta no ato de cisão. Caracterizada, portanto, a sucessão de empregadores. Agravo de petição a que se nega provimento" (fl. 142)

A PROFORTE interpõe Recurso de Revista às fls. 153/165, com fulcro no art. 896 da CLT, pleiteando sua exclusão da lide. Argumenta que não restou configurada a sucessão, nem a solidariedade. Requer seja excluída do pólo passivo da demanda, porque não fez parte do processo de conhecimento, não podendo vir integrar a lide nesta fase processual. Sustenta, contudo, ser inaplicável a Lei nº 6.404/97 no caso dos autos, porquanto o Reclamante jamais foi seu empregado e, apenas uma parcela do patrimônio da empresa cindida lhe foi transferido. Aduz, também, não estar configurado o grupo de empresas pois, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, é necessário que exista uma empresa que direcione, controle ou administre as demais empresas integrantes do grupo, o que não é a hipótese dos autos. Aponta violação dos artigos 2º, § 2º, 795 da CLT; 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, e LV, 170, inciso II, da Carta Maior; 229, "caput" e § 1º, 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76; invoca a aplicação do Enunciado nº 205/TST, assim como traz arestos para o confronto de teses.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à sucessão trabalhista, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em conflito com Enunciado de Súmula.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não ensina Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, que restou plenamente respeitado o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-711.934/2000.4 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE  
AGRAVADO : JOSÉ WALTER ANDREZZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LOURENÇO GOMES

#### D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento o Banco, irresignado com o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST.

Alega o Agravante que o trancamento da Revista afrontou o art. 5º, inciso LV, da CF, tendo em vista o perfeito cabimento do apelo na hipótese *sub judice*.

Contraminuta às fls. 107/110.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer nos termos da Res. 322/96.

II - O presente Agravo encontra-se formalizado a tempo e a modo. Todavia, merece ser mantido o r. despacho denegatório da Revista, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a condenação das horas extras e reflexos relativas ao período de janeiro/94 a novembro/95, calcado no conjunto FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ASSINALANDO O SEGUINTE:

*"No que se refere à jornada pela qual o Autor era submetido, irretocável a sentença nesse particular, até porque, como bem ficou ali frisado, os depoimentos testemunhais dão conta de um labor extrajornada.*

**PARA COMPROVAR TAL ASSERTIVA, TRANSCREVO ALGUNS TRECHOS DOS ALUDIDOS DEPOIMENTOS.**

*(...) A alegação do recorrente de que houve "troca de favores" entre o demandante e testemunhas é mera especulação, fruto da tentativa de macular a idoneidade dos depoimentos, com base no fato destas litigarem com o recorrente em outros feitos, o que não deve ser acatado ante a orientação do Enunciado nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls.71/72).*

Embargos de Declaração foram opostos pelo Reclamante, que, todavia, foram rejeitados às fls. 76/77.

Inconformado, recorreu de Revista o Empregador, às fls. 80/88, amparado no art. 896 da CLT. Sustenta que o ônus da prova relativo às alegações do Reclamante, no sentido de que laborava em sobrejornada, a ele cabia, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Aduz, em síntese, que a Decisão recorrida deve ser anulada, pois proferida sem considerar as provas dos autos e, ainda, sem fundamentação. Alega que as provas dos autos foram suficientes para comprovar que o Banco, ao dispensar o Recorrido, agiu dentro das prerrogativas legais, sem mácula ou dolo, devendo ser anulado o processo. Por fim, argumenta que os Juízos de primeiro e segundo graus não levaram em consideração o fato comprovado de que houve troca de favores entre o Recorrido e sua testemunha, provocando a contradita da referida testemunha. Diz violados os arts. 165, 333, I e II, 267, VI, e 458 do CPC, 818 da CLT, 5º, incisos II, LIV, e LV, 93, IX, da CF. **TRAZ ARESTOS PARA DEMONSTRAR O CONFLITO PRETORIANO.**

Primeiramente, cumpre ressaltar que o despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho é previsto legalmente, em norma de ordem processual (art. 897 da CLT), e tal procedimento não viola a literalidade dos incisos II e XXXVI, do art. 5º, da CF, como alega o Agravante.

Em sua Revista, pretendia o Reclamado, ora Agravante, efetivamente, o revolvimento de fatos e provas, visto que toda a sua irresignação se volta contra a condenação em horas extras, cuja Decisão foi totalmente calcada nos depoimentos testemunhais. Assim, inicialmente, percebe-se a inviabilidade do apelo, pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.

De outra parte, não há se falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação, tendo em vista que o v. Acórdão do Regional bem entregou a prestação jurisdicional, transcrevendo inclusive os depoimentos que embasaram sua conclusão. Se o Reclamado realmente pretendia sanar omissões que entendeu haver no referido *Decisum*, deveria ter oposto Embargos de Declaração para provocar a manifestação sobre as matérias omitidas. Ilesos, pois, os arts. 158 do CPC e 93, IX, DA CF.

Quanto aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, verifica-se que não há no Acórdão recorrido qualquer tese acerca do ônus da prova, restando a matéria preclusa por falta de questionamento (Enunciado nº 297 do TST).

No que tange à contradita das testemunhas que litigam contra a Empresa, o entendimento do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, tratada no Enunciado nº 357, restando superada a tese divergente APRESENTADA À FL. 85.

As demais matérias suscitadas, contidas nos incisos II, LIV e LV, do art. 5º da CF, também não foram objeto de tese por parte do v. Acórdão do Regional. Pertinente na espécie, mais uma vez, o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-711.935/2000.8 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WALTER ANDREZZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LOURENÇO GOMES  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE

#### D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento o Reclamante, irresignado com o r. despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado nº 337 do TST e, ainda, porque incorrentes as violações legais e constitucionais.

Alega o Agravante que merece prosperar seu apelo revisional, pois demonstrada a saciedade do dissídio jurisprudencial e a afronta direta e literal aos arts. 7º, inciso XIII, da CF e 131 do CPC.

Contraminuta às fls. 90/94.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer nos termos da Res. 322/96.

II - O presente Agravo encontra-se formalizado a tempo e a modo. Todavia, merece ser mantido o r. despacho denegatório da Revista, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter a decisão que indeferiu o pedido de horas extras e reflexos relativos ao período de dezembro/95 a março/98, calcado no conjunto fático-probatório dos autos, assinalando O SEGUINTE:

*"GERENTE. HORAS EXTRAS. Comprovado que o reclamante, quando do desempenho da função de gerente, exercia típicos encargos de gestão, colocando-se em posição de mandatário do empregador sem sujeição a cumprimento de horário de trabalho, não faz jus ao mesmo às horas extras do período correspondente." (fls.55).*

Assinalou ainda o v. Acórdão, quanto a inconstitucionalidade do art. 62, II, da CLT, que a norma contida no art. 7º, inciso XIII, da CF, traduz-se em um comando de caráter genérico e abstrato, não albergando, por certo, situações excepcionais decorrentes de relações de trabalho que demandam tratamento peculiar e, sendo assim, não há se falar em incompatibilidade do dispositivo consolidado com o preceito maior.

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, que, todavia, foram rejeitados às fls. 64/66.

Inconformado, recorreu de Revista o Empregado, às fls. 68/79, amparado no art. 896 da CLT. Sustenta que não detinha encargos de gestão e mando e, além disso, a norma do art. 62, inciso II, da CLT é inconstitucional por espancar o preceito contido no inciso XIII do art. 7º da CF. Alega que o referido dispositivo constitucional não admitiu qualquer exceção à duração máxima da jornada de trabalho. Argumenta que o não reconhecimento do seu direito à jornada máxima de oito horas diárias, mesmo sob o pálio do inciso II do art. 62 da CLT, importa em nítida violação do já citado artigo 7º, inciso XIII, da Carta Maior. Traz arestos para demonstrar o conflito PRETORIANO.

Com relação a alegação do Reclamante, ora Agravante, no sentido de que não detinha encargos de comando e gestão, não há como analisar a Revista, haja vista a natureza fática da matéria. Assim, inicialmente, percebe-se a inviabilidade do apelo, pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.





De outra parte, não há elementos no v. Acórdão do Regional que permita identificar qual a jornada de trabalho do Reclamante, se superior a 44 horas semanais, limite estabelecido pelo art. 7º, inciso XIII, da CF. Diante disso, é inviável a aferição de ofensa ao referido dispositivo Constitucional ante a preclusão da matéria (Enunciado nº 297 do TST).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que o art. 62 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, pois exceptua circunstâncias como a dos autos em que a natureza dos serviços impede o controle do horário e, nesses casos, existe um plus salarial que distingue esses empregados. Tal disposição especial não se atrita com o dispositivo constitucional, ao contrário, complementa a norma genérica contida em seu bojo.

Quanto aos arestos trazidos às fls. 70, 74/75 e 78/79, desservem ao fim colimado por não indicarem a fonte de publicação. Incidência do Enunciado nº 337 do TST, sob esse ASPECTO.

A matéria contida no art. 131 do CPC, também não foi objeto de tese por parte do v. Acórdão do Regional. Pertinente na espécie, mais uma vez, o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-718.850/2000.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE FARIAS DARTE  
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DRI  
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

#### DESPACHO

O Juiz Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 285/286, negou seguimento à Revista da Terceira Embargante, interposta em autos de execução, porque não vislumbrada a violação direta ao art. 5º, inciso II, XXII, LIV e LV, da Carta Magna.

Desse despacho, agravou de instrumento a PROFORTE S/A (fls. 290/300), renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado, para que seja regularmente processada a Revista.

A contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 304 verso.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 269/271, analisando o Agravo de Petição do 3º Embargante, negou-lhe provimento para manter a sentença que entendeu caracterizada a sucessão trabalhista e reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES, atribuindo-lhe responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas da empresa cindida. Por fim, assinalou inexistirem ofensas aos princípios constitucionais invocados. ASSEVEROU, EM SUA EMENTA, QUE: "EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Hipótese em que a agravante responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida, restando válida a constrição que atingiu bem de sua propriedade." (fl. 269)

Nas razões de Revista (fls. 273/283), a PROFORTE, ora Agravante, requer a reforma do v. acórdão para que seja excluída do pólo passivo da demanda, porque não fez parte do processo de conhecimento, apesar de já existir à época da propositura da reclamação trabalhista. Alega violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV, e LV, da Carta Maior, invoca os Enunciados nºs 205 e 331, IV, do TST, e o artigo 568, inciso I, do CPC. Argumenta que sua intervenção, via embargos DE TERCEIRO, NÃO LHE GARANTE A AMPLA DEFESA.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à sucessão trabalhista, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em conflito com Enunciado de Súmula.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não ensina Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, que restou plenamente o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-718.851/2000.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO VIEGAS LOPES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA  
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

#### DESPACHO

O juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 236/237, negou seguimento à Revista da Terceira Embargante, interposta em autos de execução, porque não vislumbrada a ofensa direta e literal dos dispositivos legais apontados (art. 5º, incisos II, XXVII, LIV e LV, da CF), nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Desse despacho, agravou de instrumento a PROFORTE S/A (fls. 241/251), sustentando que seu Recurso de Revista merece seguimento, uma vez que restaram nítidas as violações aos artigos constitucionais ali indicados, sobretudo a ocorrência de ofensa ao direito de propriedade, pois está na eminência de ter de responder com bem de sua propriedade, por dívida que não é sua. Aduz que somente foi incluída na lide, na fase de execução, sendo-lhe negado o direito ao contraditório e à ampla defesa, restando violados os arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, da CF.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 255 VERSO.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 191/193, com base no contexto probatório dos autos, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo TERCEIRO EMBARGANTE, ASSEVERANDO QUE:

"Ocorre que, tendo em vista a cisão parcial ocorrida, com a manutenção em parte do patrimônio cindido pela agravante, por força da incorporação operada, com possibilidade de continuidade da atividade empresarial da primeira, restou plenamente configurada a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas pela empresa sucessora: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES.

Ademais, o documento de fl. 161 indica que a reclamada SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A em 18.12.95, requereu junto a Polícia Federal a alteração da sua razão social para funcionar como PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, respondendo esta portanto pelos débitos trabalhistas daquela, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, que garantem ao empregado, para efeitos de percepção de seus créditos, a continuidade do vínculo EMPREGATÍCIO COM A PESSOA QUE POSSUIR A EMPRESA." (FLS. 192/193)

Inconformada, a PROFORTE opôs, por duas vezes, Embargos de Declaração, o primeiro às fls. 200/205 e, o segundo, às fls. 213/215. Pelos acórdãos de fls. 208/210 e 218/219, foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Nas razões de Revista (fls. 223/234), a PROFORTE, ora Agravante, requer a reforma do acórdão para que seja excluída do pólo passivo da demanda, porque não fez parte do processo de conhecimento, apesar de já existir à época da propositura da reclamação trabalhista. Alega violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV, e LV, da Carta Maior, invoca os Enunciados nºs 205 e 331, IV, do TST, e o artigos 472 e 568, inciso I, do CPC. Argumenta que sua intervenção, via embargos DE TERCEIRO, NÃO LHE GARANTE A AMPLA DEFESA.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à sucessão trabalhista, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em conflito com Enunciado de Súmula.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não ensina Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, que restou plenamente o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-718.852/2000.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN  
AGRAVADO : IVANIR JOSÉ MONARETTO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

#### DESPACHO

O Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 315/316, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Desse despacho, agravou de instrumento o Banco (fls. 320/321), renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado, para que seja regularmente processada a Revista.

A contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 326, verso.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 295/304, analisando o Agravo de Petição do EXECUTADO, ENTENDEU, EM SUA EMENTA, QUE:

"BANCO NACIONAL E UNIBANCO - UNIÃO BRASILEIRA DE BANCOS S/A - SUCESSÃO. O processo de aquisição, ainda que parcial, pelo Unibanco, de ativo e passivo pertencente ao Banco Nacional S/A., caracteriza sucessão trabalhista paratodos os efeitos legais. Não há que falar, portanto, de que o agravante estaria ao abrigo de quaisquer privilégios legais atribuídos às entidades em efetivo processo de liquidação extrajudicial. Ademais, o dispositivo legal invocado pelo agravante encontra-se revogado, e o Decreto-Lei nº 2.322/87 que substituiu, não manteve a prerrogativa ora pretendida." (fl. 295)

Em sua Revista (fls. 307/308), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma da decisão para que os juros de mora sejam limitados até a data da decretação da liquidação extrajudicial, conforme a Lei nº 6.024/74 e Decreto-Lei nº 7.661/45. Alega que o artigo 5º, inciso II, da Carta Maior foi vulnerado, por dois motivos; - primeiro, porque não foi aplicado o Enunciado nº 304 do TST, nem os arts. 18, alínea "d", da Lei 6.024/74; 23 e 98 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, segundo, porque quando da garantia do juízo, não foi determinada a retenção das contribuições fiscais no momento do fato gerador, conforme o Provimento nº 01/96 da CGJT e o ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.541/92.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria (juros de mora), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em conflito com enunciado de súmula.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não ensina Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal. Aliás, não restou prequestionada no Regional a questão alusiva à retenção de Imposto de Renda (Enunciado 297/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-720.904/2000.15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVA MARIA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

#### DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamado apresentou contra-razões ao Recurso de Revista e ao Agravo de Instrumento às fls. 57/62 e 47/56, respectivamente.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do Agravo à fl. 66.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional e o próprio acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos ELEMENTOS QUE FORMARAM O INSTRUMENTO, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ainda que assim não fosse, o Agravo não ultrapassa o conhecimento, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato PRÁTICADO SEM A OBSERVAÇÃO DA FORMA ESPECIAL É INVÁLIDO.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1).

Ainda conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-722.015/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES  
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO CARNEVALE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO LIMA

#### DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 257 foi negado seguimento à Revista interposta pela Terceira Embargante, ora Agravante, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

A Empresa de Mineração Carneiro interpôs Agravo de Instrumento (fls. 258/279), apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88; 4º do CPC; 18 do Decreto nº 3.708/19; 108 da Lei nº 6.404/76. Renova, em síntese, os argumentos de que: a) não é sucessora da Reclamada, Fiat Pavimentação e Construção, Indústria e Comércio Ltda.; b) não lhe foi facultada a oportunidade de defesa acerca da sucessão; c) o bem penhorado é de propriedade da Agravante; d) seu sócio-gerente não era mais sócio da Reclamada há mais de 20 anos; e) não participou da fase cognitiva do processo; f) a sucessão não poderia ter sido declarada, a menos que se instaurasse uma ação declaratória positiva nos moldes do art. 4º do CPC; g) não devem ser aplicados ao caso os arts. 10 e 448 da CLT, que é de 1943, mas, sim, o art. 55, § 4º, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). Contraminuta às fls. 284/289.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

O Regional (fls. 190/192) negou provimento ao Agravo de PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE, FUNDAMENTANDO QUE:

"Sem fundamento legal a tese da embargante de que há cerceio de defesa porque não foi chamada a lide na fase de conhecimento, tendo em vista que sua inclusão, só agora no pólo passivo da execução, decorre simplesmente do fato de ter sido reconhecida como sucessora.

(...)

O objetivo social das duas empresas tem pontos em comum. São ligadas à exploração de minerais e também terraplanagem, pavimentação a atividades relacionadas a usina de asfalto (contratos sociais às fls. 09/13 e 50/61), não havendo elementos que demonstrem o efetivo exercício do primeiro objetivo social.

Nos quadros societários das duas empresas encontramos sócios em comum, (...). Não altera a sucessão a época em que o sócio se retirou da primeira empresa, (...).

Importa, sim, dizer que as empresas exploradoras de idêntica atividade econômica, têm em comum o local de funcionamento e, não havendo provas em contrário, tem-se que a Embargante absorveu o maquinário e o pessoal (fls. 65) da primeira (FIAT), CARACTERIZANDO-SE AUTÊNTICA SUCESSÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. (...)"

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 215/234), apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88; 4º do CPC; 18 do Decreto nº 3.708/19; 108 da Lei nº 6.404/76. A sua argumentação é a mesma apresentada no Agravo de Instrumento.

Não merece prosperar o Agravo, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Em se tratando, como no caso, de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme dispõem o art. 896, § 2º, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

O Regional reconheceu a sucessão trabalhista em questão, considerando os fatos e as provas dos autos, aplicando ao caso os arts. 10 e 448 da CLT, como se pode ver da transcrição acima. A Agravante insurgiu-se, pretendendo a aplicação do art. 55, § 4º, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). O Regional afastou, ainda, a alegação de cerceamento do direito de defesa, fundamentando que o simples reconhecimento da sucessão habilita a Terceira Embargante a compor o pólo passivo da execução. Assim, vê-se que a controvérsia diz respeito tão-somente à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional, além do exame do quadro fático-probatório dos autos, o que não alcança a literalidade do texto constitucional apontado.

Ademais, os dispositivos constitucionais ditos violados não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que obsta a análise dos mesmos nesta ocasião, consoante dispõe o ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-726.603/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : GILTON BORGES DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MASTROPAOLO

#### DESPACHO

I. Inconformada com o despacho agravado, a Reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 70.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

II. O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme certidão de fl. 67, o recorrente foi intimado do despacho denegatório no dia 7/7/2000 (6ª feira), tendo início a contagem do prazo legal de 8 dias no posterior dia útil (10/7/2000 - 2ª feira), expirando em 17/7/2000. Assim, o Agravo de instrumento protocolizado em 18/8/2000 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do OCTÍDIO LEGAL.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

IV. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-726.606/2001.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS WAGNER BARBOSA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAIME CAMILO MARQUES  
AGRAVADO : SIMONE ONHA  
ADVOGADO : DR. CRISTINA DA SILVA MADUREIRA

#### DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 09.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos nenhuma peça de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que FORMARAM O INSTRUMENTO.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-733.267/2001.52ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : SAULO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

#### DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Banco Reclamado, irrisignado com o r. despacho de fl. 125, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta, em síntese, que seu apelo revisional demonstra claramente as violações dos artigos 5º, incisos II e XXXV e LV, da CF, 62, inciso II e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 130/135.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

II - Agravo de Instrumento formalizado a tempo e modo. Todavia, o r. despacho denegatório não merece reparos, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 95/100, complementado pelo de fls. 113/114, concluiu que o Reclamante fazia jus às horas extras além da oitava, porque, consoante a prova testemunhal, ele possuía subordinados mas não podia admiti-los ou dispensá-los, remetendo sempre a um diretor imediato quanto à tomada de decisões, não se enquadrando na exceção do art. 62, inciso II, da CLT. A respeito do Bônus e da remuneração variável, o REGIONAL EXPRESSOU ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DE QUE:

"Assim, não tendo a reclamada comprovado o impedimento do obreiro emperceber a verba em comento, temos que agiu com acerto o MM. Colegiado de primeiro grau ao deferir a pretensão do reclamante, decisão que ora se mantém por seus próprios fundamentos. Quanto aos bônus semestrais, que também observavam critérios pessoais para seu pagamento, a reclamada deixou, mais de uma vez, que o reclamante não tenha atingido as metas pré-determinadas para auferi-lo, pelo que restou devido o pagamento do título relativamente ao último semestre de 1995. Nada, portanto, a ser alterado neste particular.

Conquanto a reclamada tenha afirmado em sua defesa, (fl. 70/71), que o automóvel Gol, por ela fornecido era verdadeiro instrumento de trabalho, pois constituía-se em meio necessário à consecução das atividades do reclamante, que fazia visitas aos seus clientes, tal fato impeditivo ao direito do autor teve o condão de inverter o ônus da prova. Porém, o banco-reclamado não cuidou da realização dessa prova, limitando-se a tecer alegações subsistentes mas infundadas de qualquer prova.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas do reclamante, inquiridas na audiência instrutória já referida (fls. 59/60), confirmaram o pagamento do benefício em comento, contrariando as alegações da peça contestatória, pelo que deve ser mantido o decisório de PRIMEIRO GRAU TAMBÉM NESTE SENTIDO." (FL.103)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 116/124), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insurgindo-se contra a Decisão relativa ao "Cargo comissionado - horas extras além da oitava" e à "Remuneração variável - Bônus e Benefício equivalente a um carro". Alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 62, inciso II, da CLT, 64 da Lei 8.383/90 e 5º, inciso II, da CF.

Considerando que Corte Regional proferiu decisão calçada nas provas dos autos, no sentido de que o Reclamante não estava enquadrado no art. 62, inciso II, da CLT, para proferir decisão diversa, - qual seja, que o Autor exercia as funções de Gerente com amplos poderes, não fazendo jus às horas extras além da oitava -, é necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta fase, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há falar-se em violação do citado dispositivo consolidado e tampouco em divergência jurisprudencial.

Relativamente ao segundo tópico objeto da Revista, qual seja, "Remuneração variável - Bônus e Benefício equivalente a um carro", a Revista vem amparada tão-somente em ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, o que não possibilita o seu seguimento, tendo em vista que o princípio contido nesse dispositivo somente está sujeito à violação de forma reflexa, caso comprovada a ofensa direta a dispositivo de lei federal, o que inexistiu *in casu*.

Saliente-se, por oportuno, que a alegação de violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC somente foi veiculada nas razões de Agravo de Instrumento, a des- tempo, portanto (En. Nº297/TST). E, ainda que assim não fosse, a decisão calçada na prova dos autos impede o exame da matéria.

III - Destarte, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JuizConvocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-738.375/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
AGRAVADOS : PAULO RUBEM DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

#### DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 176 foi negado seguimento à Revista interposta pelo Terceiro Embargante, ora Agravante, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.



O Banco BANERJ S.A. interpôs Agravo de Instrumento (fls. 177/188), afirmando que restou demonstrada a ofensa do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, porquanto, em síntese, não pode sofrer execução no processo trabalhista se não fez parte da relação processual na fase cognitiva.

Contraminuta apresentada às fls. 190/191.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

O Regional, pelo acórdão de fls. 131/133, complementado às fls. 144/146, negou provimento ao Agravo de Petição do TERCEIRO EMBARGANTE, FUNDAMENTANDO QUE:

"Pretendeu o agravado, com o manejo da ação de embargos de terceiro, livrar-se dos efeitos da constrição judicial, ao argumento geral de que o reclamante jamais foi seu empregado, nada justificando, portanto, que venha a responder por eventuais direitos a ele reconhecidos.

Nenhuma de suas ponderações, todavia, merece prestígio, na medida em que sua manutenção no pólo passivo se justifica em virtude da sucessão operada.

A figura da sucessão trabalhista funda-se no princípio da despersonalização do empregador, de acordo com o qual, o empregado, por força do contrato, não se vincula à pessoa do empregador, mas sim, à unidade econômica.

Nesse contexto, a sucessão trabalhista atribui à unidade econômica a responsabilidade pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos de trabalho.

É requisito indispensável para a caracterização da sucessão trabalhista, de acordo com o entendimento dominante, em face dos termos inequívocos da lei, que uma unidade econômica, no todo ou em parte, passe de um para outro titular.

Na hipótese vertente, em que foi transferida toda a organização produtiva bancária (fundo de comércio - carta patente), sobre a qual pende toda a atividade econômica, que continuou a ser desempenhada, com exclusividade pelo Banco Banerj S/A, é inafastável a caracterização da sucessão trabalhista e, sendo assim, à unidade econômica bancária, que foi transferida, se atribui a responsabilidade pelos débitos existentes, relativos aos contratos DE TRABALHO VIGENTES E FINDOS.

Assim, por força da sucessão operada, tudo justifica e aconselha prosseguir a execução em face do Banco Banerj S/A, do que decorre a manutenção da r. sentença agravada, com a consequente rejeição dos embargos de terceiro, devendo permanecer à disposição do juízo o valor depositado. Nego provimento." (fl. 132)

Irresignado, o Terceiro Embargante interpôs Recurso de Revista (fls. 147/174), alegando ofensa aos princípios constitucionais da coisa julgada, da ampla defesa e do devido processo legal. Argumenta que a reclamação foi proposta contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro, que integra a administração pública indireta, e não contra o Banco Banerj S.A., que é banco privado. Afirma, ainda, que não foi citado para apresentar defesa na fase de conhecimento, assim como não consta do título executivo judicial, não podendo, pois, sofrer a penhora constante dos autos.

Necessário registrar que o Terceiro Embargante apresentou dois recursos de revista, tendo o juízo primeiro de admissibilidade recursal denegado seguimento apenas quanto ao primeiro, juntado às fls. 147/174, sobre os quais me reportei acima. Quanto ao segundo recurso, juntado às fls. 158/174, restou prejudicado ante o princípio da unirrecorribilidade dos recursos. Em relação à esta parte do despacho denegatório (segundo recurso), o Banco não se insurgiu no Agravo de Instrumento, pelo que me detenho apenas às razões da primeira REVISTA

Não merece prosperar o Agravo, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Em se tratando, como no caso, de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme dispõem o art. 896, § 2º, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

O Regional reconheceu a sucessão trabalhista em questão, considerando os fatos e as provas dos autos, atendo-se à jurisprudência dominante e à legislação infraconstitucional concernente à sucessão trabalhista, como se pode ver da transcrição acima. O Agravante insurge-se, apresentando fatos que, segundo seu entendimento, descaracterizam a sucessão declarada pelo Regional. Assim, a controvérsia diz respeito tão-somente à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional, além do exame do quadro fático-probatório dos autos, o que não ofende à literalidade do texto constitucional apontado.

Ademais, os dispositivos constitucionais ditos violados não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que obsta a análise nesta ocasião, consoante dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que tais fundamentos não fossem suficientes, inviável a pretensão do Agravante ante o óbice do Enunciado nº 126 - incabível recurso de revista para reexame de fatos e PROVAS.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-744.465/2001.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO ZANATTA  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : VALENTIN JOSÉ CAMPANHOL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

#### DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 103 foi negado seguimento à Revista interposta pelo Reclamado, ora Agravante, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

O Reclamado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 105/107) reiterando a tese de que houve excesso de penhora. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, da CF/88 e 620 do CPC. Argui a nulidade do despacho agravado por ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, porque não foram examinadas as violações de DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO INDICADAS NAS RAZÕES DE REVISTA.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 109-verso.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão VEJAMOS.

Inicialmente, examino a nulidade do despacho denegatório, suscitada pela Agravante, que aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, por não terem sido apreciados os dispositivos constitucionais indicados na Revista.

Sem razão o Agravante. A interposição do agravo de instrumento devolve à instância superior o exame das razões do recurso de revista. Não estando esta Corte, no caso, vinculada ao despacho denegatório, para proferir sua decisão. Assim sendo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quanto ao despacho que negou seguimento à REVISTA. INCÓLUME, POIS, O ART. 93, IX, DA CF/88.

#### REJEITO.

O Regional (fls. 95/96) negou provimento ao Agravo de PETIÇÃO, FUNDAMENTANDO QUE:

"Sem nomeação válida, correto o procedimento de proceder-se à penhora livremente de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito (CPC, art. 659 c/c CLT, art. 883), descabendo ao devedor invocar excesso de penhora.

Ademais, é cediço que a execução deverá ser feita de forma menos gravosa ao devedor; entretanto, se este, citado nessa fase processual, não quitou o débito, tampouco indicou bens à penhora, nos termos dos artigos 652 e 655 do CPC, não poderá alegar excesso' (...).

Outrossim, deve-se considerar que o valor da condenação será atualizado e que há encargos a serem suportados pela reclamada-agravante, a qual poderá a qualquer tempo substituir o bem constritado por dinheiro (CPC, art. 668) ou, oportunamente exercer seu direito à remição (CPC, art. 787) ou, ainda, em caso de arrematação, eventual sobra de NUMERÁRIO SERÁ DEVOLVIDA À EXECUTADA (CPC, ART. 710)." (FL. 96)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 99/101), insistindo que houve excesso de penhora. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, da CF/88 e 620 do CPC.

Não merece prosperar o Agravo, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Em se tratando, como no caso, de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme dispõem o art. 896, § 2º, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

O Regional, como se pode ver da transcrição acima, dirimiu a questão suscitada - excesso de penhora - considerando os fatos e as provas dos autos, aplicando ao caso os arts. 659, 656, 655, 668, 787 e 710, do CPC e 883 da CLT. Assim, a controvérsia diz respeito tão-somente à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional, além do exame do quadro fático-probatório dos autos, o que não alcança a literalidade do texto constitucional apontado.

Ademais, os dispositivos constitucionais ditos violados não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que obsta a análise dos mesmos nesta ocasião, consoante dispõe o ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-759.148/2001.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO F. PENNA FERNANDEZ  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES

#### DESPACHO

Pelo despacho de fl. 67, o juízo primeiro de admissibilidade recursal negou seguimento à Revista da Reclamada, fundamentando que a pretensa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 não foi questionada, tendo se operado a preclusão, e ainda, esbarraria no óbice do Enunciado nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 1/3) alegando que restou demonstrada violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Argumentando que foi determinado, pelo juízo da execução, que a equiparação salarial obedecesse nível da tabela salarial da Reclamada além do que o Reclamante alcançou até a data da dispensa.

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 70/73.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

Inicialmente, examino a preliminar argüida em contra-razões (fl. 71). Não prospera o argumento de que o Agravo não merece conhecimento em face da ausência da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Tais documentos, em processo de execução, são substituídos pelo auto de penhora e avaliação (e de depósito) - no presente caso juntado às fls. 26 e 34 -, porquanto constitui a garantia do juízo, atingindo assim, o objetivo das peças ora AUSENTES.

Assim sendo, afastado a preliminar de não-conhecimento.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, passo AO EXAME DO MÉRITO.

Pelo acórdão de fls. 54/55, complementado pelo de fls. 59/60, o Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada, proferindo entendimento no sentido de que:

"Alega o executado que o fato da calculista do juízo ter quantificado as diferenças salariais tomando por base as anotações da CTPS do modelo, a qual registra nível salarial 249, bem como o de ter utilizado os salários do nível 249, constante da Tabela de Salários da empresa, e não aqueles efetivamente recebidos pelo paradigma, viola os artigos 461 da CLT e 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Não há como considerar seus argumentos, na medida em que os questionamentos objeto do presente agravo de petição configuram inovação à lide, uma vez que não integraram a peça dos embargos à execução. Operando-se, no particular, o instituto da PRECLUSÃO." (FLS. 54/55)

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 62/65), apontando ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Entende que se o paradigma da equiparação salarial recebia salário pelo nível 248, a diferença de salário do Reclamante não poderia ser calculada pelo nível 249, porquanto isso constitui modificação da sentença exequenda, caracterizando excesso de execução.

Não merece prosperar o Agravo, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Em se tratando, como no caso, de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da norma da Constituição da República, conforme dispõem o art. 896, § 2º, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Tal pressuposto não restou atendido, vez que o Regional, conforme se pode ver da transcrição acima, não proferiu decisão acerca da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, tendo sido, inclusive declarada a preclusão do direito da Reclamada de suscitar esse tema. Impedido, pois, nesta instância recursal, o exame respectivo, consoante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-760.234/2001.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. IVANA CRISTINA HIDALGO  
AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

#### DESPACHO

Pelo despacho de fl. 571, o juízo primeiro de admissibilidade recursal negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 573/589), perseguindo o cabimento da Revista. Quanto à aplicação do índice de correção monetária, aponta violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT; 5º, II, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 124-SDI/TST. Em relação aos descontos previdenciários e fiscais, indica, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, 114 e 195, II, da CF/88, 46 da Lei nº 8.541/92; às Leis nºs 8.212/91 e 8.020/93 e aos Provimentos nºs 02/93 e 01/96.

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 591-verso.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

PRESENTES OS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO.

O v. acórdão do Regional (fls. 539/541) negou provimento ao Agravo de Petição do Executado, fundamentando que:

"Melhor não é a sorte do banco agravante, no que diz respeito à época própria para incidência da correção monetária.

Muito embora o parágrafo único do art. 459 possibilite o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês, não se pode perder de vista que o art. 39 da Lei 8177/91 preceitua como vencimento da obrigação aquele definido em 'lei, acordo ou convenção coletiva'. Ora, é notório que as entidades bancárias efetuam o pagamento de salários de forma antecipada, em evidente cláusula tácita que se incorpora ao contrato dos seus empregados, acarretando, com isso, a incidência de correção monetária dentro do próprio mês da prestação de trabalho.

Nada a alterar também no que se refere aos descontos previdenciários, na medida em que o agravante não logrou trazer fundamento apto a afastar a incidência da legislação previdenciária que determina a observância do teto de contribuição do reclamante ao INSS. Assim, embora o recolhimento deva ser calculado mês a mês, como fez o devedor, determina o art. 68, § 4º, do Decreto 2173/97 que se observe o limite máximo do salário de contribuição.

Além disso, o perito utilizou o valor de 132,00 (fl. 433) porque o teto de R\$138,09, somente começou a vigorar a partir de junho/99.

Correta, também, a decisão de origem quanto aos descontos fiscais, posto que os valores recebidos mês a mês não ultrapassavam o valor da faixa de isenção." Grifei (fls. 539/541; sic).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 554/569), argumentando que obrigá-lo a aplicar correção monetária a partir do mês trabalhado significa negar vigência ao art. 459 da CLT, contrariar a jurisprudência do TST, a OJ nº 124-SDI, e, também, desrespeitar o princípio da legalidade, CF, art. 5º, II. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, indica, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, 114 e 195, II, da CF/88, 46 da Lei nº 8.541/92; às Leis nºs 8.212/91 e 8.020/93 e aos Provimentos do TST nºs 02/93 e 01/96.

Não merece prosperar o Agravo, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Em se tratando, como no caso, de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, conforme dispõem o art. 896, § 2º, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Conforme se pode ver da transcrição acima, na decisão recorrida, o Regional limitou-se a interpretar e aplicar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes tanto à questão da correção monetária, quanto dos descontos previdenciários, o que, de nenhuma forma, constitui maltrato direto à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados.

Assim, os argumentos de contrariedade de OJs, bem como de divergência jurisprudencial, de ofensa a dispositivos de lei e de Provimento do TST, como no presente caso, não viabilizam o cabimento da Revista, por força do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Quanto aos preceitos constitucionais indicados, não houve o questionamento exigido para o exame respectivo, nesta instância recursal, restando preclusa a matéria nos termos do ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-770.577/2001.6 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA XIMENES  
AGRAVADOS : JOSÉ AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

#### D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, que foi interposta na fase de execução.

Não há apresentação de contraminuta. (Certidão à fl. 121).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal SUPERIOR.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso. Para esse efeito, o r. despacho agravado não vincula o TST.

Por fim, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-801.891/2001.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA  
ADVOGADA : DRª DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES

AGRAVADO : ULISSES SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

#### D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 49, negou seguimento à Revista da Reclamada, que discutia a condenação do pagamento dashoras extras e reflexos, sob o fundamento de que se trata de reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, sustentando, em síntese, que a Revista preenche todos os pressupostos legais de admissibilidade. Alega que seu inconformismo resulta da decisão do Regional em manter a condenação no tocante às horas extras (sobre a 8ª diária) referente ao labor em dias de SÁBADO.

Contraminuta às fls. 62/65.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 35/36, analisando o RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, ASSINALOU, *in verbis*:

#### "Horas Extraordinárias e Reflexos

Por força de disposição legal, cabe ao empregador manter os controles de frequência de seus empregados, com anotação do horário de entrada e saída e pré-assinalação do período de repouso. Essa a inteligência do parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT.

(...)

Todavia, registram aqueles controles horários precisos, inflexíveis, impossíveis de serem cumpridos pelo mais pontual dos britânicos, o que denota a fraude na marcação, e ainda havendo depoimento testemunhal firme e coerente (folhas 109) a indicar o trabalho extraordinário, não há como deixar de admiti-lo.

Portanto, devidas as horas extraordinárias, bem como os seus reflexos" (...).

A decisão do Acórdão dos Embargos de Declaração opostos PELA RECLAMADA (FL. 39) FOI NO SENTIDO DE QUE:

"A limitação das horas extras àquelas que extrapolem o módulo semanal de 44 horas não foi objeto do recurso ordinário, constituindo, por isso, inovação, fato que viabiliza o seu exame pela estreita via dos embargos de declaração.

No que se refere ao acordo de compensação previsto nas normas coletivas, vale citar o parágrafo segundo da cláusula décima primeira do instrumento normativo junto (fls. 41), QUE DISPÕE:

"A jornada de trabalho poderá ser prorrogada, até o máximo legalmente permitido como compensação para supressão de trabalho aos sábados."

Todavia, os próprios controles de frequência dão notícia de que havia trabalho aos SÁBADOS, O QUE TORNA SEM NENHUM VALOR LEGAL A REFERIDA CLÁUSULA."

Nas razões do Recurso de Revista (fls. 41/47), a Reclamada aduz que a condenação deverá ser restrita a três sábados em um mês e dois no seguinte. Aponta violação do art. 7º, inciso XIII, da CF/88, vez que foi ignorado o acordo de compensação de jornada previsto em norma coletiva, em relação às semanas em que não houve labor em dias de sábado, e isso configuraria o enriquecimento sem causa. Fundamentou seu apelo em divergência de julgados, colacionando arestos ao cotejo.

Não merecereparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa às horas extras e acordo de compensação de jornada, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento nessa fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Resta, assim, afastada a análise do alegado dissenso com o julgado transcrito às fls. 44/47, e violação do art. 7º, XIII, da CF.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**Processo: RR 1694/1988.0- TRT 10ª Região**

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.

Recorrido(s) : Colombo Monteiro de Oliveira  
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana

**Processo: RR 161650/1995.1- TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Ceres Fischer da Costa

Recorrido(s) : Estado do Rio Grande do Sul

Ao Procurador Dr. Carlos Henrique Kaipper

**Processo: RR 173936/1995.6- TRT 10ª Região**

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Andrea Carla Gomes

Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: RR 269998/1996.6- TRT 5ª Região**

Recorrente(s): Waltermildes Antunes de Oliveira (Espólio de)

Recorrido(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Ao Dr. Víctor Russomano Júnior

**Processo: RR 276637/1996.1- TRT 9ª Região**

Recorrente(s): Ednaldo Miquelão e Outros

Recorrido(s) : Estado do Paraná

Ao Procurador Dr. César Augusto Binder

**Processo: RR 316434/1996.6- TRT 4ª Região**

Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA)

Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul

Ao Dr. José Eymard Loguércio

**Processo: RR 323087/1996.0- TRT 17ª Região**

Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES-  
TES

Recorrido(s) : Cláudia Perim de Oliveira Bellon

Ao Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho

**Processo: RR 324349/1996.5- TRT 12ª Região**

Recorrente(s): Mauro César Jacinto

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho e Companhia Catari-  
nense de Águas e Saneamento

Ao Dr. Rubens João Machado e ao Procurador Dr. Guilherme Mas-  
trichi Basso

**Processo: RR 325145/1996.2- TRT 9ª Região**

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Nelson Nunes Farias

Ao Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes

**Processo: RR 326648/1996.7- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Valdeci Xavier Ferraz

Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA,  
Newlabor - Mão de Obra Ltda. e Hand's Help Recursos Humanos e  
Serviços Temporários Ltda.

Aos Drs. José Alberto Couto Maciel, Flávio Rosseto e Luiz Antônio  
Vieira

**Processo: RR 329946/1996.9- TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-  
RISUL e Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES

Recorrido(s) : Hélio Seraphim Flores Lovatto

Ao Dr. Anito Catarino Soler

**Processo: AIRR 336047/1997.2- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Geraldo Gomes e Outros

Recorrido(s) : Superintendência de Controle de Endemias- SUCEN

Ao Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior

**Processo: RR 336136/1997.0- TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Inêz Poletti Fortes e Outra

Recorrido(s) : União Federal - Extinto INAMPS

Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: RR 336773/1997.0- TRT 10ª Região**

Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito  
Cooperativo S.A. - BNCC

Recorrido(s) : Oswaldir Borborema de Oliveira

Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: RR 338803/1997.6- TRT 1ª Região**

Recorrente(s): Cosme de Souza Firme

Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-  
PRO

Ao Dr. Rogério Avelar

**Processo: RR 348030/1997.2- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A.

Recorrido(s) : Carllindo Cassiano Souza

Ao Dr. Arnon José Nunes Campos

**Processo: RR 352006/1997.0- TRT 1ª Região**

Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB

Recorrido(s) : José Alves Ribeiro

Ao Dr. Romário Silva de Melo

**Processo: RR 352713/1997.1- TRT 9ª Região**

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Pedro Lima Bonfim

Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: RR 357175/1997.5- TRT 8ª Região**

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-  
cários nos Estados do Pará e Amapá

Ao Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa





**Processo: RR 359044/1997.5- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Banco da Amazônia S.A. - BASA e Diógenes Neves de Carvalho  
 Recorrido(s) : Diógenes Neves de Carvalho, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A. - BASA e Ministério Público do Trabalho da 8ª Região  
 Aos Drs. Sérgio L. Teixeira da Silva, Nilton Correia, Isis Maria Borges Resende e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso  
**Processo: RR 362119/1997.8- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Izabel Iparraquirre de Oliveira e Outros  
 Recorrido(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 À Dra. Maria Inêz Panizzon  
**Processo: RR 362175/1997.0- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Recorrido(s) : Victor Hugo Moreira da Cunha e Outros, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Aos Drs. Antônio dos Reis Pereira, Nilton Correia e Sérgio L. Teixeira da Silva  
**Processo: RR 364850/1997.4- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Suely de Fátima Ferreira Aguiar Gomes  
 Recorrido(s) : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Processo: RR 365998/1997.3- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): José Pedro de Castro  
 Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena  
**Processo: RR 366082/1997.4- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
 Recorrido(s) : Hugo Borges Backx e Outro  
 À Dra. Tânia Lopes  
**Processo: RR 367002/1997.4- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Service Sul Representações e Serviços Ltda. e Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Roberto Bittencourt Bastos  
 À Dra. Flávia Damé  
**Processo: RR 370265/1997.6- TRT 5ª Região**  
 Recorrente(s): Edla Silva Sousa  
 Recorrido(s) : Município de Juazeiro  
 Ao Procurador Dr. José Nauto Reis  
**Processo: RR 371606/1997.0- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : Ernane Dias Duarte  
 Ao Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira  
**Processo: RR 371928/1997.3- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Alaíde Silva de Souza e Outros  
 Ao Dr. Ricardo Braga de Oliveira  
**Processo: RR 375595/1997.8- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Marco Antônio Mundim  
 Recorrido(s) : União Federal  
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Processo: RR 375636/1997.0- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): José Sérgio Lima Rocha  
 Recorrido(s) : Companhia Docas do Pará - CDP e Ministério Público do Trabalho da 8ª Região  
 Ao Dr. Benjamin Caldas Beserra e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso  
**Processo: RR 376865/1997.7- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Weiomann Pereira Ribeiro  
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Ao Dr. Rogério Avelar  
**Processo: RR 377518/1997.5- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Fundação Sinhá Junqueira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava  
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Processo: RR 377727/1997.7- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Lindalva Paula Vieira e Outros  
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Ao Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Processo: RR 378476/1997.6- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Celso Amorim  
 Ao Dr. Haroldo Carneiro Leão  
**Processo: RR 378817/1997.4- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Célia Regina Silveira da Silva e Outros  
 Recorrido(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 À Dra. Maria Inêz Panizzon  
**Processo: RR 380703/1997.6- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : Vagner Vanzela  
 Ao Dr. Carlos Fernando Uzelotto  
**Processo: RR 383196/1997.4- TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Recorrido(s) : Antônio Carlos Alexandre  
 Ao Dr. Edgar Teixeira Sena  
**Processo: RR 384065/1997.8- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Território do Amapá - Sindiporto  
 Recorrido(s) : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Ao Dr. Paulo César de Oliveira

**Processo: RR 385018/1997.2- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Benedicta Franco da Costa e Outros  
 Recorrido(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
 Ao Dr. João Carlos Pennesi  
**Processo: RR 388745/1997.2- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Afonso Celso Almeida Munhoz e Outro  
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Ao Dr. Alexandre César Carvalho Chedid  
**Processo: RR 389924/1997.7- TRT 6ª Região**  
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A.  
 Recorrido(s) : Márcio José de Oliveira  
 Ao Dr. Joaquim Fornellos Filho  
**Processo: RR 390097/1997.0- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Almir Renato Gonçalves Júnior  
 Ao Dr. Sidney David Pildervasser  
**Processo: RR 390229/1997.7- TRT 6ª Região**  
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A.  
 Recorrido(s) : Eglíne Santana da Silva  
 Ao Dr. José Gomes de Melo Filho  
**Processo: RR 391825/1997.1- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP  
 Recorrido(s) : Manuel Messias Alves  
 Ao Dr. Cleiton Leal Dias Júnior  
**Processo: RR 392582/1997.8- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR  
 Recorrido(s) : Maria de Lourdes Estela  
 Ao Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior  
**Processo: RR 392644/1997.2- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Ultrafértil S.A.  
 Recorrido(s) : Emar Deretti  
 Ao Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Processo: RR 394736/1997.3- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
 Recorrido(s) : Domingos dos Santos  
 Ao Dr. Hildo Pereira Pinto  
**Processo: ROAR 397708/1997.6- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Recorrido(s) : Antonia Pereira Cardoso de Oliveira e outros  
 Ao Dr. João Antônio Faccioli  
**Processo: RR 398181/1997.0- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Recorrido(s) : Vicente Robério Rocha de Araújo  
 Ao Dr. Aprígio Camargo  
**Processo: RR 400894/1997.6- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Francisco Nogueira Paes e Outros  
 Recorrido(s) : Distrito Federal (Sucessor de Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF)  
 Ao Procurador Dr. Luís Augusto Scandiuzzi  
**Processo: RR 401083/1997.0- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Wilson Evangelista Rosa e Outros  
 Recorrido(s) : General Motors do Brasil Ltda.  
 Ao Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
**Processo: RR 401095/1997.2- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Sônia Maria da Silva  
 Recorrido(s) : União Federal  
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Processo: RR 402494/1997.7- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Arzelindo Alexandre da Silva Chalmers e Outros  
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Processo: RR 405753/1997.0- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros  
 Recorrido(s) : S.A. Marítima Eurobrás - Agente e Comissária  
 Ao Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Processo: RR 405886/1997.0- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Dulce Maria Chagas Almeida e Outras  
 Recorrido(s) : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Processo: RR 411029/1997.2- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Pato Branco  
 Recorrido(s) : Cremilda Perin  
 Ao Dr. José Jadir dos Santos  
**Processo: RR 415992/1998.0- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Vera Lúcia de Camillis  
 Recorrido(s) : Município de Gravataí  
 À Dra. Valesca Gobbato Lahm  
**Processo: RR 417722/1998.0- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Sancelco Ltda.  
 Recorrido(s) : Irene Maria Cavalheiro  
 Ao Dr. Genésio Felipe de Natividade  
**Processo: RR 417832/1998.0- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Mariangela Foschiera Piaggio Couto  
 Recorrido(s) : União Federal - Ministério do Trabalho e Previdência Social  
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Processo: RR 420241/1998.1- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Recorrido(s) : Dair Weiss Pereira  
 Ao Dr. José Tôres das Neves

**Processo: ROAR 421625/1998.5- TRT 16ª Região**  
 Recorrente(s): BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão  
 Ao Dr. José Eymar Loguércio  
**Processo: RR 423480/1998.6- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
 Recorrido(s) : Pedro Wilson Spezzapria  
 Ao Dr. Lucas Bergmann  
**Processo: RR 425977/1998.7- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação  
 Recorrido(s) : Reginaldo José Caetano  
 À Dra. Carmem Lúcia Alves Pimenta Moura  
**Processo: RR 426058/1998.9- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
 Recorrido(s) : Wederson dos Santos Lopes  
 À Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker  
**Processo: RR 426364/1998.5- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
 Recorrido(s) : Rosecléia Correa  
 Ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Processo: ROAR 426673/1998.2- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Escola Nossa Senhora das Graças S.C Ltda.  
 Recorrido(s) : Simone Vieira Goes Moreira  
 Ao Dr. Hugo Roberto Estival  
**Processo: RR 435245/1998.5- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Regina Aparecida da Costa Santos e Outra  
 Recorrido(s) : Distrito Federal (Sucessor de Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF)  
 Ao Dr. Luís Augusto Scandiuzzi  
**Processo: RR 436525/1998.9- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
 Recorrido(s) : Luzia Ferreira da Silva  
 Ao Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva  
**Processo: RR 438880/1998.7- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Ari Luís Tozo  
 À Dra. Clair da Flora Martins  
**Processo: RR 441509/1998.0- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Manoel Corrêa de Almeida  
 Ao Dr. Jairo Rodrigues Bijos  
**Processo: RR 443665/1998.0- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Recorrido(s) : Zilda Nascimento Alves de Oliveira  
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Processo: RR 446003/1998.2- TRT 13ª Região**  
 Recorrente(s): João Xavier de Araújo  
 Recorrido(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB  
 Ao Dr. José Tarécio Fernandes  
**Processo: RR 446460/1998.0- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo  
 Recorrido(s) : Benedito da Silva Lemes  
 Ao Dr. Osmar Santos de Mendonça  
**Processo: RR 446730/1998.3- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. em liquidação  
 Recorrido(s) : Hortêncio Lucas Júnior e Outros  
 Ao Dr. Nelson Câmara  
**Processo: RR 446795/1998.9- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Recorrido(s) : Joaquim José da Silva  
 Ao Dr. José Omar da Rocha  
**Processo: RR 451693/1998.1- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Marcus Mascarenhas de Moraes e Outra  
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Ao Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Processo: RR 452979/1998.7- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação)  
 Recorrido(s) : João Baptista da Costa  
 À Dra. Vânia Alvarenga Araújo  
**Processo: RR 458051/1998.8- TRT 12ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Recorrido(s) : Darci Ovídio Meneghel  
 Ao Dr. Roberto Ramos Schmidt  
**Processo: RXOFROAG 458297/1998.9- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA  
 Recorrido(s) : Manoel Raimundo Chaves Alves  
 Ao Dr. Marcelo Castelo Branco Iúdice

**Processo: RR 45995/1998.6- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Jair Feitosa  
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A. e Outra  
Ao Dr. Wally Mirabelli

**Processo: RR 46025/1998.7- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Recorrido(s) : José Batista Ribeiro  
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Processo: RR 460621/1998.3- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Itaipu Binacional  
Recorrido(s) : Primo da Costa  
Ao Dr. Marco Aurélio Fagundes

**Processo: RR 461141/1998.1- TRT 15ª Região**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação  
Recorrido(s) : José Francisco Rodrigues Nogueira e Outros  
À Dra. Isis Maria Borges Resende

**Processo: RR 461266/1998.4- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Elbe de Oliveira Silva e Outros  
Ao Dr. Aluísio Soares Filho

**Processo: RR 463714/1998.4- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Município de Porto Alegre  
Recorrido(s) : Dilce Mara Sebajé de Deus e Outra  
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

**Processo: RR 464269/1998.4- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Antônio Carlos Selister Pereira  
Recorrido(s) : Município de Gravataí  
Ao Dr. Luciano Franz Amaral

**Processo: RR 464585/1998.5- TRT 12ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Recorrido(s) : Cláudia Maria dos Santos  
Ao Dr. Roberto Ramos Schmidt

**Processo: RR 466370/1998.4- TRT 5ª Região**  
Recorrente(s): Edvandro Souza Lima  
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: RR 466725/1998.1- TRT 12ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Recorrido(s) : Normélia da Silva  
Ao Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

**Processo: RR 466972/1998.4- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Alexandre Aires e Outros  
Ao Dr. Aluísio Soares Filho

**Processo: RR 467830/1998.0- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Andrea de Lucena Cavalcanti Diacov  
Recorrido(s) : Fundação Memorial da América Latina e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Ao Dr. Emmanuel Carlos e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: RR 467985/1998.6- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Floriano Braga de Oliveira e Outros  
Ao Dr. Aluísio Soares Filho

**Processo: RR 470248/1998.3- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Carmem Andrade Pontes e Outros  
Ao Dr. Aluísio Soares Filho

**Processo: RR 473628/1998.5- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Recorrido(s) : Jair Assunção de Paula  
Ao Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki

**Processo: RR 477465/1998.7- TRT 13ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Rui Silva Moreira e Outros  
Ao Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

**Processo: RR 480891/1998.0- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Ana Lúcia Brito Abreu e Outros  
Ao Dr. Aluísio Soares Filho

**Processo: RR 481917/1998.8- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC  
Recorrido(s) : Lenir Assunta Menegassi Martel  
Ao Dr. Ricardo Gressler

**Processo: RR 483347/1998.1- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Regina Ramos Gomes  
Ao Dr. Haroldo Carneiro Leão

**Processo: RR 488553/1998.4- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): João Spaulucci  
Recorrido(s) : General Motors do Brasil Ltda.  
À Dra. Cristina Lódo de Souza Leite

**Processo: RMA 490690/1998.3- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Márcio Dêntice e Outros  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: RR 494460/1998.4- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Alice da Silva Barbosa e Outros  
Ao Dr. Márcio Luiz de Oliveira

**Processo: RR 499055/1998.8- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA)  
Recorrido(s) : Maria das Graças Oliveira de Asevedo e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Ao Dr. Wagner Manoel Bezerra e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: RR 499574/1998.0- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Marco Antonio Souto do Prado Lima  
Ao Dr. Newton Ferreira dos Santos

**Processo: RR 500015/1998.5- TRT 10ª Região**  
Recorrente(s): Wellington Cardoso e Outros  
Recorrido(s) : Distrito Federal (Sucessor de Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF)  
Ao Procurador Dr. Luís Augusto Scandiuzzi

**Processo: AIRR 502019/1998.2- TRT 17ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES- TES  
Recorrido(s) : Ivan Carlos de Melo  
Ao Recorrido

**Processo: AIRR 502195/1998.0- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Textil J. Serrano Ltda.  
Recorrido(s) : Manoel Alves  
Ao Dr. José Fontana Júnior

**Processo: RR 503646/1998.4- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação)  
Recorrido(s) : Willy César de Martins Júnior  
Ao Dr. Geraldo Barbi Brescia

**Processo: RR 512013/1998.8- TRT 20ª Região**  
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
Recorrido(s) : Amilton Fernandes dos Santos  
Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: RR 512143/1998.7- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Ana Francisca de Jesus  
Ao Dr. Tadeu Marcos Pinto

**Processo: RR 515908/1998.0- TRT 12ª Região**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Recorrido(s) : Jorge de Melo Braga  
Ao Dr. Sérgio Luiz Omizzolo

**Processo: RR 518781/1998.9- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Fátima Iramar Moreira Prado  
À Dra. Helena Amisani Schueler

**Processo: RR 519422/1998.5- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Município de Porto Alegre  
Recorrido(s) : Tania Maria de Souza Centeno  
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

**Processo: RR 522816/1998.0- TRT 10ª Região**  
Recorrente(s): Francisca das Chagas Nunes Moreira  
Recorrido(s) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
Ao Dr. Sebastião Faustino de Paula

**Processo: ROAR 531707/1999.1- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Antônio José de Oliveira Guimarães  
Recorrido(s) : Santista Alimentos S.A.  
Ao Dr. Nilo Cooke

**Processo: RR 531968/1999.3- TRT 13ª Região**  
Recorrente(s): Paulo Roberto Campos e Outros  
Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Ao Dr. Aldemir Alcantara B. de Lima

**Processo: RR 533593/1999.0- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Lúcia Helena Aracheski e Outros  
Ao Dr. Ciro Ceccatto

**Processo: RXOFROAR 534187/1999.4- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Lilian Rose Goyannes Gusmão  
Ao Dr. Arnaldo Blaichman

**Processo: ROAR 535390/1999.0- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho  
Recorrido(s) : Implementos Agrícolas Jan S.A.  
Ao Dr. Gustavo Juchem

**Processo: RR 536291/1999.5- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Recorrido(s) : Saulo de Oliveira Ramos  
Ao Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio

**Processo: AIRR 536805/1999.1- TRT 20ª Região**  
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
Recorrido(s) : Fernando Barros dos Santos  
Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: RR 541253/1999.0- TRT 7ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Alice Oliveira Câmara e Outros  
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior

**Processo: RR 542123/1999.7- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): Adenildo Ferreira Barreto  
Recorrido(s) : Banco ABN AMRO Real S.A.  
Ao Dr. Carlos José Elias Júnior

**Processo: AIRR 542470/1999.5- TRT 15ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
Ao Dr. José Eymard Loguércio

**Processo: RR 543932/1999.7- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Município de Porto Alegre  
Recorrido(s) : Adão de Jesus Soares Gonçalves e Outros  
Ao Dr. Milton Alves dos Santos

**Processo: ROAR 544538/1999.4- TRT 5ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié  
Ao Dr. José Eymard Loguércio

**Processo: RR 546947/1999.0- TRT 13ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Adauto Bezerra da Silva e Outros  
Ao Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

**Processo: RR 548678/1999.3- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Recorrido(s) : Luiz Carlos Moraes  
Ao Dr. Elson Sugigan

**Processo: AIRR 556284/1999.6- TRT 20ª Região**  
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
Recorrido(s) : Audênio Barros Vasconcelos  
Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: RR 557211/1999.0- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Recorrido(s) : José de Carvalho Bruno  
Ao Dr. Aristides Gherard de Alencar

**Processo: ROAR 557637/1999.2- TRT 17ª Região**  
Recorrente(s): Maria da Penha Falcão e Outros  
Recorrido(s) : Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV  
Ao Dr. Pedro Lopes Ramos

**Processo: RODC 558671/1999.5- TRT 5ª Região**  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA  
Recorrido(s) : Clube Bahiano de Tênis e Outros  
Ao Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

**Processo: RR 559525/1999.8- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF  
Recorrido(s) : Célia da Silva Costa  
Ao Dr. Ayres D'Atayde Wermelinger Barbosa

**Processo: RR 561898/1999.3- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Maria Júlia Timbó e Outros e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
À Dra. Nair Marques do Rio Martins e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: RR 564451/1999.7- TRT 15ª Região**  
Recorrente(s): Ariovaldo Felisardo  
Recorrido(s) : Município de Bofete  
Ao Dr. Joel João Ruberti

**Processo: AIRR 567368/1999.0- TRT 10ª Região**  
Recorrente(s): Andréia Lellis Monteiro  
Recorrido(s) : Distrito Federal (Extinto IDHAB)  
Ao Procurador Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo

**Processo: RR 570881/1999.4- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação  
Recorrido(s) : Antônio Carlos Dutra e Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Aos Drs. Geraldo Cândido Ferreira e José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR 574884/1999.0- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação  
Recorrido(s) : Joarez Miguel Bine  
Ao Dr. Alexandre Euclides Rocha

**Processo: RR 575515/1999.2- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Recorrido(s) : Donizete Antônio de Oliveira  
Ao Dr. Maurício de Oliveira Santos

**Processo: AIRR 576528/1999.4- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação)  
Recorrido(s) : Daniel José Benfica e Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Aos Drs. Athos Geraldo Dolabela da Silveira e José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR 577389/1999.0- TRT 12ª Região**  
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina  
Recorrido(s) : Ademir Antônio Silveira e Outro  
Ao Dr. Guilherme Belém Querne

**Processo: RR 577982/1999.8- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Recorrido(s) : Maria das Graças Souto  
À Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins

**Processo: RR 578024/1999.5- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Rosângela dos Santos Fraga  
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

**Processo: RR 578025/1999.9- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Anderson Vieira Bitencourt  
Ao Dr. João Elpídio de Almeida Neto

**Processo: RR 579808/1999.0- TRT 12ª Região**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Recorrido(s) : Nilson Nunes Pereira e Outros e América Latina Logística do Brasil S. A.  
Aos Drs. Fabrício Bitencourt e José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR 583968/1999.2- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Recorrido(s) : Paulo Sérgio Siervi Felizardo e Outros  
À Dra. Patrícia Soares de Mendonça

**Processo: ROAR 584022/1999.0- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Elizabete Silva Figueiredo  
Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.  
Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa



**Processo: RXOFROAR 584686/1999.4- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro  
 Recorrido(s) : Idelacy Maria Chagas  
 Ao Dr. Carlos Artur Paulon  
**Processo: AIRR 585570/1999.9- TRT 12ª Região**  
 Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro  
 Recorrido(s) : Gladimir Françosi  
 Ao Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**Processo: RXOFROAR 585925/1999.6- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Gilmar Barbosa Novais  
 Recorrido(s) : Município de São Caetano do Sul  
 À Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand  
**Processo: AIRR 586910/1999.0- TRT 7ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Luiz Célio Silva  
 Ao Dr. José Eymard Loguercio  
**Processo: RR 596181/1999.9- TRT 16ª Região**  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Recorrido(s) : Carlos Augusto Campos de Azevedo e Outros  
 Ao Dr. José Ribamar Saldanha  
**Processo: ROAR 598210/1999.1- TRT 19ª Região**  
 Recorrente(s): Ronaldo Braga Trajano e Outro  
 Recorrido(s) : Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S.A.  
 Ao Dr. José Idemar Ribeiro  
**Processo: RR 601146/1999.0- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
 Recorrido(s) : Tânia Mari Contipelli Lopes  
 Ao Dr. Odone Engers  
**Processo: RR 603187/1999.4- TRT 16ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.  
 Recorrido(s) : José de Ribamar Dutra  
 Ao Dr. José Eymard Loguercio  
**Processo: AIRR 604379/1999.4- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.  
 Recorrido(s) : Rosivaldo Caridade da Silva  
 Ao recorrido  
**Processo: RR 607241/1999.5- TRT 11ª Região**  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM  
 Recorrido(s) : Maria Melo da Silva  
 À Dra. Maria José de Oliveira Ramos  
**Processo: ROAR 612174/1999.0- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Recorrido(s) : Salete Aparecida Vivan  
 Ao Dr. Osvaldo Gimenes  
**Processo: RR 615832/1999.1- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Carlos Acosta  
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Ao Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires  
**Processo: RXOFROMS 619279/1999.8- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Ana Maria Bernardo Mongelli  
 Recorrido(s) : União Federal e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Aos Procuradores Drs. Walter do Carmo Barletta e Guilherme Mastrichi Basso  
**Processo: RR 619744/2000.0- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
 Recorrido(s) : Sérgio Moura Monteiro  
 Ao Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva  
**Processo: RR 619795/2000.7- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Recorrido(s) : Quirino Antônio Euzébio Neto  
 Ao Dr. Júlio do Carmo Del Vigna  
**Processo: RR 619850/2000.6- TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES-  
 TES  
 Recorrido(s) : Valdete Rodes Avelino Fagundes  
 Ao Dr. Ubirajara Douglas Vianna  
**Processo: ROAA 619905/1999.0- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e  
 Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros,  
 Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linha Intermunicipal, Inter-  
 estadual e de Turismo de Maringá  
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso  
**Processo: RR 625275/2000.2- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : João Ironei Barbosa  
 Ao Dr. Alexandre de Miranda Cardoso  
**Processo: AIRR 626832/2000.2- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Recorrido(s) : Daniel Alexandre Silva  
 À Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**Processo: RR 628772/2000.8- TRT 7ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Flávio Roberto Sales Goes  
 Ao Dr. Francisco José Ramos de Lima  
**Processo: RR 629104/2000.7- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A.  
 Recorrido(s) : Maria de Jesus Oliveira da Silva  
 À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**Processo: RR 629874/2000.7- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): José Maria Almeida Martins Dias  
 Recorrido(s) : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
 Ao Dr. Dorismar de Sousa Nogueira  
**Processo: AIRR 633123/2000.1- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido(s) : Reinaldo Farinha e Outros  
 À Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes  
**Processo: RR 634677/2000.2- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A.  
 - CEASA/RS  
 Recorrido(s) : Alberto Cardoso Rebello  
 Ao Dr. Sidnei Borges Guimarães  
**Processo: AR 637100/2000.7- TST**  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-  
 cários de Jaú  
 Ao Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Processo: AIRR 637888/2000.0- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : Roberto Furihata Suzuki  
 Ao Dr. Tânia Puleghini de Vasconcelos  
**Processo: AR 639472/2000.5- TST**  
 Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
 Recorrido(s) : Luciane Fachin Balbinot  
 À Dra. Vera Maria Pescador  
**Processo: AIRR 641268/2000.8- TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Recorrido(s) : Márcio Siqueira Alvarenga e Outros  
 À Dra. Fabiana Ferreira Fontes  
**Processo: AIRR 645164/2000.3- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Recorrido(s) : Natalina Alves dos Santos  
 À Dra. Estela Regina Frigeri  
**Processo: RR 645624/2000.2- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Recorrido(s) : José Geraldo Oliveira  
 Ao Dr. Edson Antônio Demo  
**Processo: RR 646490/2000.5- TRT 5ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -  
 CHESF  
 Recorrido(s) : José Lopes Ibraim  
 Ao Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira  
**Processo: AIRR 646567/2000.2- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : Ijaçoni Pereira Maciel  
 Ao recorrido  
**Processo: AIRR 647111/2000.2- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
 Recorrido(s) : Benedito Ives Dias da Rocha  
 Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**Processo: RR 648031/2000.2- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Recorrido(s) : Aimée Costa e Outros e Fundação dos Economizadores  
 Federais - FUNCEF  
 Aos Drs. Clóvis Brandão Nogueira e Maria Haydée Luciano  
 Pena  
**Processo: AIRR 648644/2000.0- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.  
 Recorrido(s) : Edgar do Amaral Santos  
 Ao Dr. Everaldo Ribeiro Martins  
**Processo: AIRR 649657/2000.2- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Porto Alegre  
 Recorrido(s) : Elaine Jardim Ferreira  
 À Dra. Maria Luiza Pereira de Almeida  
**Processo: RR 650181/2000.7- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Ricardo Esteves de Sá Júnior  
 Recorrido(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e Mi-  
 nistério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Aos Procuradores Drs. Walter do Carmo Barletta e Gui-  
 lherme Mastrichi Basso  
**Processo: AIRR 651507/2000.0- TRT 20ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
 Recorrido(s) : Manoel da Paixão Alves  
 Ao Dr. Nilton Correia  
**Processo: AIRR 651761/2000.7- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): José Henrique Dunham  
 Recorrido(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outras  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Processo: RR 652819/2000.5- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Recorrido(s) : Danilo Aguilar Ferreira e Outros  
 Ao Dr. Aluísio Soares Filho  
**Processo: ROAR 653285/2000.6- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Recorrido(s) : Carlos Nascimento Levy  
 Ao Dr. José Tôres das Neves  
**Processo: AIRR 653768/2000.5- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Agropecuária Anel Viário S.A.  
 Recorrido(s) : Luiz Dias Borborema  
 Ao Dr. João Augusto da Palma  
**Processo: RR 655294/2000.0- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem -  
 DAER  
 Recorrido(s) : Vilmar Vasconcelos Vicente  
 Ao Dr. Renato Castro da Motta  
**Processo: AIRR 655894/2000.2- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Ál-  
 cool  
 Recorrido(s) : Wilson Delboni Torres  
 Ao Dr. Jesus Arriel Cones Júnior

**Processo: RR 656263/2000.2- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : Jamir Antônio Alves  
 Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
**Processo: AIRR 658706/2000.2- TRT 16ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
 Recorrido(s) : José Ermani Brusaca Almeida  
 Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**Processo: AIRR 659194/2000.0- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Valmi Blanco Machado  
 Recorrido(s) : Gianangelo Luciano Sangalli  
 Ao Dr. Orildo Alves Garcia  
**Processo: ROAR 664034/2000.2- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Sérgio Fernando Noce Lamas  
 Recorrido(s) : Transbrasil S. A. Linhas Aéreas  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Processo: AIRR 665620/2000.2- TRT 5ª Região**  
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudi-  
 cial)  
 Recorrido(s) : Gilda Santos Pereira  
 Ao Dr. Augusto César Leite Franca  
**Processo: AIRR 669949/2000.6- TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : Cloves Fraga  
 À Dra. Márga Silvana Perpétuo  
**Processo: RR 672296/2000.2- TRT 20ª Região**  
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
 Recorrido(s) : José Carlos Marques Santos e Rede Ferroviária Federal  
 S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Aos Drs. Gianini Rocha Gois e Márcia Rodrigues dos Santos  
**Processo: RR 672466/2000.0- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Raquel Felipe dos Santos  
 Ao Dr. Jorge Donizetti Fernandes  
**Processo: RXOFROAR 676902/2000.0- TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim  
 Recorrido(s) : Maria das Graças Farias dos Santos e Outro  
 Ao Dr. Jefferson Pereira  
**Processo: ROAR 678060/2000.4- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-  
 cários de Londrina  
 Ao Dr. José Eymard Loguercio  
**Processo: AIRR 678741/2000.7- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda.  
 Recorrido(s) : Antônio Roberto Rossi Lima e Outros  
 Ao Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci  
**Processo: AIRR 679363/2000.8- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Ex-  
 trajudicial) e Outro  
 Recorrido(s) : Sílvia Aparecida de Mattos  
 À Dra. Tânia Regina da Silva  
**Processo: AIRR 679555/2000.1- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Valmir dos Santos  
 Recorrido(s) : Universidade de São Paulo - USP  
 Ao Dr. Juarez Rogério Félix  
**Processo: AIRR 680837/2000.6- TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : Valdemar Pereira de Jesus  
 À Dra. Danielle Marreco do Nascimento  
**Processo: AIRR 680900/2000.2- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : Leopoldino José Camargos  
 Ao Dr. Fernando José de Oliveira  
**Processo: AIRR 680903/2000.3- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional  
 Recorrido(s) : Martinho Magno Ribeiro  
 Ao Dr. Raimundo Nonato do Nascimento  
**Processo: ROAR 681002/2000.7- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Recorrido(s) : Miguel Cardoso  
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Processo: AIRR 681747/2000.1- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do  
 Porto de Santos e Outro  
 Recorrido(s) : Quimar Agência Marítima Ltda.  
 Ao Dr. Victor Russomano Junior  
**Processo: AIRR 682361/2000.3- TRT 20ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
 Recorrido(s) : Manoel Pedro da Silva  
 Ao Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Processo: AIRR 682557/2000.1- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Porto Alegre  
 Recorrido(s) : Vilson de Souza Vieira  
 À Dra. Carmen Martin Lopes  
**Processo: AIRR 683450/2000.7- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Wagner Luiz Paioassin  
 Ao Dr. Pedro de Souza Gonçalves  
**Processo: AIRR 684270/2000.1- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Mitsuki Koga  
 Recorrido(s) : Pedro Lemes dos Santos  
 Ao Dr. Salvador Campanucci Neto  
**Processo: RR 684497/2000.7- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Recorrido(s) : José Silvério da Cunha e Outros  
 Ao Dr. Márcio Diório Paixão

**Processo: AIRR 684771/2000.2- TRT 17ª Região**

Recorrente(s): Veículos Guarapari Ltda.  
Recorrido(s) : José Augusto Soares Baeta da Costa  
Ao Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues

**Processo: ROAR 685055/2000.6- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Nelson David Sobrinho  
Recorrido(s) : Município de Osasco

À Procuradora Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

**Processo: AIRR 687360/2000.1- TRT 15ª Região**

Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Jenny Mireya Fuentes de Camargo

À Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**Processo: AIRR 687397/2000.0- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Francisco Gomes Diógenes

Ao Dr. Marcus Tomaz de Aquino

**Processo: AIRR 687885/2000.6- TRT 1ª Região**

Recorrente(s): Ostram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda.

Recorrido(s) : Damião Claudenor da Cruz

À Dra. Sônia Regina do Carmo Filgueiras

**Processo: AIRR 688038/2000.7- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Maria Celina Sabino

À Dra. Eliane Anversí Coutinho

**Processo: RR 689431/2000.0- TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA)

Recorrido(s) : Luiz Carlos Castro de Oliveira

Ao Dr. Nelson Gomes de Almeida

**Processo: AIRR 690687/2000.5- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Adilson Corsetti e Outros

Recorrido(s) : Fundação CESP e CESP - Companhia Energética de São Paulo

Aos Drs. Marta Caldeira Brazão e Eduardo Paparelli

**Processo: AIRR 693339/2000.2- TRT 7ª Região**

Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termelétrica no Estado do Ceará

Ao Dr. Manoel Edilson Cardoso

**Processo: AIRR 693363/2000.4- TRT 10ª Região**

Recorrente(s): Transnítica Transportadora Universal de Cargas Ltda.

Recorrido(s) : Valentino Clemente Ribeiro

Ao Dr. José Carlos Sobrinho

**Processo: RR 694857/2000.8- TRT 15ª Região**

Recorrente(s): Município de Santa Rosa de Viterbo

Recorrido(s) : Paulo José Bianchini da Silva

Ao Dr. José de Paiva Magalhães

**Processo: RODC 695008/2000.1- TRT 5ª Região**

Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE

Aos Drs. José Tórres das Neves e Sandra Márcia C. Tórres das Neves

**Processo: AIRR 695195/2000.7- TRT 5ª Região**

Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais

Recorrido(s) : Ailton Oliveira de Amorim

À Dra. Luciana Carvalho Santos

**Processo: AIRR 695314/2000.8- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Paulo Roberto da Silva

Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRR 695315/2000.1- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A.

Recorrido(s) : Boaventura Pereira dos Santos

Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

**Processo: AIRR 695323/2000.9- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A.

Recorrido(s) : Francisco Rodrigues de Souza

Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

**Processo: AIRR 695582/2000.3- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : José Perpétuo de Andrade

Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRR 695741/2000.2- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Banorte Patrimonial S.A.

Recorrido(s) : Albertino Alves da Cruz

Ao Dr. Jorge Donizetti Fernandes

**Processo: AIRR 696207/2000.5- TRT 5ª Região**

Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Patrícia Botelho de Andrade

Ao Dr. Joaquim Moreira Filho

**Processo: AIRR 696461/2000.1- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Condomínio Polo Moda Shopping da Pronta Entrega

Recorrido(s) : Ana Cristina Duarte de Carvalho

Ao Dr. Paulo Cesar Neves

**Processo: AIRR 696502/2000.3- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A.

Recorrido(s) : Waldo Fang

Ao Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão

**Processo: AIRR 696818/2000.6- TRT 10ª Região**

Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda.

Recorrido(s) : Vanderlino da Silva

Ao Dr. Joemil Alves de Oliveira

**Processo: AIRR 696827/2000.7- TRT 8ª Região**

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA

Recorrido(s) : Francisca Melo de Castro

À Recorrida

**Processo: ROMS 697117/2000.0- TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL

Ao Dr. Délcio Caye

**Processo: AIRR 697223/2000.6- TRT 5ª Região**

Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Fábio Brandão Calazans

À Dra. Solange Izabel Pacheco Martins

**Processo: AIRR 698143/2000.6- TRT 8ª Região**

Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA

Recorrido(s) : Manoel Nazareno de Oliveira

Ao Dr. Elias Pinto de Almeida

**Processo: AIRR 698224/2000.5- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : José Vicente de Moura

À Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins

**Processo: RODC 698663/2000.2- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo

Aos Drs. Arthur Luppi Filho e César Augusto Del Sasso

**Processo: AC 699038/2000.0- TRT 1ª Região**

Recorrente(s): Carlos Humberto Reis Neto

Recorrido(s) : Fundação Nacional de Saúde (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência)

Ao Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

**Processo: AIRR 699665/2000.6- TRT 23ª Região**

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA

Recorrido(s) : Helena Júlia Müller de Abreu Lima

Ao Dr. Alessandro Tarcísio Almeida da Silva

**Processo: AIRR 701238/2000.3- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : José Francisco Lepiani

À Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio

**Processo: AIRR 702158/2000.3- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Açoes Villares S.A.

Recorrido(s) : José Severo de Souza

À Dra. Mara Cristina de Siena

**Processo: RR 703964/2000.3- TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Maria Telma Gregory

Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

**Processo: AIRR 704215/2000.2- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Alliedsignal Automotive Ltda.

Recorrido(s) : Marco Antonio de Souza

Ao Dr. Sergio Luis M. Nichols

**Processo: AIRR 705740/2000.1- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG

Recorrido(s) : Elmo Sanches Soares

Ao Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

**Processo: AIRR 705807/2000.4- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Amarildo Alves Ribeiro

Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**Processo: AIRR 706352/2000.8- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Francisco Rosa Firmino

Ao Dr. Clarindo Dias Andrade

**Processo: AIRR 706399/2000.1- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : José Francisco Keles

Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRR 706507/2000.4- TRT 6ª Região**

Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Recorrido(s) : Laexis Duarte Manguinho Júnior

Ao Dr. Mauricio Rands Coelho Barros

**Processo: AIRR 707977/2000.4- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG

Recorrido(s) : Haroldo Lucas da Silva

Ao Dr. Alex Santana de Novais

**Processo: AIRR 708414/2000.5- TRT 20ª Região**

Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE

Recorrido(s) : José Gilson Bispo

Ao Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**Processo: AIRR 708922/2000.0- TRT 5ª Região**

Recorrente(s): Estado da Bahia

Recorrido(s) : Maria de Fátima Barreto de Melo e Outros

Ao Dr. Fábio Antônio Magalhães Nóvoa

**Processo: AIRR 709011/2000.9- TRT 6ª Região**

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.

Recorrido(s) : Evilásio Silva Sena e Outro

Ao Dr. José Vicente do Sacramento

**Processo: AIRR 709069/2000.0- TRT 15ª Região**

Recorrente(s): Manoel Henrique dos Santos

Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**Processo: AIRR 709070/2000.2- TRT 15ª Região**

Recorrente(s): Aparecida Meira Zaffalom Souza e Outros

Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**Processo: AIRR 710470/2000.4- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Recorrido(s) : Manoel Lina Pereira

Ao Dr. Edson Marotti

**Processo: ROAR 711420/2000.8- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Recorrido(s) : Washington Soares Rocha

À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Processo: AIRR 711868/2000.7- TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Sander Ailton da Silva

Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

**Processo: AIRO 712208/2000.3- TRT 8ª Região**

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM

Recorrido(s) : Reinaldo Alves de Moraes

Ao Recorrido

**Processo: AIRR 712860/2000.4- TRT 9ª Região**

Recorrente(s): Lismar Ltda.

Recorrido(s) : José Erce Santana

Ao Dr. Jair Aparecido Avansi

**Processo: AIRR 714644/2000.1- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.

Recorrido(s) : Joaquim José de Souza Neto

Ao Dr. Agamenon Martins de Oliveira

**Processo: AIRR 714650/2000.1- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda.

Recorrido(s) : Marco Antônio Grunho de Castro

Ao Dr. Marcos Antonio Assumpção Cabello

**Processo: AIRR 714891/2000.4- TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP

Recorrido(s) : João Virgínio de Barros

Ao Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

**Processo: AIRR 716162/2000.9- TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Rossana Machado Bokerskis

Ao Dr. José Eymard Loguércio

**Processo: AIRR 716450/2000.3- TRT 8ª Região**

Recorrente(s): Norte Hotelaria S.A.

Recorrido(s) : Domingas Angelina da Luz Carvalho

Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos

**Processo: AIRR 717571/2000.8- TRT 5ª Região**

Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Recorrido(s) : Elias Silvestre da Silva

Ao Dr. Aécio de Paula Passos

**Processo: AIRR 717690/2000.9- TRT 15ª Região**

Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.

Recorrido(s) : Minéia Fernanda Oliveira Santo de Paula

À Dra. Estela Regina Frigeri

**Processo: AIRR 717741/2000.5- TRT 9ª Região**

Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.

Recorrido(s) : Meire Aparecida Furlan

Ao Dr. Elson Lemucche Tazawa

**Processo: AIRR 718526/2000.0- TRT 5ª Região**

Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido(s) : Edna Barbosa da Rocha

Ao Dr. Hudson Resedá

**Processo: RXOFROAR 718636/2000.0- TRT 1ª Região**

Recorrente(s): União Federal - Extinto IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool

Recorrido(s) : Delfino José da Cruz Filho e Outros

Ao Dr. João Manoel Pereira

**Processo: AIRR 718762/2000.4- TRT 15ª Região**

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.

Recorrido(s) : Antonio dos Reis Santana

Ao Dr. Pedro de Souza Gonçalves

**Processo: AIRR 718847/2000.9- TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores

Recorrido(s) : Helmut Tomm

Ao Recorrido

**Processo: AIRR 718875/2000.5- TRT 9ª Região**

Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição





**Processo: AIRR 721527/2001.3- TRT 19ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR  
 Recorrido(s) : Sérgio de Azevedo Egues  
 Ao Dr. João Tenório Cavalcante

**Processo: AIRR 723679/2001.1- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : Jair Belthodo  
 Ao Dr. Pedro Rosa Machado

**Processo: AIRR 724317/2001.7- TRT 5ª Região**  
 Recorrente(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda.  
 Recorrido(s) : Epaminondas Bastos dos Santos  
 Ao Dr. André Luiz R. Lima

**Processo: AIRR 724329/2001.9- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : Ivan Sérgio de Almeida Galvão  
 Ao Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella

**Processo: AIRR 724401/2001.6- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo  
 Recorrido(s) : Paulo César da Costa Ribeiro  
 Ao Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva

**Processo: AIRR 724792/2001.7- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A.  
 Recorrido(s) : Jovercino Teixeira de Moraes  
 À Dra. Joana D'Arc Ribeiro

**Processo: AIRR 725943/2001.5- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce  
 Recorrido(s) : Antônio Batista Pereira  
 Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRR 727139/2001.1- TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Recorrido(s) : José Manoel Guedes  
 Ao Dr. João Batista Sampaio

**Processo: AIRR 727433/2001.6- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : Roberto Sérgio Fidelis  
 Ao Dr. Pedro Rosa Machado

**Processo: AIRR 727484/2001.2- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.  
 Recorrido(s) : Divina Lúcia de Paula de Deus e Outro  
 À Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

**Processo: AIRR 728309/2001.5- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Recorrido(s) :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

**Processo: ROAR 728339/2001.9- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Hélio Lion  
 Recorrido(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Ao Dr. Robinson Neves Filho

**Processo: AR 728492/2001.6- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Recorrido(s) :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis  
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

**Processo: AIRR 728690/2001.0- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce  
 Recorrido(s) : José Alexandre Fernandes e Outro  
 Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRR 728701/2001.8- TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS  
 Recorrido(s) :Companhia Vale do Rio Doce e Bar e Restaurantes América Ltda.  
 Aos Drs. Alvaro José Gimenes de Faria e Rubens Musiello

**Processo: AIRR 729044/2001.5- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : José Pinto Brandão  
 Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRR 729927/2001.6- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : Antônio Moraes Vieira  
 Ao Dr. Hamilton Firpe

**Processo: ROAR 730040/2001.0- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
 Recorrido(s) : Ancelmo Alves Diniz e Outros  
 Ao Dr. Marcelo Aroeira Braga

**Processo: AIRR 730548/2001.7- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Recorrido(s) : Geraldo Nunes  
 Ao Dr. Elton Luiz de Carvalho

**Processo: AIRR 730876/2001.0- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : Benedito Torquato da Silva  
 Ao Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães

**Processo: AIRR 731532/2001.7- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Sônia Maria de Oliveira Borges  
 Ao Dr. Walter Augusto Teixeira

**Processo: AIRR 732358/2001.3- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM & F  
 Recorrido(s) : Edgar Nogueira de Souza  
 Ao Dr. Aparecida Pedrosa Pereira da Silva

**Processo: AIRR 732880/2001.5- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Maria José Arlindo e Outros  
 Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**Processo: ROAR 733722/2001.6- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa São Luiz Viação Ltda.  
 Recorrido(s) :Sindicato dos Empregados em Fiscalização , Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transportes e Passageiros no Estado de São Paulo - SINDFICOT  
 Ao Dr. Hilton Lobo Campanhole

**Processo: AIRR 733769/2001.0- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : Braz Canuto Coelho  
 Ao Dr. Sebastião Vicente da Cruz

**Processo: AIRR 733774/2001.6- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : José Geraldo de São José  
 Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRR 733775/2001.0- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A.  
 Recorrido(s) : José Olímpio dos Santos  
 À Dra. Joana D'Arc Ribeiro

**Processo: AIRR 733957/2001.9- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Recorrido(s) : Élcio Francisco Ferreira  
 À Dra. Lúcia de Lima Ferreira

**Processo: RXOFROAR 734108/2001.2- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s):Ana Maria de Oliveira Freitas Sacchet e Outros e Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS  
 Recorrido(s) : OS MESMOS  
 À Dra. Míriam L. K. Forster e ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: AIRR 735178/2001.0- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Souza Cruz S.A.  
 Recorrido(s) : Ademar Afonso Frohlich  
 Ao Dr. Paulo Nunes de Oliveira

**Processo: AIRR 735197/2001.6- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Edna Koenigkan Pereira e Outros  
 Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**Processo: ROAA 735830/2001.1- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s):Mineração Del Rey Ltda.  
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRR 736042/2001.6- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
 Recorrido(s) : João Batista Torres  
 Ao Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

**Processo: AIRR 736437/2001.1- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
 Recorrido(s) : Mauro Lúcio Cândido de Souza  
 Ao Dr. José Ferreira Diniz

**Processo: AIRR 736964/2001.1- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s):Companhia Brasileira de Distribuição  
 Recorrido(s) : Maria Otilia Ferreira  
 Ao Dr. Jefferson Augusto Krainer

**Processo: ROAR 737540/2001.2- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Banco ABN AMRO REAL S/A e Outra  
 Recorrido(s) : Marco Túlio dos Santos  
 Ao Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

**Processo: AIRR 737579/2001.9- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Carlos André Garbuglio e Outro  
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.  
 Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**Processo: AIRR 737816/2001.7- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : Geraldo Alípio de Campos Maia  
 Ao Dr. Joaquim José de Oliveira Silva

**Processo: AIRR 737883/2001.8- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR  
 Recorrido(s) : Ana Lúcia Viana Xavier  
 À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Processo: AIRR 737913/2001.1- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados, Frios, Casas de Carnes e Congêneres de Belo Horizonte e Região Metropolitana - SINDICARNE  
 Recorrido(s) : Hernane Rodrigues de Moura  
 Ao Dr. Renato Santos Septímio

**Processo: AIRR 738436/2001.0- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s):Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar  
 Recorrido(s) : Walneid Félix Tolêdo  
 Ao Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade

**Processo: AIRR e RR 738540/2001.9- TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Adão Rosa Gratina e Outros  
 Recorrido(s) :Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA  
 À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Processo: AIRR 739449/2001.2- TRT 18ª Região**  
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Recorrido(s) :Osvaldo de Moraes Carrijo  
 À Dra. Ivoneide Escher Martins

**Processo: AIRR 739927/2001.3- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Sônia Regina Barbosa de Castro  
 Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Ao Dr. Guilherme Mignone Gordo

**Processo: AIRR 740152/2001.5- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
 Recorrido(s) : Maria Barbara Ribeiro  
 Ao Dr. Elton José Baeta Brant

**Processo: AIRR 740189/2001.4- TRT 6ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : José Walter Alves de Lima  
 Ao Dr. Fabiano Gomes Barbosa

**Processo: AIRR 740406/2001.3- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Recorrido(s) : Manoel Sebastião dos Santos  
 À Dra. Heidy Gutierrez Molina

**Processo: AIRR 741358/2001.4- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
 Recorrido(s) : José Aparecido Nogueira  
 Ao Dr. Geraldo Moreira Lopes

**Processo: AIRR 741761/2001.5- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Automóvel Clube do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Wanderlei dos Santos Rosa  
 Ao Recorrido

**Processo: AIRR 742962/2001.6- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Ana Maria Eberius e Outros  
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Ao Dr. Hélio Hirasawa

**Processo: AIRR 743082/2001.2- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Domingos Joviliano Filho  
 Recorrido(s) : Sociedade Campineira de Educação e Instrução  
 Ao Dr. Márcio Massuo Hirata

**Processo: AIRR 743119/2001.1- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) :Hélio de Mattos Júnior  
 Ao Dr. Osmair Luiz

**Processo: AIRR 743527/2001.0- TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
 Recorrido(s) : Marinildo Rodrigues Ribeiro  
 Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos

**Processo: AIRR 744543/2001.1- TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.  
 Recorrido(s) :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários deAndradina  
 Ao Dr. Roberto Caetano Neves

**Processo: RODC 745399/2001.1- TRT 5ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB  
 Recorrido(s) :Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE  
 Ao Dr. Carlos Alberto Oliveira

**Processo: AIRR 745525/2001.6- TRT 5ª Região**  
 Recorrente(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda.  
 Recorrido(s) : Sandra Maria Santana Carvalho  
 Ao Dr. Adilson Afonso de Castro

**Processo: AIRR 746401/2001.3- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : Lucenildo Maurílio  
 Ao Dr. Pedro Rosa Machado

**Processo: AIRR 746529/2001.7- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A.  
 Recorrido(s) : João Batista de Almeida Carvalho  
 À Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte

**Processo: AIRR 747347/2001.4- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : Wanderley de Oliveira Machado  
 À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

**Processo: AIRR 747498/2001.6- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): ProtegeOficina S/C Ltda.  
 Recorrido(s) :Cícero Oliveira dos Santos  
 Ao Recorrido

**Processo: ROAA 747522/2001.8- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Energética de Brasília - CEB  
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal  
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRR 748414/2001.1- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Construtora Aspecto Ltda.  
 Recorrido(s) : Adeildo Salviano da Cruz  
 À Dra. Marcia Regina Covre

**Processo: AIRR 748417/2001.2- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Automóvel Clube do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) :Adão Silveira dos Santos  
 Ao Recorrido

**Processo: AIRR 748467/2001.5- TRT 13ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : Claudete Claudino de Queiroz  
 Ao Dr. Carlos Antônio de Araújo Bonfim

**Processo: AIRR 749048/2001.4- TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Porto Alegre  
 Recorrido(s) :Luís Fernando Bonfim da Silva  
 À Dra. Mery Bavia

**Processo: AIRR 749674/2001.6- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s):RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
 Recorrido(s) : Maria de Fátima Machado Calmon  
 Ao Dr. Jonas Duarte José da Silva

**Processo: AIRR 749754/2001.2- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
 Recorrido(s) :Gilmar Edson do Nascimento  
 Ao Dr. Sérgio Alves Rayzel

**Processo: RXOFROMS 750228/2001.6- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Ruy de Azevedo Sodré Sobrinho  
 Recorrido(s) : União Federal e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Aos Procuradores Drs. Walter do Carmo Barletta e Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRR 750742/2001.0- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Recorrido(s) : Jorge Itamar Fioravante  
Ao Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira

**Processo: AIRR 750743/2001.4- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Recorrido(s) : Miguel José Lopes Voltz  
À Dra. Vera Mara Souza Lopes

**Processo: AIRR 750885/2001.5- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Ronildo Alves Ribeiro  
À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

**Processo: AIRR 750994/2001.1- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Francisco Bonfim e Outros  
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Processo: AIRR 751105/2001.7- TRT 23ª Região**  
Recorrente(s):Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.  
Recorrido(s) : Benedito de Carvalho  
Ao Dr. IsraelAnibal Silva

**Processo: AIRR 752117/2001.5- TRT 15ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Recorrido(s) : Aurora Kakuta de Almeida Ferreira  
À Dra. Renata Vieira Correa

**Processo: RXOFROAR 752543/2001.6- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Município de Belo Horizonte  
Recorrido(s) : Maria Gregória da Silva  
Ao Dr. Fernando Guerra

**Processo: AIRR 753197/2001.8- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Celso Antonio Donizete Barroso  
Ao Dr. Milvio Sanchez Baptista

**Processo: AIRR 753257/2001.5- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Polvani do Brasil Viagens e Turismo Ltda.  
Recorrido(s) : Antônio Tadeu da Rocha Barros  
À Dra. Ana Cristina Dini Guimarães

**Processo: RODC 753478/2001.9- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) :Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro  
Ao Dr. Cláudio Barçante Pires

**Processo: RXOFROAR 753851/2001.6- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s):Eliás Abdalla Neto e Outros  
Recorrido(s) :Centro Federal de Educação Tecnológica doParaná - CEFET/PR  
Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: AIRR 754079/2001.7- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Recorrido(s) : Márcio Antônio da Cunha  
À Dra. Walkiria Daniela Ferrari

**Processo: AIRR 754111/2001.6- TRT 16ª Região**  
Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Recorrido(s) : Ana Rita de Carvalho Ribeiro  
Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

**Processo: AIRR 754277/2001.0- TRT 17ª Região**  
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Recorrido(s) : Paulo Fernando Dias  
Ao Dr. Sidney Ferreira Schreiber

**Processo: AIRR 754864/2001.8- TRT 16ª Região**  
Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Recorrido(s) : Ildegardes de Jesus Simeão da Silva  
Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

**Processo: AIRR 754890/2001.7- TRT 12ª Região**  
Recorrente(s): Argemiro Alvim de Souza  
Recorrido(s) : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN  
Ao Dr. Moacir Antonio Lopes Ern

**Processo: AIRR 754977/2001.9- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.  
Recorrido(s) : Edilene Menezes Cardoso  
À Dra. Rosely Aparecida dos Santos Genadopoulos

**Processo: AIRR 755083/2001.6- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A.  
Recorrido(s) :Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas  
À Dra. Roseli de Oliveira Silva

**Processo: AIRR 755103/2001.5- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Recorrido(s) : Eurico Dias de Freitas  
Ao Dr. Cleófas Viana de Moraes

**Processo: AIRR 755587/2001.8- TRT 10ª Região**  
Recorrente(s): Comercial de Alimentos Ativo Ltda.  
Recorrido(s) : Ronaldo José de Oliveira  
Ao Dr. Gaspar Reis da Silva

**Processo: AIRR 756714/2001.2- TRT 11ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Recorrido(s) :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas  
Ao Dr. José Tôres das Neves

**Processo: AIRR 758185/2001.8- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s):PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.  
Recorrido(s) :José Geraldo dos Santos  
Ao Dr. Agostinho Tofoli

**Processo: AIRR 759170/2001.1- TRT 13ª Região**  
Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Recorrido(s) : José Aldizio da Silva  
Ao Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho

**Processo: AIRR 759174/2001.6- TRT 13ª Região**  
Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Recorrido(s) : Euler Pereira Durand  
Ao Dr. Francisco Ataíde de Melo

**Processo: AIRR 759306/2001.2- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Recorrido(s) : Sabino da Silva  
Ao Dr. José Oliveira da Silva

**Processo: AIRR 760441/2001.8- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Ângelo Travessoni  
Ao Dr. Clóvis Henrique Rodrigues

**Processo: RODC 760957/2001.1- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s):Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) :Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Ao Dr. Carlos José Elias Lúnior e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRR 761369/2001.7- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
Recorrido(s) : Gezildo Barbosa Silva  
À Dra. Heloisa Vieira Cabariti

**Processo: AIRR 761697/2001.0- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Barsa Planeta Internacional Ltda.  
Recorrido(s) : Edson Luiz Smuda  
Ao Dr. Alberto Augusto De Poli

**Processo: AIRR 761813/2001.0- TRT 8ª Região**  
Recorrente(s): R C TZanardi Comércio e Transporte  
Recorrido(s) : Mauro Denilson do Nascimento do Carmo  
À Dra. Ana Faride H. Karam Giordano

**Processo: AIRR 761830/2001.8- TRT 6ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Recorrido(s) : Valdeci Damião da Silva  
Ao Dr. Murilo Souto Quidute

**Processo: AIRR 761831/2001.1- TRT 6ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Recorrido(s) :Maria José Gonzaga da Silva  
À recorrida

**Processo: AIRR 762822/2001.7- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A.  
Recorrido(s) : Nilda Elisete Vergara Pinto da Silva  
Ao Dr. Otávio Orsi de Camargo

**Processo: AIRR 762903/2001.7- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Recorrido(s) : Genésio Lourenço da Silva  
Ao Dr. Sérgio Issao Ono

**Processo: AIRR 762904/2001.0- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Recorrido(s) : José Ramilson Dalpiva  
Ao Dr. Laércio Antônio Vicari

**Processo: AIRR 762905/2001.4- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Recorrido(s) : José Paschoal  
Ao Dr. Sérgio Issao Ono

**Processo: AIRR 762932/2001.7- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Recorrido(s) : Augusto César de Albuquerque  
À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Processo: AIRR 763711/2001.0- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): Adilson Gomes de Azevedo  
Recorrido(s) : Alexandre José Gama  
Ao Dr. Haroldo Ferreira de Azevedo

**Processo: AIRR 763884/2001.8- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Recorrido(s) : Ilton Gomes da Costa  
Ao Dr. Alexandre Ortiz de Paris

**Processo: AIRR 763946/2001.2- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Recorrido(s) : Gilberto Madrona  
À Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes

**Processo: AIRR 764030/2001.3- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores  
Recorrido(s) : Valdemar Vicente de Lima  
À Dra. Iraci da Silva Borges

**Processo: AIRR 764083/2001.7- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Recorrido(s) : Jorge Hachimine  
Ao Dr. Alberto de Paula Machado

**Processo: AIRR 765024/2001.0- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Recorrido(s) : Fátima Dias Rocha de Oliveira  
Ao Dr. Francisco dos Santos Barbosa

**Processo: AIRR 766170/2001.0- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Recorrido(s) : Carlos Alberto Nunes Ferreira  
Ao Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

**Processo: AIRR 766173/2001.9- TRT 23ª Região**  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.  
Recorrido(s) : Joazir Bucair  
Ao Dr. IsraelAnibal Silva

**Processo: AIRR 766175/2001.8- TRT 23ª Região**  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.  
Recorrido(s) : Ruy de Campos Borges  
Ao Dr. IsraelAnibal Silva

**Processo: AIRR 766177/2001.5- TRT 23ª Região**  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.  
Recorrido(s) : Olavo Correa da Costa  
Ao Dr. IsraelAnibal Silva

**Processo: AIRR 766597/2001.6- TRT 13ª Região**  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Recorrido(s) : José Fernando Souto Fernandes e Outro  
Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

**Processo: AIRR 766750/2001.3- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A  
Recorrido(s) : Celso Eduardo Borges  
Ao Dr. Euseli dos Santos

**Processo: AIRR 767892/2001.0- TRT 8ª Região**  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.  
Recorrido(s) :Gerson Lopes Júnior  
Ao recorrido

**Processo: AIRR 768690/2001.9- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): TELEMAR - Telecomunicações de Minas Gerais S.A.  
Recorrido(s) : Antonio Helvecio de Lisboa Lopes  
Ao Dr. Alex Santana de Novais

**Processo: AIRR 768780/2001.0- TRT 5ª Região**  
Recorrente(s): Manoel da Paixão Silva  
Recorrido(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEMAR  
Ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Processo: ROAR 769362/2001.2- TRT 19ª Região**  
Recorrente(s): Benedito Farias da Silva  
Recorrido(s) : Usina Cansanção de Sinimbu S.A.  
Ao Dr. André Cordeiro de Sousa

**Processo: AIRR 772591/2001.6- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Othon Moraes de Souza Santos  
Ao Dr. Ângelo Vidal dos Santos Marques

**Processo: ROAA 774217/2001.8- TRT 10ª Região**  
Recorrente(s):Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal  
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: ROAA 774341/2001.5- TRT 10ª Região**  
Recorrente(s):Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal  
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRR 774802/2001.8- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Orlando Antônio Costa  
À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

**Processo: AIRR 775353/2001.3- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A.  
Recorrido(s) : Ivoí Patzlaff Bach  
Ao Dr. João Elder de Oliveira Costa

**Processo: AIRR 776128/2001.3- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Recorrido(s) : Michelly Barbosa Peçanha  
Ao Dr. Joelson Silveira Fernandes

**Processo: AIRR 776214/2001.0- TRT 9ª Região**  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Recorrido(s) : Sebastião Simora  
Ao Dr. Valdomiro Santin

**Processo: AIRR 777235/2001.9- TRT 16ª Região**  
Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Recorrido(s) : Clenite Moraes Salazar  
Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

**Processo: AIRR 777238/2001.0- TRT 4ª Região**  
Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro  
Recorrido(s) : Divo João Cardozo  
Ao Dr. Otávio Orsi de Camargo

**Processo: AIRR 778116/2001.4- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR  
Recorrido(s) : Waldinei Almeida Miranda  
Ao Dr. Luiz Fernando Fortes

**Processo: AIRR 781237/2001.5- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): Sidney Augusto da Silva  
Recorrido(s) : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.  
Ao Dr. José Ribamar Garcia

**Processo: AIRR 781776/2001.7- TRT 3ª Região**  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Afonso Ligório Inácio  
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**Processo: ROAA 783234/2001.7- TRT 2ª Região**  
Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo  
Recorrido(s) :Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: ROAR 784527/2001.6- TRT 10ª Região**  
Recorrente(s): Fabrício Dias de Sousa  
Recorrido(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Processo: AIRR 787361/2001.0- TRT 1ª Região**  
Recorrente(s): Jorge Luiz de Oliveira da Costa  
Recorrido(s) :Solução Recursos Humanos Ltda. e Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Aos Drs. João Batista Santana e Marcelo Luiz Ávila de Bessa



**Processo: AIRR 788966/2001.8- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Lismar Ltda.  
 Recorrido(s) :Geraldo Ribeiro Júnior  
 Ao Dr. Jair Aparecido Avansi

**Processo: AIRR 790969/2001.5- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : Adilson Souza Oliveira  
 À Dra. Vânia Duarte Vieira

**Processo: AIRR 791768/2001.7- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): CNEC Engenharia S.A.  
 Recorrido(s) : Ilisa Fátima Pereira das Neves  
 Ao Dr. Reinaldo Bertassi

**Processo: AIRR 793542/2001.8- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) :João Carlos de Brito Neto  
 Ao Recorrido

**Processo: AIRR 795312/2001.6- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
 Recorrido(s) : Ricardo Augusto Neves  
 À Dra. Leiza Maria Henriques

**Processo: AIRR 795372/2001.3- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda.  
 Recorrido(s) : Severino Lunguinho de Andrade  
 Ao Dr. Alceste Vilela Júnior

**Processo: AIRR 796109/2001.2- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : Maria das Graças de Ornellas Pinto  
 Ao Dr. Paulo Alló Barros

**Processo: AIRR 798518/2001.8- TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
 Recorrido(s) : Ailton Barbosa de Meira  
 Ao Dr. Carlos Alberto da Silva

**Processo: AIRR 798816/2001.7- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Sônia Elizabete de Carvalho  
 À Dra. Maria Izabel Jacomossi

**Processo: AIRR 800656/2001.6- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Banco BMC S.A.  
 Recorrido(s) : Leandro Dias Martins Fernandes  
 À Dra. Maria Del Rosário G. J. Cruz

**Processo: AIRR 801494/2001.2- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
 Recorrido(s) : Ermes Barbosa  
 Ao Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva

**Processo: AIRR 802000/2001.1- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Juracy de Souza Lima  
 Recorrido(s) : Metal Leve S.A. Indústria e Comércio  
 Ao Dr. João Carlos Bonfim Guimarães

**Processo: AIRR 802207/2001.8- TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce  
 Recorrido(s) : Antônio Victor Barbosa  
 Ao Dr. Gilson Vitor Campos

**Processo: AIRR 804659/2001.2- TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Banco BMC S.A.  
 Recorrido(s) : Antônio Carlos Finoti  
 À Dra. Lucinete Faria

**Processo: ROAA 814981/2001.0- TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilho, Hidráulica e Produção de Cimento e de Mármore e Granito e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Manutenção e Montagem Industrial do Município do Rio de Janeiro  
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: ROAR 295972/1996.8 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Recorrido(s) :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajuba  
 Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes

**Processo: RR 312643/1996.4 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Inter Continental de Café S.A.  
 Recorrido(s) : Francisco Paula Mignoni  
 À Dra. Maria Beatriz Castilho

**Processo: RR 331054/1996.3 - TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : Edilson Teixeira de Souza  
 À Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar

**Processo: RR 352571/1997.0 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A.  
 Recorrido(s) : José Jorge Nunes  
 À Dra. Edvânia Regina Santos

**Processo: RR 358481/1997.8 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Recorrido(s) : Dagomir Pedro Garcia  
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Processo: ROAR 377115/1997.2 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo  
 Recorrido(s) :Banco do Brasil S. A.  
 Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa

**Processo: RR 379814/1997.0 - TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): José Frago do Luz e Outro  
 Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Ao Dr. José Roberto Dias de Macedo

**Processo: RR 382612/1997.4 - TRT 17ª Região**  
 Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.  
 Recorrido(s) : Juraci Lopes de Jesus e Outros  
 Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

**Processo: RR 383796/1997.7 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Guillermo Federico Wassermann  
 Recorrido(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS  
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: RR 387391/1997.2 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Roberto Carlos de Castro Mouzinho  
 Ao Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio

**Processo: RR 390445/1997.2 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Banco Meridional S.A.  
 Recorrido(s) : Júlio Cezar Moraes Benfica  
 Ao Dr. José Alves da Rocha

**Processo: RR 412109/1997.5 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Recorrido(s) : José Ramos  
 Ao Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

**Processo: RR 417721/1998.7 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
 Recorrido(s) : Helvécio Machado Arantes  
 Ao Dr. Amarildo Souza de Almeida

**Processo: RR 418575/1998.0 - TRT 6ª Região**  
 Recorrente(s):Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Recorrido(s) : Evilásio Silva Sena e Outro  
 Ao Dr. José Vicente do Sacramento

**Processo: ROAR 423656/1998.5 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand  
 Recorrido(s) :Banco do Brasil S. A.  
 Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa

**Processo: RR 446028/1998.0 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação  
 Recorrido(s) : Renato de Almeida e Outros  
 À Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes

**Processo: RR 446298/1998.2 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul  
 Recorrido(s) : Amilton Alves Toledo e Outros  
 À Dra. Mariza dos Santos

**Processo: RR 452566/1998.0 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Recorrido(s) : Dilma Dagmar de Oliveira Assis e Outro  
 Ao Dr. Gilson Alves Ramos

**Processo: RR 463768/1998.1 - TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): José Carlos Nunes Barreto  
 Recorrido(s) :Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA  
 Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**Processo: RR 473731/1998.0 - TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s):Edson Ubirajara Merabet da Silva  
 Recorrido(s) :Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Ao Dr. Rogério Avelar

**Processo: RR 475230/1998.1 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Dirceu Nunes Martins  
 À Dra. Clair da Flora Martins

**Processo: RR 476417/1998.5 - TRT 12ª Região**  
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Recorrido(s) : Cleusa Carvalho Schreiber May  
 Ao Dr. Claudiane Longo Motta

**Processo: RR 480945/1998.8 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : Patrícia Maria Brito Lacerda  
 Ao Dr. Magui Parentoni Martins

**Processo: RR 480966/1998.0 - TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Recorrido(s) : Dalva Cristina dos Santos  
 Ao Dr. Pedro Paulo Ferreira Heizer

**Processo: AIRR 484230/1998.2 - TRT 20ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE  
 Recorrido(s) : Miguel Rodrigues Dória  
 Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: RR 484323/1998.4 - TRT 11ª Região**  
 Recorrente(s):Jerônimo Teixeira dos Santos  
 Recorrido(s) :Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS  
 À Procuradora Dra. Vivien Medina Noronha

**Processo: AIRR 487093/1998.9 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Forjas Taurus S.A.  
 Recorrido(s) : Antonio Bueno Farias  
 Ao Dr. José Angélico Santos da Rosa

**Processo: AIRR 487839/1998.7 - TRT 20ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE  
 Recorrido(s) : José Antônio de Castro  
 Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: RR 490963/1998.7 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Cássia Eliane Cardoso  
 Ao Dr. Evaldo Gonçalves da Silva

**Processo: RR 496539/1998.1 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Pato Branco  
 Recorrido(s) : Maria Madalena Fidler  
 Ao Dr. José Jadir dos Santos

**Processo: RR 499099/1998.0 - TRT 20ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE  
 Recorrido(s) : José Lima de Mendonça  
 Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: ROAC 500590/1998.0- TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s):Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Recorrido(s) :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF  
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

**Processo: RR 508387/1998.1 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Porto Alegre  
 Recorrido(s) : Gerson Antonio Oliveira de Souza  
 À Dra. Angela S. Ruas

**Processo: RR 509574/1998.3 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Dauba Celeste Abdallah  
 Ao Dr. Clodory de Oliveira França

**Processo: RR 520590/1998.5 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): José Sampaio Patriota  
 Recorrido(s) : São Paulo Transporte S.A.  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR 527936/1999.3 - TRT 7ª Região**  
 Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará - UFC  
 Recorrido(s) : Francisco Plácido de Souza Basílio e Outro  
 Ao Dr. Manoel Lacerda Pereira

**Processo: RR 531652/1999.0 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s):Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Recorrido(s) : Heitor José Reolon  
 Ao Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo

**Processo: AIRR 536515/1999.0 - TRT 20ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE  
 Recorrido(s) : José Alberto Cardoso dos Santos  
 Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: ROMS 553480/1999.3 - TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Antônio Ribeiro Dias (Espólio de)  
 Recorrido(s) :Consulado Geral da República da Venezuela e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Ao Dr. José Gabriel Assis de Almeida e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRR 560219/1999.1 - TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Banco Santander Brasil S. A.  
 Recorrido(s) :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu  
 Ao Dr. José Tôres das Neves

**Processo: RR 561133/1999.0 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Recorrido(s) :Sebastião Pereira da Silva e Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação  
 Aos Drs. Geraldo Barbi Brescia e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

**Processo: RR 567967/1999.0 - TRT 12ª Região**  
 Recorrente(s): Estado de Santa Catarina  
 Recorrido(s) : Maria Neusa Duarte de Oliveira e Outras  
 Ao Dr. Sérgio Luiz Omizzolo

**Processo: RR 575769/1999.0 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) :Antônio Gomes dos Santos e Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
 Aos Drs. Vantuir José Tuca da Silva e José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR 577571/1999.8 - TRT 12ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : Tatiana Bozzano  
 Ao Dr. Glauco José Bedusch

**Processo: RR 581250/1999.8 - TRT 7ª Região**  
 Recorrente(s): Regino Antônio de Pinho Filho e Outras  
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Ao Dr. Wesley Cardoso dos Santos

**Processo: RR 586311/1999.0 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Plauto Souza da Silva  
 Recorrido(s) : Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC  
 Ao Procurador Dr. Nei Gilvan Gatiboni

**Processo: RR 594159/1999.1 - TRT 7ª Região**  
 Recorrente(s): Ana Maria Nunes Macêdo Pereira e Outros  
 Recorrido(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 À Dra. Vera Lúcia Gila Piedade

**Processo: AIRR 612926/1999.8 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Recorrido(s) : Alexandre Vieira dos Anjos  
 Ao Dr. Messias Pereira Donato

**Processo: RR 619650/2000.5 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s):Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN  
 Recorrido(s) : Ubirajara Lopes Silveira  
 Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

**Processo: RR 631363/2000.8 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Francisco Pereira  
 Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos

**Processo: RR 636424/2000.0 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : José Antônio de Oliveira Machado  
 Ao Dr. Amauri Celuppi

**Processo: AR 638909/2000.0 - TRT 6ª Região**

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Recorrido(s) :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região

Ao Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira

**Processo: AIRR 639071/2000.0 - TRT 20ª Região**

Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE

Recorrido(s) : José Oliveira de Jesus Santos

Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: DC 653430/2000.6 - TST**

Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias

Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO

Recorrido(s) :Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**Processo: AIRR 656809/2000.6 - TRT 20ª Região**

Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE

Recorrido(s) : Nilma Maria Franco Nascimento e Outros

Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: AIRR 665801/2000.8 - TRT 20ª Região**

Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE

Recorrido(s) : José Fernando Lima

Ao Dr. José Simpliciano Fontes

**Processo: AIRR 665893/2000.6 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Siderúrgica Centro-Oeste Ltda.

Recorrido(s) : Gilson Moreira

Ao Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza

**Processo: ROAR 671240/2000.1 - TRT 17ª Região**

Recorrente(s): Antônio Carlos Amorim Molinário

Recorrido(s) : Eluma S.A. Indústria e Comércio

À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Processo: AIRR 674028/2000.0 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : José Irias das Graças Cruz

Ao Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva

**Processo: ROAR 678044/2000.0 - TRT 2ª Região**

Recorrente(s): José Cândido de Oliveira Mangeiro

Recorrido(s) : Ford Motor Company Brasil Ltda.

Ao Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

**Processo: RXOFROAR 678084/2000.8 - TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Dinorá Fraga da Silva e Outros

Recorrido(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: AIRR 678318/2000.7 - TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Recorrido(s) : Roberto Moreira Lima

À Dra. Heidy Gutierrez Molina

**Processo: AIRR 679318/2000.3 - TRT 1ª Região**

Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Recorrido(s) : Jaime Washington Pinto de Castro

Ao Dr. Marcelo Gonçalves Lemos

**Processo: RR 679341/2000.1 - TRT 9ª Região**

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Recorrido(s) : Aquilino Brustolin Balbinotti

À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Processo: AIRR 680976/2000.6 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Sérgio de Lima Delgado

Recorrido(s) : Companhia Mineradora de Minas Gerais- COMIG

À Dra. Christianne Pacheco A. de Carvalho

**Processo: AIRR 681308/2000.5 - TRT 15ª Região**

Recorrente(s):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas

Recorrido(s) :Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros

Ao Dr. Jair Cano

**Processo: AIRR 682818/2000.3 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Antônio Carneiro Vilela e Outros

Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

**Processo: AIRR 686053/2000.5 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Minas do Itacolomy Ltda.

Recorrido(s) : Daniel José Maria

À Dra. Marli Izabel de Souza

**Processo: AIRR 692259/2000.0 - TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.

Recorrido(s) : Cilso Felipe de Souza

Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro

**Processo: AIRR 696311/2000.3 - TRT 1ª Região**

Recorrente(s):Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Sônia Maria Coelho de Almeida

À Dra. Silvana Gama de Oliveira

**Processo: AIRR 696887/2000.4 - TRT 18ª Região**

Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Recorrido(s) : Divino Rodrigues Gomes

Ao Dr. Gercy dos Santos

**Processo: AIRR 697963/2000.2 - TRT 15ª Região**

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Recorrido(s) : Cecília Gomes

À Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

**Processo: AIRR 698245/2000.9 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Vitor Basílio e Outros

Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

**Processo: AIRR 698712/2000.1 - TRT 17ª Região**

Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A.

Recorrido(s) : Pedro de Angeli

À Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues

**Processo: AIRR 699383/2000.1 - TRT 17ª Região**

Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES-

TES

Recorrido(s) : Francisco Itamar Alves da Silva

Ao Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

**Processo: AIRR 699911/2000.5 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Onofre Miguel Frois

Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRR 699923/2000.7 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Eugênio Acácio da Silva

Ao Dr. José Moamedes da Costa

**Processo: AIRR 700454/2000.2 - TRT 10ª Região**

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-

PRO

Recorrido(s) : Gilberto Souto Maior de Medeiros

À Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

**Processo: AIRR 701886/2000.1 - TRT 19ª Região**

Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Recorrido(s) : Braúlio Monteiro Filho

Ao Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo

**Processo: RODC 702629/2000.0 - TRT 1ª Região**

Recorrente(s):Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro

Recorrido(s) :Sindicato das Entidades de Cultura Física e de Esportes

Terrestres, Aquáticos e Aéreos do Estado do Rio de Janeiro

Ao Dr. Napoleão Tomé de Carvalho

**Processo: AIRR 705761/2000.4 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG

Recorrido(s) : Antônio Fernandes do Carmo

Ao Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

**Processo: AIRR 705826/2000.0 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Expedito Luciano Santos

Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRR 706320/2000.7 - TRT 5ª Região**

Recorrente(s): Estado da Bahia

Recorrido(s) : Janailton Gregório do Nascimento

Ao Dr. Joaquim Eloy da Cunha

**Processo: AIRR 708445/2000.2 - TRT 15ª Região**

Recorrente(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda.

Recorrido(s) : Clarice Aparecida Davanzo de Agostinho

Ao Dr. Ivo Gomes

**Processo: AIRR 708454/2000.3 - TRT 15ª Região**

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Recorrido(s) : Walter Lazarini Filho

À Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**Processo: AIRR 709986/2000.8 - TRT 8ª Região**

Recorrente(s): COMPAR - Cia. Paraense de Refrigeração

Recorrido(s) : José Raimundo Costa Aleixo

Ao Dr. Cássio Souza de Brito

**Processo: AIRR 710201/2000.5 - TRT 17ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : José Geraldo de Almeida Mattos

Ao Dr. José Gervásio Viçosi

**Processo: AIRR 711191/2000.7 - TRT 8ª Região**

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.

Recorrido(s) : Wilmar da Silva Borges

Ao Dr. Roberto Alves Vinholte

**Processo: AIRR 711854/2000.8 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : José Cirilo Barreto

Ao Dr. Sebastião Vicente da Cruz

**Processo: AIRR 713724/2000.1 - TRT 20ª Região**

Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE

Recorrido(s) : Carlos Fernando Oliva Silveira

Ao Dr. Genisson Cruz da Silva

**Processo: AIRR 714688/2000.4 - TRT 2ª Região**

Recorrente(s): Trikem S.A.

Recorrido(s) : Mauro Batista Martinez

À Dra. Maria Lúcia de Freitas Maciel

**Processo: AIRR 716463/2000.9 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Sávio Romero Cotta

Recorrido(s) : Banco Bemge S.A.

Ao Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon

**Processo: ES 719521/2000.8 - TRT 2ª Região**

Recorrente(s):Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp

Recorrido(s) :Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em

Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropertos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT

Ao Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro

**Processo: RODC 720252/2000.9 - TRT 2ª Região**

Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas

Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco

Recorrido(s) :Fabraço - Indústria e Comércio Ltda.

Ao Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel

**Processo: AIRR 721332/2001.9 - TRT 9ª Região**

Recorrente(s):IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas

Ltda.

Recorrido(s) : Otávio Roberti

Ao Dr. Alberto Augusto De Poli

**Processo: AIRR 722476/2001.3 - TRT 23ª Região**

Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Recorrido(s) : Fátima Aparecida Barbosa

Ao Dr. Willian Pereira Machiavelli

**Processo: AIRR 724748/2001.6 - TRT 1ª Região**

Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro

Recorrido(s) : Mariza Souza Cupti (Espólio de)

Ao Dr. Pablo Antunes da Silveira

**Processo: ROAR 725039/2001.3 - TRT 1ª Região**

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s) : Deusdedit de Castro Leitão Filho e Outros

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**Processo: AIRR 727751/2001.4 - TRT 15ª Região**

Recorrente(s): Cícero Augusto de Toledo Valle Júnior

Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**Processo: AIRR 728519/2001.0 - TRT 2ª Região**

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Recorrido(s) : Rosimer Gomes da Fonseca Antônio

Ao Dr. Carlos Ely Moreira

**Processo: AIRR 728689/2001.8 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce

Recorrido(s) : Raimundo Ramos de Oliveira

Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

**Processo: AIRR 730720/2001.0 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A.

Recorrido(s) : Santos Ribeiro de Souza

À Dra. Joana D'Arc Ribeiro

**Processo: AIRR 731466/2001.0 - TRT 2ª Região**

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Recorrido(s) : Roberto Rodrigues

Ao Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes

**Processo: AIRR 732342/2001.7 - TRT 4ª Região**

Recorrente(s): Automóvel Clube do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : João Mallann

À Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira

**Processo: AIRR 732817/2001.9 - TRT 2ª Região**

Recorrente(s):Lorenzetti S.A. - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas

Recorrido(s) : Kátia Regina Ferreira Affonso

Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Processo: AIRR 733940/2001.9 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Ismar Gualberto Braz

Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: ROAR 734081/2001.8 - TRT 18ª Região**

Recorrente(s): Agnaldo Dias de Oliveira e Outros

Recorrido(s) : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA

Ao Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes

**Processo: AIRR 736191/2001.0 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s) : Stella Maris Martins Paiva e Outros

À Dra. Suelly Teixeira Pimenta de Almeida

**Processo: AIRR 736868/2001.0 - TRT 1ª Região**

Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.

Recorrido(s) : Renato Batista

Ao Dr. Ubiracy Torres Cuóco

**Processo: AIRR 737817/2001.0 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Salvador Isabel Martins

Ao Dr. Madson Henrique Machado Martins

**Processo: AIRR 737897/2001.7 - TRT 10ª Região**

Recorrente(s): Cleuza Faustino

Recorrido(s) : Atlas Comércio e Indústria Ltda.

Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**Processo: AIRR 738487/2001.7 - TRT 3ª Região**

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Flávio Eustáquio da Silva

Ao Dr. Efigênio





**Processo: AIRR 743267/2001.2 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce  
 Recorrido(s) : José Marta Benevides  
 Ao Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes

**Processo: AIRR 743374/2001.1 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Alzemiro Fernandes  
 Recorrido(s) :Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, 2º Batalhão Ferroviário e União Federal  
 À Dra. Suzana Bellegard Danielewicz e ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: AIRR 743627/2001.6 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : Ivaír do Lino Ferreira  
 Ao Dr. Carmélia Cardoso Ferreira

**Processo: AIRR 747397/2001.7 - TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Jair Hilário  
 Ao Dr. Benedito Jorge de Jesus

**Processo: AIRR 747485/2001.0 - TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.  
 Recorrido(s) : Clóvis Reis dos Santos  
 À Dra. Estela Regina Frigeri

**Processo: AIRR 748175/2001.6 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Recorrido(s) : Marcelo de Lima Cavalcanti  
 À Dra. Heidy Gutierrez Molina

**Processo: AIRR 749746/2001.5 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Recorrido(s) : Ione da Rosa  
 À Dra. Alzenira Carlos de Castilhos

**Processo: AIRR 751006/2001.5 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores  
 Recorrido(s) : Gilmar Militão Monteiro  
 Ao Dr. Armando Pizetta

**Processo: AR 752915/2001.1 - TRT 4ª Região**  
 Recorrente(s): Adão Moreira da Silva e Outros  
 Recorrido(s) : Universidade Federal de Santa Maria/RS  
 Ao Procurador Dr. Paulo Roberto Brum

**Processo: AIRR 753177/2001.9 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Iosio Antônio Ueno  
 Recorrido(s) :Honório Ideriha  
 Ao Dr. João Célio de M. Berthe

**Processo: ROAR 753480/2001.4 - TRT 6ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE  
 Recorrido(s) : Antônio Emiliano Barbosa Filho  
 Ao Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva

**Processo: AIRR 755145/2001.0 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira  
 Recorrido(s) : José Antônio da Silva  
 Ao Dr. José Oscar Borges

**Processo: AIRR 755504/2001.0 - TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira  
 Recorrido(s) :Arthur Cesar Barcellos  
 Ao Dr. Paulo Roberto Homem de Castro

**Processo: AIRR 755978/2001.9 - TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
 Recorrido(s) : Luiz Carlos de Lima  
 À Dra. Kátia dos Santos

**Processo: AIRR 756128/2001.9 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Recorrido(s) : João Carlos Lopes  
 À Dra. Antônia Oliveira de Souza

**Processo: AIRR 759391/2001.5 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa  
 Recorrido(s) : Vander Andrade da Fonseca  
 À Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan

**Processo: AIRR 759417/2001.6 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Recorrido(s) : Amado Silvestre Andrade  
 Ao Dr. Baptista Veronesi Neto

**Processo: AIRR 760439/2001.2 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 Recorrido(s) : Marília Aparecida dos Reis  
 Ao Dr. Paulo Roberto Santos

**Processo: AIRR 760668/2001.3 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Recorrido(s) : Francisca Rosa de Lima  
 Ao Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima

**Processo: AIRR 761474/2001.9 - TRT 15ª Região**  
 Recorrente(s): Marcos Pessin  
 Recorrido(s) : Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.  
 Ao Dr. Maurício Ferreira dos Santos

**Processo: AIRR 763236/2001.0 - TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s): J. T. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.  
 Recorrido(s) : Eduardo Teixeira de Sousa  
 Ao Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

**Processo: AIRR 764841/2001.5 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Município de Belo Horizonte  
 Recorrido(s) : Ronaldo Custódio de Oliveira  
 Ao Dr. Lindomar Pêgo Duarte

**Processo: AIRR 766169/2001.8 - TRT 23ª Região**  
 Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial Telemat  
 Recorrido(s) : Wellington da Fonseca Silva  
 Ao Dr. Lucivaldo Alves Menezes

**Processo: AIRR 766214/2001.2 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA  
 Recorrido(s) : André de Souza Silva  
 À Dra. Matilde de Resende Egg

**Processo: AIRR 769224/2001.6 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Recorrido(s) : João Renato Chibeloski  
 Ao Dr. Dioclécio Alves de Oliveira

**Processo: AIRR 770639/2001.0 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Recorrido(s) : Sandro Porto de Azevedo  
 Ao Dr. José Eymard Loguercio

**Processo: RODC 774418/2001.2 - TRT 2ª Região**  
 Recorrente(s):Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP  
 Recorrido(s) :Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo; Companhia Energética de São Paulo - CESP; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo; Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo e Outros; Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ; Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo; Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP; Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo; Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo; Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP; Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo- Sindepark; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco; Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo-Sindi-Clube; Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo; Anhembí Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; Playcenter S.A.; Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL; Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo; Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Camaras de Ar e Camelback - Sinpec; Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares; Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo; Sindicato Rev. Com. Varej. de Derivados de Petróleo de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo; Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo; Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo; Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório Papelaria de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos do Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados de São Paulo; Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP; Sindicato Nacional dos Editores de Livros; Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo; Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo; Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo; Sindicato dos Cemitérios Particulares de São Paulo; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB; Sindicato das Concessionárias e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv; Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO  
 Aos Drs. Galdino Jose Bicudo Pereira, Leda Maria Costa Chagas, Marco Antonio Oliva, Leandro Aguiar Piccino, Maria Audileila Marques Costas Arauco, Maria Cleide Raucci, Sérgio Sznifer, Roberto Vomero Monaco, Elimara Aparecida Assad Sallum, Sylvio Luís Pita Jimenes, Cristina Soares da Silva, Valdinéa Batista de Oliveira, Rubens Augusto Camargo de Moraes, Cássio Mesquita Barros Júnior, Flávio Mazzeu, Maria Luíza Dias Mukai, Cristina Aparecida Polanchini, Izilda Maria de Moraes Garcia, Manoel Luiz Zuanella, Antônio Jorge Farah, Octávio Bueno Magano e Ricardo Nacim Saad

**Processo: AIRR 774744/2001.8 - TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Recorrido(s) : Miriam Fernandes Xavier Dias  
 Ao Dr. Fernando Almeida da Silva

**Processo: AIRR 778491/2001.9 - TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s): Jorge Pacheco da Costa  
 Recorrido(s) : Banco Santander Meridional S.A.  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**Processo: AIRR 779967/2001.0 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce  
 Recorrido(s) : Carlos Antônio Fernandes  
 Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

**Processo: AIRR 788667/2001.5 - TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
 Recorrido(s) : José Luiz do Couto Loureiro  
 Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos

**Processo: ROAA 789134/2001.0 - TRT 1ª Região**  
 Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro  
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: RR 790033/2001.0 - TRT 8ª Região**  
 Recorrente(s): Juvenal Lucas de Souza  
 Recorrido(s) : Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
 À Dra. Liamar Pires Martins Balduino

**Processo: ROAR 794951/2001.7 - TRT 9ª Região**  
 Recorrente(s): Banco Banestado S. A.  
 Recorrido(s) : Rivelino César Schiochet  
 Ao Dr. Giovane Moisés Marques dos Santos

**Processo: AIRR 805730/2001.2 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
 Recorrido(s) : Eurípedes José da Silva  
 À Dra. Heloisa Vieira Cabariti

**Processo: AIRO 807098/2001.3 - TRT 10ª Região**  
 Recorrente(s):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília  
 Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**Processo: AIRR 812395/2001.4 - TRT 3ª Região**  
 Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
 Recorrido(s) :Antônio Carlos de Oliveira e Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Aos Drs. Alexandre Tranco e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto